MUNDO DAS MÁQUINAS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - 2023
518
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

São Luís, segunda-feira, 8 de janeiro de 2024.

AO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS,
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO.

DADOS DO CERTAME:

PREGÃO ELETRÔNICO N.o 050/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8.2023-050PMP)

F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12, com telefone **(98) 3258-6050 e e-mail adm.mundomaquina@gmail.com** por meio de seu representante que ao final assina, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes que se sucedem adiante:

1. DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ".

2. DAS RAZÕES

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, direcionando indevidamente a disputa para uma licitante ou para um grupo seleto do segmento, representante ou distribuidora de marca exclusiva, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital.

Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados de forma embasada numa planilha comparativa.

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurando-as de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 14.133/21, resultando tais exigências extremamente **ILÍCITAS**, por falta de amparo legal, estando, com o respeito devido, o **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** em **DESENCONTRO** e **DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL** ÀS sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

A Lei nº 14.133/21 estabelece, em seus art. 9 e 11 que:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 519
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

> "É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"
>
> Ainda, afirma que "O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - ASSE
520
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO RESTRITA A INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE

O item 11.3 o instrumento convocatório é claro no sentido de estabelecer a exigência de insumos originais:

> 11.3 Os consumíveis (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, toners, cartuchos, cilindros e reveladores), peças e acessórios deverão ser originais ou certificados pelo contratado, visando evitar interrupções recorrentes no serviço de impressão, cópia e digitalização, bem como preservar a qualidade das digitalizações, impressões e cópias, assim como diminuição da fadiga material;

É passível na jurisprudência dos Tribunais de Contas, junto aos Ministérios Públicos das funções de Controle Externo da Administração Pública, que não é legítima a exigência de insumos que advenham somente dos fabricantes dos equipamentos que integrarão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito em diversas oportunidades. Segue excerto do Acórdão 2300/2007 Plenário, no qual assim foi tão bem exposta a questão:

> Quando necessária a indicação de marca como referencia de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, **deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade"**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. (Sumário)

Relativamente à exigência específica, de cartuchos originais **e/ou similares**, o Tribunal de Contas da União, posicionou-se na forma que segue:

> É legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais **ou similares**, de primeiro uso e a não admissão de cartuchos remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame. Acordão 1033/2007 Plenário (Sumario)

O Tribunal de Contas da União também proferiu o ACÓRDÃO Nº 1480/2012 – TCU – Plenário, simbólico neste sentido exposto:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> (...)
>
> 9.3.1. em futuras licitações para contratações de fornecimento de suprimentos de informática relativas a cartuchos, toners e fotocondutores, abstenha-se de inserir nos respectivos editais exigência de certificação de autenticidade pelas fabricantes das impressoras dos produtos oferecidos pelas licitantes, bem como **deixe de exigir a obrigatoriedade da condição de original dos produtos**, haja vista que tais exigências impõem indevida restrição ao caráter competitivo do certame;

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 521
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

A única hipótese em que vem sendo admitida a exigência dos cartuchos e outros insumos originais, isto é, da mesma fabricante do equipamento é a de aquisição – natureza diferente do presente – de cartuchos para equipamentos de propriedade da Contratante que ainda contem com garantia do fabricante.

Mas nem mesmo essa hipótese é recepcionada pela legislação vigente como uma justificativa, uma vez que o condicionamento de garantia pelo Fabricante à compra de outros produtos de sua marca configura-se como "venda casada" e já se encontra vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal de observância cogente.

Esse é o entendimento que se aplica também aos casos de locação de equipamentos e de outsourcing de impressão.

A exigência de suprimentos e peças apenas originais, sem que se permita o oferecimento de suprimentos e peças de qualidade equivalentes ou superiores é contra o Princípio Constitucional da Livre Concorrência e Livre Iniciativa, bem como Combate aos Monopólios de Mercado, já que faz com que as fatias do mercado de produtos fiquem cada vez mais concentrados em poucos fabricantes.

E isso só faz com que o Brasil – e os produtores nacionais – percam divisas, forçando a compra de produtos sempre advindos de fabricantes estrangeiros, impedindo a plena capacidade de crescimento nacional sustentável.

E estamos falando de produtos com a devida qualificação atestada por Laboratórios Estatais e Credenciados acreditados pelas Agências de metrologia respectivas. Seus atributos e atendimento da legislação são atestados, comprovando a sua capacidade de atendimento da demanda de impressão.

Vê-se que o edital ora estudado descuida-se da necessidade de aceitação de produtos similares no Termo de Referência.

Assim, merece eliminação do rol de exigências licitatórias a qualidade de procedência de igual fabricante dos insumos dos equipamentos, postos que não está configurada a hipótese permissiva eleita pela Jurisprudência.

Na primazia da qualidade do serviço, seria lícito estabelecer, conforme os Tribunais, o fornecimento de insumos caracterizados como "*ou equivalente*", "*ou similar*" e "*ou de melhor qualidade*".

4. DO NECESSÁRIO PARCELAMENTO DO OBJETO

O instrumento convocatório é categórico ao afirmar que será declarada vencedora a licitante que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, vejamos:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 522
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO	3	MENOR PREÇO GLOBAL

Neste ponto, é importante mencionar que a instrução normativa 05 de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, que por sua notória qualidade e destreza vem sendo utilizada por toda a administração pública, inclusive servindo de fundamentação para os casos em que há judicialização.

A referida instrução determina o parcelamento do objeto como regra para os procedimentos licitatórios. Todavia, o instrumento convocatório, não parcela a solução e exige lances por lotes agrupando equipamentos totalmente diferentes em questão de custos. Analisando o instrumento convocatório, constata-se que serviços **TOTALMENTE DISTINTOS** estão todos agrupados em um único lote, ocorre que, o agrupamento da solução apenas se justificaria, caso todos equipamentos constantes fossem da mesma natureza, vejamos exemplos:

Item	Descrição	Und	Quant Máquinas
01	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	und	205
02	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	und	124
03	Serviços de impressão em Braille	und	1
04	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	und	65

Em total DISSONÂNCIA com o instrumento convocatório e em consonância com a instrução normativa 07 de 2017 está entendimento pacífico do TCU, cuja matéria inclusive fora sumulada:

> Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
523
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Ou seja, como regra geral a obrigatoriedade na admissão da adjudicação por item e não por preço global, tal circunstância não se verifica no instrumento convocatório atacado. Já a mais respeitável doutrina[1], ao lecionar acerca do parcelamento do objeto, dispõe que o dispositivo legal visa:

> ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.

Ou seja, o fracionamento do objeto, aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos produtos e serviços licitados). Trata-se não apenas de concretizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência, satisfazendo, ainda, a ampla concorrência.

É evidente que o agrupamento por lotes de equipamentos e serviços tão distintos, faz com que inúmeras concorrentes constantes no mercado, estejam automaticamente impedidas de participar do certame, impedindo assim a ampla concorrência.

No caso concreto foram agrupados, serviços de impressão, que inclusive são vedados pelo manual de boas práticas emitido pelo **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, vejamos:

> 11. **São vedadas, independentemente da modalidade de contratação, as seguintes práticas:**
> 11.1. Aglutinações que possam diminuir a competitividade e criar dependência excessiva da contratada, como por exemplo: serviços de *outsourcing* de impressão com contratação de serviços de plotagem sob demanda ou de impressoras térmicas; serviços de *outsourcing* de impressão com serviços de GED ou, ainda, serviços de *outsourcing* de impressão com contratação de serviços gráficos/serigrafia ou grandes formatos em um mesmo contrato. Mesmo que existam justificativas para que as contratações ocorram juntamente, deve-se desmembrá-las em lotes, para adjudicação separada, conforme determinam o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, a Súmula 247 do TCU e art. 14, § 2o, I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014. (grifo nosso)

Ora, o agrupamento de serviços de mesma natureza se mostra razoável, visto que possuem natureza e custos muito parecidos, todavia, agrupar serviços tão distintos, como é o caso do agrupamento de impressoras comuns com impressoras em braile, além de não possuir justificativa plausível, afasta a possibilidade de inúmeras empresas competirem. Resultado disso é uma menor competitividade resultando em propostas com valores superiores aos esperados.

Assim, constata-se que não há óbice para o parcelamento da solução no caso concreto e a obrigatoriedade de oferta com preço global, acaba por afastar determinados fornecedores, devendo-se ser retificado o Edital para licitar scanners, impressoras comuns e impressoras em braile em lotes apartados.

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 524
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

5. DAS DIVERGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL – INFLUÊNCIA SOBRE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Da simples leitura do instrumento convocatório e seus anexos, constata-se uma série de divergências entre si. Dentre as quais, duas merecem especial atenção, visto que influenciam diretamente a formulação das propostas. A primeira diz respeito ao fabricante dos equipamentos. Vejamos o Termo de Referência:

> 2.2 A solução poderá ser composta por mais de um fabricante, desde que haja interoperabilidade entre os componentes da solução, com gerenciamento centralizado;

Pois bem. O item acima colacionado indica que a solução apresentada, poderá ser composta por mais de um fabricante, desde que exista operabilidade entre os equipamentos.

Entretanto, o item 1.1.2 do Termo de Referência, aduz que os equipamentos licitados deverão ser todos do mesmo fabricante, vejamos:

> 1.1.2 Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto deverão ser todas do mesmo fabricante e do mesmo modelo, vedada a apresentação de equipamento de modelos diferentes, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal, mesmo que os referidos equipamentos também atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA.

Ora, podem ou não podem ser apresentados equipamentos de fabricantes distintos?

Evidente, portanto, a ausência de clareza do objeto de certame. Assim, não havendo parâmetros objetivos para a formulação da proposta, observa-se clara incongruência editalícia, que altera os preços e impõe à administração pública a contratação de serviços não desejados.

Nesse sentido, o próprio TCU [2]esclarece os riscos da ausência de definição clara do objeto, vejamos:

> Declaração imprecisa do objeto
> 3. Risco: Declaração imprecisa do objeto, levando a que a natureza, as quantidades ou o prazo não fiquem claros, com consequente contratação que não atenda à necessidade da organização.

Perceba-se que as referidas incongruências, alteram significativamente a formulação das propostas e impedem empresas de participar do certame, circunstância que eiva em vício o presente edital e importa em sua imediata suspensão e posterior retificação.

6. DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM SISTEMAS OPERACIONAIS DESCONTINUADOS

[2] http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.041.htm

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 525
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Da análise do instrumento convocatório, percebe-se que o Edital exige que os equipamentos sejam compatíveis com softwares de sistemas operacionais descontinuados. Nesse sentido, toma-se por exemplo uma, dentre as diversas, imposições de exigência de Windows 2007 e Windows 2008:

> **- Ser compatível com os sistemas Mac OS 10.7.x, Mac OS 10.8.x, Mac OS 10.9.x, Mac OS X, Mac OS X 10.6.8, Windows 10, Windows 7, Windows 7 x64, Windows 8, Windows 8 (32/64 bit), Windows 8.1, Windows 8.1, x64 Edition, Windows Vista, Windows Vista x64;**

Ocorre que, o Windows 7, Windows 8 e Windows Vista (e seu suporte), fornecido pela Microsoft, foram descontinuados, sendo informado própria fabricante a descontinuação, vejamos:

Descontinuidade do Windows 7: https://support.microsoft.com/pt-br/windows/o-suporte-ao-windows-7-terminou-em-14-de-janeiro-de-2020-b75d4580-2cc7-895a-2c9c-1466d9a53962;

Descontinuidade do Windows 8: https://support.microsoft.com/pt-br/windows/windows-8-1-suporte-encerrado-em-10-de-janeiro-de-2023-3cfd4cde-f611-496a-8057-923fba401e93;

Ressalta-se que a própria Microsoft, aduz que os equipamentos, devem ser atualizados para sistemas mais modernos, vejamos o exemplo do Windows 7:

> A partir de 14 de janeiro de 2020, os PCs executando o Windows 7 não receberão mais atualizações de segurança. Portanto, é importante que você atualize para um sistema operacional moderno, como o Windows 11, que pode fornecer as últimas atualizações de segurança para ajudar a manter você e seus dados mais seguros. Além disso, o atendimento ao cliente Microsoft não estará mais disponível para fornecer suporte técnico ao Windows 7. Os serviços relacionados para Windows 7 também estão sendo descontinuados ao longo do tempo. Por exemplo, determinados jogos, como Gamão na Internet e Damas na Internet, bem como o Guia Eletrônico de Programação para o Windows Media Center, estão agendados para serem descontinuados em janeiro de 2020.

Desta forma, corre-se o risco de se adquirir equipamentos de impressão que não sejam compatíveis com nenhuma máquina (e certamente de futuras máquinas) de posse/propriedade desta administração pública, na medida em que o sistema Windows 7, Windows 8, Windows Server 2008 e Windows Vista foram descontinuados.

A situação é agravada na medida em que inexiste exigência de compatibilidade de equipamentos com os atuais sistemas operacionais, dentre os quais destaca-se o sistema operacional atual da Microsoft, qual seja: Windows 11.

Assim, diante da exigência de compatibilidade apenas aos sistemas da fabricante Microsoft descontinuados, observa-se o elevado risco de aquisição de equipamentos obsoletos e não compatíveis com a maioria das máquinas atualmente utilizadas, portanto, tem-se pela necessária retificação do Instrumento Convocatório, para que retifique a apresentação de softwares compatíveis apenas com sistemas operacionais da Microsoft descontinuados.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 526
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

7. DO PRAZO ÍNFIMO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA CONCEITO

Da análise do instrumento convocatório, constata-se a necessidade de realização de prova conceito em prazo extremamente exíguo e praticamente impraticável para proponentes que possuam sede em Estados distintos do município licitante, vejamos:

> **4.1.** A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado, o SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigirá prova de conceito do objeto ofertado, mediante demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados neste Termo de Referência;
> **4.2.** Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de cinco dias.

Ora, o instrumento convocatório estabelece um prazo totalmente exíguo para a realização da prova conceito.

Ou seja, após a "convocação", o proponente terá 05 dias para adquirir, importar, deslocar os equipamentos e insumos, realizar as instalações e deixar o equipamento apto para a prova conceito. Trata-se de prazo totalmente exíguo, que impõe custos com aquisições de equipamentos, anteriores à própria participação do certame.

A referida exigência, infelizmente, beneficia apenas empresas que se encontram localizadas no próprio Estado licitante. Sendo praticamente impossível que partícipes localizados em outras regiões, consigam cumprir o referido prazo para a prova conceito. Ou seja, a referida exigência retira a isonomia do presente certame e direciona a licitação para empresas sediadas na região norte.

Ademais, a única forma de cumprir o prazo estabelecido para a POC, é a aquisição dos equipamentos de forma antecipada pelos licitantes. Entretanto, a Corte de Contas[3] considera irregulares, devendo ser excluídos, critérios para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a corte máxima de Contas, define que:

> o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. – grifo nosso

Com relação ao prazo da POC, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aduz:

> Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado no autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, de forma a: 1) ampliar o período entre a sessão pública do pregão e a prova

[3] Acórdão: 1910/2007-Plenário - Data da sessão: 12/09/2007 – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Área: Licitação – Tema: Qualificação técnica.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 527
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

de conceito; 2) reduzir o quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora; 3) consignar parâmetros para o desenvolvimento da atividade de capacitação e treinamento de usuários. Conselheiro Dimas Ramalho. Processo: TC 013853.989.19-2 – grifo nosso

Sendo assim, observa-se que o prazo ínfimo para realização da prova conceito aproveita apenas um grupo de empresas, que já possuam amostras previamente providenciadas ou estejam localizadas na região norte, motivo pelo qual tem-se pela necessidade de suspensão do presente certame e posterior republicação do edital retificado, para garantir uma disputa isonômica.

Ademais, a realização de POC, em equipamentos de baixa complexidade como é o caso do presente certame, mostra-se totalmente desnecessária, circunstância que autoriza a retirada de sua exigência no presente procedimento licitatório.

8. DO PRAZO EXÍGUO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Levando em consideração os problemas logísticos observados na região norte, destaca-se que além do prazo estabelecido para a POC ser extremamente exíguo, o prazo para a implementação do objeto observa a mesma toada.

O instrumento convocatório, em seu termo de referência prevê:

> 9.2 Os serviços de implantação serão realizados de acordo com a necessidade da CONTRATANTE e deverá ser iniciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ordem de serviço, com os equipamentos e softwares instalados e em pleno funcionamento, com todas as funções exigidas nesta especificação, edital e seus anexos, no local definitivo. O recebimento se dará pela fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste TERMO DE REFERENCIA e na proposta. Deve ser elaborado relatório circunstanciado, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

Ora, além de prazo exíguo, inexistem especificações com relação ao local da prestação dos serviços neste momento do certame, circunstância que afeta diretamente a formulação das propostas, eis que inexistem informações objetivas capazes de fundamentar a proposta dos licitantes, em especial com relação aos custos logísticos. O termo de referência prevê apenas a localidade de Parauapebas.

Ademais, caso se sagre vencedor, após a assinatura do contrato, o contratado não sabe com exatidão os locais em que deverá instalar os equipamentos e fornecer os serviços.

Ora, o instrumento convocatório não prevê os locais exatos para a prestação dos serviços e aduz que a após a assinatura do contrato, o contratado terá o prazo de 30 dias corridos para implementar o objeto.

Ou seja, após a assinatura do contrato, o contratado terá 30 dias corridos para adquirir, importar, deslocar os equipamentos e insumos, realizar as instalações e demais exigências editalícias. Trata-se de prazo totalmente exíguo, ainda mais em um período pós pandêmico, em que se observa a ausência de equipamentos disponíveis no mercado global. Tudo isso no Estado com pior cenário logístico do país. Nesse sentido, a corte máxima de Contas, define que:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 528
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

> "Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar)

Sendo assim, diante da existência de prazo ínfimo para a implementação dos serviços, que ocasiona benefícios exclusivos para licitantes que estejam sediados na região norte, tem-se pela necessidade de suspensão do presente certame e posterior republicação do edital retificado.

9. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DE PAPEL

Analisando o Termo de Referência, percebe-se que a responsabilidade pelo fornecimento de papel será da futura contratada, vejamos:

> 11.4 O fornecimento de papel sulfite (A4) é de responsabilidade da CONTRATADA;

Entretanto, da análise de todo instrumento convocatório, não se observa NENHUMA estimativa acerca do consumo de papel.

Isto é, há um grave vício que acompanha a presente licitação desde sua fase preparatória, visto que houve o descumprimento de um preceito obrigatório que deve acompanhar o procedimento desde seu nascimento.

Tanto é assim, que a própria Corte de Contas assim dispôs:

> É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.[4]

Assim, inexistindo pesquisa de preços e ausência de estimativa de todos os itens licitados, tem-se pela nulidade do presente procedimento, motivo pelo qual seu cancelamento é medida que se impõe.

10. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Analisando o instrumento convocatório, percebe-se que para cumprir um dos requisitos de capacidade técnica, impõe-se a apresentação de declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos, vejamos:

> **1.1.3** A comprovação do atendimento a especificação técnica dos equipamentos deverá ser feita por intermédio de documento oficial do fabricante, catálogo, folder, declaração do fabricante, o qual deverá estar incluso no envelope proposta, sob pena de desclassificação no certame.

Ocorre que, a Corte de Contas já se manifestou no sentido de que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à

[4] **Acórdão** Acórdão 2380/2013-Plenário **Data da sessão** 04/09/2013 **Relator** ANA ARRAES **Área** Licitação **Tema** Orçamento estimativo **Subtema** Preço

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 529
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas já deliberou pela legalidade da exigência de apresentação de declaração do fabricante pelos licitantes, por não configurar restrição à competitividade, além de reduzir o risco de incapacidade técnica do contratado:

> "9. Quanto ao fato de saber se a declaração de solidariedade é documento técnico ou de proposta comercial, entendemos que poderia ficar indistintamente em qualquer dos envelopes, não se constituindo em óbice ao bom andamento do certame, podendo a Administração, nos limites de seu poder discricionário, fixar-lhe momento de apresentação. 10. Ademais, não se pode ter tal exigência como restritiva à participação no certame licitatório, e, nesse sentido esta Casa assim já se manifestou, conforme podemos observar no Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Fernando Gonçalves, que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (in Ata nº 15, de 30/04/97): 'Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco".

Ressalta-se que, o objetivo da Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos que não atendam aos requisitos constantes no edital.

Desta forma, em obediência ao princípio da impessoalidade, tem-se pela necessidade de se adequar a exigência contida no item 1.1.3 do Edital, na medida em que a exigência delega para as fabricantes o poder de decidir quem receberá ou não a referida declaração.

Aliás, os partícipes do certame que adquirem seus produtos de distribuidores, certamente não poderão atender ao referido requisito. Assim é imperioso que o edital retire a referida exigência.

11. DA UTILIZAÇÃO DE NORMAS JÁ REVOGADAS NO PRESENTE CERTAME

Sabe-se que uma das maiores mudanças recentemente observadas no Direito Administrativo, foi a publicação da nova lei geral de licitações, Lei 14.133/21. A referida norma, além de unificar os procedimentos licitatórios, adotou como regra as fases observadas na antiga lei do pregão eletrônico (Lei 10.520/2002).

As referidas providencias legais, por lógico, fizeram com que a antiga norma geral de licitação (Lei 8.666/93) e a lei do pregão eletrônico (Lei 10.520/02) fossem conduzidas para a revogação e consequente inaplicabilidade.

Destaca-se que a Lei Complementar n° 198/23, expressamente prolongou, até 30/12/2023, a validade das Leis n. 8.666/93 e 10.520/02 (Lei do Pregão).

Entretanto, analisando o presente certame, observa-se que o administrador público utilizou das Leis n. 8.666/93 e 10.520/02 ao arrepio da Lei 14.133/21 e da Lei Complementar 198/23, na medida em que no presente momento (janeiro de 2024), as normas basilares da presente licitação encontra-se revogadas e inaplicáveis.

Desta forma, tem-se pela necessidade de republicação do Edital, para que seja formulado com base na Lei 14.133/21 e retire todas as exigências e disposições fundamentadas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02 (Lei do Pregão), as quais encontram-se atualmente revogadas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 530
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

12. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA PAGAMENTO

Analisando o instrumento convocatório, observa-se que objeto do certame é bastante claro, vejamos:

> REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Veja-se, trata-se de serviço de comodato (locação de equipamentos).

Entretanto, o Edital e a minuta de contrato ao estabelecerem a forma de cobrança/pagamento, exigem a apresentação de Nota Fiscal (diferente de fatura, instrumento próprio das locações), vejamos:

> Edital:
> 17. DO PAGAMENTO
> 17.1 CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, contado a partir do adimplemento da obrigação.
>
> Contrato:
> CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO
> 16.1. A CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, no prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir do adimplemento da obrigação..

Ou seja, para o pagamento dos serviços de locação oriundos do presente certame, será exigida a emissão de Nota Fiscal.

Ocorre que o pagamento por Fatura, abrindo mão da emissão de Nota Fiscal permite que a empresa Contratada não recolha o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, hipótese que só pode ser tolerada no caso de **locação**, conforme a Súmula Vinculante emitida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de nº 31, com o seguinte teor:

> **SÚMULA VINCULANTE 31**
> É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de **locação de bens móveis**. Data de Aprovação 17/02/2010

Entretanto, é muito necessário adequar todo o Edital para que seja totalmente congruente em suas definições.

Assim, tem-se pela necessária retificação do edital, para adequar as exigências editalícia com o objeto do certame, qual seja: locação (*outsourcing*) e que o procedimento para pagamento, previsto no item 17.1 do Edital e Item 16 da Minuta do Contrato, estejam adequados ao pagamento mediante emissão de fatura.

MUNDO DAS MÁQUINAS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 531
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

12. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que:

a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;

b) **READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E OUTRAS** de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;

c) Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

Marcos de Lima Pinto
Cnpj: 19.605.285-0001/12
Setor Comercial
Mundo das Máquinas

CNPJ: 19.605.285/0001-12
INSC. EST.: 12.429.210-0
F. VALADÃO LTDA.
Rua 02, Nº 20, Vila Maria, Conj. São Marcos - Cruzeiro do Anil
CEP: 65.060-354
São Luís - MA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
537
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 050/2023 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL

SOLICITANTE: F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Especial de Governo – SEGOV, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 050/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMÁTICA LTDA apresentou pedido de Impugnação aos termos do edital e termo de referência, motivos a seguir expostos.

- **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO RESTRITA A INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE**

Resposta: Haverá a aceitação de produtos caracterizados como "equivalente", "similar" ou "melhor qualidade" é justificada pela busca da administração por constância no serviço, evitando atrasos ou transtornos. Mediante a apresentação dos produtos para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação assegura que os padrões de qualidade e compatibilidade necessários sejam mantidos, proporcionando uma escolha mais ampla e competitiva no processo licitatório. Essa medida visa promover a eficiência e a transparência, ao mesmo tempo em que estimula a diversidade de fornecedores e a inovação no mercado.
Como já consta no Termo de Referência essa possibilidade onde verificamos para melhor entendimento, vejamos:
11.3. Os consumíveis (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, toners, cartuchos, cilindros e reveladores), peças e acessórios deverão ser originais ou certificados pelo contratante, visando evitar interrupções recorrentes no serviço de impressão, cópia e digitalização, bem como preservar a qualidade das digitalizações, impressões e cópias, assim como diminuição da fadiga material; (grifo nosso)

e alteramos o item 6.2.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
538
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

6.2. O serviço deve englobar a disponibilização de impressoras e scanners para uso de toda a Prefeitura Municipal de Parauapebas; suporte técnico online e presencial; software para gerenciamento centralizado de trabalhos de impressão, reprodução de documentos, incluindo contabilização e bilhetagem de páginas; fornecimento de todos os suprimentos, consumíveis, componentes e peças necessárias ao perfeito funcionamento da Solução, incluindo-se o papel de impressão. Os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso e possibilitar as atividades de reprodução de documentos e impressão. **Além do citado anteriormente, a empresa deverá fazer o fornecimento de toners e cartuchos de tintas originais ou certificados pela fabricante**, a depender da demanda da diretoria. O fornecimento deverá ser contínuo de modo que não haja interrupção da continuidade do serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada;
(grifo nosso)

Assim, consideram-se como produtos certificados pela fabricante aqueles que são identificados como "equivalentes", "similares" ou de "melhor qualidade", desde que sejam aceitos ou autorizados pela fabricante.

- **DO NECESSÁRIO PARCELAMENTO DO OBJETO**

Resposta: Considerando a natureza dos itens a serem adquiridos guardam relação entre si, para padronização do pátio tecnológico e necessidade de haver um software de gerenciamento centralizado – respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário) e primando pela eficiência no Serviço Público – mostra-se pertinente a aquisição destes itens através de lote único, organizado de forma lógica e mercadológica, conforme discriminado neste Termo de Referência. A adoção da tal medida se faz adequada e imperiosa para padronizar as rotinas deste órgão, padronizar em características e qualidade os itens que guardam relação estrita entre si, assim como evitar o aumento excessivo do número de fornecedores, o que impediria o bom gerenciamento das contratações administrativas. A utilização desta ferramenta de agrupamento, inclusive, encontra respaldo no Decreto nº 7.892/2013, artigo 8º, § 1º e § 2º, ao ponto que reconhece a necessidade de trazer, não apenas mais competitividade ao certame, mas evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de uma mesma obrigação, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, uma vez que o os itens foram agrupados de forma técnica e mercadológica. É certo que este formato de organização do objeto a ser licitado visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos itens licitados de forma agrupada, bem como facilitar e otimizar a gestão dos contratos.

Ademais, destaca-se a relevância da Portaria SGD/MGI Nº 370, de 08 de março de 2023, especialmente no que tange ao item 11.2, que recomenda expressamente a inexistência de qualquer cobrança distinta ou suplementar relacionada ao software de bilhetagem, seja por um valor global, quantidade de páginas impressas ou número de usuários. Cumpre salientar que o software de bilhetagem é, em sua essência, parte integrante da prestação de serviços de outsourcing de impressão.

Nesse contexto, considerando a obrigatoriedade estipulada pelo Edital, que requer a compatibilidade de todos os equipamentos com o software de bilhetagem, torna-se impraticável a realização por meio de uma abordagem por item.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 539
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Dessa forma, ao conduzir a licitação por item, a administração pode se deparar com a necessidade de administrar quatro softwares distintos, um para cada item, visto que pode haver quatro vencedores, em conformidade com as restrições estabelecidas pela mencionada Portaria. Essa normativa proíbe a contratação individualizada de software, exigindo que as despesas relacionadas aos softwares sejam incorporadas em cada item do contrato. No entanto, gerenciar quatro softwares torna-se uma tarefa mais onerosa para a administração, acarretando desafios adicionais na execução e gestão do contrato.

- **DAS DIVERGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL – INFLUÊNCIA SOBRE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Resposta: Podem ser fabricantes distintos ou único fabricante, no entanto, desde que haja interoperabilidade entre os componentes da solução.
Foi realizado a Retificação no Termo de Referência e passa a ser da seguinte forma:

> Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto poderão ser todas do mesmo fabricante e do mesmo modelo, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal, ou poderão ser de fabricantes distintos, desde que os referidos equipamentos atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA e haja interoperabilidade entre os componentes da solução.

- **DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM SISTEMAS OPERACIONAIS DESCONTINUADOS**

Resposta: Realizamos as alterações no Termo de Referência, os equipamentos deverão ser compatíveis com o Sistema operacional Windows em sua última versão e em versões que existam suporte.

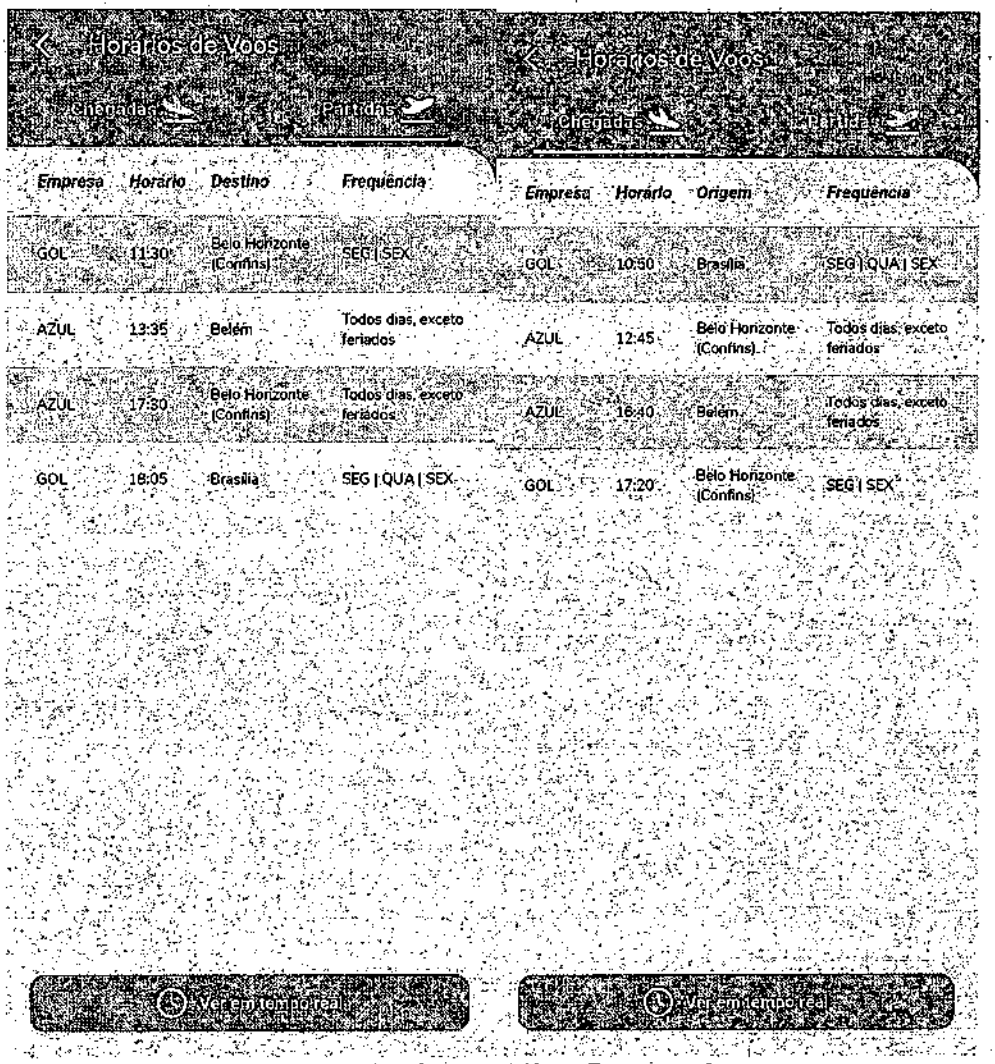
> - Ser compatível com a última versão do sistema operacional Windows ou em versões que existam suporte.

- **DO PRAZO ÍNFIMO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA CONCEITO**

Resposta: Compreendemos a preocupação levantada em relação ao possível prazo exíguo para a realização da prova de conceito e reconhecemos a importância de garantir condições equitativas para todos os licitantes, independentemente da localização geográfica. No entanto, gostaríamos de salientar que o município de Parauapebas possui meios de transporte eficientes que podem facilitar o deslocamento dos licitantes para a execução da prova de conceito.
O edital é explícito ao estabelecer que, após a finalização da fase de lances do pregão, a licitante que for classificada em primeiro lugar deve estar preparada para apresentar as amostras. O edital contém todas as informações necessárias, incluindo o momento, o prazo e o procedimento completo para a apresentação da prova de conceito.
Informamos ainda que o município de Parauapebas conta com um aeroporto atendido por duas grandes companhias aéreas, oferecendo voos diários, o Aeroporto de Carajás, e as rodovias PA-275 e PA-160 proporcionam opções de transporte acessíveis e eficientes. Além disso, o município vizinho de Marabá, a apenas 169 km de Parauapebas, possui um aeroporto com uma ampla variedade de opções de voos.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 540
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Isso proporciona flexibilidade e conveniência no deslocamento para e a partir de Parauapebas, devido à proximidade e as opções disponíveis em Marabá, tornando a região acessível por via aérea.



Fonte: Aplicativo mobile e-Parauapebas

Assim, considerando a infraestrutura disponível na região, acreditamos que não há impedimento significativo para que os licitantes, mesmo aqueles localizados em Estados distintos, possam chegar ao local da licitação dentro do prazo estipulado para a prova de conceito.

Concluímos que, apesar de existir uma infraestrutura de transporte adequada na região, com voos diários disponíveis tanto em Parauapebas quanto na cidade vizinha, Marabá, reconhecemos a importância de fornecer condições equitativas e acessíveis para todos os participantes envolvidos no processo. Considerando essa perspectiva, decidimos adotar uma abordagem mais flexível em relação aos prazos estabelecidos para a apresentação da Prova de Conceito.

Portanto, anunciamos que o prazo para a apresentação da Prova de Conceito será dobrado, passando a ser de 10 (dez) dias após a convocação. Esta extensão do prazo tem como objetivo oferecer um tempo adicional para que todos os participantes possam se preparar adequadamente e garantir a entrega de um trabalho de qualidade, considerando as possíveis variações em logística, disponibilidade de recursos e outros fatores que podem impactar os envolvidos no processo.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 541
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Esta decisão reflete nosso compromisso em promover um ambiente justo e propício para a realização de um trabalho eficiente e de alta qualidade. Entendemos que ao proporcionar um prazo mais extenso, estamos contribuindo para uma participação mais efetiva e inclusiva, permitindo que todos os interessados tenham a oportunidade de demonstrar suas capacidades e inovações da melhor forma possível.

Tendo em conta as discussões e avaliações recentes, comunicamos que procedemos a uma revisão detalhada e, como resultado, efetuamos uma atualização significativa no Termo de Referência. Mais precisamente, o item 4.2 foi cuidadosamente revisado e modificado para incorporar as mudanças que consideramos essenciais. As modificações implementadas são as seguintes:

> 4.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

- **DO PRAZO EXÍGUO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Resposta: No âmbito do presente Edital, todas as informações referentes aos locais contemplados com os equipamentos podem ser encontradas nos Anexos 02 e 03 do Termo de Referência. Esses documentos detalham minuciosamente cada equipamento designado a esses setores, fornecendo informações precisas sobre o número de cópias, impressões e digitalizações correspondentes.

É importante ressaltar que esses anexos no edital eliminam qualquer dúvida ou questionamento acerca da falta de previsão dos locais de instalação dos equipamentos. As especificações contidas nos referidos anexos oferecem uma visão abrangente e detalhada da distribuição dos recursos, evidenciando o cuidado e a transparência na elaboração do edital.

Salientamos que o presente edital adota a modalidade de Pregão Eletrônico através do sistema de Registro de Preços. Essa escolha se fundamenta na impossibilidade da administração pré determinar com exatidão os quantitativos necessários. Assim, não se deve interpretar a ausência imediata da solicitação de todos os equipamentos como omissão, mas sim como uma estratégia eficaz para atender às demandas conforme a necessidade real dos locais.

Destacamos, ainda, que a utilização do registro de preços permite a flexibilidade necessária para atender às demandas por meio de ordens de serviços. Cada ordem de serviço será tratada individualmente, com um prazo de até 30 dias para implantação e efetivo funcionamento dos equipamentos relacionados. Esta abordagem proporciona a agilidade e a eficiência necessárias para garantir a plena operacionalidade dos recursos em conformidade com as exigências de cada setor.

No Edital consta Justificativa do Uso do Registro de Preços para serviços de Natureza Continuada, vejamos:

No intuito de permitir um melhor gerenciamento das aquisições, sem prejuízo da economia de escala e da eficiência dos recursos aplicados, com o objetivo de atender às demandas deste órgão, considerando as normas veiculadas pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, artigo 2º e 50 da Lei 9.784/99, justifica-se a realização da presente licitação pelo sistema de registro de preços pois, pelas características do objeto há a necessidade de atender a mais de um órgão ou entidade, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto 7.892/2013, verificando-se desta forma a possibilidade de aplicação de registro de preços para contratação de serviço de natureza continuada, nos termos do Acórdão 1604/2017 – TCU Plenário. Nesse sentido, a aplicação do Sistema de Registro de Preços - SRP

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 542
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

possibilita a reunião de demandas das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Parauapebas, além de aumentar a escala na contratação do objeto e a eficiência administrativa como também a celeridade da contratação.

Além disso, a adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços de impressão e reprodução de documentos de forma gerenciada pode ser justificada por uma série de razões que visam aprimorar a eficiência e a transparência nas contratações públicas. Abaixo estão algumas das justificativas para essa escolha:

Economia de Recursos Públicos: O sistema de registro de preços permite que os órgãos públicos adquiram serviços de impressão e reprodução de documentos a preços mais competitivos, uma vez que os fornecedores participam de um processo de licitação único e oferecem seus preços mais vantajosos. Isso resulta em economia de recursos públicos, evitando gastos excessivos.

Flutuação na Demanda: A quantidade exata de serviços de impressão e cópia pode variar ao longo do tempo devido a diferentes projetos, eventos ou necessidades operacionais. O sistema de registro de preços oferece flexibilidade para acomodar essas flutuações sem a necessidade de estabelecer previamente uma quantidade específica.

Agilidade nas Contratações: O sistema de registro de preços agiliza o processo de contratação, uma vez que o órgão público já tem preços e fornecedores previamente selecionados. Isso reduz o tempo necessário para a realização de licitações e permite uma resposta mais rápida às demandas por serviços de impressão e reprodução de documentos.

Adaptação às Mudanças Operacionais: Em ambientes organizacionais dinâmicos, as necessidades de serviços de impressão, cópia e digitalização podem sofrer alterações significativas devido a mudanças nas operações, expansões, contratações ou outros fatores imprevisíveis. O sistema de registro de preços permite ajustes conforme essas mudanças, sem a rigidez de contratos pré-determinados.

Gestão mais Estratégica: Ao adotar um modelo que se ajusta dinamicamente à demanda, a instituição pode concentrar seus esforços na gestão estratégica, respondendo de maneira mais eficaz às mudanças e prioridades organizacionais.

Flexibilidade na Contratação: O sistema de registro de preços oferece flexibilidade para os órgãos públicos, pois permite que eles contratem os serviços conforme a demanda, evitando a celebração de contratos em grande escala que podem não ser plenamente utilizados.

Transparência e Controle: O processo de registro de preços é transparente e sujeito a auditoria, o que contribui para um maior controle sobre as contratações públicas. Isso reduz o risco de práticas corruptas e garante a conformidade com as leis de licitação.

Planejamento Orçamentário: O sistema de registro de preços permite que os órgãos públicos planejem seu orçamento de forma mais eficaz, uma vez que conhecem antecipadamente os preços e fornecedores disponíveis para os serviços de impressão e reprodução de documentos.

Redução de Burocracia: O sistema de registro de preços simplifica a burocracia envolvida na contratação de serviços, tornando o processo mais eficiente e menos oneroso para os órgãos públicos.

Cumprimento das Leis de Licitação: O sistema de registro de preços está em conformidade com as leis de licitação, o que garante que as contratações sejam feitas de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Facilidade de Atendimento às Demandas Emergenciais: Em situações de emergência, os órgãos públicos podem recorrer ao sistema de registro de preços para atender rapidamente às suas necessidades de impressão e reprodução de documentos, sem a necessidade de realizar uma nova licitação.

Em resumo, a adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços de impressão e reprodução de documentos de forma gerenciada é justificada pela busca por maior eficiência, economia de recursos públicos, transparência, controle e flexibilidade nas contratações públicas. Isso beneficia tanto os órgãos públicos quanto a sociedade como um todo.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 543
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

A SEGOV reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem em perfeitas condições de uso ou em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.

Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito à alteração dos preços ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

A SEGOV poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste Pregão.

A SEGOV pagará a(s) nota(s) fiscal (is)/Fatura(s) somente à CONTRATADA, vedada sua negociação com terceiros ou sua colocação em cobrança bancária.

A CONTRATADA deverá fazer constar na nota fiscal/fatura correspondente, emitida sem rasura, e em letra bem legível, o número da nota de empenho, o número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva agência.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela SEGOV entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será a seguinte:

EM = I x N x VP

Onde:

EM = Encargos moratórios.

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,0001644, assim apurado:

I = (TX) / 365 => I = (6/100)/365 => I = 0,0001644

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

A compensação financeira prevista nesta condição será incluída em fatura a ser apresentada posteriormente, devida pela SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, de acordo com os termos deste Edital e do contrato.

A CONTRATADA autoriza, expressamente, retenção de pagamentos devidos em valores correspondentes às obrigações trabalhistas inadimplidas pela CONTRATADA, incluindo salário e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, concernentes aos empregados dedicados à execução do contrato, e em decorrência de propositura de ações trabalhistas, em conformidade ao entendimento previsto no Acordão 3301/2015 - Plenário - TCU. Assim como, a realização de pagamentos de salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos empregados da CONTRATADA, bem assim das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando a estes não forem adimplidos.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 544
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Com a prorrogação, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal **podem publicar editais nos formatos antigos de contratação até o dia 29 de dezembro de 2023.** (grifo nosso).

Em suma, a medida provisória (MP) 1.167/2023 estendeu a vigência de três leis relacionadas a compras públicas, incluindo a antiga Lei de Licitações, o Regime Diferenciado de Compras e a Lei do Pregão, até 30 de dezembro de 2023. Essa prorrogação permite que órgãos e entidades da administração pública utilizem os formatos antigos de contratação, publicando editais conforme as leis mencionadas, até o dia 29 de dezembro de 2023.

O Edital foi publicado dentro dos prazos ampliados estabelecidos pela Medida Provisória, garantindo, assim, uma base legal fundamentada na legislação que o compõe.

- **DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA PAGAMENTO**

Resposta: Fizemos alteração na redação da cláusula de pagamento incluindo as possibilidades de apresentação de Nota Fiscal ou Fatura.

Segue as alterações:

DO PAGAMENTO

A CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal/fatura para liquidação e pagamento da despesa, contado a partir do adimplemento da obrigação.

No caso de a(s) nota(s) fiscal/fatura(s) ser(em) emitida(s) e entregue(s) à SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUAPEBAS em data posterior à indicada no item anterior será imputado à CONTRATADA o pagamento dos eventuais encargos moratórios decorrentes.

Havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, a mesma será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação de novo documento fiscal, não acarretando qualquer ônus à SEGOV.

O pagamento de cada obrigação será realizado a partir da apresentação da nota fiscal/fatura atestada pela autoridade competente ou servidor designado, no período de até 30 (trinta) dias, de acordo com as medições dos serviços executados e aprovados e em consonância com a respectiva disponibilidade orçamentária, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida. Itens de implantação podem ser pagos após ordem de serviços dos itens.

As medições realizadas somente serão consideradas em condições de ser faturada pela CONTRATADA e aprovadas pela SEGOV, após os ajustes necessários das rejeições, caso houver, apontadas pela Comissão de Fiscalização. Estas deverão vir acompanhadas das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da CONTRATADA.

A Fiscalização da SEGOV somente atestará a execução dos serviços e liberará a nota fiscal/fatura para pagamento, quando cumpridas, pela CONTRATADA, todas as condições pactuadas e aprovadas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
545
FLS:

Entendemos que a flexibilidade nos prazos é crucial para assegurar que todas as etapas do processo de implantação sejam conduzidas de maneira eficiente e bem-sucedida. Caso a empresa contratada identifique a necessidade de estender o prazo para garantir a excelência na implantação, solicitamos que formalize a solicitação, especificando os motivos e propondo uma nova data estimada para conclusão.

Acrescentamos no termo de referência o seguinte item:

> 9.2.1. No que concerne aos prazos de implantação, é possível a prorrogação por um período equivalente, mediante notificação prévia pela contratada. Tal prorrogação requer justificativas plausíveis, que devem ser apresentadas pela contratada, e sua validação está sujeita à autorização formal por parte da contratante.

- **DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DE PAPEL**

Resposta: A análise do questionamento evidencia uma importante observação sobre a ausência de uma estimativa de consumo de papel no Termo de Referência. Contudo, é relevante esclarecer que o quantitativo de cópias, impressões e digitalizações por unidades administrativas está detalhado no ANEXO 3 - TABELA DE FRANQUIAS DE CÓPIAS, IMPRESSÕES E DIGITALIZAÇÕES POR UNIDADES ADMINISTRATIVAS. Nesse contexto, cada cópia e impressão corresponderá a uma folha de papel.

Portanto, a relação direta entre o número de cópias e impressões estabelecidos no anexo e o consumo de papel permite uma estimativa clara do quantitativo de papel necessário para a prestação do serviço. Essa abordagem, embora não tenha sido explicitamente mencionada no Termo de Referência, proporciona um parâmetro tangível para a futura contratada dimensionar adequadamente o fornecimento de papel.

- **DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**

Resposta: A verificação do cumprimento das especificações técnicas dos equipamentos será realizada por meio de, no mínimo, um documento oficial do fabricante, como catálogos, folders ou declarações fornecidas pelo próprio fabricante.

segue alteração:

> 1.1.3. A comprovação do atendimento a especificação técnica dos equipamentos deverá ser feita por intermédio de no mínimo um documento oficial do fabricante, como catálogos, folders ou declarações fornecidas pelo fabricante, o qual deverá acompanhar a proposta de preços, sob pena de desclassificação no certame.

- **DA UTILIZAÇÃO DE NORMAS JÁ REVOGADAS NO PRESENTE CERTAME**

Resposta: A medida provisória (MP) 1.167/2023 prorrogou até 30 de dezembro de 2023 a validade de três leis sobre compras públicas: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), o Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002).

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
546
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Autoriza também, depositar os valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não possível a realização desses pagamentos pela própria Administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento.

Parauapebas, 31 de janeiro de 2024.

Vicente E. Chagas Reis
Diretor-DTIC/SEGOV
Portaria 002/2024

Vicente Emerson Chagas Reis
Diretor DTIC-SEGOV
Portaria nº 002/2024

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 547 Rubrica

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV Fls. NULO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PREGÃO ELETRÔNICO 8.2023 – 050PMP

Ao senhor MARCOS DE LIMA PINTO

Representante legal da empresa F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA (MUNDO DAS MAQUINAS)

Prezado licitante,

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto por V. Sa, passo a analisar os questionamentos e apresento o parecer que segue adiante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Parauapebas encontra fundamento no §1º art. 24, do Decreto 520, de 28 de abril de 2020, o qual prevê que:

> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Vejamos, ainda, o que diz o edital do certame:

> **13.** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **indicado no tópico "DADOS DO CERTAME"**, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Diante do exposto, a impugnação por ter sido enviada na forma prevista na peça editalícia, em obediência aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merece ser conhecida, passando a analisar os demais pontos da impugnação, **com o devido auxílio da área técnica.**

II. DO MÉRITO

II.a. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO RESTRITA A INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 548
Rubrica

A impugnante, em sua peça, alega que constatou irregularidades nas exigências trazidas no conteúdo do edital, baseada nos seguintes argumentos:

O item 11.3 o instrumento convocatório é claro no sentido de estabelecer a exigência de insumos originais:

11.3 Os consumíveis (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, toners, cartuchos, cilindros e reveladores), peças e acessórios deverão ser originais ou certificados pelo contratado, visando evitar interrupções recorrentes no serviço de impressão, cópia e digitalização, bem como preservar a qualidade das digitalizações, impressões e cópias, assim como diminuição da fadiga material;

É passível na jurisprudência dos Tribunais de Contas, junto aos Ministérios Públicos das funções de Controle Externo da Administração Pública, que não é legítima a exigência de insumos que advenham somente dos fabricantes dos equipamentos que integrarão.

[...]

Relativamente à exigência específica de cartuchos originais e/ou similares, o Tribunal de Contas da União, posicionou-se na forma que segue:

É legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não admissão de cartuchos remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame. Acordão 1033/2007 Plenário (Sumário)

[...]

A única hipótese em que vem sendo admitida a exigência dos cartuchos e outros insumos originais, isto é, da mesma fabricante do equipamento é a de aquisição – natureza diferente do presente – de cartuchos para equipamentos de propriedade da Contratante que ainda contem com garantia do fabricante.

Mas nem mesmo essa hipótese é recepcionada pela legislação vigente como uma justificativa, uma vez que o condicionamento de garantia pelo Fabricante à compra de outros produtos de sua marca configura-se como "venda casada" e já se encontra vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal de observância cogente.

Esse é o entendimento que se aplica também aos casos de locação de equipamentos e de outsourcing de impressão.

A exigência de suprimentos e peças apenas originais, sem que se permita o oferecimento de suprimentos e peças de qualidade equivalentes ou superiores é contra o Princípio Constitucional da Livre Concorrência e Livre Iniciativa, bem como Combate aos Monopólios de Mercado, já que faz com que as fatias do mercado de produtos fiquem cada vez mais concentrados em poucos fabricantes.

E isso só faz com que o Brasil – e os produtores nacionais – percam divisas, forçando a compra de produtos sempre advindos de fabricantes estrangeiros, impedindo a plena capacidade de crescimento nacional sustentável.

E estamos falando de produtos com a devida qualificação atestada por Laboratórios Estatais e Credenciados acreditados pelas Agências de metrologia respectivas. Seus atributos e atendimento da legislação são atestados, comprovando a sua capacidade de atendimento da demanda de impressão.

Vê-se que o edital ora estudado descuida-se da necessidade de aceitação de produtos similares no Termo de Referência.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
549
Fls.
Rubrica

Assim, merece eliminação do rol de exigências licitatórias a qualidade de procedência de igual fabricante dos insumos dos equipamentos, postos que não está configurada a hipótese permissiva eleita pela Jurisprudência.

Na primazia da qualidade do serviço, seria lícito estabelecer, conforme os Tribunais, o fornecimento de insumos caracterizados como "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

- **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO RESTRITA A INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE**

Resposta: Haverá a aceitação de produtos caracterizados como "equivalente", "similar" ou "melhor qualidade" é justificada pela busca da administração por constância no serviço, evitando atrasos ou transtornos. Mediante a apresentação dos produtos para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação assegura que os padrões de qualidade e compatibilidade necessários sejam mantidos, proporcionando uma escolha mais ampla e competitiva no processo licitatório. Essa medida visa promover a eficiência e a transparência, ao mesmo tempo em que estimula a diversidade de fornecedores e a inovação no mercado.

Como já consta no Termo de Referência essa possibilidade onde verificamos para melhor entendimento, vejamos:

11.3. Os consumíveis (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, toners, cartuchos, cilindros e reveladores), peças e acessórios deverão ser originais ou certificados pelo contratante, visando evitar interrupções recorrentes no serviço de impressão, cópia e digitalização, bem como preservar a qualidade das digitalizações, impressões e cópias, assim como diminuição da fadiga material; (grifo nosso)

e alteramos o item 6.2

...

6.2. O serviço deve englobar a disponibilização de impressoras e scanners para uso de toda a Prefeitura Municipal de Parauapebas, suporte técnico online e presencial, software para gerenciamento centralizado de trabalhos de impressão, reprodução de documentos, incluindo contabilização e bilhetagem de páginas; fornecimento de todos os suprimentos, consumíveis, componentes e peças necessárias ao perfeito funcionamento da Solução, incluindo-se o papel de impressão. Os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso e possibilitar as atividades de reprodução de documentos e impressão. **Além do citado anteriormente, a empresa deverá fazer o fornecimento de toners e cartuchos de tintas originais ou certificados pela fabricante**, a depender da demanda da diretoria. O fornecimento deverá ser contínuo de modo que não haja interrupção da continuidade do serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada;

(grifo nosso)

> Assim, consideram-se como produtos certificados pela fabricante aqueles que são identificados como "equivalentes", "similares" ou de "melhor qualidade", desde que sejam aceitos ou autorizados pela fabricante.

Ante o parecer técnico apresentado, ressaltamos que, conforme recomendação do TCU, serão aceitos produtos similares. No caso de aquisição de insumos, é vedada a exigência em termo de referência por insumos (cartuchos ou toners) da mesma marca dos fabricantes, sendo a redação mais adequada: "cartuchos ou toners originais ou certificados pelo fabricante", conforme jurisprudência do TCU – Acórdãos 3486-48/2014-P, 1015-15/2015-P, entre outros.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Comissão irá alterar os itens em edital que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

II.b. DO NECESSÁRIO PARCELAMENTO DO OBJETO

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

> O instrumento convocatório é categórico ao afirmar que será declarada vencedora a licitante que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL
>
> [...]
>
> Neste ponto, é importante mencionar que a instrução normativa 05 de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, que por sua notória qualidade e destreza vem sendo utilizada por toda a administração pública, inclusive servindo de fundamentação para os casos em que há judicialização.
>
> A referida instrução determina o parcelamento do objeto como regra para os procedimentos licitatórios. Todavia, o instrumento convocatório, não parcela a solução e exige lances por lotes agrupando equipamentos totalmente diferentes, em questão de custos. Analisando o instrumento convocatório, constata-se que serviços TOTALMENTE DISTINTOS estão todos agrupados em um único lote, ocorre que, o agrupamento da solução apenas se justificaria, caso todos equipamentos constantes fossem da mesma natureza
>
> [...]
>
> Em total DISSONÂNCIA com o instrumento convocatório e em consonância com a instrução normativa 07 de 2017 está entendimento pacífico do TCU, cuja matéria inclusive fora sumulada:
>
> *Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*
>
> [...]
>
> É evidente que o agrupamento por lotes de equipamentos e serviços tão distintos, faz com que inúmeras concorrentes constantes no mercado, estejam

automaticamente impedidas de participar do certame, impedindo assim a ampla concorrência.

No caso concreto foram agrupados, serviços de impressão, que inclusive são vedados pelo manual de boas práticas emitido pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

Ora, o agrupamento de serviços de mesma natureza se mostra razoável, visto que possuem natureza e custos muito parecidos, todavia, agrupar serviços tão distintos, como é o caso do agrupamento de impressoras comuns com impressoras em braile, além de não possuir justificativa plausível, afasta a possibilidade de inúmeras empresas competirem. Resultado disso é uma menor competitividade resultando em propostas com valores superiores aos esperados.

Assim, constata-se que não há óbice para o parcelamento da solução no caso concreto e a obrigatoriedade de oferta com preço global, acaba por afastar determinados fornecedores, devendo-se ser retificado o Edital para licitar scanners, impressoras comuns e impressoras em braile em lotes apartados.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

• DO NECESSÁRIO PARCELAMENTO DO OBJETO

Resposta: Considerando a natureza dos itens a serem adquiridos guardam relação entre si, para padronização do pátio tecnológico e necessidade de haver um software de gerenciamento centralizado – respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário) e primando pela eficiência no Serviço Público – mostra-se pertinente a aquisição destes itens através de lote único, organizado de forma lógica e mercadológica, conforme discriminado neste Termo de Referência. A adoção da tal medida se faz adequada e imperiosa para padronizar as rotinas deste órgão, padronizar em características e qualidade os itens que guardam relação estrita entre si, assim como evitar o aumento excessivo do número de fornecedores, o que impediria o bom gerenciamento das contratações administrativas. A utilização desta ferramenta de agrupamento, inclusive, encontra respaldo no Decreto nº 7.892/2013, artigo 8º, § 1º e § 2º, ao ponto que reconhece a necessidade de trazer, não apenas mais competitividade ao certame, mas evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de uma mesma obrigação, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, uma vez que o os itens foram agrupados de forma técnica e mercadológica. É certo que este formato de organização do objeto a ser licitado visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos itens licitados de forma agrupada, bem como facilitar e otimizar a gestão dos contratos.

Ademais, destaca-se a relevância da Portaria SGD/MGI Nº 370, de 08 de março de 2023, especialmente no que tange ao item 11.2, que recomenda expressamente a inexistência de qualquer cobrança distinta ou suplementar relacionada ao software de bilhetagem, seja por um valor global, quantidade de páginas impressas ou número de usuários. Cumpre salientar que o software

de bilhetagem é, em sua essência, parte integrante da prestação de serviços de outsourcing de impressão.

Nesse contexto, considerando a obrigatoriedade estipulada pelo Edital, que requer a compatibilidade de todos os equipamentos com o software de bilhetagem, torna-se impraticável a realização por meio de uma abordagem por item.

Dessa forma, ao conduzir a licitação por item, a administração pode se deparar com a necessidade de administrar quatro softwares distintos, um para cada item, visto que pode haver quatro vencedores; em conformidade com as restrições estabelecidas pela mencionada Portaria. Essa normativa proíbe a contratação individualizada de software, exigindo que as despesas relacionadas aos softwares sejam incorporadas em cada item do contrato. No entanto, gerenciar quatro softwares torna-se uma tarefa mais onerosa para a administração, acarretando desafios adicionais na execução e gestão do contrato.

Ante o parecer técnico da DTIC, observa-se que a licitação por agrupamento é mais eficiente do ponto de vista técnico para os serviços de impressão e digitalização, pois trata-se de uma solução integrada de software e hardware, fornecida de forma integrada e completa pelo fornecedor, pela necessidade de plena compatibilidade dos componentes envolvidos, fazendo-se jus, portanto, a necessidade de um fornecedor único.

A equipe técnica concluiu que há dependência entre os itens que compõem o lote único desta licitação, sendo técnica e economicamente inviável o parcelamento dos itens. A divisão dos itens pode comprometer o cumprimento dos requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, só sendo possível garantir a eficácia operacional e o padrão de qualidade e níveis de serviços exigidos no Termo por meio de um único agente (fornecedor) provedor dos serviços e recursos especificados pela DTIC. Por essa razão, o critério de julgamento do objeto da contratação será o de menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Contratar empresas distintas para os serviços de outsourcing de impressão poderá gerar conflito de responsabilidade entre as empresas envolvidas. Dessa forma, além da questão de ganho de escala e simplificação dos processos administrativos, o não parcelamento é mais vantajoso, visa à praticidade, racionalidade e agilidade tanto na condução do certame, como na gestão do contrato. Entende-se por agrupamento de serviços em um único item a reunião de todos os tipos de serviços de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado. A decisão de não realizar o parcelamento passa necessariamente pela análise dos prejuízos que podem advir da pulverização excessiva da execução de um determinado objeto por diversas contratadas, seja sob o ponto de vista da gestão, seja sob o ponto de vista da perda de economia de escala, conforme ditam o art. 23 da lei 8.866/93 e a súmula nº 247 do TCU, *in verbis*:

> Art. 23 da lei 8.666/93 [...] § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
>
> (...)

> Súmula nº 247 TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.".

Além disso, o fracionamento do objeto poderia dificultar a execução contratual, visto que haveria possibilidade de, por exemplo, vários softwares de monitoramento e bilhetagem, mais de um servidor para hospedagem da solução de impressão, mais espaços para armazenagem de suprimentos e dificultaria a padronização dos equipamentos, como também a padronização de relatórios e segurança na rede. Trata-se, portanto, de uma solução única, intitulado de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada, mas com quatro variantes: Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser; Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser; Serviços de impressão em Braille e Locação de aparelhos digitalizadores (scanners). Portanto, a estrutura dos grupos é única, subdividida em 4 itens que possuem natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico, esta Comissão não vislumbra a possibilidade de alterar o critério de julgamento do objeto em razão das alegações da impugnante.

II.c. DAS DIVERGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL – INFLUÊNCIA SOBRE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

> Da simples leitura do instrumento convocatório e seus anexos, constata-se uma série de divergências entre si. Dentre as quais, duas merecem especial atenção, visto que influenciam diretamente a formulação das propostas. A primeira diz respeito ao fabricante dos equipamentos. Vejamos o Termo de Referência:
>
> *"2.2 A solução poderá ser composta por mais de um fabricante, desde que haja interoperabilidade entre os componentes da solução, com gerenciamento centralizado;*
>
> Pois bem. O item acima colacionado indica que a solução apresentada, poderá ser composta por mais de um fabricante, desde que exista operabilidade entre os equipamentos.
>
> Entretanto, o item 1.1.2 do Termo de Referência, aduz que os equipamentos licitados deverão ser todos do mesmo fabricante, vejamos:
>
> *1.1.2 Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto deverão ser todas do mesmo fabricante e do mesmo modelo, vedada a apresentação de equipamento de modelos diferentes, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal, mesmo que os referidos equipamentos também atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA.*

> **Ora, podem ou não podem ser apresentados equipamentos de fabricantes distintos?**
>
> Evidente, portanto, a ausência de clareza do objeto de certame. Assim, não havendo parâmetros objetivos para a formulação da proposta, observa-se clara incongruência editalícia, que altera os preços e impõe à administração pública a contratação de serviços não desejados.
>
> [...]
>
> Perceba-se que as referidas incongruências, alteram significativamente a formulação das propostas e impedem empresas de participar do certame, circunstância que eiva em vício o presente edital e importa em sua imediata suspensão e posterior retificação.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

> • **DAS DIVERGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL – INFLUÊNCIA SOBRE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS**
>
> **Resposta:** Podem ser fabricantes distintos ou único fabricante, no entanto, desde que haja interoperabilidade entre os componentes da solução.
> Foi realizado a Retificação no Termo de Referência e passa a ser da seguinte forma:
> *Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto poderão ser todas do mesmo fabricante e do mesmo modelo, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal, ou poderão ser de fabricantes distintos, desde que os referidos equipamentos atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA e haja interoperabilidade entre os componentes da solução.*

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Comissão irá alterar os itens em edital que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

II.d. DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM SISTEMAS OPERACIONAIS DESCONTINUADOS

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

> Da análise do instrumento convocatório, percebe-se que o Edital exige que os equipamentos sejam compatíveis com softwares de sistemas operacionais descontinuados. Nesse sentido, toma-se por exemplo uma, dentre as diversas, imposições de exigência de Windows 2007 e Windows 2008:
>
> - Ser compatível com os sistemas Mac OS 10.7.x, Mac OS 10.8.x, Mac OS 10.9.x, Mac OS X, Mac OS X 10.6.8, Windows 10, Windows 7, Windows 7 x64, Windows 8, Windows 8 (32/64 bit), Windows 8.1, Windows 8.1, x64 Edition, Windows Vista, Windows Vista x64;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
555
Fls.
Rubrica

Ocorre que, o Windows 7, Windows 8 e Windows Vista (e seu suporte), fornecido pela Microsoft, foram descontinuados, sendo informado própria fabricante a descontinuação, vejamos:

Descontinuidade do Windows 7: https://support.microsoft.com/pt-br/windows/o-suporte-ao-windows-7-terminou-em-14-de-janeiro-de-2020-b75d4580-2cc7-895a-2c9c-1466d9a53962;

Descontinuidade do Windows 8: https://support.microsoft.com/pt-br/windows/windows-8-1-suporte-encerrado-em-10-de-janeiro-de-2023-3cfd4cde-f611-496a-8057-923fba401e93;

Ressalta-se que a própria Microsoft, aduz que os equipamentos, devem ser atualizados para sistemas mais modernos, vejamos o exemplo do Windows 7:

A partir de 14 de janeiro de 2020, os PCs executando o Windows 7 não receberão mais atualizações de segurança. Portanto, é importante que você atualize para um sistema operacional moderno, como o Windows 11, que pode fornecer as últimas atualizações de segurança para ajudar a manter você e seus dados mais seguros. Além disso, o atendimento ao cliente Microsoft não estará mais disponível para fornecer suporte técnico ao Windows 7. Os serviços relacionados para Windows 7 também estão sendo descontinuados ao longo do tempo. Por exemplo, determinados jogos, como Gamão na Internet e Damas na Internet, bem como o Guia Eletrônico de Programação para o Windows Media Center, estão agendados para serem descontinuados em janeiro de 2020.

Desta forma, corre-se o risco de se adquirir equipamentos de impressão que não sejam compatíveis com nenhuma máquina (e certamente de futuras máquinas) de posse/propriedade desta administração pública, na medida em que o sistema Windows 7, Windows 8, Windows Server 2008 e Windows Vista foram descontinuados.

A situação é agravada na medida em que inexiste exigência de compatibilidade de equipamentos com os atuais sistemas operacionais, dentre os quais destaca-se o sistema operacional atual da Microsoft, qual seja: Windows 11.

Assim, diante da exigência de compatibilidade apenas aos sistemas da fabricante Microsoft descontinuados, observa-se o elevado risco de aquisição de equipamentos obsoletos e não compatíveis com a maioria das máquinas atualmente utilizadas, portanto, tem-se pela necessária retificação do Instrumento Convocatório, para que retifique a apresentação de softwares compatíveis apenas com sistemas operacionais da Microsoft descontinuados.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

- **DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM SISTEMAS OPERACIONAIS DESCONTINUADOS**

Resposta: Realizamos as alterações no Termo de Referência, os equipamentos deverão ser compatíveis com o Sistema operacional Windows em sua última versão e em versões que existam suporte.

- Ser compatível com a última versão do sistema operacional Windows ou em versões que existam suporte.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Comissão irá alterar os itens em edital que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

II.e. DO PRAZO ÍNFIMO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA CONCEITO

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

> Da análise do instrumento convocatório, constata-se a necessidade de realização de prova conceito em prazo extremamente exíguo e praticamente impraticável para proponentes que possuam sede em Estados distintos do município licitante, vejamos:
>
> *4.1. A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado, o SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigirá prova de conceito do objeto ofertado, mediante demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados neste Termo de Referência.*
>
> *4.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de cinco dias.*
>
> Ora, o instrumento convocatório estabelece um prazo totalmente exíguo para a realização da prova conceito.
>
> Ou seja, após a "convocação", o proponente terá 05 dias para adquirir, importar, deslocar os equipamentos e insumos, realizar as instalações e deixar o equipamento apto para a prova conceito. Trata-se de prazo totalmente exíguo, que impõe custos com aquisições de equipamentos, anteriores à própria participação do certame.
>
> A referida exigência, infelizmente beneficia apenas empresas que se encontram localizadas no próprio Estado licitante. Sendo praticamente impossível que participes localizados em outras regiões, consigam cumprir o referido prazo para a prova conceito. Ou seja, a referida exigência retira a isonomia do presente certame e direciona a licitação para empresas sediadas na região norte.
>
> Ademais, a única forma de cumprir o prazo estabelecido para a POC, é a aquisição dos equipamentos de forma antecipada pelos licitantes. Entretanto, a Corte de Contas3 considera irregulares, devendo ser excluídos, critérios para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.
>
> [...]
>
> Sendo assim, observa-se que o prazo ínfimo para realização da prova conceito aproveita apenas um grupo de empresas, que já possuam amostras previamente providenciadas ou estejam localizadas na região norte, motivo pelo qual tem-se pela necessidade de suspensão do presente certame e posterior republicação do edital retificado, para garantir uma disputa isonômica.
>
> Ademais, a realização de POC, em equipamentos de baixa complexidade como é o caso do presente certame, mostra-se totalmente desnecessária, circunstância que autoriza a retirada de sua exigência no presente procedimento licitatório.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

> • **DO PRAZO ÍNFIMO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA CONCEITO**
>
> **Resposta:** [...] Concluímos que, apesar de existir uma infraestrutura de transporte adequada na região, com voos diários disponíveis tanto em Parauapebas quanto na cidade vizinha, Marabá, reconhecemos a importância de fornecer condições equitativas e acessíveis para todos os participantes envolvidos no processo. Considerando essa perspectiva, decidimos adotar uma abordagem mais flexível em relação aos prazos estabelecidos para a apresentação da Prova de Conceito.
>
> Portanto, anunciamos que o prazo para a apresentação da Prova de Conceito será dobrado, passando a ser de 10 (dez) dias após a convocação. Esta extensão do prazo tem como objetivo oferecer um tempo adicional para que todos os participantes possam se preparar adequadamente e garantir a entrega de um trabalho de qualidade, considerando as possíveis variações em logística, disponibilidade de recursos e outros fatores que podem impactar os envolvidos no processo.
>
> Esta decisão reflete nosso compromisso em promover um ambiente justo e propício para a realização de um trabalho eficiente e de alta qualidade. Entendemos que ao proporcionar um prazo mais extenso, estamos contribuindo para uma participação mais efetiva e inclusiva, permitindo que todos os interessados tenham a oportunidade de demonstrar suas capacidades e inovações da melhor forma possível.
>
> Tendo em conta as discussões e avaliações recentes, comunicamos que procedemos a uma revisão detalhada e, como resultado, efetuamos uma atualização significativa no Termo de Referência. Mais precisamente, o item 4.2 foi cuidadosamente revisado e modificado para incorporar as mudanças que consideramos essenciais. As modificações implementadas são as seguintes:
>
> 4.2: Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Comissão irá alterar os itens em edital que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

II.f. DO PRAZO EXÍGUO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 558
Rubrica

Ora, além de prazo exíguo, inexistem especificações com relação ao local da prestação dos serviços neste momento do certame, circunstância que afeta diretamente a formulação das propostas, eis que inexistem informações objetivas capazes de fundamentar a proposta dos licitantes, em especial com relação aos custos logísticos. O termo de referência prevê apenas a localidade de Parauapebas.

Ademais, caso se sagre vencedor, após a assinatura do contrato, o contratado não sabe com exatidão os locais em que deverá instalar os equipamentos e fornecer os serviços.

Ora, o instrumento convocatório não prevê os locais exatos para a prestação dos serviços e aduz que a após a assinatura do contrato, o contratado terá o prazo de 30 dias corridos para implementar o objeto.

Ou seja, após a assinatura do contrato, o contratado terá 30 dias corridos para adquirir, importar, deslocar os equipamentos e insumos, realizar as instalações e demais exigências editalícias. Trata-se de prazo totalmente exíguo, ainda mais em um período pós pandêmico, em que se observa a ausência de equipamentos disponíveis no mercado global. Tudo isso no Estado com pior cenário logístico do país.

[...]

Sendo assim, diante da existência de prazo ínfimo para a implementação dos serviços, que ocasiona benefícios exclusivos para licitantes que estejam sediados na região norte, tem-se pela necessidade de suspensão do presente certame e posterior republicação do edital retificado.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

- **DO PRAZO EXÍGUO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Resposta: No âmbito do presente Edital, todas as informações referentes aos locais contemplados com os equipamentos podem ser encontradas nos Anexos 02 e 03 do Termo de Referência. Esses documentos detalham minuciosamente cada equipamento designado a esses setores, fornecendo informações precisas sobre o número de cópias, impressões e digitalizações correspondentes.

É importante ressaltar que esses anexos no edital eliminam qualquer dúvida ou questionamento acerca da falta de previsão dos locais de instalação dos equipamentos. As especificações contidas nos referidos anexos oferecem uma visão abrangente e detalhada da distribuição dos recursos, evidenciando o cuidado e a transparência na elaboração do edital.

Salientamos que o presente edital adota a modalidade de Pregão Eletrônico através do sistema de Registro de Preços. Essa escolha se fundamenta na impossibilidade da administração pré determinar com exatidão os quantitativos necessários. Assim, não se deve interpretar a ausência imediata da solicitação de todos os equipamentos como omissão, mas sim como uma estratégia eficaz para atender às demandas conforme a necessidade real dos locais.

Destacamos, ainda, que a utilização do registro de preços permite a flexibilidade necessária para atender às demandas por meio de ordens de serviços. Cada ordem de serviço será tratada individualmente, com um prazo

de até 30 dias para implantação e efetivo funcionamento dos equipamentos relacionados. Esta abordagem proporciona a agilidade e a eficiência necessárias para garantir a plena operacionalidade dos recursos em conformidade com as exigências de cada setor.

No Edital consta Justificativa do Uso do Registro de Preços para serviços de Natureza Continuada, vejamos:

No intuito de permitir um melhor gerenciamento das aquisições, sem prejuízo da economia de escala e da eficiência dos recursos aplicados, com o objetivo de atender às demandas deste órgão, considerando as normas veiculadas pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, artigo 2º e 50 da Lei 9.784/99, justifica-se a realização da presente licitação pelo sistema de registro de preços pois, pelas características do objeto há a necessidade de atender a mais de um órgão ou entidade, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto 7.892/2013, verificando-se desta forma a possibilidade de aplicação de registro de preços para contratação de serviço de natureza continuada, nos termos do Acórdão 1604/2017 – TCU Plenário. Nesse sentido, a aplicação do Sistema de Registro de Preços – SRP possibilita a reunião de demandas das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Parauapebas, além de aumentar a escala na contratação do objeto e a eficiência administrativa como também a celeridade da contratação.

Além disso, a adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços de impressão e reprodução de documentos de forma gerenciada pode ser justificada por uma série de razões que visam aprimorar a eficiência e a transparência nas contratações públicas. Abaixo estão algumas das justificativas para essa escolha:

Economia de Recursos Públicos: O sistema de registro de preços permite que os órgãos públicos adquiram serviços de impressão e reprodução de documentos a preços mais competitivos, uma vez que os fornecedores participam de um processo de licitação único e oferecem seus preços mais vantajosos. Isso resulta em economia de recursos públicos, evitando gastos excessivos.

Flutuação na Demanda: A quantidade exata de serviços de impressão e cópia pode variar ao longo do tempo devido a diferentes projetos, eventos ou necessidades operacionais. O sistema de registro de preços oferece flexibilidade para acomodar essas flutuações sem a necessidade de estabelecer previamente uma quantidade específica.

Agilidade nas Contratações: O sistema de registro de preços agiliza o processo de contratação, uma vez que o órgão público já tem preços e fornecedores previamente selecionados. Isso reduz o tempo necessário para a realização de licitações e permite uma resposta mais rápida às demandas por serviços de impressão e reprodução de documentos.

Adaptação às Mudanças Operacionais: Em ambientes organizacionais dinâmicos, as necessidades de serviços de impressão, cópia e digitalização podem sofrer alterações significativas devido a mudanças nas operações, expansões, contratações ou outros fatores imprevisíveis. O sistema de registro de preços permite ajustes conforme essas mudanças, sem a rigidez de contratos pré-determinados.

Gestão mais Estratégica: Ao adotar um modelo que se ajusta dinamicamente à demanda, a instituição pode concentrar seus esforços na gestão estratégica, respondendo de maneira mais eficaz às mudanças e prioridades organizacionais.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
560
Fls.
Rubrica

Flexibilidade na Contratação: O sistema de registro de preços oferece flexibilidade para os órgãos públicos, pois permite que eles contratem os serviços conforme a demanda, evitando a celebração de contratos em grande escala que podem não ser plenamente utilizados.

Transparência e Controle: O processo de registro de preços é transparente e sujeito a auditoria, o que contribui para um maior controle sobre as contratações públicas. Isso reduz o risco de práticas corruptas e garante a conformidade com as leis de licitação.

Planejamento Orçamentário: O sistema de registro de preços permite que os órgãos públicos planejem seu orçamento de forma mais eficaz, uma vez que conhecem antecipadamente os preços e fornecedores disponíveis para os serviços de impressão e reprodução de documentos.

Redução de Burocracia: O sistema de registro de preços simplifica a burocracia envolvida na contratação de serviços, tornando o processo mais eficiente e menos oneroso para os órgãos públicos.

Cumprimento das Leis de Licitação: O sistema de registro de preços está em conformidade com as leis de licitação, o que garante que as contratações sejam feitas de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Facilidade de Atendimento às Demandas Emergenciais: Em situações de emergência, os órgãos públicos podem recorrer ao sistema de registro de preços para atender rapidamente às suas necessidades de impressão e reprodução de documentos, sem a necessidade de realizar uma nova licitação.

Em resumo, a adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços de impressão e reprodução de documentos de forma gerenciada é justificada pela busca por maior eficiência, economia de recursos públicos, transparência, controle e flexibilidade nas contratações públicas. Isso beneficia tanto os órgãos públicos quanto a sociedade como um todo.

Entendemos que a flexibilidade nos prazos é crucial para assegurar que todas as etapas do processo de implantação sejam conduzidas de maneira eficiente e bem-sucedida. Caso a empresa contratada identifique a necessidade de estender o prazo para garantir a excelência na implantação, solicitamos que formalize a solicitação, especificando os motivos e propondo uma nova data estimada para conclusão.

Acrescentamos no termo de referência o seguinte item:

9.2.1. No que concerne aos prazos de implantação, é possível a prorrogação por um período equivalente, mediante notificação prévia pela contratada. Tal prorrogação requer justificativas plausíveis, que devem ser apresentadas pela contratada, e sua validação está sujeita à autorização formal por parte da contratante.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Comissão irá alterar os itens em edital que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

II.g. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DE PAPEL

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

Analisando o Termo de Referência, percebe-se que a responsabilidade pelo fornecimento de papel será da futura contratada, vejamos:

11.4 O fornecimento de papel sulfite (A4) é de responsabilidade da CONTRATADA;

Entretanto, da análise de todo instrumento convocatório, não se observa NENHUMA estimativa acerca do consumo de papel.

Isto é, há um grave vício que acompanha a presente licitação desde sua fase preparatória, visto que houve o descumprimento de um preceito obrigatório que deve acompanhar o procedimento desde seu nascimento.

Tanto é assim, que a própria Corte de Contas assim dispôs:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. [Acórdão Acórdão 2380/2013-Plenário Data da sessão 04/09/2013 Relator ANA ARRAES Área Licitação Tema Orçamento estimativo Subtema Preço]

Assim, inexistindo pesquisa de preços e ausência de estimativa de todos os itens licitados, tem-se pela nulidade do presente procedimento, motivo pelo qual seu cancelamento é medida que se impõe.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

- **DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DE PAPEL**

Resposta: A análise do questionamento evidencia uma importante observação sobre a ausência de uma estimativa de consumo de papel no Termo de Referência. Contudo, é relevante esclarecer que o quantitativo de cópias, impressões e digitalizações por unidades administrativas está detalhado no ANEXO 3 - TABELA DE FRANQUIAS DE CÓPIAS, IMPRESSÕES E DIGITALIZAÇÕES POR UNIDADES ADMINISTRATIVAS. Nesse contexto, cada cópia e impressão corresponderá a uma folha de papel. Portanto, a relação direta entre o número de cópias e impressões estabelecidos no anexo e o consumo de papel permite uma estimativa clara do quantitativo de papel necessário para a prestação do serviço. Essa abordagem, embora não tenha sido explicitamente mencionada no Termo de Referência, proporciona um parâmetro tangível para a futura contratada dimensionar adequadamente o fornecimento de papel.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico, esta Comissão não vislumbra a necessidade de modificar o conteúdo já trazido no Anexo 3 do Termo de Referência, em razão das alegações da impugnante.

II.h. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

Analisando o instrumento convocatório, percebe-se que para cumprir um dos requisitos de capacidade técnica, impõe-se a apresentação de declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos, vejamos:

1.1.3 A comprovação do atendimento a especificação técnica dos equipamentos deverá ser feita por intermédio de documento oficial do fabricante, catálogo, folder, declaração do fabricante, o qual deverá estar incluso no envelope proposta, sob pena de desclassificação no certame.

Ocorre que, a Corte de Contas já se manifestou no sentido de que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas já deliberou pela legalidade da exigência de apresentação de declaração do fabricante pelos licitantes, por não configurar restrição à competitividade, além de reduzir o risco de incapacidade técnica do contratado:

"9. Quanto ao fato de saber se a declaração de solidariedade é documento técnico ou de proposta comercial, entendemos que poderia ficar indistintamente em qualquer dos envelopes, não se constituindo em óbice ao bom andamento do certame, podendo a Administração, nos limites de seu poder discricionário, fixar-lhe momento de apresentação. 10. Ademais, não se pode ter tal exigência como restritiva à participação no certame licitatório, e, nesse sentido esta Casa assim já se manifestou, conforme podemos observar no Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Fernando Gonçalves, que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (in Ata nº 15, de 30/04/97): 'Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco".

Ressalta-se que, o objetivo da Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos que não atendam aos requisitos constantes no edital.

Desta forma, em obediência ao princípio da impessoalidade, tem-se pela necessidade de se adequar a exigência contida no item 1.1.3 do Edital, na medida em que a exigência delega para as fabricantes o poder de decidir quem receberá ou não a referida declaração.

Aliás, os partícipes do certame que adquirem seus produtos de distribuidores, certamente não poderão atender ao referido requisito. Assim é imperioso que o edital retire a referida exigência.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

- **DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**

Resposta: A verificação do cumprimento das especificações técnicas dos equipamentos será realizada por meio de, no mínimo, um documento oficial do

fabricante, como catálogos, folders ou declarações fornecidas pelo próprio fabricante.

segue alteração:

1.1.3. A comprovação do atendimento a especificação técnica dos equipamentos deverá ser feita por intermédio de no mínimo um documento oficial do fabricante, como catálogos, folders ou declarações fornecidas pelo fabricante, o qual deverá acompanhar a proposta de preços, sob pena de desclassificação no certame.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Comissão irá alterar apenas os itens em edital que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

II.I. DA UTILIZAÇÃO DE NORMAS JÁ REVOGADAS NO PRESENTE CERTAME

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

> Sabe-se que uma das maiores mudanças recentemente observadas no Direito Administrativo, foi a publicação da nova lei geral de licitações, Lei 14.133/21. A referida norma, além de unificar os procedimentos licitatórios, adotou como regra as fases observadas na antiga lei do pregão eletrônico (Lei 10.520/2002). As referidas providencias legais, por lógico, fizeram com que a antiga norma geral de licitação (Lei 8.666/93) e a lei do pregão eletrônico (Lei 10.520/02) fossem conduzidas para a revogação e consequente inaplicabilidade. Destaca-se que a Lei Complementar n° 198/23, expressamente prolongou, até 30/12/2023, a validade das Leis n. 8.666/93 e 10.520/02 (Lei do Pregão). Entretanto, analisando o presente certame, observa-se que o administrador público utilizou das Leis n. 8.666/93 e 10.520/02 ao arrepio da Lei 14.133/21 e da Lei Complementar 198/23, na medida em que no presente momento (janeiro de 2024), as normas basilares da presente licitação encontra-se revogadas e inaplicáveis. Desta forma, tem-se pela necessidade de republicação do Edital, para que seja formulado com base na Lei 14.133/21 e retire todas as exigências e disposições fundamentadas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02 (Lei do Pregão), as quais encontram-se atualmente revogadas.

O questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

> • **DA UTILIZAÇÃO DE NORMAS JÁ REVOGADAS NO PRESENTE CERTAME**
>
> **Resposta:** A medida provisória (MP) 1.167/2023 prorrogou até 30 de dezembro de 2023 a validade de três leis sobre compras públicas: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), o Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002).
>
> Com a prorrogação, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal **podem publicar editais nos formatos antigos de contratação até o dia 29 de dezembro de 2023.** (grifo nosso).

Em suma, a medida provisória (MP) 1.167/2023 estendeu a vigência de três leis relacionadas a compras públicas, incluindo a antiga Lei de Licitações, o Regime Diferenciado de Compras e a Lei do Pregão, até 30 de dezembro de 2023. Essa prorrogação permite que órgãos e entidades da administração pública utilizem os formatos antigos de contratação, publicando editais conforme as leis mencionadas, até o dia 29 de dezembro de 2023.

O Edital foi publicado dentro dos prazos ampliados estabelecidos pela Medida Provisória, garantindo, assim, uma base legal fundamentada na legislação que o compõe.

Ainda neste sentido, no âmbito desta municipalidade, o Decreto nº 1443, de 15 de dezembro de 2023, que altera o decreto nº 1206, de 10 de outubro de 2023, dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a aplicação da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito desta administração pública municipal direta, autarquica e fundacional, que estabeleceu através do §1º, Art. 1º a data limite de 29 de dezembro de 2023 para a publicação do edital, ainda sob regime jurídico das normas antigas.

Ou seja, publicado o edital até esta data, o processo licitatório poderá ter seu curso regular mesmo após a revogação das leis referidas. Não há prazo legal para a conclusão da licitação, assim como os contratos derivados destas licitações que serão celebrados e regidos, até a sua extinção, pelas regras da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02, no que couber. Assim, alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato, o que pode ocorrer mesmo após o transcurso de largo espaço de tempo após 30 de dezembro de 2023.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Comissão irá alterar apenas os itens em edital que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

II.I. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA PAGAMENTO

A impugnante alega em sua peça, ainda, que:

Analisando o instrumento convocatório, observa-se que objeto do certame é bastante claro, vejamos:

REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Veja-se, trata-se de serviço de comodato (locação de equipamentos).

Entretanto, o Edital e a minuta de contrato ao estabelecerem a forma de cobrança/pagamento, exigem a apresentação de Nota Fiscal (diferente de fatura, instrumento próprio das locações), vejamos:

Edital:

17. DO PAGAMENTO

17.1 CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, contado a partir do adimplemento da obrigação.

Contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PAGAMENTO

16.1. A CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, no prazo de até 10 (dez) dias, contado a partir do adimplemento da obrigação..

Ou seja, para o pagamento dos serviços de locação oriundos do presente certame, será exigida a emissão de Nota Fiscal.

Ocorre que o pagamento por Fatura, abrindo mão da emissão de Nota Fiscal permite que a empresa Contratada não recolha o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, hipótese que só pode ser tolerada no caso de locação, conforme a Súmula Vinculante emitida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de nº 31, com o seguinte teor:

SÚMULA VINCULANTE 31

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Data de Aprovação 17/02/2010

Entretanto, é muito necessário adequar todo o Edital para que seja totalmente congruente em suas definições.

Assim, tem-se pela necessária retificação do edital, para adequar as exigências editalícia com o objeto do certame, qual seja: locação (outsourcing) e que o procedimento para pagamento, previsto no item 17.1 do Edital e item 16 da Minuta do Contrato, estejam adequados ao pagamento mediante emissão de fatura.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

- **DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA PAGAMENTO**

Resposta: Fizemos alteração na redação da cláusula de pagamento incluindo as possibilidades de apresentação de Nota Fiscal ou Fatura.

Segue as alterações:

DO PAGAMENTO

A CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal/fatura para liquidação e pagamento da despesa, contado a partir do adimplemento da obrigação.

No caso de a(s) nota(s) fiscal/fatura(s) ser(em) emitida(s) e entregue(s) à SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUAPEBAS em data posterior à indicada no item anterior será imputado à CONTRATADA o pagamento dos eventuais encargos moratórios decorrentes.

Havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, a mesma será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação de novo documento fiscal, não acarretando qualquer ônus à SEGOV.

O pagamento de cada obrigação será realizado a partir da apresentação da nota fiscal/fatura atestada pela autoridade competente ou servidor

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 566
Rubrica

designado, no período de até 30 (trinta) dias, de acordo com as medições dos serviços executados e aprovados e em consonância com a respectiva disponibilidade orçamentária, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida. Itens de implantação podem ser pagos após ordem de serviços dos itens.

As medições realizadas somente serão consideradas em condições de ser faturada pela CONTRATADA e aprovadas pela SEGOV, após os ajustes necessários das rejeições, caso houver, apontadas pela Comissão de Fiscalização. Estas deverão vir acompanhadas das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da CONTRATADA.

A Fiscalização da SEGOV somente atestará a execução dos serviços e liberará a nota fiscal/fatura para pagamento, quando cumpridas, pela CONTRATADA, todas as condições pactuadas e aprovadas.

A SEGOV reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem em perfeitas condições de uso ou em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.

Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito à alteração dos preços ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

A SEGOV poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste Pregão.

A SEGOV pagará a(s) nota(s) fiscal (is)/Fatura(s) somente à CONTRATADA, vedada sua negociação com terceiros ou sua colocação em cobrança bancária.

A CONTRATADA deverá fazer constar na nota fiscal/fatura correspondente, emitida sem rasura, e em letra bem legível, o número da nota de empenho, o número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva agência.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela SEGOV entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será a seguinte:

EM = I x N x VP

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,0001644, assim apurado:

I = (TX) / 365 => I = (6/100)/365 => I = 0,0001644

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

A compensação financeira prevista nesta condição será incluída em fatura a ser apresentada posteriormente, devida pela SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, de acordo com os termos deste Edital e do contrato.

A CONTRATADA autoriza, expressamente, retenção de pagamentos devidos em valores correspondentes às obrigações trabalhistas inadimplidas pela CONTRATADA, incluindo salário e demais verbas trabalhistas,

previdência social e FGTS, concernentes aos empregados dedicados à execução do contrato, e em decorrência de propositura de ações trabalhistas, em conformidade ao entendimento previsto no Acordão 3301/2015 - Plenário - TCU. Assim como, a realização de pagamentos de salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos empregados da CONTRATADA, bem assim das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando a estes não forem adimplidos.

Autoriza também, depositar os valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não possível a realização desses pagamentos pela própria Administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Comissão irá alterar apenas os itens em edital que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 8.2023-050PMP interposto por **F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA (MUNDO DAS MAQUINAS)**, considerando todos os fatos analisados e louvando os princípios licitatórios e constitucionais, bem como as argumentações e o pedido que se mostrou parcialmente suficiente para a alteração do Edital quanto aos itens acima expostos e justificados.

Parauapebas, 20 de fevereiro de 2024.

JULIANA SILVA PAIVA:74802178204 Assinado de forma digital por JULIANA SILVA PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto nº 436/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS-PA



Ref. Pregão Eletrônico nº 050/2023

Órgão interessado: SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Processo nº8.2023-050PMP

A empresa **M. L LOGISTICA** , inscrita no CNPJ 107.827.673/0001-69 , sediada na quadra ACSU SO 120 avenida NS 1 SN CONJ 02 LOTE 17 SALA 03 plano diretor sul 77019404 PALMAS TO, neste ato representado por **seu representante legal que abaixo subscreve,** vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, bem como ensejarão enorme prejuízo ao erário público.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O edital estabelece no quadro "Dados do Certame" que o prazo para impugnação é até o dia 09/01/2024 às 10:00.

"Impugnações: Até 09/01/2024 às 10h00 para o endereço: segovlicitacao@gmail.com"

Destarte, considerando que a presente impugnação foi enviada as 09:35, a mesma se apresenta Tempestiva e deve ser respondida no prazo da Lei.

DOS FATOS

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa no Estado do Tocantins, pretende participar do certame em epígrafe, e ao analisar as exigências do Edital, notou que apesar da pretensa aquisição ser de elevado investimento, o edital em epigrafe possui vícios insanáveis que carecem de correção, pois restringirão o caráter competitivo da Licitação.

DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

Consta no quadro "Dados do certame" a necessidade da empresa melhor classificada apresentar PROVA DE CONCEITO, no prazo de cinco dias.

Além disso, pasmem o prazo de cinco dias contará do fim da fase de lances, ou seja, se a licitação está definida para 12/01/2024 às 10:00, o prazo para apresentação da prova de conceito será dia 17/01/2024.

Ora, pelo que foi solicitado pela SEGOV, o licitante melhor classificado terá apenas três dias úteis para levar os equipamentos até a Prefeitura de Parauapebas, configurar o software e apresentar a solução.

Ocorre que o prazo exigido em edital é exíguo, ilegal e amoral, favorecendo apenas fornecedores locais, tolhendo, assim, a participação de diversos licitantes Brasil a fora.

Sobre tal fato convém mencionar que se uma empresa está situada na cidade de Erechim-RS e deseja participar da licitação, esta demoraria pelo menos 44 horas para chegar a cidade de Parauapebas, inviabilizando, assim, a apresentação da prova de Conceito.

Além disso, temos que considerar que a maiorias dos licitantes não possuirão os produtos em estoque, logo, a menos que comprassem antecipadamente os equipamentos, prevendo vencer a licitação, estes não conseguiriam atender a prova de conceito.

Não obstante, não é licito exigir que o licitante tenha uma despesa antes de ser declarado vencedor, pois importaria em um ônus excessivo e ilegal.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 572
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Além disso, o próprio TCU definiu ser ilegal a solicitação de amostra em prazo exíguo. Vejamos.

O Manual de Pregão Eletrônico do TCU ..., em seu item 14 esclarece o que segue acerca do tema:

14. Amostra ou demonstração do serviço:
O edital pode prever a solicitação de amostras dos produtos ou de demonstração dos serviços, quando for fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo a ocorrência de problemas durante a execução do contrato.

A unidade requisitante deve se manifestar quanto à exigência ou não de apresentação de amostra ou de demonstração dos serviços, estabelecendo prazo razoável para a sua apresentação ou realização.

A definição do prazo de apresentação da amostra ou da demonstração dos serviços deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos do de realização do certame.

Jurisprudência do TCU

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Acórdão 2749/2009 Plenário

Jurisprudência do TCU

Exija, **em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação. de amostras**, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - 573 - FLS: - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 2932/2009 Plenário
Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei.

Acórdão 1512/2009 Plenário
A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação.
Deve-se avaliar, por fim, a possibilidade de se considerar a amostra aprovada como unidade entregue do objeto, evitando a imposição de gasto desnecessário ao licitante e, por conseguinte, à própria Administração, uma vez que o custo unitário relativo à amostra não incluída no quantitativo desejado será inevitavelmente inserido nos preços constantes das propostas".

Veja que a Jurisprudência da nossa Corte de Contas não veda a apresentação da amostras/prova de conceito, porém, esta exige que seja estabelecido prazo compatível com a complexidade do objeto, bem como que leve em consideração **OS LICITANTES SITUADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.**

Sendo assim, tem-se que o prazo estipulado para apresentação da prova de conceito é exíguo e por conseguinte ilegal, de modo que requer que este seja dilatado para 15 dias úteis, após a convocação.

Além disso, requer que o critério de aceitação seja expandido de 90% para 70% de compatibilidade, já que a Jurisprudência do TCU exigem uma compatibilidade de no máximo 50%.

Do mesmo modo, requer que na hipotese da solução não atender ao exigido seja disponibilizado ao licitante, possibilidade de adequação, conforme disposto no entendimento de nossa Corte de Contas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 574
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo, da maneira como está, acarretaria em enorme prejuízo ao erário público, de modo que a ampliação do prazo para apresentação da prova de Conceito para 15 dias úteis.

Requer que seja alterado o instrumento convocatório para permitir que o licitante possa ajustar a prova de conceito, corrigindo as eventuais falhas.

Requer seja minorado o percentual da pontuação de aceitação de 90% para 70% para a prova de conceito.

Requer a suspensão da licitação para retificação do Termo de Referencia, bem como a republicação do Edital , com reabertura dos prazos.

Palmas, 09 de janeiro de 2024 às 09:47

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Paulo Henrique S. Sales

PAULO HENRIQUE S. SALES
PROPRIETÁRIO
M.L COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº 07.827.673/0001-69

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
582
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 050/2023 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL

SOLICITANTE: M. L LOGISTICA CNPJ 107.827.673/0001-69

RELATÓRIO

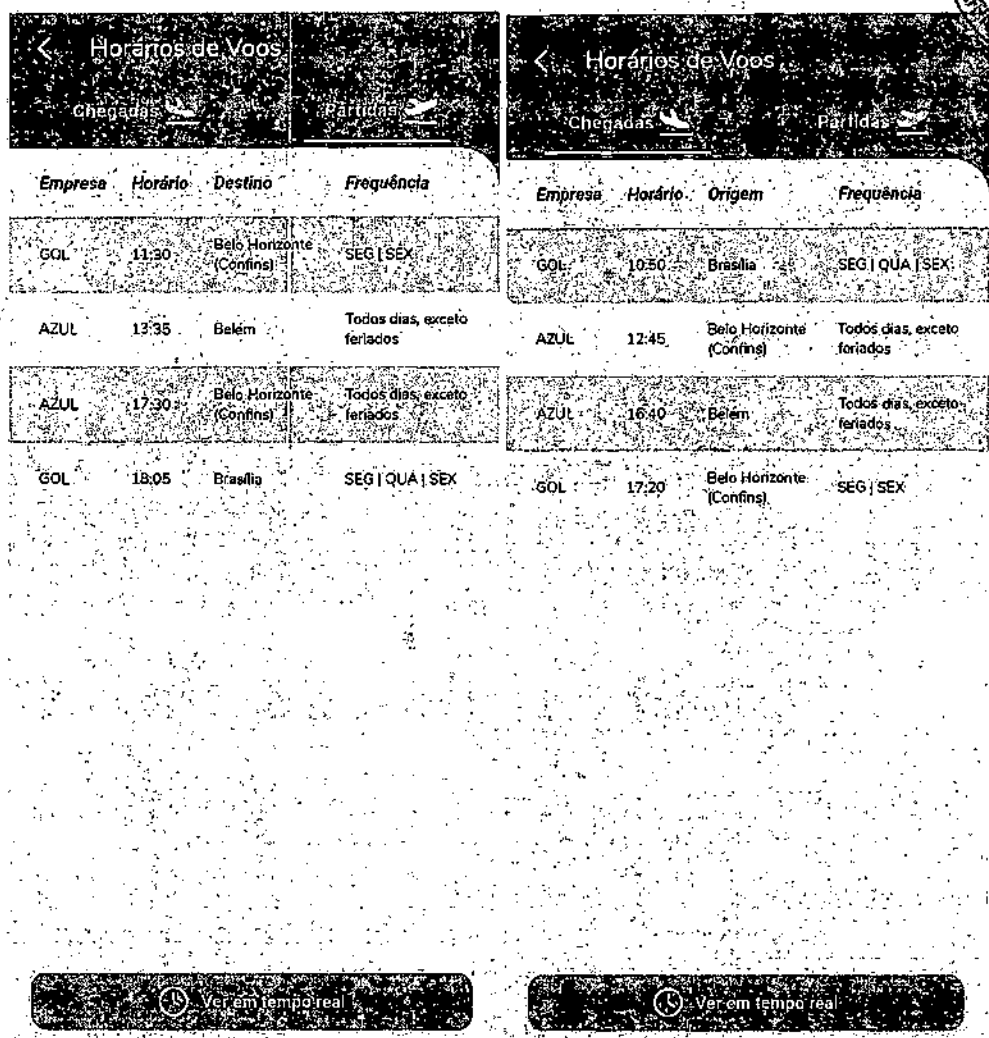
A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Especial de Governo – SEGOV, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 050/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa M. L LOGISTICA CNPJ 107.827.673/0001-69 apresentou pedido de Impugnação aos termos do edital e termo de referência, motivos a seguir expostos.

- **DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO**

Resposta: Compreendemos a preocupação levantada em relação ao possível prazo exíguo para a realização da prova de conceito e reconhecemos a importância de garantir condições equitativas para todos os licitantes, independentemente da localização geográfica. No entanto, gostaríamos de salientar que o município de Parauapebas possui meios de transporte eficientes que podem facilitar o deslocamento dos licitantes para a execução da prova de conceito.
O edital é explícito ao estabelecer que, após a finalização da fase de lances do pregão, a licitante que for classificada em primeiro lugar deve estar preparada para apresentar as amostras. O edital contém todas as informações necessárias, incluindo o momento, o prazo e o procedimento completo para a apresentação da prova de conceito.
Informamos ainda que o município de Parauapebas conta com um aeroporto atendido por duas grandes companhias aéreas, oferecendo voos diários, o Aeroporto de Carajás, e as rodovias PA-275 e PA-160 proporcionam opções de transporte acessíveis e eficientes. Além disso, o município vizinho de Marabá, a apenas 169 km de Parauapebas, possui um aeroporto com uma ampla variedade de opções de voos. Isso proporciona flexibilidade e conveniência no deslocamento para e a partir de Parauapebas, dada a proximidade e as opções disponíveis em Marabá, tornando a região acessível por via aérea.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 583
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Fonte: Aplicativo mobile e-Parauapebas

Assim, considerando a infraestrutura disponível na região, acreditamos que não há impedimento significativo para que os licitantes, mesmo aqueles localizados em Estados distintos, possam chegar ao local da licitação dentro do prazo estipulado para a prova de conceito.

Concluímos que, apesar de existir uma infraestrutura de transporte adequada na região, com voos diários disponíveis tanto em Parauapebas quanto na cidade vizinha, Marabá, reconhecemos a importância de fornecer condições equitativas e acessíveis para todos os participantes envolvidos no processo. Considerando essa perspectiva, decidimos adotar uma abordagem mais flexível em relação aos prazos estabelecidos para a apresentação da Prova de Conceito.

Portanto, anunciamos que o prazo para a apresentação da Prova de Conceito será dobrado, passando a ser de 10 (dez) dias após a convocação. Esta extensão do prazo tem como objetivo oferecer um tempo adicional para que todos os participantes possam se preparar adequadamente e garantir a entrega de um trabalho de qualidade, considerando as possíveis variações em logística, disponibilidade de recursos e outros fatores que podem impactar os envolvidos no processo.

Esta decisão reflete nosso compromisso em promover um ambiente justo e propício para a realização de um trabalho eficiente e de alta qualidade. Entendemos que ao proporcionar um prazo mais extenso,

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 584
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

estamos contribuindo para uma participação mais efetiva e inclusiva, permitindo que todos os interessados tenham a oportunidade de demonstrar suas capacidades e inovações da melhor forma possível.

Tendo em conta as discussões e avaliações recentes, comunicamos que procedemos a uma revisão detalhada e, como resultado, efetuamos uma atualização significativa no Termo de Referência. Mais precisamente, o item 4.2 foi cuidadosamente revisado e modificado para incorporar as mudanças que consideramos essenciais. As modificações implementadas são as seguintes:

> 4.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

- **SOBRE O PERCENTUAL DA PONTUAÇÃO DE ACEITAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO.**

Resposta:
A definição de um percentual mínimo para aprovação das funcionalidades na Prova de Conceito é uma medida crucial para assegurar a qualidade e eficiência dos equipamentos e do software em questão. Originalmente, estabelecemos um percentual de 90% de aprovação como um padrão, visando garantir que o serviço atendesse plenamente às necessidades da Administração. Este critério reflete a busca por um serviço de alta performance e que esteja alinhado às expectativas do órgão contratante.

Manter um percentual elevado de aprovação na prova de conceito é fundamental para mitigar o risco de adoção de um software que, embora apresentem características positivas, possam não atender integralmente aos requisitos fundamentais estabelecidos no Termo de Referência. A manutenção desse percentual também estimula a competitividade entre os licitantes, motivando-os a apresentar soluções de excelência e demonstrar a superioridade de suas propostas.

No entanto, após uma avaliação detalhada e considerando os questionamentos recebidos, concluímos que um percentual de 75% de aprovação das funcionalidades é um parâmetro mais equilibrado e realista. Essa decisão visa oferecer uma margem de flexibilidade, permitindo que soluções inovadoras, que possam ter alguns aspectos a serem aprimorados, mas que ofereçam um desempenho geral satisfatório, sejam consideradas.

Portanto, é importante enfatizar que a aceitação de um percentual abaixo de 75% para aprovação das funcionalidades na Prova de Conceito comprometeria significativamente a eficácia e eficiência do software. Isso se deve ao fato de que a Prova de Conceito já é estruturada para focar apenas nas funcionalidades mais relevantes e críticas para atender às demandas específicas da administração. Portanto, cada funcionalidade incluída na prova foi cuidadosamente selecionada por sua importância e contribuição para o desempenho global do sistema.

Ajustar o percentual mínimo para 75% oferece um equilíbrio entre manter um padrão de qualidade elevado e proporcionar a flexibilidade necessária para acomodar soluções inovadoras. Essa taxa de

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 585
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

aprovação garante que os licitantes estejam comprometidos em atender a maioria das exigências essenciais, enquanto ainda permite algum espaço para aprimoramento e desenvolvimento futuro.

Dessa forma, a decisão de fixar o limite de aprovação em 75% reflete o nosso compromisso com a obtenção de soluções de alta qualidade que sejam ao mesmo tempo inovadoras e práticas, garantindo assim um investimento público eficiente e uma gestão moderna e eficaz, sem comprometer as funcionalidades cruciais exigidas para um desempenho satisfatório.

Em vista das considerações apresentadas, informamos que houve uma revisão e consequente alteração no Termo de Referência. Especificamente, o item 4.12, juntamente com seus respectivos subitens, e o item 4.13 foram atualizados para refletir as mudanças necessárias. As alterações são as seguintes:

> 4.12. Da pontuação da Apresentação de Amostras
>
> 4.12.1. As pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo:
>
> Exemplo: -Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;
>
> 4.12.2. A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.
>
> 4.12.3. Caso a licitante obtiver pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.
>
> 4.13. O não atendimento de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da pontuação das funcionalidades pretendidas na prova de conceito implicará em desclassificação da licitante e será convocada a licitante com proposta de preços subsequentes.

- **PERMITIR QUE O LICITANTE POSSA AJUSTAR A PROVA DE CONCEITO, CORRIGINDO AS EVENTUAIS FALHAS.**

Resposta: Durante a execução da prova de conceito, esclarecemos que cada item será avaliado uma única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.
E aproveitamos o oportuno para esclarecer que o não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.
Essa medida visa alinhar os interesses dos licitantes com as expectativas da Administração, promovendo uma competição justa e transparente.
A ausência de pontuação para execuções parciais incentiva os licitantes a apresentarem soluções completas e aderentes aos requisitos estabelecidos. Além disso, essa abordagem reforça o

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 586
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

compromisso com a efetividade do software, assegurando que as funcionalidades propostas sejam implementadas integralmente para atender às necessidades da Administração.
Portanto, a proposta visa aprimorar a clareza e a justiça do processo licitatório, alinhando as expectativas e garantindo a entrega de um software plenamente funcional, segue a alteração:

4. A PROVA DE CONCEITO - ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO

4.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado uma única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.
4.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

Parauapebas, 31 de janeiro de 2024.

Vicente E. Chagas Reis
Diretor-DTIC/SEGOV
Portaria 002/2024

Vicente Emerson Chagas Reis
Diretor DTIC-SEGOV
Portaria nº 002/2024

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 587 Rubrica

PREGÃO ELETRÔNICO 8.2023 – 050PMP

Ao senhor PAULO HENRIQUE S. SALES
Representante legal da empresa M. L LOGISTICA

Prezado licitante,

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto por V. Sa, passo a analisar os questionamentos e apresento o parecer que segue adiante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Parauapebas encontra fundamento no §1º art. 24, do Decreto 520, de 28 de abril de 2020, o qual prevê que:

> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Vejamos, ainda, o que diz o edital do certame:

> **13.** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **indicado no tópico "DADOS DO CERTAME"**, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Diante do exposto, a impugnação por ter sido enviada na forma prevista na peça editalícia, em obediência aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merece ser conhecida, passando a analisar os demais pontos da impugnação, **com o devido auxílio da área técnica.**

II. DO MÉRITO

II.a. DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, DO PERCENTUAL DA PONTUAÇÃO DE ACEITAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO e DA PERMISSÃO PARA QUE O LICITANTE POSSA AJUSTAR A PROVA DE CONCEITO, CORRIGINDO AS EVENTUAIS FALHAS

A impugnante, em sua peça, alega que constatou irregularidades nas exigências trazidas no conteúdo do edital, baseada nos seguintes argumentos:

> Consta no quadro "Dados do certame" a necessidade da empresa melhor classificada apresentar PROVA DE CONCEITO, no prazo de cinco dias.
>
> Além disso, pasmem o prazo de cinco dias contará do fim da fase de lances, ou seja, se a licitação está definida para 12/01/2024 às 10:00, o prazo para apresentação da prova de conceito será dia 17/01/2024.
>
> Ora, pelo que foi solicitado pela SEGOV, o licitante melhor classificado terá apenas três dias úteis para levar os equipamentos até a Prefeitura de Parauapebas, configurar o software e apresentar a solução.
>
> Ocorre que o prazo exigido em edital é exíguo, ilegal e amoral, favorecendo apenas fornecedores locais, tolhendo, assim, a participação de diversos licitantes Brasil a fora.
>
> Sobre tal fato convém mencionar que se uma empresa está situada na cidade de Erechim-RS e deseja participar da licitação, esta demoraria pelo menos 44 horas para chegar a cidade de Parauapebas, inviabilizando, assim, a apresentação da prova de Conceito.
>
> Além disso, temos que considerar que a maiorias dos licitantes não possuirão os produtos em estoque, logo, a menos que comprassem antecipadamente os equipamentos, prevendo vencer a licitação, estes não conseguiriam atender a prova de conceito.
>
> Não obstante, não é lícito exigir que o licitante tenha uma despesa antes de ser declarado vencedor, pois importaria em um ônus excessivo e ilegal.
>
> Veja que a Jurisprudência da nossa Corte de Contas não veda a apresentação da amostras/prova de conceito, porem, esta exige que seja estabelecido prazo compatível com a complexidade do objeto, bem como que leve em consideração **OS LICITANTES SITUADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.**
>
> **Sendo assim, tem-se que o prazo estipulado para apresentação da prova de conceito é exíguo e por conseguinte ilegal, de modo que requer que este seja dilatado para 15 dias úteis, após a convocação.**
>
> Além disso, requer que o critério de aceitação seja expandido de 90% para 70% de compatibilidade, já que a Jurisprudência do TCU exige uma compatibilidade de no máximo 50%.
>
> Do mesmo modo, requer que na hipotese da solução não atender ao exigido seja disponibilizado ao licitante, possibilidade de adequação, conforme disposto no entendimento de nossa Corte de Contas.

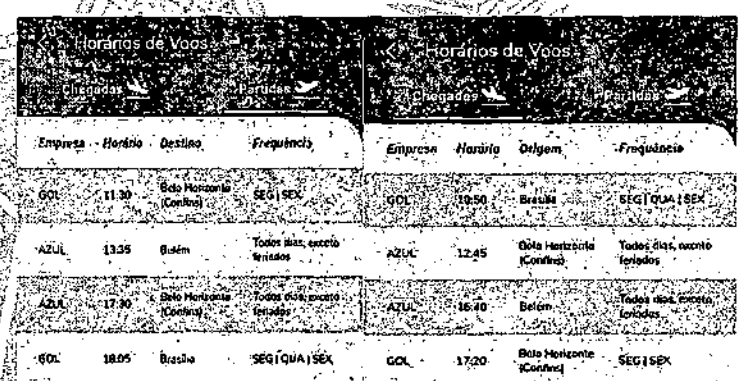
Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

> • **DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO**
>
> Resposta: Compreendemos a preocupação levantada em relação ao possível prazo exíguo para a realização da prova de conceito e reconhecemos a importância de garantir condições equitativas para todos os licitantes, independentemente da localização geográfica. No entanto, gostaríamos de

salientar que o município de Parauapebas possui meios de transporte eficientes que podem facilitar o deslocamento dos licitantes para a execução da prova de conceito.

O edital é explícito ao estabelecer que, após a finalização da fase de lances do pregão, a licitante que for classificada em primeiro lugar deve estar preparada para apresentar as amostras. O edital contém todas as informações necessárias, incluindo o momento, o prazo e o procedimento completo para a apresentação da prova de conceito.

Informamos ainda que o município de Parauapebas conta com um aeroporto atendido por duas grandes companhias aéreas, oferecendo voos diários, o Aeroporto de Carajás, e as rodovias PA-275 e PA-160 proporcionam opções de transporte acessíveis e eficientes. Além disso, o município vizinho de Marabá, a apenas 169 km de Parauapebas, possui um aeroporto com uma ampla variedade de opções de voos. Isso proporciona flexibilidade e conveniência no deslocamento para e a partir de Parauapebas, dada a proximidade e as opções disponíveis em Marabá, tornando a região acessível por via aérea.



Fonte: Aplicativo mobile e-Parauapebas

Assim, considerando a infraestrutura disponível na região, acreditamos que não há impedimento significativo para que os licitantes, mesmo aqueles localizados em Estados distintos, possam chegar ao local da licitação dentro do prazo estipulado para a prova de conceito.

Concluímos que, apesar de existir uma infraestrutura de transporte adequada na região, com voos diários disponíveis tanto em Parauapebas quanto na cidade vizinha, Marabá, reconhecemos a importância de fornecer condições equitativas e acessíveis para todos os participantes envolvidos no processo. Considerando essa perspectiva, decidimos adotar uma abordagem mais flexível em relação aos prazos estabelecidos para a apresentação da Prova de Conceito.

Portanto, anunciamos que o prazo para a apresentação da Prova de Conceito será dobrado, passando a ser de 10 (dez) dias após a convocação. Esta extensão do prazo tem como objetivo oferecer um tempo adicional para que todos os participantes possam se preparar adequadamente e garantir a entrega de um trabalho de qualidade, considerando as possíveis variações em

logística, disponibilidade de recursos e outros fatores que podem impactar os envolvidos no processo.

Esta decisão reflete nosso compromisso em promover um ambiente justo e propício para a realização de um trabalho eficiente e de alta qualidade. Entendemos que ao proporcionar um prazo mais extenso, estamos contribuindo para uma participação mais efetiva e inclusiva, permitindo que todos os interessados tenham a oportunidade de demonstrar suas capacidades e inovações da melhor forma possível.

Tendo em conta as discussões e avaliações recentes, comunicamos que procedemos a uma revisão detalhada e, como resultado, efetuamos uma atualização significativa no Termo de Referência. Mais precisamente, o item 4.2 foi cuidadosamente revisado e modificado para incorporar as mudanças que consideramos essenciais. As modificações implementadas são as seguintes:

4.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

- **SOBRE O PERCENTUAL DA PONTUAÇÃO DE ACEITAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO**

Resposta: A definição de um percentual mínimo de 90% de aprovação das funcionalidades para a aprovação da Prova de Conceito, tem como objetivo garantir a qualidade e eficiência dos equipamentos e do software. Este critério visa assegurar que o serviço atenda às necessidades da Administração, refletindo a busca por um serviço de alta performance e alinhado às expectativas do órgão contratante.

Manter um percentual elevado de aprovação na prova de conceito é fundamental para mitigar o risco de adoção de um software que, embora apresentem características positivas, possam não atender integralmente aos requisitos fundamentais estabelecidos no Termo de Referência. A manutenção desse percentual também estimula a competitividade entre os licitantes, motivando-os a apresentar soluções de excelência e demonstrar a superioridade de suas propostas.

No entanto, após uma avaliação detalhada e considerando os questionamentos recebidos, concluímos que um percentual de 75% de aprovação das funcionalidades é um parâmetro mais equilibrado e realista. Essa decisão visa oferecer uma margem de flexibilidade, permitindo que soluções inovadoras, que possam ter alguns aspectos a serem aprimorados, mas que ofereçam um desempenho geral satisfatório, sejam consideradas.

Portanto, é importante enfatizar que a aceitação de um percentual abaixo de 75% para aprovação das funcionalidades na Prova de Conceito comprometeria significativamente a eficácia e eficiência do software. Isso se deve ao fato de que a Prova de Conceito já é estruturada para focar apenas nas funcionalidades mais relevantes e críticas para atender às demandas

específicas da administração. Portanto, cada funcionalidade incluída na prova foi cuidadosamente selecionada por sua importância e contribuição para o desempenho global do sistema.

Ajustar o percentual mínimo para 75% oferece um equilíbrio entre manter um padrão de qualidade elevado e proporcionar a flexibilidade necessária para acomodar soluções inovadoras. Essa taxa de aprovação garante que os licitantes estejam comprometidos em atender a maioria das exigências essenciais, enquanto ainda permite algum espaço para aprimoramento e desenvolvimento futuro.

Dessa forma, a decisão de fixar o limite de aprovação em 75% reflete o nosso compromisso com a obtenção de soluções de alta qualidade que sejam ao mesmo tempo inovadoras e práticas, garantindo assim um investimento público eficiente e uma gestão moderna e eficaz, sem comprometer as funcionalidades cruciais exigidas para um desempenho satisfatório.

Em vista das considerações apresentadas, informamos que houve uma revisão e consequente alteração no Termo de Referência. Especificamente, o item 4.12, juntamente com seus respectivos subitens, e o item 4.13 foram atualizados para refletir as mudanças necessárias. As alterações são as seguintes:

4.12. Da pontuação da Apresentação de Amostras:
4.12.1. As pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo:
Exemplo - Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;
4.12.2. A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.
4.12.3. Caso a licitante obtiver pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.
4.13. O não atendimento de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da pontuação das funcionalidades pretendidas na prova de conceito implicará em desclassificação da licitante e será convocada a licitante com proposta de preços subsequentes.

- **PERMITIR QUE O LICITANTE POSSA AJUSTAR A PROVA DE CONCEITO, CORRIGINDO AS EVENTUAIS FALHAS.**

Resposta: Durante a execução da prova de conceito, esclarecemos que cada item será avaliado uma única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.

E aproveitamos o oportuno para esclarecer que o não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

Essa medida visa alinhar os interesses dos licitantes com as expectativas da Administração, promovendo uma competição justa e transparente.

A ausência de pontuação para execuções parciais incentiva os licitantes a apresentarem soluções completas e aderentes aos requisitos estabelecidos. Além disso, essa abordagem reforça o compromisso com a efetividade do software, assegurando que as funcionalidades propostas sejam implementadas integralmente para atender às necessidades da Administração.

Portanto, a proposta visa aprimorar a clareza e a justiça do processo licitatório, alinhando as expectativas e garantindo a entrega de um software plenamente funcional, segue a alteração:

4. A PROVA DE CONCEITO - ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO

4.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado uma única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.

4.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

Ante o parecer técnico apresentado, ressaltamos que o prazo para apresentação da prova de conceito será alterado para 10 (dez) dias úteis, a fim de mitigar qualquer impedimento ao acesso de empresas de outros estados a este certame.

No mais, esclarecemos que o percentual de aceitação da prova de conceito também foi alterado pela área técnica com a devida justificativa e tem a finalidade precípua de garantir a qualidade e eficiência do objeto a ser licitado.

Quanto à impossibilidade de correção de eventuais falhas que possam ocorrer durante a prova de conceito, reiteramos o entendimento da área técnica no sentido de que a permissão solicitada pela impugnante esvazia o objetivo desta fase do certame, o qual tem o condão de avaliar os produtos ofertados e verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência. Caso não seja aceito o material entregue ou apresentado para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório (Informativo 172/TCU). Desta forma, em atenção ao princípio da isonomia entre os licitantes, não é possível permitir que um licitante "corrija" sua solução até alcançar o que foi especificado pela Administração desde a publicação do edital.

Diante do exposto, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Pregoeira não vislumbra a possibilidade de alterar os itens questionados pela impugnante, exceto os que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor prosseguimento do certame.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Impugnação

ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 8.2023-050PMP interposto por **M. L LOGISTICA**, considerando todos os fatos analisados e louvando os princípios licitatórios e constitucionais, bem como as argumentações e o pedido que se mostrou parcialmente suficiente para a alteração do Edital, conforme exposto acima.

Parauapebas, 20 de fevereiro de 2024.

JULIANA SILVA PAIVA:74802178204 Assinado de forma digital por JULIANA SILVA PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto nº 436/2023

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERITENDENCIA DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUAPEPBAS-PA;

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 596
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Razões da impugnação, referente ao Pregão Eletrônico para Registro nº 050/2023 da Secretaria de Especial de Governo de Parauapebas-PA, cujo o objeto é registro de preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ

A empresa **MARTINS - SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.565.519/0003-00 e Inscrição Estadual 29.420.118-1, com sede na **Q ACNE 1 RUA NE 1, LOTE 05 CONJ 01 SALA 14 GALERIA PAULISTA, Nº 06, cep 77.006-016, Plano Diretor Norte,** – Palmas/TO, por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das irregularidades do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 050/2023 da Secretaria de Especial de Governo de Parauapebas-PA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DO DIREITO DE PETIÇÃO

O **direito de petição** é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da

situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos. Senão vejamos o que dispõe o art. 5, XXXIV, "a da CF.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
PREFEITURA DE EUNÁPOLIS
FLS: 597

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (grifei e sublinhei).

Deste modo, tem-se que o direito do licitante em ter o seu recurso analisado é um direito resguardo por lei e pela nossa Carta Magna

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 12 de janeiro de 2024, às 10 h00min.

O edital de licitação estabelece no item 13, estabelece o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

13. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico "DADOS DO CERTAME", até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Na mesma toada, consta no quadro de dados do certame que o prazo final para apresentação de impugnação é 09/01/2024 às 10:00, logo, tem-se que a presente Impugnação é Tempestiva!

Quanto ao prazo de resposta para a presente impugnação, ressaltamos que **cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.**

À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SESAU
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
FLS: 598

Acórdão 668/2005 Plenário **Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.**

Acórdão 668/2005 Plenário **Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas** (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. **Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.** Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Destarte, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca dos pleitos sejam respeitados no limite de 24 horas, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Por fim, frisa-se que cópia do instrumento será encaminhado a Corte de Contas do Estado do Pará, bem como ao Ministério Público Estadual para que sejam analisadas as flagrante ilegalidades que aqui serão apontadas!

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os **requisitos objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Sendo assim, espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De tal sorte, e em conformidade com o preceituado § 2° do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como em nossa jurisprudência pátria, **solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo. Vejamos:**

> **EMENTA:**
>
> **APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO.** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. **O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame,** não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas. 3. Em havendo a interposição de vários

recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos. Negado provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 176) **(Grifei e sublinhei).**

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a prefeitura municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

DA NECESSIDADE DE MENSURAÇÃO DA TAXA DE COBERTURA DE IMPRESSÃO- OBJETO INDETERMINADO.

Considerando que o objeto da licitação Registro de preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender necessidades para a prefeitura municipal de Parauapebas, Estado do Pará, **verificou-se que o edital dispõe apenas de estimativas de impressão, e não há previsão acerca da medida da taxa de cobertura da impressão por página, o que inviabiliza a formação da proposta e torna o objeto indeterminado.**

É de conhecimento de todos que nos serviços de copias e impressões a taxa de cobertura é a porcentagem da área coberta por toner em uma folha de papel. Fabricantes de impressoras utilizam 5%de taxa de cobertura como referencia para indicar durabilidade de seus cartuchos de toner, sendo que tal informação é determinada por meio de uma norma internacional e consagrada pela ABNT NBR ISSO; IEC 19752:2006.

Deste modo, se uma pagina A-4 impressa tem taxa de cobertura maior que 5%, esta consumirá mais toner, e, portanto, a durabilidade do cartucho será menor, aumentando os custos.

Por oportuno, nos cabe informar que se uma empresa licitante realizar uma cotação de preços, tendo como base a taxa de cobertura de 5%, num contrato com duração de 12 meses, por exemplo, esta amargará severos prejuízos se a media de impressão tiver uma taxa de cobertura de 50%, pois terá que enviar uma quantidade maior de suprimentos.

Na mesma seara, caso a licitante ofereça cotação, tendo como base uma taxa de cobertura de 100%, e no decorrer da execução do contrato, vislumbra-se uma taxa de cobertura de 5% ou maior e menor que 100, o prejuízo será da contratante, pois pagaruia um valor maior do que realmente utilizado.

Deste modo, é preciso mensurar a taxa de cobertura a ser utilizada pela administração pública na presente licitação, vez que a ausência da mesma implica em prejuízos ou para o licitante ou para o órgão contratante. Além disso, é importante também mencionar/delinear no edital de que forma haverá compensação pelo excedente na utilização da taxa de cobertura.

A não indicação deste quesito, representa afronta direta do inciso I do art. 3º do Decreto 7.174/2010. Senão vejamos:

> Art. 3o Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:
>
> **I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;**

Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação.

Sendo assim, **como não está devidamente caracterizado o objeto, referente à taxa de cobertura de impressão, poderá haver confusão ente os licitantes e aí haver perda de competitividade, já que, conforme exposto, pode tornar o contrato excessivamente oneroso para apenas uma das partes.**

Por isso, restando dúvida acerca dos parâmetros da solução, é necessário o saneamento de tal divergência, de modo a evitar os vícios acerca das dúvidas prementes ao edital, pois não há definição do escopo do projeto transferindo a responsabilidade ao licitante, em ofertar e se vincular à proposta ao edital – que se diz omisso e irregular.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3o, inc. II da Lei Federal no. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

A fase preparatória do pregão observará o seguinte: a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim, considerando que o objeto deve ser analisado como uma solução a ser ofertada, não houve descrição objetiva referente a taxa de cobertura, de modo que, repercutem diretamente na proposta, pois não se terá parâmetro de custos para atender a exigência (caracterizando-se uma verdadeira loteria) que necessariamente deve ser esclarecida e incluída. Deste modo, sem a especificação sobre a taxa de cobertura, as empresas não poderão estudar a viabilidade técnica de atender a demanda, e de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei no 8.666/93.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Sobre a importância da descrição do objeto, já se posicionou o TCU:

> "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.1"

> "(...) a atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque, se a entidade se propõe a realizar determinado procedimento licitatório, tem dever de assegurar aos participantes que o que se busca está balizado em parâmetros e elementos que traduzem fielmente o objeto almejado, na sua adequação, composição e atualidade. Caso contrário, induz os participantes a erro na apresentação da proposta baseada em

> realidade que não mais existe, o que acarreta, como ocorreu nestes autos, a celebração de uma série de termos aditivos, que descaracterizaram totalmente o objeto licitado, uma vez que foram feitas alterações substanciais em serviços necessários à execução da obra". Acórdão 1169/2013- Plenário, TC 007.286/2008-3, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

Neste contexto, faz-se necessário que seja informada a taxa de cobertura de impressão se façam presentes no referido Termo de Referência para que seja possível a elaboração da proposta de acordo com a necessidade real da Administração Pública.

Assim, é notório que a ausência de tais informações caracteriza restrição à competitividade.

Se os interessados não sabem exatamente as condições que terão que enfrentar no certame, obviamente que o mesmo será um procedimento obscuro, destituído de transparência que ocasiona restrição aos interessados. É causa de nulidade da licitação por ilegalidade.

Como se fará tal julgamento, se o próprio edital já se encontra viciado pela imprecisão demonstrada?

Em face dessa imprecisão que eventual edital possa conter, o TCU editou a súmula 177:

> "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Em razão, portanto, da limitação na participação de licitantes interessados, esta administração poderá sofrer prejuízos uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Requer-se, assim, que as especificações técnicas em relação à taxa de cobertura

sejam delineadas no Edital, para que não haja incidência de custos extras na execução contratual por qualquer das partes, e com isso, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DO DIRECIONAMENTO INDEVIDOS DOS EQUIPAMENTOS

Em verificação as especificações técnicas presentes no Anexo 1, comparando os grandes fabricantes dos produtos requeridos, verifica-se no instrumento convocatório a existência de uma condição restritiva que certamente ira frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como irá onerar os cofres públicos indevidamente. Explico!

O edital de licitação do Pregão Eletrônico 050/2023, contem no item 1.1.2 , ANEXO I, que:

> **Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto deverão ser todas do mesmo fabricante e do mesmo modelo**, vedada a apresentação de equipamento de modelos diferentes, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal, **mesmo que os referidos equipamentos também atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA.**

A informação deverão ser todos do mesmo fabricante e mesmo modelo, ainda que **atendam as especificações técnicas do Termo de Referência, com vistas a** à padronização do parque de impressão, **é ilegal , pois exigência não encontra respaldo legal e tão pouco técnico**, vez que a padronização defendida no instrumento convocatório dificilmente ocorrerá, já que existem basicamente 32 (trinta e dois) locais de instalação das maquinas, sendo que estes trinta e dois locais poderiam facilmente ser divididos por máquina/modelo/fabricante, preservando a padronização por Secretaria/Departamento.

Além disso, é oportuno ressaltar que o "Órgão" Licitante não se atentou para o fato de que não há porque se falar em padronização dos equipamentos, quando em verdade o objeto da licitação aqui combatida é a prestação de serviço, logo, as maquina são apenas um meio para o fim que é a entrega da copia/impressão.

Portanto, é forçoso crer que **o licitante tem a obrigação de ofertar uma solução que atenda ao edital, sem contudo, se limitar a esta ou aquela marca, a menos é claro que se chegue ao**

entendimento que ente Requisitante queira contratar com marcas especificas, o que seria ainda mais gravoso, pois estaríamos diante de um direcionamento de Marcas injustificado. Senão vejamos:

> **"Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."



Destarte, tem-se que a exigência aqui combatida é ilegal!!

DA ILEGALIADE DA LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO

Ora, sabe-se que a regra majoritária é que a licitação ocorro por item, sendo que a adjudicação por lote é exceção e deve ser utilizada com extrema cautela, sob peba de frustrar o próprio objeto da licitação. **Senão vejamos a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União**

> **"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." **(grifou-se).**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 606

Pois bem, temos que a regra é a adjudicação por item, no entanto, quando economicamente inviável e o objeto da licitação não puder ser fracionado, temos a possibilidade da realização da licitação por Lote.

Ocorre que, no vertente caso a Secretaria Especial de Governo de Parauapebas unificou indevidamente todos os itens licitados em um **Único Lote, agrupando diversos equipamento comuns de mercado e outros não. Explicamos!**

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que por analogia, nem todo cadeira é igual, sendo assim, encontraremos no mercado fornecedores que só trabalharão com fornecimento de poltrona para auditório, outros que só trabalharão com cadeiras escolares, outros irão trabalhar somente com as chamadas cadeiras para escritório.

Sendo assim, se aglomeramos em um único Poltrona para Auditório, Carteira Escolar e Cadeiras para escritório, certamente estaríamos restringindo a participação de pretensos licitantes, gerando, assim, prejuízo ao erário público.

Por esta razão, quando a Administração pública pretende adquirir num mesmo processo Poltrona para auditório, Carteira Escolar e Cadeira para escritório, o comum e legal é separar a aquisição em Lotes diferentes. Simples Assim!

Não obstante, o que se observa no presente certame é que a SEGOV, unificou produtos comuns de mercado (multifuncionais) com uma impressora em Braile, o qual possui um número bem restrito de fornecedores, restringindo, assim, a participação de pretensos licitante.

Ora, ainda que a impressora em Braile seja um equipamento de impressão, esta devido a sua particularidade deveria ter sido licitada em um lote exclusivo para ela, preservando, assim, a competitividade.

Deste modo, ainda que possível, a licitação por Lote, esta trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, consequêntemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

> **"Licitação em lotes ou grupos. como se item fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitante que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Adminstração.**(TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU,

Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 20'10. p. 238-239) (grifou-se)

Sendo assim, citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dado primazia na elaboração do instrumento Convocatório. Salienta-se que o Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da "Seleção da Proposta Mais Vantajosa", possuindo base explícita nos artigos 15, lV, 23, §§ l" e 7o da Lei 8.666/93, in verbis:



"Art. '15. As compras, sempre quê possível|, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado. visando economicidade:

(...)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação, inclusive quanto às suas unidades, para que seja, também, alcançada a maior participação de empresas, melhor propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administraçao, razão pela qual o Parcelamento de itens trata-se de Princípio Legal Compulsoriamente norteador das licitações. Assim, sendo disposição Legal a divisão dos equipamentos em itens, a Administração se encontra vinculada a sua divisão pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

'Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito Fazer tudo que a Lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o quê a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim', para o administrador público significa "deve fazer assim'**(Hely Lopes Meirelles, in Direito

608
FLS:

Administrativo Brasileiro, 16'. Ed-Editora Rêvista dos Tribunais, 2007, pá9.78). **(grifou-se).**

Logo, tendo a Legislação aplicável explicitamente determinado o parcelamento dos equipamentos em itens, é dever Legal sua divisão, a fim de cumprir o Princípio da Ampla Concorrência. Sobre tal entendimento, cita-se Carlos Pinto Coelho Mota:

> 'No texto do art.15, inciso, IV, **a subdivisão em parcelas**, tendo em vista aproveitar as peculiaridades do mercado, **oferece mais oportunidades à microempresa**. Esta provavelmente não teria acesso a uma empreitada ou fornecimento global de grande vulto. **O dispositivo em pauta, portanto, estimula a competitividade na faixa das micro e empresas de Pequeno Porte e amplia o âmbito dê possiveis licitantes" (Eficácia Nas Licitações o Contratos 10e Ed, 2005, p. 1ô4) (grifou-se).**

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento da licitação em Lote Único se mostra ilegal, devendo esta ser subdividia em pelo menos dois Lotes. Vejamos:

A desobediência legislativa deverá ensejar a anulação da licitação na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF, segundo a qual:

> Lei 8.666/93
> art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."**

> "Súmula 473 **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos, é ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifamos).

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 609
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à legalidade, sendo divididos os equipamentos por itens ou Lotes **de acordo com a Fabricação comum entre os equipamentos, a fim de possibilitar a Ampla Concorrência e, consequentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa à essa Prefeitura**.

DO ERRO NA ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E O PREJUIZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

É cediço que as licitações de modo geral, devem representar as necessidades dos órgãos licitantes, refletindo, assim, o que e quanto a administração pública necessita contratar.

Não obstante, há um procedimento licitatório aonde eventualmente a licitação não conduz a um compromisso de aquisição, isto porque o registro de preços visa criar um mecanismo de aquisição mais facilitado ao longo do período de um ano. Senão vejamos:

Uma Prefeitura precisa comprar lápis de escrever. A prefeitura não sabe exatamente quantos lápis vai precisar ao longo do ano. Então ela ficaria dividida entre duas alternativas: **Comprar poucos e depois precisar de uma nova licitação para mais. Ou comprar muitos e correr o risco de sobrar.**

Nesta senda, entra em cena o que "conceito" do Registro de Preços. Neste procedimento, o órgão tem uma estimativa de aquisição e faz um edital com base nessa estimativa. Ao final, a empresa vencedora assina a Ata, se comprometendo a manter o preço ofertado pelo período de duração da Ata de Registro de Preços que não poder ser superior a 12 meses.

Deste modo, o órgão pode comprar várias vezes do mesmo fornecedor, pelo mesmo valor. Sem precisar de uma nova licitação!

Cumpre ressaltar que como é de conhecimento notório, a **Ata é uma previsão, ou seja, uma possibilidade. O órgão não é obrigado a comprar aquela quantidade estimada**. E ainda, pode comprar de forma fracionada, ou seja, em parcelas menores, o que traz grande vantagem à administração.

Tal informação é de suma importância na hora dos licitantes formularem suas propostas, pois refletem diretamente na formação dos preços, já que uma demanda maior significa um ganho em escala e conseqüentemente menores preços. Do mesmo modo, dependendo dos produtos orçados o investimento é alto, logo, o fornecedor deverá prever isso em sua contratação e conseqüentemente isso irá refletir em seus preços!

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
610
FLS:
ASSESSORIA JURÍDICA DE PARLAMENTARES

De tal sorte, impende aludir que o edital em epigrafe foi elaborado na "modalidade" Registro de Preços, logo, via de regra, as estimativas para a contratação podem ou não se cumprir!

Deste modo, cumpre esclarecer que somente a administração pode dimensionar suas necessidades, logo, cabe ao ente público definir a especificação do produto/serviço, bem como o quantitativo a ser adquirido.

Não obstante, em que pese o poder discricionário administrativo do gestor público na especificação do objeto da licitação, tal prerrogativa encontra limitações. Explico!!

O edital em epigrafe descreve os serviços e quantidades a serem licitados em conformidade com o disposto DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES (ANEXO I).

Ocorre que, após uma acareação junto ao edital aqui combatido, verificamos que as quantidades estimadas para contratação do item monocromático está estimado em 6.150.000 (seis milhões, cento e cinquenta mil cópias/impressões).

Para realização das copias retromencionadas, a Administração publica está exigindo 205 (duzentos e cinco) equipamentos, cuja capacidade mensal de cópias/impressões seja de no mínimo 30.000 (trinta mil cópias).

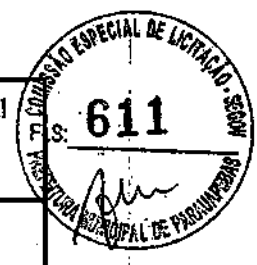
Ora, se cada equipamento produz 30.000 cópias mensais, significa dizer que os 205 equipamentos poderão produzir o total de 6.150.000 no mês, que é o quantitativo anual estimado. <u>Um Absurdo!</u>

Ora, exigir dos licitantes que forneçam equipamento com capacidade de produção mensal tão elevada, quando o resultado disso refletiria na produção anual total estimada pela Administração para todo o contrato, onerará em muito a contratação, pois quanto a maior a capacidade de produção maio o custo do equipamento.

Sendo assim, pela quantidade estimada pela SEGOV, bastaria que os equipamentos cotados tivessem capacidade de 2.500 copias mensais, o que resultaria em 512.500 (quinhentas e doze

nil e quintas) cópias totais mensais e 6.150.000 (seis milhões e cento e cinquenta mil) copias anuais.

Vejamos:



Item	Descrição	Und	Quant Máquinas	Quant Mensal	Quant Total
01	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	und	205	512500	6150000
02	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	und	124	62000	744000
03	Serviços de impressão em Braille	und	1	1600	19200
04	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	und	65	292500	3510000

Ora, ou a quantidade de cópias/impressões estimada pela administração pública na presente licitação foi mal dimensionada ou os equipamentos é que foram.

Não obstante, qualquer que seja a situação (mau dimensionamento ou **superdimensionamento doloso**), resta claro que isso irá onerar a contratação indevidamente, restrando assim, o caráter competitivo da licitação, além de afastar a vantajosidade econômica. Explico!!!

Se o objeto é mau dimensionado, logo, teremos uma licitação superfaturada ou o até mesmo fracassada. Sobre tal aspecto já se pronunciou a Corte de Contas. Senão vejamos:

> ***ACÓRDÃO TCU 394/2009 PLENÁRIO (REDAÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO 1789/2009 PLENÁRIO)*** *Inadmissível que a própria Administração reconheça como legítima a superestimativa de quantitativos de serviços como forma de margem de segurança para eventuais distorções. Assiste total razão à Secob nesse ponto. Em hipótese alguma a insuficiência do projeto básico justifica a adoção de ato incompatível com os princípios da legalidade - por absoluta falta de amparo na Lei de Licitações - e da eficiência, ensejador de expedição de determinação ao Órgão para*

que proceda à sua anulação, sem prejuízo da aplicação de multa aos Responsáveis que lhe deram causa. É certo que não se exige da Administração a perfeita correspondência entre o planejamento dos serviços e sua efetiva execução. Para isso o art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 estabelece mecanismos que lhe possibilitam compensar eventuais ajustes no contrato por conta da necessidade de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, desde que respeitados os limites determinados no § 1º do referido dispositivo. Mesmo vício em foco foi objeto de determinação (...) no Acórdão nº 2.617/2008- Plenário (subitem 9.1.1). Com o fito de reforçar o entendimento sobre a questão, julgo oportuno seja novamente expedida determinação à estatal, nos mesmos daquele decisum, de modo que: "abstenha-se de superdimensionar quantitativos de serviços em fase de licitação, sob o pretexto de conferir ao orçamento de referência margem de segurança para eventuais distorções, consoante falha relatada neste Processo, porquanto se trata de ato incompatível com os princípios da legalidade e da eficiência, ensejador de determinação à Entidade para que proceda à sua anulação, bem como de aplicação de multa aos Responsáveis que lhe deram causa".

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 612
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS/TO

Acórdão TCU 2392/2007 Plenário (Sumário) É ilegal o edital de licitação que não apresenta critérios objetivos para a formulação das propostas **e conduz ao superdimensionamento de custos.** Acórdão 1351/2003 Plenário (Ementa).

Acórdão TCU 775/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) O art. 67 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que anotará, em registro próprio, todas as ocorrências pertinentes, mantendo os superiores devidamente informados. O descumprimento do dispositivo, com a deficiente fiscalização da execução contratual, implicou a não correspondência dos serviços previstos com as necessidades dos respectivos trechos. Os "serviços apresentados como executados eram não apenas invariavelmente de custo superior ao efetivamente executado, como seus quantitativos estavam superdimensionados, conforme medições efetuadas pela equipe em uma

amostra de um quilômetro de um trecho particularmente crítico da estrada" (Acórdão 1.448/2006 - Plenário, relatório) O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subseqüentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 613
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

O superdimensionamento é rechaçado de forma categoria pelo TCU, bem como pelas Cortes de Contas Estaduais, de modo geral, isto porque atualmente há um **"um movimento de realização de licitações superestimadas nos municípios do Brasil à fora"** que tem desvirtuado o verdadeiro objetivo da licitação, especialmente do Registro de Preços.

Sobre este aspecto, estudos recentes concluíram que o superdimensionamento de quantitativos, além de ensejar repercussões nas demais fases da licitação, compromete também o cenário orçamentário dos municípios, diante da necessidade de indicação de dotação apropriada. E **mais, viabiliza práticas indesejadas a exemplo da utilização da ata de registro de preços para fins de carona por outros órgãos; restringe a competitividade**, ao passo que **afasta do processo fornecedores de menor porte que poderiam se habilitar diante de um quantitativo condizente e adequado à realidade do município!!** Processo TCE-PE n.º 1923737-6 – Acórdão TC n.º 650/2019.

Ilustre Comissão, com uma simples análise é possível observar que o volume médio mensal a ser registrado não condiz com o quantitativo a ser produzido pelos equipamentos ora exigidos.

Por evidente, qualquer que seja o caso, nota-se que a delimitação do quantitativo muito abaixo da real necessidade pública inviabilizará o atendimento satisfatório de demanda, **ao passo que a definição em patamares superestimados certamente frustrará a expectativa do fornecedor registrado, que despenderá de equipamentos superiores e relativamente mais dispendiosos para a entrega das demandas exigidas no Termo de Referência, o que certamente restringirá o caráter competitivo da licitação e trará prejuízos aos cofres públicos que pagará mais caro desnecessariamente, pois certamente um equipamento mais barato atenderia suas necessidades.**

DA ILEGALIDADE E DO DIRECIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS/ E EXIGENCIA INJUSTIFICADA DE EQUIPAMENTOS

Ilustre Comissão, não queremos ditar o que e quanto a administração necessita contratar, mas é realmente necessário a aquisição de 65 Scanner se a maioria das maquinas Multifuncionais possuem esta função?

Parece incongruente que este licitante questione a real necessidade da SEGOV em adquirir 65 Scanner, com preço médio de R$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, mas é que não há nos autos do processo licitatório em epigrafe, documento que justifique tal necessidade, sendo que a justificativa para esta contratação, inclusive, foi plagiada do processo do SESC-DF(PE 057/2022). VEJAMOS:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
614
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

2. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. **OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO:** O objetivo é prestar serviços de TIC, com foco na contratação de serviços operacionais relacionados à infraestrutura e desenvolvimento de sistemas, cumprindo as iniciativas estratégicas para manter, expandir e desenvolver a infraestrutura técnica e os sistemas de informação existentes, de acordo com os requisitos levantados e dentro do escopo do grupo de suporte Implementar novas práticas de terceirização de impressão e digitalização. O recrutamento trará os seguintes benefícios diretos e indiretos:



2.1.1. A contratação, portanto, justifica-se a partir dos resultados pretendidos, que trarão benefícios diretos e indiretos:

2.1.2. Obter melhor qualidade e controle dos recursos de impressão e seus insumos, por setor ou departamento, através de software específico;

2.1.3. Melhor distribuição das estações de impressão;

2.1.4. Melhorar qualitativamente os serviços da Administração regional por meio de constante manutenção e atualização de novas tecnologias de impressão;

2.1.5. Unificar procedimentos na organização visando gerência e controle de recursos;

2.1.6. Economia com contratos de manutenção e de suprimentos, dentre outros, buscando atendimento eficiente e otimizado aos serviços de impressão;

2.1.7. Economizar recursos financeiros e de pessoal, uma vez que os serviços relacionados à Tecnologia da Informação possuem alto custo quando de sua aquisição, são desvalorizados rapidamente, sobrecarregam as organizações que os adquirem, devido ao alto custo de manutenção e suprimentos, assim como a obsolescência precoce;

2.1.8. Eliminar os gastos com aquisição e manutenção de impressoras e com a compra de suprimentos;

2.1.9. Melhorar a relação com o meio ambiente através da ação de redução de quantidade de impressos;

2.1.10. Manter parque tecnológico de impressão atualizado de modo a promover a produtividade, a qualidade e economicidade, com melhoria dos índices de disponibilidade dos equipamentos;

2.1.11. Diminuir tempo do atendimento das solicitações de serviços, reparos e/ou manutenção aos equipamentos, mantendo os índices de disponibilidade dos equipamentos perto de 100%;

2.1.12. Eliminar o custo administrativo necessário aos trâmites legais decorrentes dos processos de licitação para aquisição de suprimentos, bem como transferir o processo de logística de suprimentos para a contratada, gerando a eliminação de gastos com gerenciamento de estoques e remessas de material; e

https://www.sescdf.com.br/documents/20123/717076/Anexo+I+-+PG+57-2022.pdf/91f0909c-6f6a-87b-38f9-92c63a46d6da



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
617
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

3. OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS | segov Secretaria Especial de Governo

3.1 OBJETIVOS: Objetivo é disponibilizar os serviços de TIC com foco na contratação dos serviços operacionais ligados à infraestrutura e ao desenvolvimento de sistemas observando a iniciativa estratégica de manter, expandir e evoluir a infraestrutura tecnológica, assim como os sistemas de informações existentes, conforme necessidades levantadas e implantar novas práticas de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada (MPS – Managed Printing Services) no âmbito da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

3.2 Em virtude da criação da Secretaria Especial de Governo – SEGOV, por meio da Lei 4.926 de 23 de dezembro de 2020, e em referência ao Artigo 1º inciso XXV e XXVI que trata:

XXV – presidir, supervisionar e liderar o programa de informática;

XXVI – promover, organizar, e administrar os serviços de informática da Prefeitura.

3.3 Por se tratar de serviços ligado a Tecnologia da Informação, fica designada unidade gestora do contrato a Secretaria Especial de Governo – SEGOV, por meio de seu Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, com as devidas atribuições conferidas pela lei de criação.

3.4 A contratação, portanto, justifica-se a partir dos resultados pretendidos, que trarão benefícios diretos e indiretos:

3.5 Obter melhor qualidade e controle dos recursos de impressão e seus insumos, por setor ou departamento, através de software específico;

3.6 Melhor distribuição das estações de impressão e reprodução de documento;

3.7 Melhorar qualitativamente os serviços da Prefeitura Municipal de Parauapebas por meio de constante manutenção e atualização de novas tecnologias de impressão e reprodução de documento;

3.8 Unificar procedimentos na organização visando gerência e controle de recursos;

3.9 Economia com contratos de manutenção e de suprimentos, dentre outros, buscando atendimento eficiente e otimizado aos serviços de impressão;

3.10 Economizar recursos financeiros e de pessoal, uma vez que os serviços relacionados à Tecnologia da Informação possuem alto custo quando de sua aquisição, rápida depreciação, sobrecarregam as organizações que os adquirem, devido ao alto custo de reposição, manutenção e suprimentos, assim como a obsolescência precoce;

3.11 Eliminar os gastos com aquisição e manutenção de impressoras e com a compra de

z Office
0931414
mas/TO
.com.br

Ora, se a justificativa para contratação foi copiada ipsis litteris, não resta demonstrada a necessidade, logo, Comissão, não pode a administração decidir por adquirir algo, sem que esta demonstre uma real necessidade. Neste sentido é que há que serem cumpridas algumas Exigências para Formalização de Procedimentos para Pregão Presencial. Senão vejamos:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGES 618 SECRETARIA JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO

Legenda: S = Sim; N = Não; NA = Não se Aplica.

Exigências para Formalização de Procedimentos para Pregão Presencial	Responsável	S/N/NA	Folha
1. O processo do pregão foi devidamente autuado, protocolado e com numeração de folhas, constando carimbo do órgão e visto do responsável? E se houve apensamento de um novo volume, obedeceu a quantidade máxima de folhas, mediante termo de encerramento e abertura? (Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e Art. 44, do Decreto Orçamentário nº 5.942/2019)			
2. Consta memorando de solicitação do setor interessado, com a respectiva justificativa e autorização do Gestor? (Art. 5º e 6º da Lei Federal nº 9.784/99)			
3. No Termo de Referência–TR[1] ou Projeto Básico, contempla: (Art. 7º, inc. I e Art. 14 da Lei nº 8.666/93, Art. 8º, inc. II do Decreto Federal nº 3.555/2000; art. 24 e 32 do Decreto Orçamentário nº 5.942/19)			
a) O Objeto está claramente definido, descrito de forma precisa, suficiente clara e isento de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização? (Art. 3º, inc. II da Lei Federal nº 10.520/2002 e Art. 5º, inciso II do Decreto Federal nº 2.434/2005)			
b) A autoridade competente justificou a necessidade da contratação, e no caso da necessidade de utilização de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, constam dos autos as correspondentes justificativas técnicas para a contratação? (Art. 3, incs. I e III da Lei Federal 10.520/2002, Art. 5º, inc. I do Decreto Estadual nº 2.434/2005 e Art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93)			

[1] Termo de Referência: é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes: à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária; no julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda os constantes do sistema de registro de preços; à definição da estratégia de suprimento; à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço; e à definição do prazo de execução do contrato.

Portanto, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração.

Esta é a determinação do art. 7º, §5º e §6º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for Tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Nesta toada, percebe-se que as irregularidades existentes no instrumento convocatório, extrapolam em muito o conceito de erro material, sendo que a mantença do edital da forma em que fora publicado não só irá frustrar o caráter competitivo da licitação, como também poderá causar a sua nulidade.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 619
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DA AUSENCIA DE DEFINICA DOS EQUIPAMENTOS SE LASER OU JATO DE TINTA

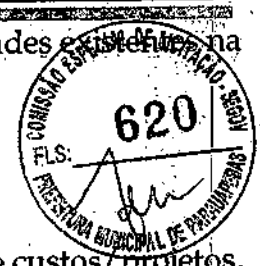
Ora, o edital não define se os equipamentos multifuncionais para copias/impressão serão a laser ou jato de tinta.

Do mesmo modo, é exigido que os equipamentos sejam todos Bivolt, sendo que no mercado, não existem soluções neste sentido, sendo, assim, melhor sorte não há que permitir que o licitante forneça transformadores ao invés de exigir exclusivamente equipamentos Bivolt.

Sendo assim, requer que a Administração defina melhor o equipamento (se a Laser o Jato de Tinta), bem como exclua a exigência de equipamento Bivolt, permitindo o fornecimento de transformador.

DO EXCESSO DE EXIGENCIA PARA O SOFTWARE DE GERENCIAMENTO

Ora, não bastasse tudo quanto já fora exposto, vejamos as irregularidades existentes na especificação do Software de gerenciamento. Vejamos:



6.3.5 Alocação da impressão para departamentos/centro de custos/ projetos, deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;

Essa funcionalidade restringe a um único fornecedor. Essa funcionalidade pode ser feita também de forma automática pelo próprio software. Não é necessário este item para instituições como a Prefeitura por terem máquinas departamentais instaladas e não terem centros de custos descentralizados. **Sendo assim abre o leque de oportunidade para outras empresas participarem da licitação**

6.3.7 Permitir o bloqueio de impressão, por palavra-chave cadastrada contido do nome do arquivo; O Software deve possuir gestão de bloqueio por palavra-chave onde fará o bloqueio e não impressão de arquivos contendo a palavra cadastrada

Esta funcionalidade é muito específica e pouco segura, o usuário sabendo disso apenas pode renomear o nome dos arquivos para que eles sejam impressos.

6.3.12 Liberação da impressão de uma fila de retenção/liberação deverá também ocorrer através de aproximação de cartão RFID de cada usuário no equipamento e senha do usuário no equipamento;

Desejam por Login/Senha e por Crachá, aumenta consideravelmente o custo do sistema pois será necessário comprar os leitores de crachá. Qual dessas funcionalidades seria mais importante para a Prefeitura?

621
FLS:

6.3.13 A solução deve proporcionar a aplicação em forma de marca d'água nas impressões com opção de imagem EX: brasão do Órgão licitante.

A marca d'agua é utilizada para registrar o autor, (usuário), data e horário das impressões, desta forma se torna desnecessária o uso de imagens como o brasão do órgão, tendo em vista que a maioria dos formulários da prefeitura tem seu padrão de formulários.

6.3.16 O Software deverá gerar demonstração de economia, gerado pelo mesmo, em reais ($) e página não impressa através da inteligência, impressões feitas por duplex forçado e ainda papel economizado;

Esse tipo de relatório é considerado relatório de impacto ambiental, existem vários softwares de bilhetagem que possuem funcionalidades semelhantes, é necessário entender a demanda do órgão de forma mais clara e objetiva para que seja apresentada o resultado esperado. Não foi especificado como seria a inteligência do software, bem como não ficou claro o que seria impressões forçado.

6.3.21 O Software deve possuir APP para cada usuário fazer sua gestão individual de impressão e também liberar suas impressões.

Na especificação técnica solicita liberação de impressão por Login/Senha, depois pediram por Crachá conforme item 6.3.12, agora desejam por APP também, será necessária liberação por QR Code. É necessário escolher qualquer uma das formas, pois não funcionam simultaneamente.

6.3.22 Registo de log de acesso e interação no software por usuários e administradores para auditoria
Não foi especificado em qual módulo é pra registrar os logs, se é cópias e impressões (mais complexo) ou módulo de impressão.

6.3.23 O Software deve possuir função de limitar quantidade de páginas do arquivo impresso.



Não ficou claro como será feito o controle desta funcionalidade caso tenha um arquivo com a quantidade de páginas superior ao solicitado vai ser liberado através de alguma senha? Ou não há possibilidade de continuar as impressões.

6.3.25 O software deve possuir inteligência para identificar as impressões que não foram liberadas pelos usuários e excluir elas do servidor após prazo determinado pelo CONTRATANTE, gerando assim a economia das impressoras que de fato não eram necessárias.

Este recurso só funciona com o tipo de liberação de impressão por Cartão, qual seria o recurso utilizado pela prefeitura?

6.3.27 A recuperação do documento deve ser de forma integral todas as páginas impressas em alta resolução para reprodução caso seja necessário.

Esta funcionalidade é do equipamento, não é um recurso do software.

6.3.29 A solução deve demonstrar a economia gerada pelo software em forma de páginas economizadas em quantidade e em reais incluindo papel e impressão.

Esta funcionalidade se confunde com a descrita no item 6.3.16.

6.3.31 A solução deve permitir atribuição valor de scanner por tamanho A4 e A3;

Neste certame não está sendo cobrado páginas escaneadas, não faz sentido atribuir valores para esta funcionalidade.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 623

6.3.34 A solução deve atender com todas as funções descritas em locais onde não esteja na mesma rede e deve centralizar todas as informações, (exceto as imagens dos documentos impressos) em um único servidor para gerenciamento do responsável pela gestão do software;

Não ficou claro esta funcionalidade, pois para gerar este resultado é necessário interligação de servidores de impressão, este é o objetivo?

6.3.35 A solução deve possuir alternativas de identificação de cópias nos equipamentos que não possuam opção de solução embarcadas, como serviço LDAP e bilhetagem SNMP;

Estes protocolos são bastante complexos e devem ser evitados para que não haja travamento na rede ou bloquei os de impressão.

6.3.40 A interface do sistema deve ter configuração de idioma para português e inglês.

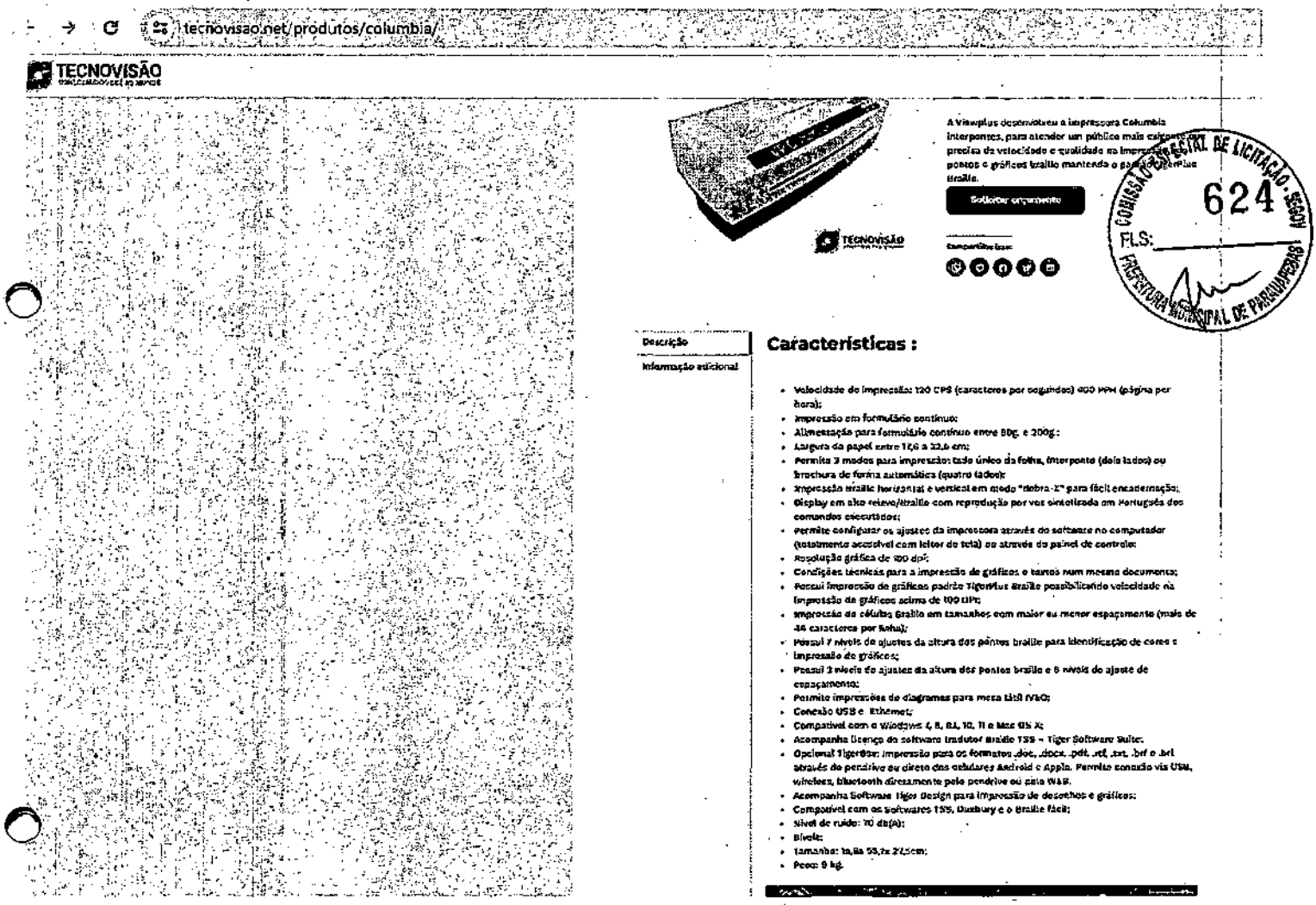
Não julgamos necessário as configurações serem feitas na língua Inglesa, tendo em vista que nosso é a língua é portuguesa.

Ora, pelo que foi acima pontuado, verifica-se que as exigências do Software de Gerenciamento e contabilização necessitam serem revistas, sob pena de restringir a participação para um único licitante ou nenhum!

Sendo assim, requer esclarecimento quantos aos questionamentos apontados, bem como retificação das exigência do Software de Gerenciamento.

DO DIRECIONAMENTO DE MARCA DA IMPRESSORA EM BRAILE

Ilustre Pregoeiro, ao copiarmos a especificação técnica da impressora que deverá imprimir em Braile, verificamos que ela é uma cópia literal da impressora Columbia 02, sendo que a descrição pode ser encontrada na página da internet que abaixo colacionamos, logo, evidente o direcionamento de marca: Vejamos:



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
624
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

https://tecnovisao.net/produtos/columbia/

Ora, diante do flagrante direcionamento, melhor sorte não há que alterar a especificação técnica do equipamento tipo III. Vejamos:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 625
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

c) Tipo III - IMPRESSORA BRAILLE

- Equipamentos novo, sem uso anterior, em linha de fabricação;
- Velocidade de impressão: 120 CPS (caracteres por segundos), 400 PPH (página por hora);
- Impressão em formulário contínuo;
- Alimentação para formulário contínuo entre 90 g. e 200g.;
- Tamanho do papel entre 17 a 32,5 cm;
- Impressão lado único ou dos dois lados (interpontos);
- Display em alto relevo com reprodução por voz sintetizada em Português dos comandos executados;
- Permite configurar os ajustes da impressora através do software no computador (totalmente acessível com leitor de tela);
- Resolução gráfica mínima de 100 dpi;
- Condições técnicas para a impressão de gráficos e textos num mesmo documento;
- Possui impressão de gráficos padrão TigerPlus Braille possibilitando velocidade na impressão de gráficos acima de 100 DPI;
- Impressão de células Braille em tamanhos com maior ou menor espaçamento;
- Possui no mínimo 7 níveis de ajustes da altura dos pontos braille para impressão de gráfico;
- Possui no mínimo 3 níveis de ajustes da altura dos pontos braille e 5 níveis de ajuste de espaçamento;
- Conexão USB e Ethernet;
- Compatível com o Windows 7, 8, 8.1, 10 e Mac OS X;
- Acompanha licença do software tradutor Braille TSS – Translation Software Suite;
- Acompanha Software Tiger Design para impressão de desenhos e gráficos;
- Nível de ruído máximo de 70 db(A);

- Energia: 110v ou 220v.

d) Tipo IV – SCANNER

- Equipamentos novo, sem uso anterior, em linha de fabricação;

Portanto, a fim de ampliar a competitividade requer a alteração da especificação do EQUIPAMENTO TIPO III.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 626

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública.

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo **é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios**, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS REQUERIMENTOS

Dessa forma, pelos motivos já expostos, requer se digne ao Ilustre Pregoeiro a acolher a presente impugnação e, por conseguinte, CANCELE o edital até que sejam corrigidas as irregularidades apontados no mesmo, garantindo, assim, o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação a fim de atingir esse desiderato.

Palmas – TO , 08 de janeiro de 2024

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 627
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

MARTINS – SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 629
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 050/2023 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL

SOLICITANTE: MARTINS–SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI CNPJ: 05.565.519/0003-00

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Especial de Governo – SEGOV, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 050/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa MARTINS–SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI CNPJ: 05.565.519/0003-00 apresentou pedido de Impugnação aos termos do edital e termo de referência, motivos a seguir expostos.

- **DA NECESSIDADE DE MENSURAÇÃO DA TAXA DE COBERTURA DE IMPRESSÃO-OBJETO INDETERMINADO**

Resposta: A variação na taxa de cobertura de toner em impressões é influenciada pelo tipo de documento a ser impresso. Documentos comuns, como textos simples, podem ter uma taxa de cobertura menor, enquanto materiais gráficos, imagens e documentos mais complexos podem exigir uma cobertura maior.

No que diz respeito à questão da cobertura de impressões, gostaríamos de informar que a equipe designada pela elaboração do Termo de Referência preferiu não divulgar um índice específico da taxa de cobertura, após analisar as demandas de impressão para a prefeitura, secretaria, departamentos, etc.. A decisão foi baseada no fato de que cada órgão tem autonomia para determinar como gerir suas impressões. Portanto, seria inviável estabelecer um índice que abrangesse todos os cenários cotidianos de impressão dos órgãos mencionados nos anexos II e III, devemos contar também com imprevisibilidades de suas necessidades cotidianas, o que é inerente às suas atividades e propósitos.

Dessa forma, gostaríamos de esclarecer que não há como definir uma taxa mínima padrão de cobertura de impressões para toda a prefeitura, secretarias, departamentos etc.., tendo em vista que pode ser necessário imprimir documentos com coberturas superiores ou inferiores a 5% da página. A variação na taxa de cobertura do toner nas impressões é influenciada pelo tipo de documento a ser impresso. Embora seja possível fazer uma classificação tradicional baseada na porcentagem geralmente aceita como referência, é crucial considerarmos a natureza dinâmica da demanda por impressões em uma instituição pública como a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 630
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

- **DO DIRECIONAMENTO INDEVIDOS DOS EQUIPAMENTOS**

Resposta

Primeiramente, é crucial enfatizar que as características detalhadas nos itens do edital configuram o patamar mínimo necessário para satisfazer as demandas dos serviços propostos para a administração. Compreendemos a diversidade e a riqueza de opções que o mercado atual oferece, incluindo uma variedade de marcas e modelos capazes de atender a essas necessidades de forma ampla e eficaz.

Nesse contexto, informamos que serão considerados produtos que sejam similares ou superiores aos descritos, desde que cumpram integralmente com as especificações mínimas estabelecidas.

Ao estabelecer critérios técnicos fundamentais, buscamos estimular uma competição justa e equitativa entre os fornecedores, permitindo a inclusão de diversas marcas reconhecidas por sua excelência, como HP, EPSON, KYOCERA e BROTHER.

Para fundamentar nosso processo decisório e evidenciar a neutralidade do procedimento licitatório, conduzimos um estudo comparativo abrangente sobre a viabilidade econômica dos equipamentos de impressão disponíveis no mercado. Esta análise detalhada considerou os principais fabricantes e avaliou critérios como custo de aquisição, eficiência operacional e custos de insumos.

Em conclusão, é imperativo reafirmar nosso compromisso com a imparcialidade e a integridade de todo o processo licitatório destinado à aquisição de equipamentos de impressão para a administração. A elaboração dos itens do edital, com ênfase nas características mínimas necessárias, foi meticulosamente pensada para atender às demandas específicas de nossa operação, ao mesmo tempo em que abre espaço para uma ampla variedade de soluções de mercado.

Portanto, fica evidente que não existe qualquer direcionamento para uma única marca ou fabricante. Pelo contrário, nossa abordagem é inclusiva e busca aproveitar o que há de melhor no mercado, garantindo não apenas o cumprimento das exigências operacionais, mas também a otimização dos recursos financeiros disponíveis. Estamos confiantes de que essa estratégia de aquisição, baseada em critérios claros e objetivos, assegura o melhor resultado para a administração, reforçando nosso compromisso com a ética, a transparência e a eficiência na gestão pública.

- **DA ILEGALIDADE DA LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO**

Resposta: Considerando a natureza dos itens a serem adquiridos guardam relação entre si, para padronização do pátio tecnológico e necessidade de haver um software de gerenciamento centralizado – respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011 - 1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário) e primando pela eficiência no Serviço Público – mostra-se pertinente a aquisição destes itens através de lote único, organizado de forma lógica e mercadológica, conforme discriminado neste Termo de Referência. A adoção da tal medida se faz adequada e imperiosa para padronizar as rotinas deste órgão, padronizar em características e qualidade os itens que guardam relação estrita entre si, assim como evitar o aumento excessivo do número de fornecedores, o que impediria o bom gerenciamento das contratações administrativas. A utilização desta ferramenta de agrupamento, inclusive, encontra respaldo no Decreto nº 7.892/2013, artigo 8º, § 1º e § 2º, ao ponto que reconhece a necessidade de trazer, não apenas mais competitividade ao certame, mas evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de uma mesma obrigação, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, uma vez que o os itens foram agrupados de forma técnica e mercadológica. É certo que este formato de organização

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
631
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

do objeto a ser licitado visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos itens licitados de forma agrupada, bem como facilitar e otimizar a gestão dos contratos.

Ademais, destaca-se a relevância da Portaria SGD/MGI Nº 370, de 08 de março de 2023, especialmente no que tange ao item 11.2, que recomenda expressamente a inexistência de qualquer cobrança distinta ou suplementar relacionada ao software de bilhetagem, seja por um valor global, quantidade de páginas impressas ou número de usuários. Cumpre salientar que o software de bilhetagem é, em sua essência, parte integrante da prestação de serviços de outsourcing de impressão.

Nesse contexto, considerando a obrigatoriedade estipulada pelo Edital, que requer a compatibilidade de todos os equipamentos com o software de bilhetagem, torna-se impraticável a realização por meio de uma abordagem por item.

Dessa forma, ao conduzir a licitação por item, a administração pode se deparar com a necessidade de administrar quatro softwares distintos, um para cada item, visto que pode haver quatro vencedores, em conformidade com as restrições estabelecidas pela mencionada Portaria. Essa normativa proíbe a contratação individualizada de software, exigindo que as despesas relacionadas aos softwares sejam incorporadas em cada item do contrato. No entanto, gerenciar quatro softwares torna-se uma tarefa mais onerosa para a administração, acarretando desafios adicionais na execução e gestão do contrato.

- **DO ERRO NA ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E O PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO**

Resposta: A quantidade de cópias e documentos impressos e neste sentido de impressoras delineadas no termo de referência corresponde à estimativa necessária para atender aos requisitos específicos dos setores, conforme expresso nos Anexos 02 e 03. A especificação da quantidade de cópias e documentos impressos nestes anexos está intimamente associada às demandas individuais dos diversos setores presentes na administração.

Entendemos que, à primeira vista, a quantidade de dispositivos pode parecer aparentemente incompatível com a quantidade de páginas a serem impressas. Contudo, é crucial destacar que não dispomos de um prédio centralizado que abranja todos os setores em um único local.

A distribuição dos setores ao longo das instalações exige a presença de cópias e documentos impressos em diferentes áreas para atender às demandas específicas de cada departamento. Dessa forma, a quantidade estimada reflete uma análise detalhada da distribuição geográfica dos setores administrativos.

Cada setor tem suas próprias necessidades e exigências operacionais, e a disponibilidade de impressoras, cópias e documentos impressos em proximidade imediata otimiza significativamente o fluxo de trabalho. Tal abordagem descentralizada visa assegurar eficiência na impressão de documentos, minimizando atrasos e garantindo a continuidade das atividades administrativas.

Além disso, a escolha de equipamentos de impressão é crucial para garantir eficiência e economia. Com frequência, impressoras de pequeno porte são vistas como a opção mais acessível devido ao seu baixo custo inicial. No entanto, uma análise mais detalhada do custo total de propriedade e da eficiência operacional revela que impressoras de médio porte são, na verdade, mais vantajosas a longo prazo.

Primeiramente, é importante considerar o custo por página – um fator essencial na avaliação da eficiência de uma impressora. Impressoras de pequeno porte, embora baratas na aquisição, frequentemente têm um custo por página mais alto, variando entre 0,31 a 0,24 centavos. Esse custo elevado se deve, em grande parte, ao preço dos insumos, como cartuchos de tinta ou toner, que precisam ser substituídos com maior frequência em modelos menores.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 632
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Por outro lado, impressoras de médio porte, apesar de um investimento inicial mais alto, apresentam um custo por página significativamente menor, situando-se entre 0,09 a 0,13 centavos. Esta economia é alcançada devido à maior eficiência no uso de insumos. Esses modelos são projetados para um volume maior de impressões, com cartuchos ou toners de maior capacidade, que não só duram mais, mas também reduzem o custo por impressão.

Além disso, as impressoras de médio porte geralmente oferecem maior durabilidade e robustez, suportando melhor o uso contínuo e intensivo, o que é ideal para ambientes administrativos e educacionais onde o volume de impressão é alto. A menor necessidade de manutenção e substituição de peças nestes equipamentos também contribui para a redução do custo total ao longo do tempo.

Outro aspecto a considerar é a eficiência operacional. Impressoras de médio porte frequentemente têm velocidades de impressão mais rápidas e suportam uma gama maior de tipos e tamanhos de papel, o que pode ser essencial para atender a diversas necessidades de impressão em um ambiente de trabalho dinâmico.

Em resumo, enquanto as impressoras de pequeno porte podem parecer atraentes devido ao seu baixo custo inicial, uma avaliação abrangente dos custos operacionais e da eficiência revela que as impressoras de médio porte são uma escolha mais econômica e eficiente a longo prazo. Portanto, a administração busca otimizar seus recursos e garantir a eficiência de suas operações de impressão, investir em impressoras de médio porte é uma decisão estratégica e financeiramente sábia.

Em anexo segue Comparativo de Custos de Impressão.

- **DA ILEGALIDADE E DO DIRECIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS/ E EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE EQUIPAMENTOS**

Resposta: A quantidade de scanners delineada no termo de referência corresponde à estimativa necessária para atender aos requisitos específicos dos setores, conforme expresso nos Anexos 02 e 03. A especificação da quantidade de scanners nestes anexos está intimamente associada às demandas individuais dos diversos setores presentes na administração.
Entendemos que, à primeira vista, a quantidade de dispositivos pode parecer aparentemente incompatível com a quantidade de páginas a serem digitalizadas. Contudo, é crucial destacar que não dispomos de um prédio centralizado que abranja todos os setores em um único local.

A distribuição dos setores ao longo das instalações exige a presença de scanners em diferentes áreas para atender às demandas específicas de cada departamento. Dessa forma, a quantidade estimada de scanners reflete uma análise detalhada da distribuição geográfica dos setores administrativos.
Cada setor tem suas próprias necessidades e exigências operacionais, e a disponibilidade de scanners em proximidade imediata otimiza significativamente o fluxo de trabalho. Tal abordagem descentralizada visa assegurar eficiência na digitalização de documentos, minimizando atrasos e garantindo a continuidade das atividades administrativas.

E além disso, é uma meta estratégica da Prefeitura implementar espaços dedicados exclusivamente à digitalização de documentos, desvinculados da necessidade de impressão. Neste contexto, a aquisição de scanners individuais revela-se uma solução mais eficiente e econômica do que o investimento em impressoras multifuncionais, que agregam funcionalidades de impressão, cópia e digitalização, mas que não seriam plenamente aproveitadas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 633
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Uma análise detalhada dos custos mostra que os scanners representam uma economia significativa, custando aproximadamente 50% menos que as impressoras multifuncionais. Vejamos:

Equipamento	Link de referência	Valor
Impressora Multifuncional	https://www.amazon.com.br/dp/B06XDRP59Y?ref_=cm_sw_r_cp_ud_dp_2PZ94B4MGGHVE4J5TFV5_1	R$5.259,00
Scanner de mesa	https://www.amazon.com.br/dp/B09TRVPPZR?ref_=cm_sw_r_cp_ud_dp_26PTZVJGBEMRGN0MH64C	R$2.249,10

Essa vantagem financeira é complementada por capacidades técnicas superiores no que tange à digitalização. Os scanners modernos estão equipados com tecnologias avançadas, como detecção automática de cores, aprimoramento de texto, OCR (Reconhecimento Ótico de Caracteres) embutido em PDFs, rotação automática de imagem e eliminação de marcas de perfuração. Essas funcionalidades são essenciais para atender a demandas específicas de digitalização, garantindo qualidade e precisão nos documentos digitalizados.

No aspecto de desempenho, os scanners normalmente superam as impressoras multifuncionais em termos de velocidade de digitalização, alcançando, em muitos casos, o dobro de páginas digitalizadas por minuto. Ademais, eles apresentam maior compatibilidade com diferentes drivers, como TWAIN, WIA, ICA, ISIS e SANE, facilitando a integração com uma gama variada de sistemas e softwares de gerenciamento de documentos.

Um ponto crucial é o robusto ciclo de trabalho diário dos scanners, que pode chegar a 6.000 páginas, assegurando uma capacidade de digitalização consistente e eficaz mesmo em ambientes com grande volume de documentos. Isso não só otimiza o fluxo de trabalho, mas também minimiza o tempo de inatividade devido a limitações de capacidade do equipamento.

A escolha por implementar scanners em vez de impressoras multifuncionais em áreas da Prefeitura voltadas para digitalização é uma medida acertada sob diversos aspectos, incluindo a relação custo-benefício e a eficiência operacional. Esta estratégia não só resulta em uma economia considerável de recursos financeiros, mas também impulsiona a qualidade e a rapidez dos processos de digitalização. Essa melhoria tem um impacto substancial na modernização e eficiência da gestão documental municipal, alinhando-se com as práticas mais avançadas no campo da administração pública.

- **DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SE LASER OU JATO DE TINTA**

Resposta: Após uma análise cuidadosa e considerando as necessidades específicas do objeto, optamos pela definição de que as impressoras a serem utilizadas serão do tipo laser. Esta decisão foi tomada com base em uma série de fatores, incluindo a eficiência, a qualidade de impressão e a economia de longo prazo que as impressoras a laser oferecem.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 634
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

É importante destacar que, durante o processo de pesquisa de preços e avaliação de opções de mercado, (fase de planejamento) todas as comparações e análises de custo-benefício foram conduzidas levando em consideração exclusivamente impressoras a laser. Essa abordagem garantiu que obtivéssemos uma visão clara e objetiva dos custos e benefícios associados a essa tecnologia específica.

A escolha por impressoras a laser alinha-se com o nosso compromisso de receber serviços de alta qualidade e eficiência. As impressoras a laser são reconhecidas por sua rapidez, precisão e capacidade de lidar com grandes volumes de impressão, características essenciais para atender às demandas do objeto em questão.

Ressaltamos que essa decisão foi baseada em uma avaliação criteriosa e na busca pela melhor relação custo-benefício, sempre visando atender às necessidades do objeto da forma mais eficiente e econômica possível.

Referente à especificação dos equipamentos, em particular à definição do tipo de tecnologia a ser utilizada - se laser ou jato de tinta - esta informação está detalhadamente descrita no item 8 do documento, intitulado "DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES". Vejamos:

8.2 Planilha de Especificações e quantidades:

Item	Descrição	Und	Quant Máquinas	Quant Mensal	Quant Total
01	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	und	205	512500	6150000
02	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	und	124	62000	744000

Para garantir máxima clareza e evitar quaisquer mal-entendidos, tomamos a iniciativa de replicar a informação referente às especificações dos equipamentos de impressão e reprodução de documentos no item 1.1, intitulado "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO", localizado no ANEXO I do Termo de Referência.

1.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO:

a) Tipo I - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA

...

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 635
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

- Tecnologia a ser utilizada: Laser

...

b) Tipo II - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA

...

- Tecnologia a ser utilizada: Laser

- **DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA PARA O SOFTWARE DE GERENCIAMENTO**
- **Alocação da impressão para departamentos/centro de custos/projetos, deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;**

Resposta: O item referente à alocação da impressão para departamentos/centro de custos/projetos, com a seleção pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão, destina-se a proporcionar flexibilidade e controle no direcionamento das impressões.
Consideramos válido ressaltar que diversas empresas no mercado oferecem soluções de software de gestão de impressão com essa funcionalidade, permitindo a alocação flexível das impressões de acordo com as necessidades da instituição. Além disso, a alocação pode ser realizada utilizando as opções de departamentos, centro de custos ou projetos, sendo que o item questionado não sugere a obrigatoriedade do uso das três opções em conjunto.
Alteramos a redação do item para ficar mais claro:
3.5. Alocação da impressão para departamentos, centro de custos ou projetos, deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;

- **Permitir o bloqueio de impressão, por palavra-chave cadastrada contido do nome do arquivo; O Software deve possuir gestão de bloqueio por palavra-chave onde fará o bloqueio e não impressão de arquivos contendo a palavra cadastrada;**

Resposta: A funcionalidade de permitir o bloqueio de impressão por palavra-chave cadastrada no nome do arquivo visa fornecer uma camada adicional de controle sobre o que é impresso, especialmente em casos em que determinados termos devem ser evitados. Essa medida adiciona uma camada de controle que pode dissuadir comportamentos indesejados, contribuindo para a segurança da informação e prevenindo a impressão de documentos inadequados. Essa prática é amplamente adotada em softwares de gestão de impressão para fortalecer políticas de segurança e controle, sendo uma ferramenta eficaz para mitigar riscos associados à impressão de documentos sensíveis ou indevidos. Entendemos a preocupação levantada sobre a possibilidade de contornar essa restrição através da renomeação de arquivos. Cabe ressaltar que o objetivo principal dessa funcionalidade é criar conscientização e mitigar riscos em casos específicos.

- **Liberação da impressão de uma fila de retenção/liberação deverá também ocorrer através de aproximação de cartão RFID de cada usuário no equipamento e senha do usuário no equipamento;**

Resposta: A implementação de ambas as funcionalidades, por meio de login/senha e cartão RFID, pode oferecer uma abordagem mais abrangente e flexível para atender às necessidades da Prefeitura. A

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 636
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

combinação desses métodos de autenticação proporciona uma solução mais completa em termos de segurança e comodidade para os usuários.
A autenticação por login/senha é uma prática comum e amplamente utilizada, proporcionando uma forma tradicional de acesso seguro. No entanto, a inclusão da opção de liberação por cartão RFID pode agregar benefícios significativos, especialmente em termos de praticidade e eficiência operacional. A aproximação do cartão RFID agiliza o processo de liberação, reduzindo o tempo necessário para a autenticação, o que pode ser particularmente útil em ambientes com grande fluxo de usuários.
Portanto, a combinação dessas funcionalidades oferece um equilíbrio entre segurança e praticidade, atendendo às diferentes preferências e necessidades dos usuários da Prefeitura.

- **A solução deve proporcionar a aplicação em forma de marca d'água nas impressões com opção de imagem EX: brasão do Órgão licitante;**

Resposta: No contexto específico da administração pública, onde formulários oficiais e documentos padronizados são frequentemente utilizados, a inclusão de imagens institucionais, como o brasão do órgão licitante, pode oferecer benefícios adicionais. Essa prática não apenas padroniza a identificação visual dos documentos, mas também reforça a autenticidade ao associar visualmente os materiais impressos à administração municipal.
Dessa forma, ao considerar a necessidade de registrar informações essenciais e, ao mesmo tempo, garantir a identificação visual e autenticidade dos documentos, a implementação conjunta da marca d'água com a opção de imagem institucional se apresenta como uma solução abrangente e equilibrada para atender às exigências da Prefeitura.
Além disso, a inclusão de imagens específicas, como o brasão da prefeitura ou identificação do órgão, contribui para a segurança, prevenindo a impressão de documentos não autorizados ou pessoais que não são de interesse da administração.

- **O Software deverá gerar demonstração de economia, gerado pelo mesmo, em reais ($) e página não impressa através da inteligência, impressões feitas por duplex forçado e ainda papel economizado;**

Resposta: O relatório gerado pelo software tem o propósito de fornecer uma visão clara e objetiva da economia realizada pelo serviço de outsourcing de impressão. Ao destacar a economia em reais ($) e a quantidade de páginas não impressas, o relatório busca proporcionar uma análise abrangente dos benefícios financeiros e ambientais obtidos.
Quanto à referência ao "impacto ambiental", compreendemos que o termo pode ser utilizado para enfatizar os benefícios ecológicos decorrentes da redução no consumo de papel. O foco é, de fato, fornecer uma avaliação do impacto positivo das práticas de impressão adotadas.
Quanto à expressão "impressões forçadas", a intenção é descrever o método de impressão duplex forçado. Este procedimento visa imprimir automaticamente em ambos os lados de uma folha padrão, contribuindo para a economia de papel. A inclusão dessa prática no relatório destaca o compromisso com a sustentabilidade e a redução do consumo de recursos.

- **O Software deve possuir APP para cada usuário fazer sua gestão individual de impressão e também liberar suas impressões;**

Resposta: Os softwares de gestão de impressão operam em um modelo cliente-servidor, onde o servidor central desempenha o papel principal na coordenação e processamento das solicitações de impressão dos usuários. Os clientes, que podem ser dispositivos como computadores, laptops, tablets

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 637
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

ou smartphones, interagem com o servidor para enviar solicitações de impressão, gerenciar filas de impressão e acessar recursos relacionados à impressão.

No cerne do sistema está o servidor de impressão, um componente centralizado que recebe, processa e gerencia todas as requisições de impressão. Ele mantém uma fila de trabalhos de impressão pendentes, gerencia os recursos das impressoras disponíveis e aplica políticas de impressão definidas pela organização. O servidor é responsável por garantir que os trabalhos de impressão sejam processados de forma eficiente, segura e de acordo com as políticas estabelecidas.

A autenticação é uma parte fundamental do processo de impressão gerenciado pelo software. Ela garante que apenas usuários autorizados possam enviar trabalhos de impressão e acessar os recursos de impressão disponíveis na rede. Existem várias formas de autenticação disponíveis, cada uma projetada para atender às necessidades específicas da organização e dos usuários.

Uma das formas mais comuns de autenticação é por meio de login e senha. Os usuários inserem suas credenciais de login e senha em um cliente de impressão para acessar as impressoras disponíveis na rede. Essa forma de autenticação é amplamente utilizada devido à sua simplicidade e facilidade de implementação.

Outra forma de autenticação é por meio de cartões com tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification). Os usuários podem autenticar-se aproximando seus cartões RFID de um leitor de cartões conectado ao cliente de impressão. Esse método oferece conveniência e rapidez no processo de autenticação, especialmente em ambientes onde a segurança é uma preocupação.

O uso de códigos QR também é uma opção para autenticação. Os usuários escaneiam um código QR único gerado pelo software de gestão de impressão com seus dispositivos móveis para autenticar-se e enviar suas solicitações de impressão. Essa forma de autenticação é especialmente útil em ambientes onde a mobilidade é valorizada e os usuários precisam de acesso rápido aos recursos de impressão.

Além disso, os usuários também podem autenticar-se por meio de PINs (Personal Identification Numbers). Esses códigos são inseridos no cliente de impressão para verificar a identidade do usuário e autorizar a impressão do documento. Essa forma de autenticação é simples e eficaz, especialmente em ambientes onde a segurança é uma prioridade.

Os protocolos de autenticação são responsáveis por garantir a segurança e integridade das comunicações entre o cliente de impressão e o servidor de impressão. O LDAP (Lightweight Directory Access Protocol) é comumente utilizado para autenticação por login e senha. Ele permite a consulta e atualização de informações em um diretório de usuários centralizado.

A autenticação por RFID utiliza protocolos de comunicação RFID para ler e gravar informações em tags RFID, a exemplo dos protocolos ISO/IEC 14443 e ISO/IEC 18001. Esses protocolos garantem que as comunicações entre o leitor de cartões e os cartões RFID sejam seguras e confiáveis.

O HTTP (Hypertext Transfer Protocol) é frequentemente utilizado para autenticação por QR code ou PIN. Ele permite a comunicação entre o cliente de impressão e o servidor de impressão por meio de solicitações e respostas HTTP. Isso garante que as informações transmitidas durante o processo de autenticação sejam protegidas contra acesso não autorizado.

As API's (Application Programming Interfaces) são usadas para integrar formas de autenticação específicas, como aplicativos móveis, ao software de gestão de impressão. Elas fornecem pontos de acesso controlados para interação com o sistema de autenticação, garantindo que apenas usuários autorizados possam acessar os recursos de impressão disponíveis na rede.

As API's desempenham um papel fundamental na integração de diversas formas de autenticação em um software de gestão de impressão. Uma API é essencialmente um conjunto de regras e protocolos que permite que diferentes sistemas se comuniquem e interajam entre si de forma padronizada e eficiente.

No contexto da autenticação em um software de gestão de impressão, as APIs são utilizadas para facilitar a comunicação entre o cliente de impressão, que pode residir em dispositivos como

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 638
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

computadores, impressoras multifuncionais ou dispositivos móveis, e o servidor central onde são armazenadas as informações de autenticação e políticas de segurança.

Definição de Interfaces: As APIs definem interfaces claras e bem documentadas que especificam como os sistemas podem interagir entre si. Isso inclui os métodos disponíveis para autenticação, os parâmetros necessários para cada método e os formatos de dados esperados em cada interação.

Comunicação Cliente-Servidor: As APIs permitem que o cliente de impressão, seja ele um software instalado em um computador ou um aplicativo em um dispositivo móvel, envie solicitações de autenticação ao servidor central. Essas solicitações incluem informações de identificação, como nome de usuário, senha, PIN, código QR ou dados do cartão RFID.

Validação e Processamento de Solicitações: No servidor central, as solicitações de autenticação são recebidas e processadas pelo software de gestão de impressão. As APIs fornecem os métodos necessários para validar as credenciais do usuário em diferentes sistemas de autenticação, como LDAP, bancos de dados de usuários ou serviços de autenticação externos.

Integração de Sistemas: As APIs facilitam a integração de sistemas heterogêneos e a interoperabilidade entre diferentes tecnologias de autenticação. Por exemplo, o software de gestão de impressão pode utilizar uma API específica para se comunicar com um serviço de autenticação baseado em LDAP para validar as credenciais do usuário.

Retorno de Resultados: Após o processamento da solicitação de autenticação, o servidor central retorna os resultados para o cliente de impressão por meio das APIs. Isso inclui informações sobre se a autenticação foi bem-sucedida ou não, bem como quaisquer mensagens de erro ou notificações relevantes.

Gerenciamento de Políticas de Segurança: As APIs também permitem que os administradores de sistema configurem e gerenciem políticas de segurança relacionadas à autenticação. Isso pode incluir a definição de requisitos de complexidade de senha, restrições de acesso com base em horários ou localizações geográficas e a configuração de níveis de permissão para diferentes usuários ou grupos.

A arquitetura de autenticação do software de gestão de impressão deve ser robusta, flexível e altamente segura para lidar com as diversas formas de autenticação e os requisitos de segurança da organização. Uma arquitetura baseada em microserviços permite a modularidade e a escalabilidade do sistema de autenticação.

Cada método de autenticação pode ser implementado como um serviço independente, facilitando a manutenção e a atualização do sistema. Camadas de segurança, como criptografia, controle de acesso e monitoramento de atividades suspeitas, devem ser incorporadas ao sistema para proteger os dados e os recursos de impressão contra ameaças internas e externas.

Políticas de segurança consistentes são essenciais para garantir a integridade e confidencialidade das informações durante o processo de autenticação. Recursos de auditoria e monitoramento devem ser incorporados ao sistema para rastrear atividades de autenticação, identificar violações de segurança e tomar medidas corretivas quando necessário.

As APIs desempenham um papel fundamental na integração de diversas formas de autenticação em um software, possibilitando o processo de autenticação simultânea. Elas permitem o recebimento dos dados do usuário, que podem incluir PIN, login e senha, biometria, RFID, NFC ou qualquer outra tecnologia selecionada, em formato seguro, como hash ou token. Esses dados são então transmitidos para o sistema, onde ocorre a validação e aplicação das políticas de segurança pertinentes.

As APIs servem como pontes que conectam diversas plataformas e tecnologias ao software de gestão de impressão. Elas facilitam a comunicação entre sistemas heterogêneos, permitindo que diferentes componentes do sistema interajam de forma eficiente e segura. É importante ressaltar que as APIs não interferem no escopo do software, mas sim possibilitam a obtenção e transmissão de dados de forma organizada e padronizada.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
639
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Portanto, as APIs desempenham um papel crucial na integração de sistemas e na garantia da segurança e eficiência do processo de autenticação em um software de gestão de impressão. Elas oferecem uma abordagem flexível e escalável para a implementação de diferentes métodos de autenticação, contribuindo para uma experiência do usuário mais fluida e segura.

Certamente, é importante destacar que a capacidade de integrar várias formas de autenticação de maneira simultânea é uma característica cada vez mais comum no mercado de softwares de gestão, especialmente em soluções de segurança e controle de acesso, como os sistemas de gestão de impressão. A crescente demanda por segurança e flexibilidade levou ao desenvolvimento de softwares capazes de lidar com múltiplos métodos de autenticação de forma eficaz. Esses sistemas são projetados para serem altamente adaptáveis e configuráveis, permitindo que os usuários escolham entre uma variedade de opções de autenticação com base em suas necessidades específicas e nas políticas de segurança da organização.

Portanto, os softwares de gestão de impressão modernos são projetados para suportar uma ampla gama de métodos de autenticação, incluindo PIN, login e senha, biometria, RFID, NFC e outros, tudo de forma simultânea. Isso oferece aos administradores de sistema e aos usuários finais uma maior flexibilidade e segurança no processo de autenticação, ao mesmo tempo em que garante o controle e a conformidade com as políticas de segurança da organização.

A capacidade de implementar e gerenciar múltiplos métodos de autenticação simultaneamente representa um avanço significativo na segurança e na experiência do usuário em ambientes corporativos e institucionais. Essa flexibilidade permite que as organizações adaptem suas estratégias de segurança de acordo com as necessidades específicas de cada contexto operacional, garantindo ao mesmo tempo a integridade dos dados e a proteção dos recursos de impressão.

- **Registo de log de acesso e interação no software por usuários e administradores para auditoria;**

Resposta: A exigência referente ao "Registro de log de acesso e interação no software por usuários e administradores para auditoria" visa assegurar a transparência e a capacidade de rastreamento das ações realizadas no software de gestão de impressão. Essa medida tem como propósito principal documentar todas as operações relevantes efetuadas pelos usuários e administradores, criando uma trilha de auditoria abrangente.

Portanto, possibilitar a rastreabilidade das ações efetuadas nos equipamentos e no software de gestão de impressão, gravando acessos, impressões, cadastros, atualizações de cadastros, mudanças de políticas, e assim por diante, não se limitando apenas a cópia e impressões efetuadas nos dispositivos.

Diante disso, espera-se que o registro de logs englobe todas as operações envolvendo a interação dos usuários e administradores com o software, incluindo, mas não se limitando a, cópias e impressões.

A abrangência dos logs é intencional e busca oferecer uma visão completa das atividades realizadas no software, fundamental para fins de auditoria e conformidade. Portanto, o requisito contempla não apenas o módulo de impressão, mas todas as áreas do software em que os usuários e administradores possam interagir, garantindo uma trilha abrangente de atividades para análise e controle.

- **O Software deve possuir função de limitar quantidade de páginas do arquivo impresso;**

Resposta: A funcionalidade "limitar quantidade de páginas do arquivo impresso" tem como objetivo permitir que o administrador do software defina um limite para a quantidade de páginas que um arquivo pode conter para ser impresso. Se um arquivo exceder esse limite, a implementação da funcionalidade pode seguir três abordagens principais:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
640
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Bloqueio da Impressão: Nessa abordagem, o software pode ser configurado para bloquear a impressão do arquivo caso a quantidade de páginas seja superior ao limite estabelecido. Nesse cenário, o sistema não permitirá que o arquivo seja impresso, garantindo que a política estabelecida seja cumprida. Uma notificação ou alerta pode ser gerado para informar ao usuário ou administrador sobre a não impressão devido à excedência do limite.
Liberação por Senha ou Autorização: Em alternativa, o software pode oferecer a opção de solicitar uma senha ou autorização do administrador para liberar a impressão de arquivos que ultrapassem o limite predefinido. Nesse caso, o sistema geraria um aviso ou notificação informando sobre a necessidade de autorização adicional para concluir a impressão do arquivo.
Cancelamento da Impressão: Neste cenário o software de gestão de impressões simplesmente cancela a impressão do arquivo, impedindo a impressão. .
Todas as abordagens têm suas vantagens e podem ser escolhidas com base nas preferências e requisitos específicos da administração. A escolha dependerá da política de gestão de impressão adotada e da necessidade de flexibilidade ou restrição mais rigorosa no processo.

- **O software deve possuir inteligência para identificar as impressões que não foram liberadas pelos usuários e excluir elas do servidor após prazo determinado pelo CONTRATANTE, gerando assim a economia das impressoras que de fato não eram necessárias;**

Resposta: A funcionalidade mencionada, que permite a exclusão de impressões não autorizadas após um prazo determinado, não está vinculada exclusivamente ao tipo de liberação por cartão. Independentemente da forma como as impressões não foram liberadas pelos usuários, o recurso destina-se a identificar e remover do servidor aquelas que permaneceram não autorizadas por um período estipulado pelo CONTRATANTE.
Dessa maneira, o software pode ser configurado para examinar a fila de impressão, identificar aquelas que não receberam a devida liberação dentro do prazo estabelecido e proceder com a exclusão dessas requisições. Isso proporciona uma gestão eficiente dos recursos das impressoras, eliminando trabalhos desnecessários e contribuindo para a otimização do ambiente de impressão.

- **A recuperação do documento deve ser de forma integral todas as páginas impressas em alta resolução para reprodução caso seja necessário;**

Resposta: A recuperação integral de documentos impressos em alta resolução, conforme mencionada no item 6.3.27, é uma funcionalidade que se relaciona tanto ao equipamento quanto ao software de gestão de impressões. Embora a qualidade de reprodução esteja intrinsecamente ligada às características técnicas da impressora, o processo de recuperação e armazenamento integral dos documentos geralmente é realizado pelo software.
Nesse contexto, quando um usuário envia um documento para impressão, o software atua como intermediário, analisando o arquivo, aplicando políticas de impressão e registrando as informações necessárias para a recuperação integral. Essa abordagem permite não apenas o controle eficiente das impressões, mas também a capacidade de recuperar documentos completos, caso seja necessário, diretamente a partir do software de gestão de impressões.

- **A solução deve demonstrar a economia gerada pelo software em forma de páginas economizadas em quantidade e em reais incluindo papel e impressão.**

Resposta: O software deve fornecer uma visão clara e objetiva da economia realizada pelo serviço de outsourcing de impressão.

- **A solução deve permitir atribuição valor de scanner por tamanho A4 e A3;**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 641
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Resposta: A atribuição de valores para a funcionalidade de scanner por tamanho (A4 e A3) está alinhada ao escopo mais amplo do serviço proposto, conforme especificado no Termo de Referência, mas especificamente no item 08 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES.
Embora o foco principal do certame possa ser o serviço de impressão, é importante considerar que a solução abrange também a digitalização de documentos.

> 3.8 O Software deve permitir atribuição de cota por tamanho A4 e por cor, preto e branco e colorida individualizado.
> ...
> 3.30 A solução deve permitir atribuição valor de papel por tamanho A4;
> 3.31 A solução deve permitir atribuição valor de scanner por tamanho A4;

- **A solução deve atender com todas as funções descritas em locais onde não esteja na mesma rede e deve centralizar todas as informações, (exceto as imagens dos documentos impressos) em um único servidor para gerenciamento do responsável pela gestão do software;**

Resposta: A funcionalidade mencionada visa garantir que o sistema de impressão seja acessível e operacional mesmo em ambientes que não estejam na mesma rede da prefeitura. Para atingir esse objetivo, uma alternativa seria o software de gestão de impressão poder funcionar de forma descentralizada, sendo executado em servidor local e nuvem, realizando a comunicação entre eles.
A interpretação correta é que, embora os equipamentos possam estar em redes distintas, o software de gestão de impressão deve ser capaz de oferecer todas as funções descritas, incluindo a identificação de usuários, aplicação de políticas de impressão e centralização de informações. Essa abordagem possibilita uma administração mais eficiente do serviço, independentemente da localização física dos dispositivos de impressão.
Dessa forma, a intenção é garantir a flexibilidade do sistema, permitindo que ele opere em diferentes contextos de rede, mantendo a centralização das informações para facilitar o gerenciamento por parte do responsável designado.

- **A solução deve possuir alternativas de identificação de cópias nos equipamentos que não possuam opção de solução embarcadas, como serviço LDAP e bilhetagem SNMP;**

Resposta: A funcionalidade mencionada para identificação de cópias em equipamentos que não possuem soluções embarcadas, como serviço LDAP e bilhetagem SNMP, pode ser implementada sem causar problemas na rede. A abordagem adotada envolverá a instalação do software de gestão de impressão nos equipamentos, possibilitando a autenticação do usuário para a realização de cópias.
Ao utilizar a autenticação do usuário por meio do software de gestão, é possível garantir a segurança e o controle na realização de cópias, mesmo em equipamentos que não possuam soluções embarcadas. Essa abordagem evita possíveis impactos negativos na rede, proporcionando uma alternativa eficiente e segura para a identificação de cópias nos dispositivos de impressão.

- **A interface do sistema deve ter configuração de idioma para português e inglês;**

Resposta: A exigência de configuração de idioma para português e inglês na interface do sistema é uma medida essencial para garantir maior acessibilidade e compreensão por parte dos usuários. Esta

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 642
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

iniciativa reconhece a importância global do inglês, uma vez que é amplamente utilizado em tecnologia e negócios internacionais, e muitos equipamentos e softwares são originalmente configurados nesta língua. A inclusão do inglês como um dos idiomas de interface não apenas facilita o uso por parte de profissionais e usuários que operam em um contexto internacional, mas também assegura compatibilidade e atualização contínua com as tendências e inovações globais.

Por outro lado, ao requerer a funcionalidade apenas em português, busca-se respeitar e atender às necessidades de usuários que estão mais familiarizados com o idioma local. Isso é crucial para garantir que o sistema seja acessível e intuitivo para um espectro mais amplo de usuários, contribuindo para uma experiência mais inclusiva e eficiente. Tal medida reconhece a diversidade linguística e cultural dos usuários, promovendo um ambiente de trabalho mais acolhedor e de fácil utilização para todos.

Apesar da importância inegável do idioma inglês no contexto atual, é importante ressaltar que para este edital específico, embora reconheçamos a relevância do inglês, iremos aceitar a interface em português. Essa decisão visa assegurar que todos os interessados possam participar de forma plena e efetiva, independentemente de sua fluência em inglês, reforçando nosso compromisso com a inclusão e acessibilidade.

3.40 A interface do sistema deve ter configuração de idioma em português.

- **DO DIRECIONAMENTO DE MARCA DA IMPRESSORA EM BRAILE**

Resposta: O objetivo do Termo de Referência é fornecer uma descrição detalhada das especificações técnicas necessárias para atender às demandas da administração municipal.
Ao avaliar as especificações para a impressora que imprime em Braille, reconhecemos que a descrição pode ser encontrada em diversos modelos disponíveis no mercado. Não se trata de um direcionamento de marca, mas sim de uma definição técnica necessária para atender às exigências específicas do serviço pretendido.
Destacamos que existem alternativas no mercado que apresentam especificações similares e até mesmo superiores às descritas no Termo de Referência. Modelos como as impressoras Delta e Elite 200, da mesma marca, e as Braillo 450 S2 e Braillo 300 S2, da empresa Braillo, o modelo Index Basic, da empresa Index Braille, são exemplos de dispositivos que atendem às exigências técnicas estabelecidas. Dessa forma, ao considerar a pluralidade de opções disponíveis que cumprem as exigências do Termo de Referência, garantimos que o processo licitatório permanece aberto a uma variedade de fornecedores, promovendo a livre concorrência e a busca pela melhor solução para atender às necessidades da administração municipal.

Parauapebas, 31 de janeiro de 2024.

Vicente E. Chagas Reis
Diretor-DTIC/SEGOV
Portaria 002/2024

Vicente Emerson Chagas Reis
Diretor DTIC-SEGOV
Portaria nº 002/2024

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 643
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

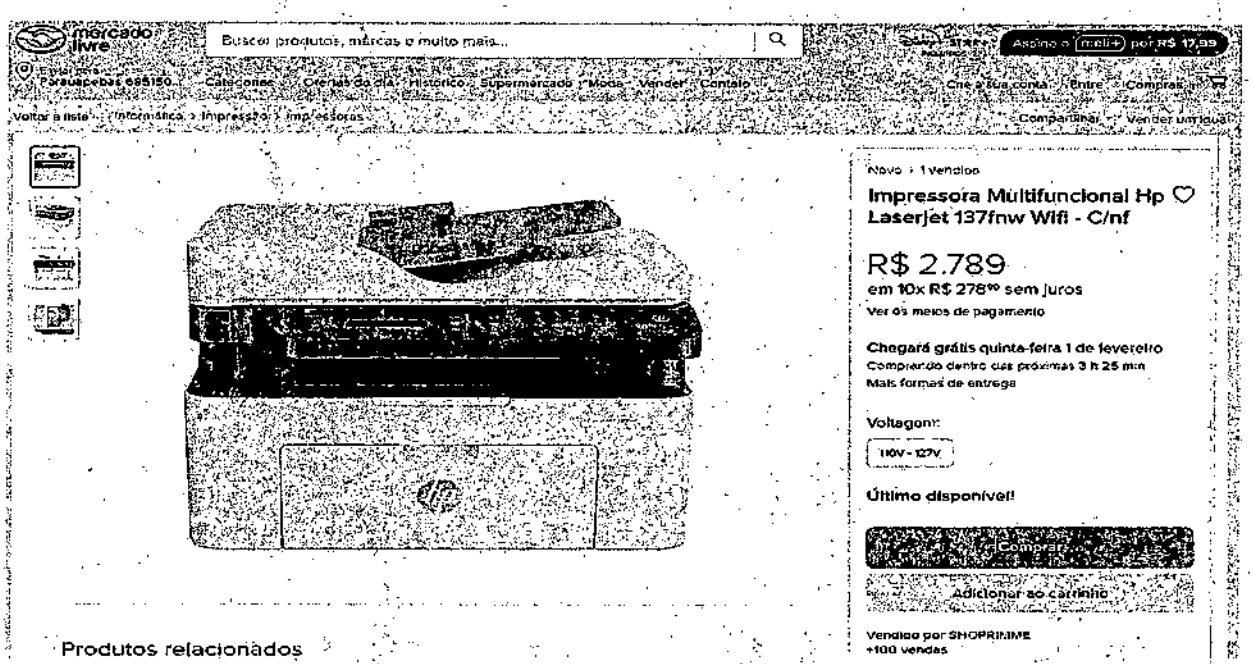
COMPARATIVO DE CUSTO DE IMPRESSÃO

Custo de impressão de impressoras de pequeno porte consultadas no mercado

Modelo 1 - básico

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP 137 FNW - BASICA			
Item	Descrição	Valor de Mercado	CUSTO POR PAGINA
1	Toner HP 137 FNW - rendimento especificado pelo fabricante de 1000 páginas rendimento	R$ 155,00	R$ 0,16
2	Fusor HP 137 FNW - rendimento especificado pelo fabricante de 20000 páginas rendimento	R$ 498,00	R$ 0,02
3	Caixa de papel A4 - 5000 paginas	R$ 279,00	R$ 0,06
VALOR DE CUSTO POR PAGINA NA IMPRESSORA DE INICIO (BASICA)			R$ 0,24

Impressora Multifuncional básica HP 137 FNW - valor de mercado	R$ 2.789,00



PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

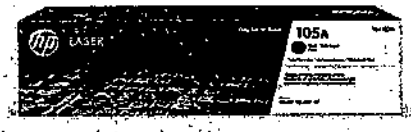
segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 644
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

mercado livre | Buscar produtos, marcas e muito mais... | Assine o meli+ por R$ 12,99

Enviar para Parauapebas 686150 | Categorias | Ofertas do dia | Histórico | Supermercado | Moda | Vender | Contato | Crie a sua conta | Entre | Compras

Voltar à lista > Informática > Impressão > Suprimentos de Impressão > Toners | Compartilhar | Vender um igual



Novo | +25 vendidos

Toner P/ Hp 105a 1105a 107a 107w Mfp 135w 135a 137fn M135a

R$ 155

em 5x R$ 31 sem juros

Ver os meios de pagamento

Chegará grátis terça-feira

Mais formas de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade | (69 disponíve...

Comprar

Adicionar ao carrinho

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 645
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

mercado livre

Buscar produtos, marcas e muito mais...

Assine o Ouro por R$ 17,99

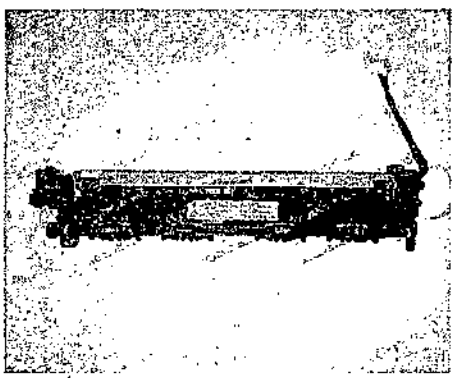
Enviar para Parauapebas 685150

Categorias | Ofertas do dia | Histórico | Supermercado | Moda | Vender | Contato

Crie a sua conta | Entre | Compras

Voltar à lista | Informática > Impressão > Papéis > Fusores > Impressora > Impressora Hp

Compartilhar | Vender um igual



Novo | 1 vendido

Fusor impressora Hp137fw Hp135w/a Hp107w/a Fusora Original

R$ 499

em 12x R$ 48[19]

Ver os meios de pagamento

Chegará grátis segunda-feira 5 de fevereiro

Mais formas de entrega

Voltagem:

Disponível 3 dias após sua compra

Quantidade: 1 unidade (9 disponíveis)

Comprar

Adicionar ao carrinho

Produtos relacionados

Patrocinados

Kalunga

Digite aqui o que você procura

Categorias | Volte às aulas | Cadernos e Agendas | Objetos | Gamers | Informática | Cartuchos & Toners | Impressoras | Sobrebanks | Escolar | Escrita | Apresentação | Escritório | Papéis | Organização

Papéis & Fotos

Destaques

Papel A4 Verge

Papel Cartolina

Papel Crepom

Papel de Seda

Papel p/ Trabalhos Manuais

Papel Sulfite (Chamequinho)

Seções

Arquivos Morros

Arquivos Pastas Suspensas

Bobinas p/ Pilotos

Cartões de Visita

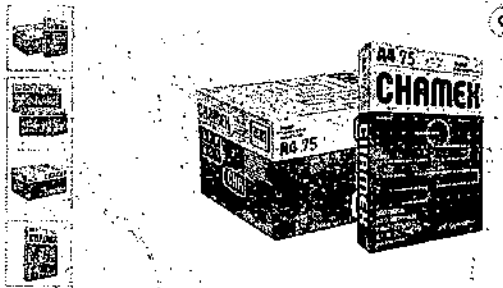
Envelopes Porta Documentos

Envelopes Porta Documentos Ambos

Inicio > Papéis > Papel Sulfite > A4

Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

Código: 956102 | Mais produtos Chamex | Ver informações do produto | (0 Avaliações)



R$ 279,00

Ou 3x de R$ 93,00 Ver parcelas

PREÇO EXCLUSIVO PARA O SITE

Receba em até 8 dias úteis R$ 70,22

Retire na loja em até 2 horas* Grátis

Comprar

Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
646
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

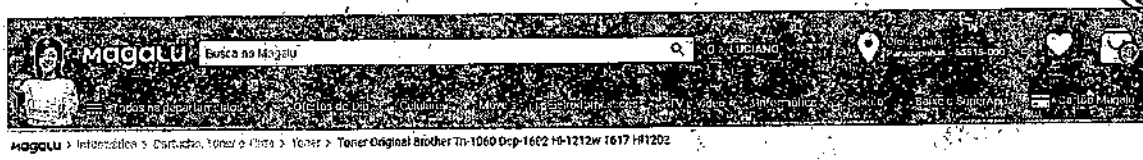
Modelo 2 - básico

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL DCP 1617 NW Brother			
Item	Descrição	Valor de Mercado	CUSTO POR PAGINA
1	Toner Brother DCP 1617 NW - rendimento especificado pelo fabricante de 1000 páginas rendimento	R$ 188,58	R$ 0,19
2	Cilindro Brother DCP 1617 NW - rendimento especificado pelo fabricante de 12000 páginas rendimento	R$ 464,80	R$ 0,04
3	Fusão Brother DCP 1617 NW - rendimento especificado pelo fabricante de 30000 páginas rendimento	R$ 890,00	R$ 0,03
4	Caixa de papel A4 - 5000 paginas	R$ 279,00	R$ 0,06
VALOR DE CUSTO POR PAGINA NA IMPRESSORA DE INICIO (BASICA)			R$ 0,31

Impressora Multifuncional básica Brother 1617 NW - valor de mercado	R$ 1.715,90



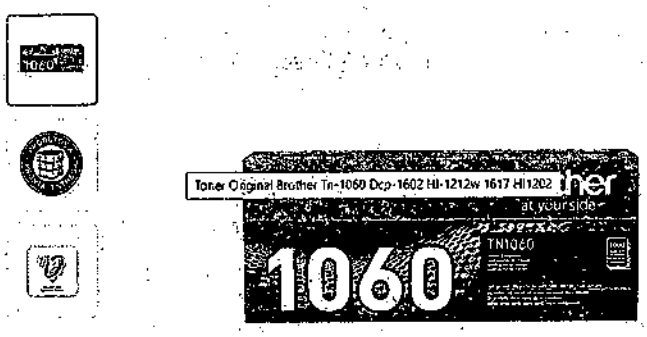
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 647
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



magalu > Informática > Cartuchos, Toner e Fitas > Toner > Toner Original Brother Tn-1060 Dcp-1602 Hl-1212w 1617 Hl1202

Toner Original Brother Tn-1060 Dcp-1602 Hl-1212w 1617 Hl1202

Código fulfillegeis32 | Ver descrição completa | Avaliar



★★★★★ Avaliar produto

Vendido por Ekpan
Entregue por Magalu
O Magalu garante a sua compra, do pedido à entrega. Saiba mais

~~R$ 198,56~~
R$ 188,58 no Pix
(5% de desconto)

Cartão de crédito — R$ 188,56
sem juros — 1x R$ 188,56

COMPRAR AGORA
ADICIONAR À SACOLA



COMISSÃO ... SEGOV
FLS: 648
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

mercado livre

Buscar produtos, marcas e muito mais...

Entrar para Parauapebas 685150 | Categorias | Ofertas do dia | Histórico | Supermercado | Moda | Vender | Ajuda

Crie a sua conta | Entre | Compras

Mais opções que podem te interessar

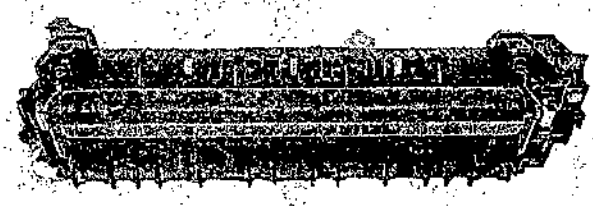
Lampada Fusor Brother Dcp1617nw/1512/1212/1112 Original Novo
R$ 104,95
3x R$ 34,98 sem juros
Frete grátis ✈ FULL

Lampada Fusor Brother Dcp1617nw/1512/1212/1112 Original Nova
R$ 135
4x R$ 33,75 sem juros
Frete grátis

Termostato Fusor Brother Dcp1617/1512/1212 Original Novo
R$ 75
3x R$ 25 sem juros
✈ FULL

Informática › Impressão › Peças e Fusores › Impressora › Impressora Brother

Comparar itens | Vender um igual



Novo | +5 vendidos

Fusor Brother Dcp1617nw Dcp1602 Les914001 Original, Novo

R$ 890
em 10x R$ 89 sem juros
Ver os meios de pagamento

Chegará grátis terça-feira
Mais formas de entrega

Voltagem:

Kalunga

Digite aqui o que você procura

Categorias | Volta às Aulas | Cadernos e Agendas | Outlet | Gamer | Informática | Cartuchos & Toners | Impressoras | Notebooks | Escolar | Escrita | Apresentação | Papelaria | Papelão | Organização

Papel Sulfite

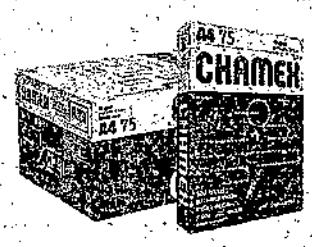
Destaques
- Papel A4 Vergê
- Papel Cartolina
- Papel Crepom
- Papel de Seda
- Papel p/ Trabalhos Manuais
- Papel Sulfite (Chamequinho)

Seções
- Arquivos Ilegíveis
- Arquivos Postos Suspensos
- Bobininhas (1" 24 mm)
- Cartões de Visita
- Envelopes Horiz Documentos
- Envelopes Ponto Documentos A Prata
- Insta - Fotos
- Papéis para Embalagem

Papel Sulfite (Chamequinho) > Papel Sulfite > A4

Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

Código: 996102 | Mais produtos Chamex | Ver informações do produto | 0 avaliações



R$ 279,00
Ou 3x de R$ 93,00 Ver parcelas
PREÇO EXCLUSIVO PARA O SITE

Parauapebas - PA - CEP 68515-000
Receba em até 8 dias úteis — R$ 70,22
Retire na loja em até 2 horas* — Grátis

1 | + | Comprar

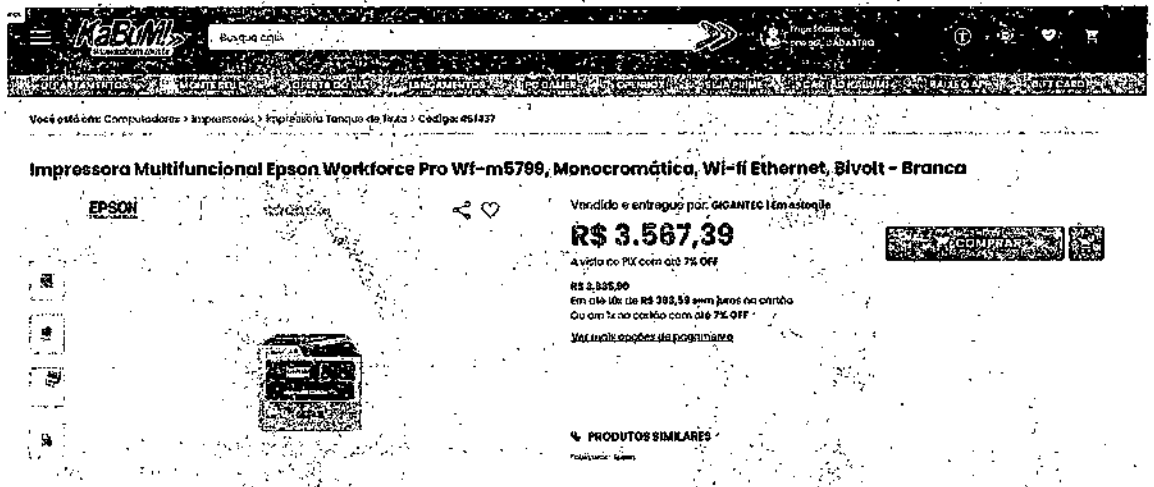
Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 649
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Modelo 1 – Que atende as especificações solicitada pelo edital

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL EPSON WF - M5799			
Item	Descrição	Valor de Mercado	CUSTO POR PAGINA
1	Bolsa de tinta original do fabricante - Rendimento de 40.000 conforme orientação do fabricante	R$ 902,50	R$ 0,02
2	Caixa de manutenção - rendimento de 10.000 páginas conforme orientação do fabricante	R$ 119,52	R$ 0,01
3	Caixa de papel A4 - 5000 paginas	R$ 279,00	R$ 0,06
VALOR DE CUSTO POR PAGINA NA IMPRESSORA QUE ATENDE AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO EDITAL			R$ 0,09

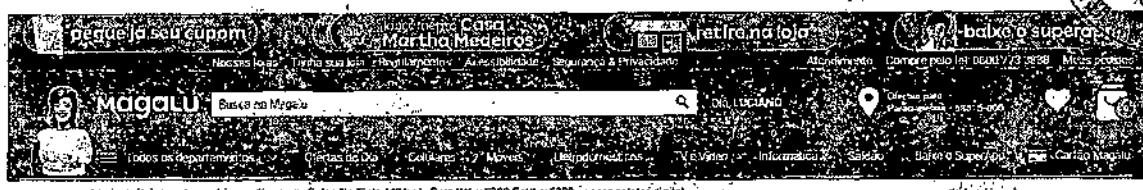
Impressora Multifuncional EPSON WF - M5799	R$ 3.567,39



PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

seg V
Secretaria Especial de Governo

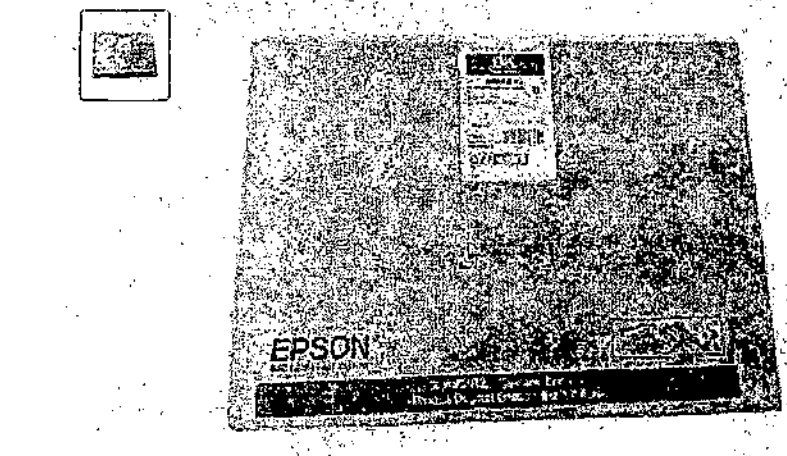
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 650
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Magalu > Início > Bolsas e Acessórios > Epson > Bolsa De Tinta M04xxl - Para Wf-m5799 E Wf-m5299 - epsoncoletor digital

Bolsa De Tinta M04xxl - Para Wf-m5799 E Wf-m5299 - epsoncoletor digital

Código: [illegible] | Ver descrição completa | epsoncoletor digital



★★★★★ Avaliar produto

Vendido por Coletordigital
Entregue por Magalu
O Magalu garante a sua compra, do pedido à entrega. Saiba mais

~~R$ 950,00~~
R$ 902,50 no Pix
(5% de desconto)*
ou R$ 950,00 em 7x de R$ 135,71 sem juros

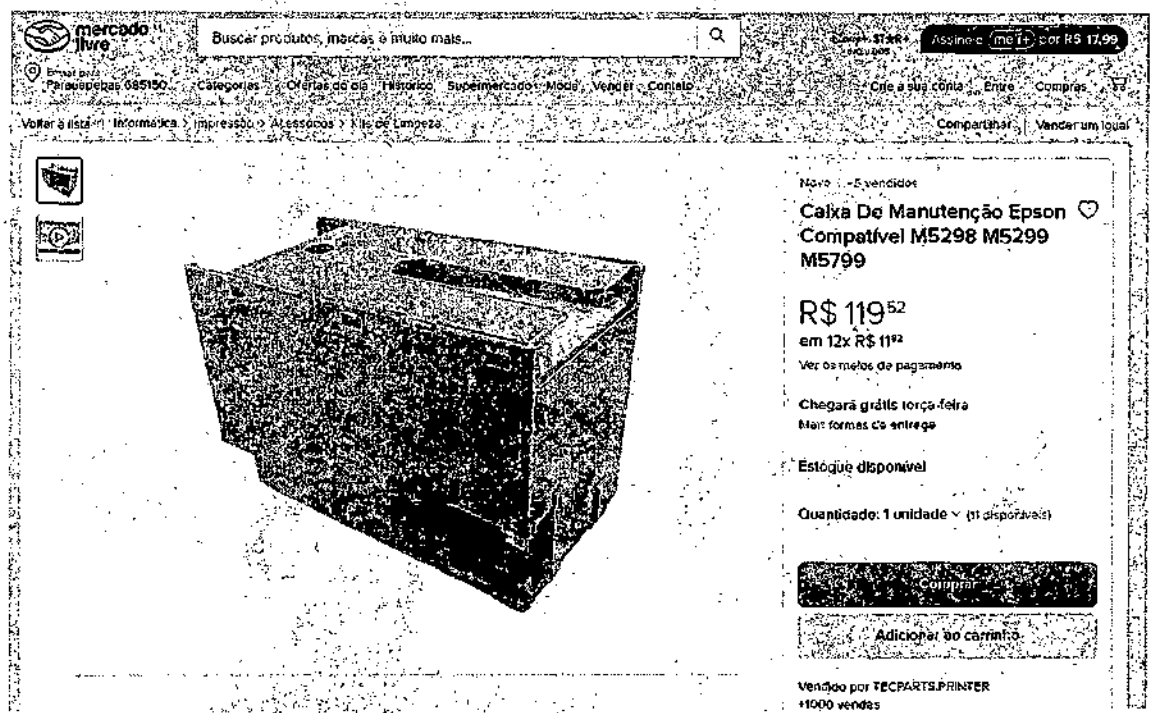
Cartão de crédito — R$ 950,00 em 7x R$ 135,71

COMPRAR COM PARCELAS

ADICIONAR À SACOLA

PARAUAPEBAS, PA - 68515-000 — alterar

Receba em até 16 dias úteis — R$ 150,59
Após o pagamento confirmado



Kalunga

Digite aqui o que você procura,

Categorias | Volta às Aulas | Cadernos e Agendas | Outlet | Gamers | Informática | Cartuchos e Toners | Impressoras | Notebooks | Escolar | Escrita | Apresentação | Escritório | Papéis | Organização

Papéis & Papelaria

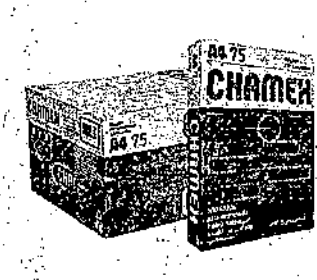
Destaques
- Papel A4 Vergê
- Papel Cartolina
- Papel Crepom
- Papel de Seda
- Papel p/ Trabalhos Manuais
- Papel Sulfite (Chamequinho)

Seções
- Arquivos Morto
- Arquivos Pastas Suspensas
- Bobinas p/ Plotter
- Cartões de Visita
- Envelopes Porta Documentos
- Envelopes Porta Documentos Acrílico
- Imãs - Folha
- Papéis para Embalagem

Papéis > Papel Sulfite > A4

Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

Código: 956102 | Mais produtos Chamex | Ver informações do produto | (0 Avaliações)



R$ 279,00

Ou 3x de R$ 93,00 Sem juros

PREÇO EXCLUSIVO PARA O SITE

Parauapebas - PA - CEP 68515-000

Receba em até 8 dias úteis — R$ 70,22

Retire na loja em até 2 horas* — Grátis

1 Comprar

*Após aprovação do pagamento. Loja não tem Centro de Custo e Projeto

Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 652
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Modelo 2 – Que atende as especificações solicitada pelo edital

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP LASER JET MFP 4103 DW			
Item	Descrição	Valor de Mercado	CUSTO POR PAGINA
1	Toner HP Laser jet MFP 4103 - rendimento especificado pelo fabricante de 9.700 paginas	R$ 299,90	R$ 0,03
2	Fusor HP Laser jet MFP 4103 - rendimento especificado pelo fabricante de 80000 paginas	R$ 773,25	R$ 0,01
3	Caixa de papel A4 - 5000 paginas	R$ 279,00	R$ 0,06
VALOR DE CUSTO POR PÁGINA NA IMPRESSORA DE INICIO (BASICA)			R$ 0,10

Impressora Multifuncional HP Laser Jet MFP 4103 DW - valor de mercado	R$ 2.730,70

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 653
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

mercado livre | Buscar produtos, marcas e muito mais... | Assine o meli+ por R$ 17,99

Parauapebas 685150... | Categorias | Ofertas do dia | Histórico | Supermercado | Moda | Vender | Contato | Crie a sua conta | Entre | Compras

Também pode te interessar: impressora brother laser | hp deskjet | hp m428fdw | cartucho hp 664 | multifuncional hp | hp

Mais opções que podem te interessar



Impressora Multifuncional Hp Laserjet Pro Mono M4103fdw Branco 110v
~~R$ 3.199,50~~
R$ 2.549 43% OFF
12x R$ 247,13
Frete grátis FULL

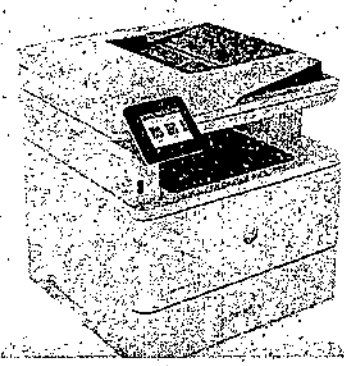


Impressora multifuncional HP LaserJet Pro M428fdw com wifi branca 110V - 127V
R$ 3.900
10x R$ 390 sem juros
Frete grátis



Impressora a cor função única HP LaserJet Pro M454dw com wifi branca...
~~R$ 5.113~~
R$ 3.285 97 17% OFF
12x R$ 315,84
Frete grátis

Informática > Impressão > Impressoras | Compartilhar | Vender um igual



Novo | +50 vendidos

Impressora Multifuncional Hp 4103fdw Laserjet Pro Mono 110v

5.0 ★★★★★ (3)

Mais vendido 78° em Impressoras HP

~~R$ 3.200~~
R$ 2.730 70 14% OFF
em 10x R$ 273 07 sem juros
Ver os meios de pagamento

Voltagem: Escolha uma opção
127V

O que você precisa saber sobre este produto

Chegará grátis terça-feira
Mais formas de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (37 disponíveis)

Comprar

Adicionar ao carrinho

Loja oficial Eshop
+250mil vendas

Devolução grátis. Você tem 7 dias a partir da data de recebimento.

Compra Garantida: receba o produto...

mercado livre | Buscar produtos, marcas e muito mais... | Assine o meli+ por R$ 17,99

Parauapebas 685150 | Categorias | Ofertas do dia | Histórico | Supermercado | Moda | Vender | Contato | Crie a sua conta | Entre | Compras

Mais opções que podem te interessar



Toner Hp W1030xc Original - 9,7k Páginas
R$ 349 90
12x R$ 33,92
Frete grátis

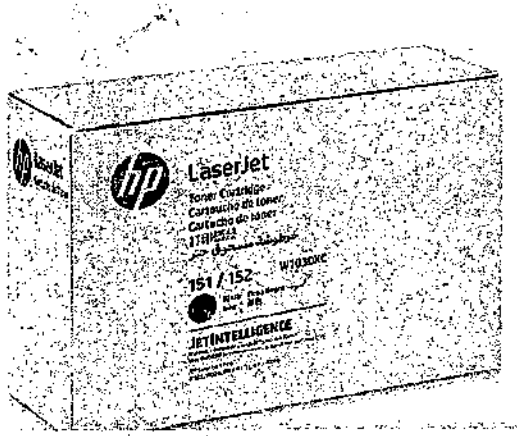


Toner Hp W1030xc Preto | 4003n 4003 4103fdw 4103dw Original
R$ 397
10x R$ 39,70 sem juros
Frete grátis



Toner Comp P/samsung D111 M2d11fs M2020 M2070 M2070w Xpres
~~R$ 68,00~~
R$ 55 92 20% OFF
3x R$ 18,64 sem juros
FULL

Informática > Impressão > Suprimentos de Impressão > Toners > Toner Hp | Compartilhar | Vender um igual



Novo | +100 vendidos

Toner Hp W1030xc Preto 4003 400 4103 4104 Original

5.0 ★★★★★ (3)

Mais vendidos 3° em Toners HP

R$ 299 90
em 9x R$ 33 32 sem juros
Ver os meios de pagamento

Chegará grátis quinta-feira 1 de fevereiro
Mais formas de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (20 disponíveis)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 654
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

mercado livre

Buscar produtos, marcas e muito mais...

Assine o meli+ por R$ 17,99

Informática › Impressão › Peças › Fusores › Hp › Hp M428fdw

Compartilhar | Vender um igual

Novo | 1 vendido

Fusor Hp M402 M404 M4003 M426 M428 4103fdw Original

R$ 947,⁴⁹

R$ 773,²⁵ 18% OFF

em 12x R$ 74,⁹⁷

Ver os meios de pagamento

Chegará grátis terça-feira

Mais formas de entrega

Voltagem:

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (5 disponíveis)

Kalunga

Digite aqui o que você procura

Categorias | Informática | Cartuchos & Tintas | Impressoras | Papéis | Escrita | Apresentação | Escritório | Organização

Destaques
- Papel A4 Vergê
- Papel Cartolina
- Papel Crepom
- Papel de Seda
- Papel p/ Trabalhos Manuais
- Papel Sulfite (Chamequinho)

Seções
- Arquivos Mortos
- Arquivos Pasta Suspensa
- Bobinas p/ Pinter
- Cartões de Visita
- Envelopes Para Documentos
- Envelopes Para Documentos Ofício
- Kraft - Folha
- Papéis para Embalagem

Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

Código: 996102 | Mais produtos Chamex | Ver informações do produto | 0 Avaliações

R$ 279,00

Ou 3x de R$ 93,00 Ver parcelas

PREÇO EXCLUSIVO PARA O SITE

Parauapebas - PA - CEP: 68515-000

Receba em até 8 dias úteis R$ 70,22

Retire na loja em até 2 horas* Grátis

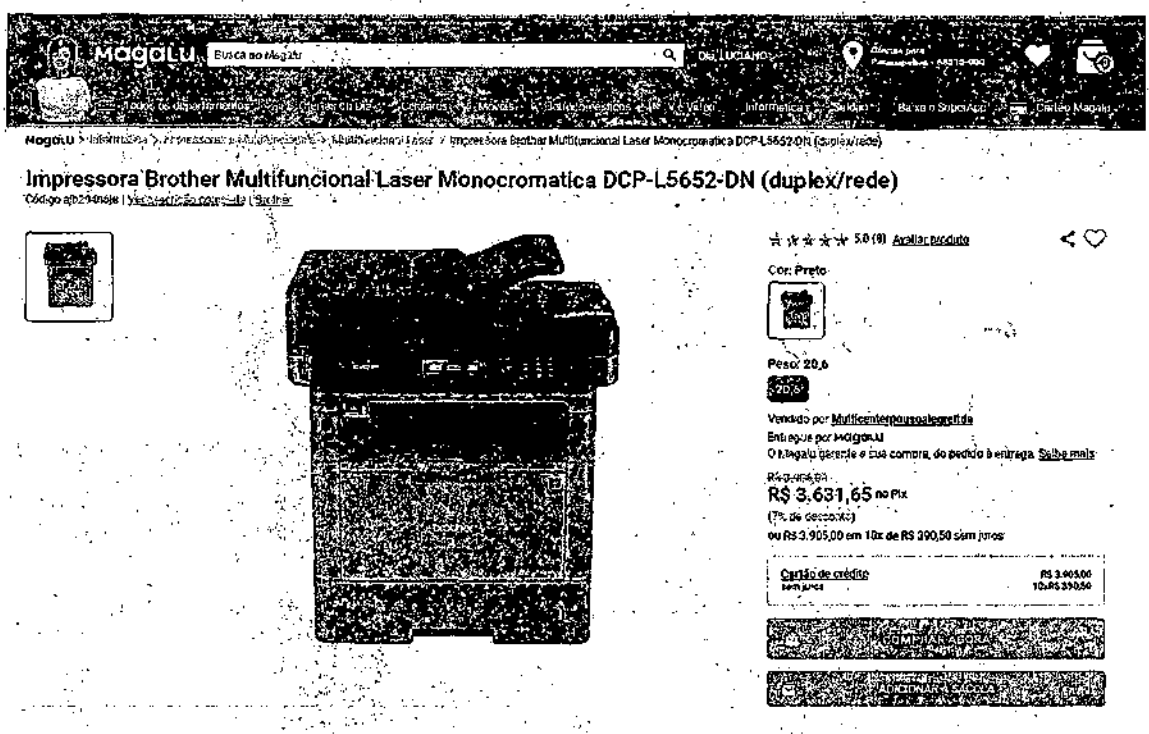
Comprar

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 655
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Modelo 3 – Que atende as especificações solicitada pelo edital

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL Brother DCP - L5652 DN			
Item	Descrição	Valor de Mercado	CUSTO POR PAGINA
1	Toner Brother DCP - L5652 DN - rendimento especificado pelo fabricante de 12.000 paginas	R$ 532,00	R$ 0,04
2	Cilindro Brother DCP - L5652 DN - rendimento especificado pelo fabricante de 50.000 paginas	R$ 519,90	R$ 0,01
3	Fusor Brother DCP - L5652 DN - rendimento especificado pelo fabricante de 200.000 paginas	R$ 752,40	R$ 0,004
4	Caixa de papel A4 - 5000 paginas	R$ 279,00	R$ 0,06
VALOR DE CUSTO POR PAGINA NA IMPRESSORA QUE ATENDE AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO EDITAL			R$ 0,11

Impressora Multifuncional Brother DCP - L5652 DN - valor de mercado	R$ 3.631,65



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 656
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 657
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

mercado livre

Buscar produtos, marcas e muito mais...

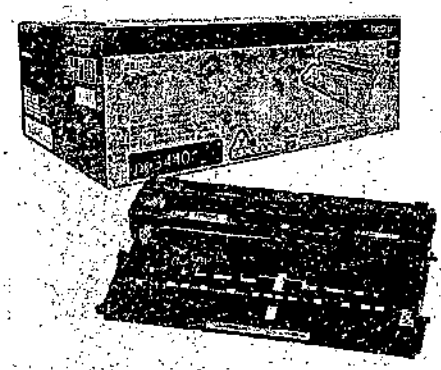
Enviar para Parauapebas 685150

Categorias · Ofertas do dia · Histórico · Supermercado · Moda · Vender · Contato

Crie a sua conta · Entre · Compras

> Do Arrasto e Tração > Kits de Cilindros > Brother > Brother Dcp L5652dn

Compartilhar · Vender um igual



Novo | +100 vendidos

Cilindro Original Brother Dcp-l5652dn L5652 L5602 Dr-3440

4,8 ★★★★★ (16)

R$ 519,90

em 12x R$ 50,48

Ver os meios de pagamento

Chegará grátis terça-feira

Mais formas de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (20 disponíveis)

Comprar agora

Adicionar ao carrinho

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 658
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

mercado livre

Buscar produtos, marcas e muito mais...

Parauapebas 895150 | Categorias | Ofertas do Dia | Histórico | Supermercado | Moda | Vender | Contato

Crie a sua conta | Entre | Compras

Mais opções que podem te interessar

Kit 4 Refil T664 Para Epson L375 L396 L396 L355 L365 Novo
R$ 129
4x R$ 32,25 sem juros
Frete grátis

Refil Garrafa De Tinta Epson 544 L3110/3150/3160 Original
R$ 59,99
12x R$ 5,83
FULL

Refil Garrafa De Tinta Preto Epson Original 544
~~R$ 69~~
R$ 59,90 13% OFF
12x R$ 5,82
FULL

Informática > Impressão > Peças > Fusores > Brother > Brother Dcp L5652dn

Vender um igual

Compartilhar

Novo | +100 vendidos

Fusor Original Brother Dcp-l5652dn L5652 Mfc-l5902dw L5902

4.5 (9)

~~R$ 879~~
R$ 752,40 14% OFF
em 10x R$ 75,24 sem juros
Ver os meios de pagamento

Chegará grátis entre os dias 1 e 3 fev.
Mais formas de entrega

Voltagem:

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (22 disponíve...

Kalunga

Digite aqui o que você procura

Categorias | Volta às Aulas | Cadernos e Agendas | Papéis | Canetas | Informática | Cartuchos & Toners | Impressoras | Notebooks | Escolar | Escrita | Apresentação | Escritório | Papéis | Organização

Destaques
Papel A4 Vergê
Papel Cartolina
Papel Crepom
Papel de Seda
Papel p/ Trabalhos Manuais
Papel Sulfite (Chamequinho)

Seções
Arquivos Mortos
Arquivos Pastas Suspensas
Bobinas p/ Pbx/Fax
Cartões de Visita
Envelopes Porta Documentos
Envelopes Porta Documentos Acrilico
Malas - Bolsas
Papéis para Embalagem

Papéis > Papel Sulfite > A4

Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

Código: 978102 | Mais produtos Chamex | Ver informações do produto | 9 Avaliações

~~De R$ 399,00~~ -30%
R$ 279,00
Ou 3x de R$ 93,00 Ver mais info

PREÇO EXCLUSIVO PARA O SITE

Parauapebas, PA - CEP 68515-000

Receba em até 8 dias úteis | R$ 70,22
Retire na loja em até 2 horas* | Grátis

Comprar

Papel Sulfite A4, 75g, 210mmx297mm, Caixa com 10 resmas - 5000 Folhas, Chamex CX 1 UN

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
659
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Modelo 4 – Que atende as especificações solicitada pelo edital

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL Kyocera Ecosys M2640IDW			
Item	Descrição	Valor de Mercado	CUSTO POR PÁGINA
1	Toner Kyocera TK - 1175 P/ M2640IDW - rendimento especificado pelo fabricante de 12.000 paginas	R$ 449,70	R$ 0,04
2	kit Manutenção Kyocera P/ M2640IDW - rendimento especificado pelo fabricante de 100.000 paginas	R$ 1.433,13	R$ 0,01
3	Unidade Fusora Kyocera P/ M2640IDW - rendimento especificado pelo fabricante de 100.000 paginas	R$ 2.188,94	R$ 0,02
4	Caixa de papel A4 - 5000 paginas	R$ 279,00	R$ 0,06
VALOR DE CUSTO POR PÁGINA NA IMPRESSORA QUE ATENDE AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO EDITAL			R$ 0,13

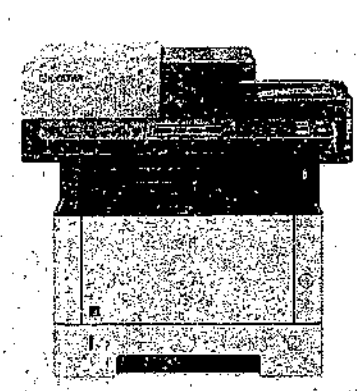
Impressora Multifuncional Kyocera Ecosys M2640IDW - valor de mercado	R$ 4.362,61

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 660
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Creative | Olá, o que você está procurando? | Minha Conta | Cadastre-se | Meu Carrinho

IMPRESSORAS | CARTUCHOS DE TONER | CARTUCHOS DE TINTA | REFIL DE TONER | REFIL DE TINTA | PEÇAS | DEMAIS DEPARTAMENTOS

Início / Impressora Kyocera Ecosys M2640IDW | Multifuncional Laser Monocromática Duplex Completo e Wireless



PROMOÇÃO

IMPRESSORA KYOCERA ECOSYS M2640IDW | MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA DUPLEX COMPLETO E WIRELESS

Multifuncional Kyocera M 2640IDW com impressão e digitalização direta via USB, rede Ethernet, Wireless e compatível com dispositivos móveis. Alimentador de originais com passagem única, ou seja, digitaliza e copia frente e verso até 50 folhas sem a necessidade de ficar virando a folha.

SKU: 6451

De: ~~R$ 6.822,98~~ por

R$ 4.690,98

6x de R$ 781,83 no cartão

ou **R$ 4.362,61**

no boleto à vista

COMPRAR

Outros - Precisa de ajuda?

mercado livre | Buscar produtos, marcas e muito mais... | Assine e meli+ por R$ 17,

Categorias | Ofertas do dia | Fashion | Moda | Mercado Play | Vender | Contato | Crie a sua conta | Entre | Compras

TEC POINT

Voltar à lista | Informática > Impressão > Suprimentos de Impressão > Toners | Vender um igual | Compartilhar



Novo | +5 vendidos

Toner Original Kyocera Ecosys M2040 Tk1175 M2540 M2640

R$ 449,70

em 10x R$ 44,97 sem juros

Ver os meios de pagamento

Frete grátis

Saiba os prazos de entrega e as formas de envio.

Calcular o prazo de entrega

Estoque disponível

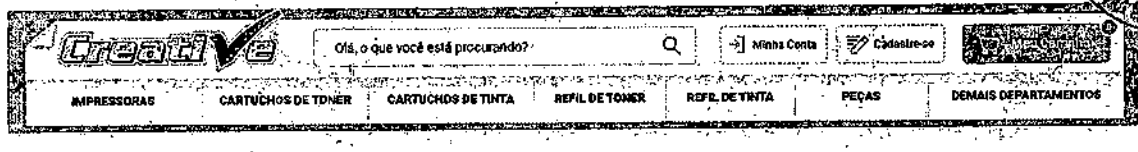
Quantidade: 1 unidade (+5 disponíveis)

Comprar

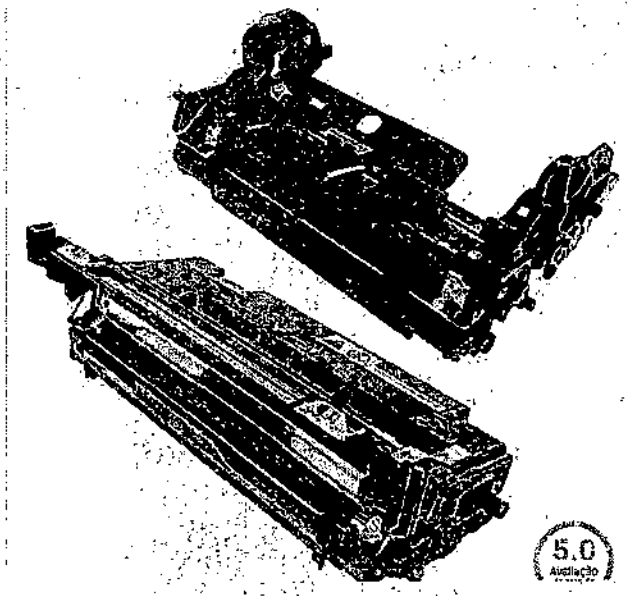
PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
661
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Início / Kit Manutenção Kyocera Ecosys M2040 M2040DN M2640 M2640DW M2640IDW M2640IDL MK-1175 | Original 100k



KIT MANUTENÇÃO KYOCERA ECOSYS M2040 M2040DN M2640 M2640DW M2640IDW M2640IDL MK-1175 | ORIGINAL 100K

Kit manutenção MK1175 para utilização nos modelos Kyocera Ecosys M-2040, M-2040DN, M-2640, M-2640IDL, M2640DW M 2640DW, M2640IDW M 2640IDW. Rende em média 100.000 páginas, este rendimento depende da manutenção e limpeza periódica do equipamento. Este kit de manutenção é composto por uma unidade reveladora, e uma unidade de imagem (cilindro, fotoreceptor) completo. Garantia de 03 meses para defeito de fabricação. Marca: Kyocera.

5 de 5

SKU: 5865

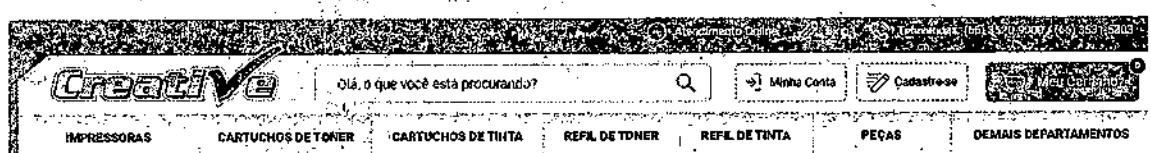
R$ 1.541,00
6x de R$ 256,83 no cartão

ou **R$ 1.433,13**
no boleto à vista

COMPRAR

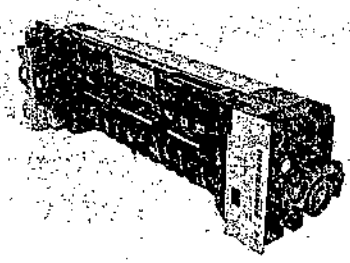
DISPONIBILIDADE em estoque!

FORMAS DE PARCELAMENTO



Início / Unidade Fusora Kyocera FK1152 | Ecosys M2040DN M2640IDW P2235 | 302RV93065 | Original

PROMOÇÃO
5% OFF



UNIDADE FUSORA KYOCERA FK1152 | ECOSYS M2040DN M2640IDW P2235 | 302RV93065 | ORIGINAL

Unidade Fusora Kyocera FK-1152 para uso nos seguintes modelos: Kyocera Ecosys M-2040DN M2040 M-2040, Kyocera Ecosys M-2640IDW M2640 M-2640, Kyocera Ecosys P-2235. Cód. Ref.: 302RV93065. Garantia de 03 meses para defeito de fabricação. Marca: Kyocera

5 de 5

SKU: 7626

De: ~~R$ 2.477,60~~ por

R$ 2.353,70
5x de R$ 392,28 no cartão

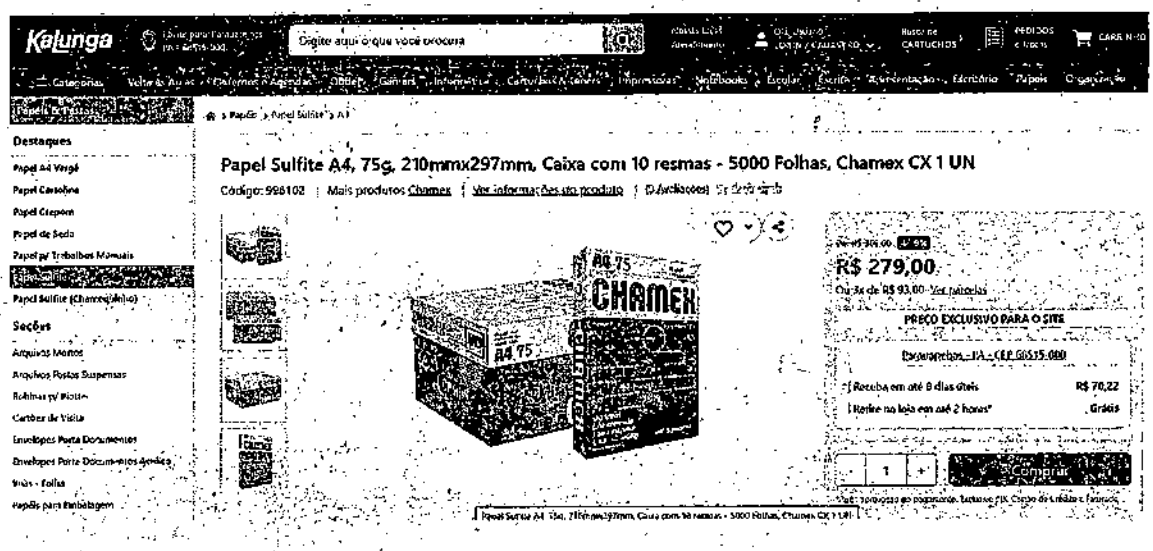
ou **R$ 2.188,94**
no boleto à vista.

COMPRAR

Apenas 2 restante(s)

DISPONIBILIDADE em estoque!

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 662
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 663
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMPARATIVO ENTRE EQUIPAMENTOS DE PEQUENO PORTE E EQUIPAMENTOS DE MÉDIO PORTE

COMPARATIVO EQUIPAMENTOS DE PEQUENO PORTE X EQUIPAMENTOS DE MÉDIO PORTE			
Item	**Descrição**	**PEQUENO PORTE**	**CUSTO POR PAGINA**
1	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP 137 FNW	PEQUENO PORTE	R$ 0,24
2	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL DCP 1617 NW Brother	PEQUENO PORTE	R$ 0,31
3	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL EPSON WF - M5799	MEDIO PORTE	R$ 0,09
4	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP LASER JET MFP 4103 DW	MEDIO PORTE	R$ 0,10
5	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL Brother DCP - L5652 DN	MEDIO PORTE	R$ 0,11
6	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL Kyocera Ecosys M2640IDW	MEDIO PORTE	R$ 0,13

Guilherme Braga Almeida
Coordenador CMS
Portaria nº 004/2021 - SEGOV

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
664
Fls.
Rubrica

PREGÃO ELETRÔNICO 8.2023 – 050PMP

Ao Representante legal da empresa MARTINS – SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI

Prezado licitante,

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital impetrado por V. Sa, passo a analisar os questionamentos e apresento o parecer que segue adiante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Parauapebas encontra fundamento no §1° art. 24, do Decreto 520, de 28 de abril de 2020, o qual prevê que:

> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Vejamos, ainda, o que diz o edital do certame:

> **13.** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **indicado no tópico "DADOS DO CERTAME"**, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Diante do exposto, a impugnação por ter sido enviada na forma prevista na peça editalícia, em obediência aos comandos nela contidos e atendendo as formalidades legais para sua interposição, merece ser conhecida, passando a analisar os demais pontos da impugnação, **com o devido auxílio da área técnica.**

II. DO MÉRITO

II.a. DA NECESSIDADE DE MENSURAÇÃO DA TAXA DE COBERTURA DE IMPRESSÃO-OBJETO INDETERMINADO

A impugnante, em sua peça, alega que constatou irregularidades nas exigências trazidas no conteúdo do edital, baseada nos seguintes argumentos:

> **[...] verificou-se que o edital dispõe apenas de estimativas de impressão, e não há previsão acerca da medida da taxa de cobertura da impressão**

por página, o que inviabiliza a formação da proposta e torna o objeto indeterminado.

É de conhecimento de todos que nos serviços de copias e impressões a taxa de cobertura é a porcentagem da área coberta por toner em uma folha de papel. Fabricantes de impressoras utilizam 5%de taxa de cobertura como referência para indicar durabilidade de seus cartuchos de toner, sendo que tal informação é determinada por meio de uma norma internacional e consagrada pela ABNT NBR ISSO; IEC 19752:2006.

Deste modo, se uma página A-4 impressa tem taxa de cobertura maior que 5%, esta consumirá mais toner, e, portanto, a durabilidade do cartucho será menor, aumentando os custos.

Por oportuno, nos cabe informar que se uma empresa licitante realizar uma cotação de preços, tendo como base a taxa de cobertura de 5%, num contrato com duração de 12 meses, por exemplo, esta amargará severos prejuízos se a média de impressão tiver uma taxa de cobertura de 50%, pois terá que enviar uma quantidade maior de suprimentos.

Na mesma seara, caso a licitante ofereça cotação, tendo como base uma taxa de cobertura de 100%, e no decorrer da execução do contrato, vislumbra-se uma taxa de cobertura de 5% ou maior e menor que 100, o prejuízo será da contratante, pois pagaria um valor maior do que realmente utilizado.

Deste modo, é preciso mensurar a taxa de cobertura a ser utilizada pela administração pública na presente licitação, vez que a ausência da mesma implica em prejuízos ou para o licitante ou para o órgão contratante. Além disso, é importante também mencionar/delinear no edital de que forma haverá compensação pelo excedente na utilização da taxa de cobertura.

[...] como não está devidamente caracterizado o objeto, referente à taxa de cobertura de impressão, poderá haver confusão ente os licitantes e aí haver perda de competitividade, já que, conforme exposto, pode tornar o contrato excessivamente oneroso para apenas uma das partes.

[...]

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

[...]

Em razão, portanto, da limitação na participação de licitantes interessados, esta administração poderá sofrer prejuízos uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Requer-se, assim, que as especificações técnicas em relação à taxa de cobertura sejam delineadas no Edital, para que não haja incidência de custos extras na execução contratual por qualquer das partes, e com isso, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

A variação na taxa de cobertura de toner em impressões é influenciada pelo tipo de documento a ser impresso. Documentos comuns, como textos simples,

podem ter uma taxa de cobertura menor, enquanto materiais gráficos, imagens e documentos mais complexos podem exigir uma cobertura maior.

No que diz respeito à questão da cobertura de impressões, gostaríamos de informar que a equipe designada pela elaboração do Termo de Referência preferiu não divulgar um índice específico da taxa de cobertura, após analisar as demandas de impressão para a prefeitura, secretaria, departamentos, etc.. A decisão foi baseada no fato de que cada órgão tem autonomia para determinar como gerir suas impressões. Portanto, seria inviável estabelecer um índice que abrangesse todos os cenários cotidianos de impressão dos órgãos mencionados nos anexos II e III, devemos contar também com imprevisibilidades de suas necessidades cotidianas, o que é inerente às suas atividades e propósitos.

Dessa forma, gostaríamos de esclarecer que não há como definir uma taxa mínima padrão de cobertura de Impressões para toda a prefeitura, secretarias, departamentos etc., tendo em vista que pode ser necessário imprimir documentos com coberturas superiores ou inferiores a 5% da página. A variação na taxa de cobertura do toner nas impressões é influenciada pelo tipo de documento a ser impresso. Embora seja possível fazer uma classificação tradicional baseada na porcentagem geralmente aceita como referência, é crucial considerarmos a natureza dinâmica da demanda por impressões em uma instituição pública como a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Documentos simples, como textos comuns, podem ter uma taxa de abrangência menor, ao passo que materiais gráficos, imagens e documentos mais complexos podem requerer uma abrangência maior.

Neste sentido, é importante ressaltar que a taxa de cobertura de impressão compreende um custo variável e que, segundo a norma técnica mencionada pelo impugnante, ISO/IEC 19752:2006 regulamenta os testes de cartucho e área de cobertura. Segundo a ISO/IEC 19752 deve-se utilizar uma página de teste padrão, que é impressa continuamente até o cartucho atingir o fim da vida útil. A cobertura de toner desta página é 5%. Trata-se de uma regulamentação para testes de qualidade de cartuchos, o que não necessariamente traduz a realidade desta Administração, apesar de ser tido como percentual padrão de impressão.

Os fabricantes de impressora normalmente informam o número de páginas que um toner imprime tomando como referência a área de cobertura de 5%, no entanto, o uso adequado de toner e a qualidade do papel utilizado (que será fornecido pela contratada) influenciam diretamente na qualidade de impressão e cobertura da página.

Desta forma, é inviável para a Administração informar um padrão exato de taxa de cobertura de impressão por página que represente todos os cenários das unidades administrativas, de modo que o licitante pode considerar o percentual mencionado como mínimo, desde que, quando enviado um cartucho onde o fabricante estipula produção máxima de 10.000 páginas (baseado na taxa de cobertura de 5%) e este não conseguir atingir tal produção, a prefeitura deste Município não poderá arcar com os custos sobressalentes decorrentes desse fato. Ressalta-se que este rendimento está de acordo com a norma ISO/IEC 19798 e ISO/IEC19752.

II.b. DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante alegou, ainda, que:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 667
Rubrica

Em verificação as especificações técnicas presentes no Anexo 1, comparando os grandes fabricantes dos produtos requeridos, verifica-se no instrumento convocatório a existência de uma condição restritiva que certamente irá frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como irá onerar os cofres públicos indevidamente.

O edital de licitação do Pregão Eletrônico 050/2023, contem no item 1.1.2 , ANEXO I, que:

Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto deverão ser todas do mesmo fabricante e do mesmo modelo, *vedada a apresentação de equipamento de modelos diferentes, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal,* ***mesmo que os referidos equipamentos também atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA.***

A informação deverão ser todos do mesmo fabricante e mesmo modelo, ainda que atendam as especificações técnicas do Termo de Referência, com vistas a à padronização do parque de impressão, **é ilegal pois exigência não encontra respaldo legal e tão pouco técnico,** vez que a padronização defendida no instrumento convocatório dificilmente ocorrerá, já que existem basicamente 32 (trinta e dois) locais de instalação das maquinas, sendo que estes trinta e dois locais podenam facilmente ser divididos por máquina/modelo/fabricante, preservando a padronização por Secretaria/Departamento.

Além disso, é oportuno ressaltar que o "Orgão" Licitante não se atentou para o fato de que não há porque se falar em padronização dos equipamentos, quando em verdade o objeto da licitação aqui combatida é a prestação de serviço, logo, as maquina são apenas um meio para o fim que é a entrega da cópia/impressão.

Portanto, é forçoso crer que **o licitante tem a obrigação de ofertar uma solução que atenda ao edital, sem, contudo, se limitar a esta ou aquela marca, a menos é claro que se chegue ao entendimento que ente Requisitante queira contratar com marcas especificas, o que seria ainda mais gravoso,** pois estaríamos diante de um direcionamento de Marcas injustificado. Senão vejamos:

"Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, *devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*

Em consulta ao setor técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Especial de Governo – DTIC/SEGOV acerca da alegação acima, este afirmou que:

O direcionamento de produto se refere à orientação dada para a escolha de determinado tipo ou categoria de produto, neste caso, relacionado aos itens descritos no edital.

É importante salientar que as especificações fornecidas nos itens do edital representam as características mínimas necessárias para a execução dos serviços propostos. No entanto, reconhecemos que o mercado oferece uma

variedade de marcas e modelos que atendem a essas descrições de maneiras diversas.

Diante disso, informamos que é aceitável a apresentação de produtos similares e/ou superiores, desde que atendam às descrições mínimas exigidas no edital. Isso proporciona aos licitantes a flexibilidade necessária para oferecer alternativas que possam se destacar em termos de desempenho, inovação ou outros critérios relevantes.

Nosso objetivo é garantir a obtenção de produtos que atendam aos requisitos essenciais, sem restringir desnecessariamente as opções disponíveis no mercado.

A padronização de equipamentos tem base no art. 15 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

> Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

O princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, que deverá ser observado pela Administração sempre que possível, tem o fito de compatibilizar especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia. Tal princípio visa a propiciar à Administração uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, servindo como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação, etc.

Neste sentido, considerando que esta Administração busca padronizar seus sistemas de informação em conformidade com seus equipamentos de informática, serão aceitos equipamentos similares, ainda que não necessariamente da mesma marca/fabricante, desde que atendam as especificações do edital e possuam interoperabilidade entre si.

Para melhor esclarecimento, o item mencionado foi alterado para a seguinte redação:

> 4.1.1.2. Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto poderão ser todos do mesmo fabricante e do mesmo modelo, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal, ou poderão ser de fabricantes distintos, desde que os referidos equipamentos atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA e haja interoperabilidade entre os componentes da solução.

Diante do exposto, é importante ressaltar que esta Administração não está fazendo nenhum tipo de direcionamento a marca ou equipamento específico, apenas exigindo que os equipamentos fornecidos para atender ao objeto do certame sejam compatíveis com as exigências do edital e entre si, caso sejam de marcas diferentes. Trata-se de solução que visa a economicidade e a eficiência da gestão pública.

II.c. DA ILEGALIDADE DA LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO

Continuando a apontar suas insatisfações com o instrumento convocatório, a impugnante alegou também que:

> **Pois bem, temos que a regra é a adjudicação por item, no entanto, quando economicamente inviável e o objeto da licitação não puder ser fracionado, temos a possibilidade da realização da licitação por Lote.**
>
> Ocorre que, no vertente caso a Secretaria Especial de Governo de Parauapebas unificou indevidamente todos os itens licitados em um **Único Lote, agrupando diversos equipamento comuns de mercado e outros não. Explicamos!**
>
> **Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que por analogia, nem todo cadeira é igual, sendo assim, encontraremos no mercado fornecedores que só trabalharão com fornecimento de poltrona para auditório, outros que só trabalharão com cadeiras escolares, outros irão trabalhar somente com as chamadas cadeiras para escritório.**
>
> **Sendo assim, se aglomeramos em um único Poltrona para Auditório, Carteira Escolar e Cadeiras para escritório, certamente estaríamos restringindo a participação de pretensos licitantes, gerando, assim, prejuízo ao erário público.**
>
> **Por esta razão, quando a Administração pública pretende adquirir num mesmo processo Poltrona para auditório, Carteira Escolar e Cadeira para escritório, o comum e legal é separar a aquisição em Lotes diferentes. Simples Assim!**
>
> Não obstante o que se observa no presente certame é que a SEGOV, unificou produtos comuns de mercado (multifuncionais) com uma impressora em Braile, o qual possui um número bem restrito de fornecedores, restringindo, assim, a participação de pretensos licitantes.
>
> Ora, ainda que a impressora em Braile seja um equipamento de impressão, esta devido a sua particularidade deveria ter sido licitada em um lote exclusivo para ela, preservando, assim, a competitividade.
>
> Deste modo, ainda que possível, a licitação por Lote, esta trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, consequentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.
>
> [...]
>
> Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à legalidade, sendo divididos os equipamentos por itens ou Lotes **de acordo com a Fabricação comum entre os equipamentos, a fim de possibilitar a Ampla Concorrência e, consequentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa à essa Prefeitura.**

Acerca das alegações, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

> Considerando a natureza dos itens a serem adquiridos guardam relação entre si, para padronização do pátio tecnológico e necessidade de haver um software de gerenciamento centralizado – respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário) e primando pela eficiência no Serviço Público – mostra-se pertinente a aquisição destes itens através de lote único, organizado de forma lógica e mercadológica, conforme discriminado neste

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 670
Rubrica

Termo de Referência. A adoção da tal medida se faz adequada e imperiosa para padronizar as rotinas deste órgão, padronizar em características e qualidade os itens que guardam relação estrita entre si, assim como evitar o aumento excessivo do número de fornecedores, o que impediria o bom gerenciamento das contratações administrativas. A utilização desta ferramenta de agrupamento, inclusive, encontra respaldo no Decreto nº 7.892/2013, artigo 8º, § 1º e § 2º, ao ponto que reconhece a necessidade de trazer, não apenas mais competitividade ao certame, mas evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de uma mesma obrigação, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, uma vez que o os itens foram agrupados de forma técnica e mercadológica. É certo que este formato de organização do objeto a ser licitado visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos itens licitados de forma agrupada, bem como facilitar e otimizar a gestão dos contratos.

Ademais, destaca-se a relevância da Portaria SGD/MGI Nº 370, de 08 de março de 2023, especialmente no que tange ao item 11.2, que recomenda expressamente a inexistência de qualquer cobrança distinta ou suplementar relacionada ao software de bilhetagem, seja por um valor global, quantidade de páginas impressas ou número de usuários. Cumpre salientar que o software de bilhetagem é, em sua essência, parte integrante da prestação de serviços de outsourcing de impressão.

Nesse contexto, considerando a obrigatoriedade estipulada pelo Edital, que requer a compatibilidade de todos os equipamentos com o software de bilhetagem, torna-se impraticável a realização por meio de uma abordagem por item.

Dessa forma, ao conduzir a licitação por item, a administração pode se deparar com a necessidade de administrar quatro softwares distintos, um para cada item, visto que pode haver quatro vencedores, em conformidade com as restrições estabelecidas pela mencionada Portaria. Essa normativa proíbe a contratação individualizada de software, exigindo que as despesas relacionadas aos softwares sejam incorporadas em cada item do contrato. No entanto, gerenciar quatro softwares torna-se uma tarefa mais onerosa para a administração, acarretando desafios adicionais na execução e gestão do contrato.

Ante o parecer técnico da DTIC, observa-se que a licitação por agrupamento é mais eficiente do ponto de vista técnico para os serviços de impressão e digitalização, pois trata-se de uma solução integrada de software e hardware, fornecida de forma integrada e completa pelo fornecedor, pela necessidade de plena compatibilidade dos componentes envolvidos, fazendo-se jus, portanto, a necessidade de um fornecedor único.

A equipe técnica concluiu que há dependência entre os itens que compõem o lote único desta licitação, sendo técnica e economicamente inviável o parcelamento dos itens. A divisão dos itens pode comprometer o cumprimento dos requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, só sendo possível garantir a eficácia operacional e o padrão de qualidade e níveis de serviços exigidos no Termo por meio de um único agente (fornecedor) provedor dos serviços e recursos especificados pela DTIC. Por essa razão, o critério de julgamento do objeto da contratação será o de menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Contratar empresas distintas para os serviços de outsourcing de impressão poderá gerar conflito de responsabilidade entre as empresas envolvidas. Dessa forma, além da questão de ganho de escala e simplificação dos processos administrativos, o não parcelamento é mais vantajoso, , visa à praticidade, racionalidade e agilidade tanto na condução do certame, como na gestão do contrato. Entende-se por agrupamento de serviços em um único item a reunião de todos os tipos de serviços de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado A decisão de não realizar o parcelamento passa necessariamente pela análise dos prejuízos que podem advir da pulverização excessiva da execução de um determinado objeto por diversas contratadas, seja sob o ponto de vista da gestão, seja sob o ponto de vista da perda de economia de escala, conforme ditam o art. 23 da lei 8.866/93 e a súmula nº 247 do TCU, *in verbis*:

> Art. 23 da lei 8.666/93 [...] § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

> Súmula nº 247 TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponde de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Além disso, o fracionamento do objeto poderia dificultar a execução contratual, visto que haveria possibilidade de, por exemplo, vários softwares de monitoramento e bilhetagem, mais de um servidor para hospedagem da solução de impressão, mais espaços para armazenagem de suprimentos e dificultaria a padronização dos equipamentos, como também a padronização de relatórios e segurança na rede. Trata-se, portanto, de uma solução única, intitulado de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada, mas com quatro variantes: Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser; Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser; Serviços de impressão em Braille e Locação de aparelhos digitalizadores (scanners). Portanto, a estrutura dos grupos é única, subdividida em 4 itens que possuem natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico, esta Comissão não vislumbra a possibilidade de alterar o critério de julgamento do objeto em razão das alegações da impugnante.

II.d. DO ERRO NA ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E O PREJUIZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Segundo a impugnante:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 672
Rubrica

O edital em epigrafe descreve os serviços e quantidades a serem licitados em conformidade com o disposto DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES (ANEXO I).

Ocorre que, após uma acareação junto ao edital aqui combatido, verificamos que as quantidades estimadas para contratação do item monocromático está estimado em 6.150.000 (seis milhões, cento e cinquenta mil cópias/impressões).

Para realização das copias retromencionadas, a Administração publica está exigindo 205 (duzentos e cinco) equipamentos, cuja capacidade mensal de cópias/impressões seja de no mínimo 30.000 (trinta mil cópias).

Ora, se cada equipamento produz 30.000 cópias mensais, significa dizer que os 205 equipamentos poderão produzir o total de 6.150.000 no mês, que é o quantitativo anual estimado. Um Absurdo!

Ora, exigir dos licitantes que forneçam equipamento com capacidade de produção mensal tão elevada, quando o resultado disso refletiria na produção anual total estimada pela Administração para todo o contrato, onerará em muito a contratação, pois quanto a maior a capacidade de produção maio o custo do equipamento.

Sendo assim, pela quantidade estimada pela SEGOV, bastaria que os equipamentos cotados tivessem capacidade de 2.500 copias mensais, o que resultaria em 512.500 (quinhentas e doze mil e quintas) cópias totais mensais e 6.150.000 (seis milhões e cento e cinquenta mil) copias anuais.

[...]

Ora, ou a quantidade de cópias/impressões estimada pela administração pública na presente licitação foi mal dimensionada ou os equipamentos é que foram.

Não obstante qualquer que seja a situação (mau dimensionamento ou **superdimensionamento doloso**), resta claro que isso irá onerar a contratação indevidamente, frustrando assim, o caráter competitivo da licitação, além de afastar a vantajosidade econômica. Explico!!!

Se o objeto é mau dimensionado, logo, teremos uma licitação superfaturada ou o até mesmo fracassada.

[...]

Ilustre Comissão, com uma simples análise é possível observar que o volume médio mensal a ser registrado não condiz com o quantitativo a ser produzido pelos equipamentos ora exigidos.

Por evidente, qualquer que seja o caso, nota-se que a delimitação do quantitativo muito abaixo da real necessidade pública inviabilizará o atendimento satisfatório de demanda, **ao passo que a definição em patamares superestimados certamente frustrará a expectativa do fornecedor registrado, que despenderá de equipamentos superiores e relativamente mais dispendiosos para a entrega das demandas exigidas no Termo de Referência, o que certamente restringirá o caráter competitivo da licitação e trará prejuízos aos cofres públicos que pagará mais caro desnecessariamente, pois certamente um equipamento mais barato atenderia suas necessidades.**

Acerca das alegações, a área técnica se manifestou da seguinte forma:

A quantidade de cópias e documentos impressos e neste sentido de impressoras delineadas no termo de referência corresponde à estimativa necessária para atender aos requisitos específicos dos setores, conforme expresso nos Anexos 02 e 03. A especificação da quantidade de cópias e documentos impressos nestes anexos está intimamente associada às demandas individuais dos diversos setores presentes na administração.

Entendemos que, à primeira vista, a quantidade de dispositivos pode parecer aparentemente incompatível com a quantidade de páginas a serem impressas. Contudo, é crucial destacar que não dispomos de um prédio centralizado que abranja todos os setores em um único local.

A distribuição dos setores ao longo das instalações exige a presença de cópias e documentos impressos em diferentes áreas para atender às demandas específicas de cada departamento. Dessa forma, a quantidade estimada reflete uma análise detalhada da distribuição geográfica dos setores administrativos. Cada setor tem suas próprias necessidades e exigências operacionais, e a disponibilidade de impressoras, cópias e documentos impressos em proximidade imediata otimiza significativamente o fluxo de trabalho. Tal abordagem descentralizada visa assegurar eficiência na impressão de documentos, minimizando atrasos e garantindo a continuidade das atividades administrativas.

Além disso, a escolha de equipamentos de impressão é crucial para garantir eficiência e economia. Com frequência, impressoras de pequeno porte são vistas como a opção mais acessível devido ao seu baixo custo inicial. No entanto, uma análise mais detalhada do custo total de propriedade e de eficiência operacional revela que impressoras de médio porte são, na verdade, mais vantajosas a longo prazo.

Primeiramente, é importante considerar o custo por página – um fator essencial na avaliação da eficiência de uma impressora. Impressoras de pequeno porte, embora baratas na aquisição, frequentemente têm um custo por página mais alto, variando entre 0,31 a 0,24 centavos. Esse custo elevado se deve, em grande parte, ao preço dos insumos, como cartuchos de tinta ou toner, que precisam ser substituídos com maior frequência em modelos menores.

Por outro lado, impressoras de médio porte, apesar de um investimento inicial mais alto, apresentam um custo por página significativamente menor, situando-se entre 0,09 a 0,13 centavos. Esta economia é alcançada devido à maior eficiência no uso de insumos. Esses modelos são projetados para um volume maior de impressões, com cartuchos ou toners de maior capacidade, que não só duram mais, mas também reduzem o custo por impressão.

Além disso, as impressoras de médio porte geralmente oferecem maior durabilidade e robustez, suportando melhor o uso contínuo e intensivo, o que é ideal para ambientes administrativos e educacionais onde o volume de impressão é alto. A menor necessidade de manutenção e substituição de peças nestes equipamentos também contribui para a redução do custo total ao longo do tempo.

Outro aspecto a considerar é a eficiência operacional. Impressoras de médio porte frequentemente têm velocidades de impressão mais rápidas e suportam uma gama maior de tipos e tamanhos de papel, o que pode ser essencial para

atender a diversas necessidades de impressão em um ambiente de trabalho dinâmico.

Em resumo, enquanto as impressoras de pequeno porte podem parecer atraentes devido ao seu baixo custo inicial, uma avaliação abrangente dos custos operacionais e da eficiência revela que as impressoras de médio porte são uma escolha mais econômica e eficiente a longo prazo. Portanto, a administração busca otimizar seus recursos e garantir a eficiência de suas operações de impressão, investir em impressoras de médio porte é uma decisão estratégica e financeiramente sábia.

Em anexo segue Comparativo de Custos de Impressão.

Imperioso salientar que a presente contratação será processada por sistema de registro de preços, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), que prevê que as compras e as contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

O diploma citado alude à possibilidade de processamento do sistema de registro de preços por meio da modalidade pregão, nas contratações que visem a prestação de serviços comuns, sem especificá-los. Significa, pois, não haver impedimento à utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviço, de natureza contínua ou não contínua, desde que classificado como comum.

Como é sabido, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para contratações futuras do poder público. Portanto, a Administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços, podendo contratá-los quando quiser e na quantidade que quiser, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e dentro do prazo de validade da ata.

Em julgado recente, a Corte de Contas federal expediu a seguinte recomendação à Advocacia-Geral da União acerca da utilização do sistema de registro de preços:

> [...] 9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...]
>
> **9.6.2. a hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) – art. 3º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário;** (grifei) [...]
>
> 9.7. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU) que oriente seus membros quanto à importância de se observarem os aspectos do item 9.6 supra, quando da

avaliação de minutas de editais de pregões para registro de preços; (Acórdão nº 2037/2019 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Processo nº 014.760/2018-5).

A impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado, citado no julgado, traduz-se na impossibilidade de previsão do número de demandas ao fornecedor registrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços e não na indefinição do quantitativo total do objeto. A totalidade do serviço deve ser previamente definida no planejamento da licitação, assim como foi feito por esta SEGOV, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*: *"A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução."*

Desta forma, amparada pelo parecer técnico, esta Comissão não vislumbra a possibilidade de alterar as especificações do objeto em razão das alegações da impugnante. Isto porque, tratando-se de exigência estritamente técnica, a área demandante se manifestou pela manutenção das exigências fundamentando sua decisão em requisitos técnicos para garantir a qualidade da execução do objeto do certame, de modo que não há como acatar a impugnação proposta.

II.e. DA ILEGALIDADE E DO DIRECIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS/ E EXIGENCIA INJUSTIFICADA DE EQUIPAMENTOS

A impugnante questionou, ainda, a seguinte especificação do edital:

> Ilustre Comissão, não queremos ditar o que e quanto a administração necessita contratar, mas é realmente necessário a aquisição de 65 Scanner se a maioria das maquinas Multifuncionais possuem esta função?
>
> Parece incongruente que este licitante questione a real necessidade da SEGOV em adquirir 65 Scanner, com preço médio de R$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, mas é que não há nos autos do processo licitatório em epígrafe, documento que justifique tal necessidade, sendo que a justificativa para esta contratação, inclusive, foi plagiada do processo do SESC-DF(PE 057/2022).
>
> [...]
>
> Ora, se a justificativa para contratação foi copiada ipsis litteris, não resta demonstrada a necessidade, logo, Comissão, não pode a administração decidir por adquirir algo, sem que esta demonstre uma real necessidade. Neste sentido é que há que serem cumpridas algumas Exigências para Formalização de Procedimentos para Pregão Presencial.
>
> [...]
>
> Portanto, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.
>
> A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração.
>
> **Nesta toada, percebe-se que as irregularidades existentes no instrumento convocatório, extrapolam em muito o conceito de erro material, sendo que a mantença do edital da forma em que fora publicado não só irá frustrar o caráter competitivo da licitação, como também poderá causar a sua nulidade.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 676
Rubrica

Acerca deste questionamento a área técnica informou que:

A quantidade de scanners delineada no termo de referência corresponde à estimativa necessária para atender aos requisitos específicos dos setores, conforme expresso nos Anexos 02 e 03. A especificação da quantidade de scanners nestes anexos está intimamente associada às demandas individuais dos diversos setores presentes na administração.

Entendemos que, à primeira vista, a quantidade de dispositivos pode parecer aparentemente incompatível com a quantidade de páginas a serem digitalizadas. Contudo, é crucial destacar que não dispomos de um prédio centralizado que abranja todos os setores em um único local.

A distribuição dos setores ao longo das instalações exige a presença de scanners em diferentes áreas para atender às demandas específicas de cada departamento. Dessa forma, a quantidade estimada de scanners reflete uma análise detalhada da distribuição geográfica dos setores administrativos.

Cada setor tem suas próprias necessidades e exigências operacionais, e a disponibilidade de scanners em proximidade imediata otimiza significativamente o fluxo de trabalho. Tal abordagem descentralizada visa assegurar eficiência na digitalização de documentos, minimizando atrasos e garantindo a continuidade das atividades administrativas.

E além disso, é uma meta estratégica da Prefeitura implementar espaços dedicados exclusivamente à digitalização de documentos, desvinculados da necessidade de impressão. Neste contexto, a contratação de scanners individuais revela-se uma solução mais eficiente e econômica do que o investimento em impressoras multifuncionais, que agregam funcionalidades de impressão, cópia e digitalização, mas que não seriam plenamente aproveitadas.

Uma análise detalhada dos custos mostra que os scanners representam uma economia significativa, custando aproximadamente 50% menos que as impressoras multifuncionais. Vejamos:

Equipamento	Link de referência	Valor
Impressora Multifuncional	https://www.amazon.com.br/dp/B06XDRP59Y?ref_=cm_sw_r_cp_ud_dp_2PZ94B4MGGHVE4J5TFV5_1	R$5.259,00
Scanner de mesa	https://www.amazon.com.br/dp/B09TRVPPZR?ref_=cm_sw_r_cp_ud_dp_26PTZVJGBEMRGN0MH64C	R$2.249,10

Essa vantagem financeira é complementada por capacidades técnicas superiores no que tange à digitalização. Os scanners modernos estão

equipados com tecnologias avançadas, como detecção automática de cores, aprimoramento de texto, OCR (Reconhecimento Ótico de Caracteres) embutido em PDFs, rotação automática de imagem e eliminação de marcas de perfuração. Essas funcionalidades são essenciais para atender a demandas específicas de digitalização, garantindo qualidade e precisão nos documentos digitalizados.

No aspecto de desempenho, os scanners normalmente superam as impressoras multifuncionais em termos de velocidade de digitalização, alcançando, em muitos casos, o dobro de páginas digitalizadas por minuto. Ademais, eles apresentam maior compatibilidade com diferentes drivers, como TWAIN, WIA, ICA, ISIS e SANE, facilitando a integração com uma gama variada de sistemas e softwares de gerenciamento de documentos.

Um ponto crucial é o robusto ciclo de trabalho diário dos scanners, que pode chegar a 6.000 páginas, assegurando uma capacidade de digitalização consistente e eficaz mesmo em ambientes com grande volume de documentos. Isso não só otimiza o fluxo de trabalho, mas também minimiza o tempo de inatividade devido a limitações de capacidade do equipamento.

A escolha por implementar scanners em vez de impressoras multifuncionais em áreas da Prefeitura voltadas para digitalização é uma medida acertada sob diversos aspectos, incluindo a relação custo-benefício e a eficiência operacional. Esta estratégia não só resulta em uma economia considerável de recursos financeiros, mas também impulsiona a qualidade e a rapidez dos processos de digitalização. Essa melhoria tem um impacto substancial na modernização e eficiência da gestão documental municipal, alinhando-se com as práticas mais avançadas no campo da administração pública.

Desde logo, convém rememorar que o SRP não consubstancia modalidade licitatória. Trata-se de procedimento auxiliar, com propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado sejam contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

A licitação utilizando o SRP, então, tem por fim precípua constituir um documento vinculativo, denominado "ata de registro de preços", que tem condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata, de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão, posteriormente. Para a Administração, de outro lado, há uma facultatividade na contratação.

Porém, não obstante essa não obrigatoriedade de contratar, esta Secretaria Especial de Governo, mediante os instrumentos de planejamento, previu o número de demandas estimadas ao futuro fornecedor registrado, a fim de estimular a competitividade e influenciar uma redução dos preços, na medida em que gera uma segurança e garantia de negócios aos fornecedores interessados.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico, esta Comissão não vislumbra a possibilidade de alterar as especificações do objeto em razão das alegações da impugnante. Isto porque, tratando-se de exigência estritamente técnica, a área demandante se manifestou pela manutenção das exigências fundamentando sua decisão em requisitos técnicos para garantir a qualidade da execução do objeto do certame, de modo que não há como acatar a impugnação proposta.

II.f. DA AUSENCIA DE DEFINIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SE LASER OU JATO DE TINTA

A impugnante alega que:

> [...] o edital não define se os equipamentos multifuncionais para copias/impressão serão a laser ou jato de tinta.
>
> **Do mesmo modo, é exigido que os equipamentos sejam todos Bivolt, sendo que no mercado, não existem soluções neste sentido, sendo, assim, melhor sorte não há que permitir que o licitante forneça transformadores ao invés de exigir exclusivamente equipamentos Bivolt. Sendo assim, requer que a Administração defina melhor o equipamento (se a Laser o Jato de Tinta), bem como exclua a exigência de equipamento Bivolt, permitindo o fornecimento de transformador.**

Instada a se manifestar a área técnica informou que:

> Após uma análise cuidadosa e considerando as necessidades específicas do objeto, optamos pela definição de que as impressoras a serem utilizadas serão do tipo laser. Esta decisão foi tomada com base em uma série de fatores, incluindo a eficiência, a qualidade de impressão e a economia de longo prazo que as impressoras a laser oferecem.
>
> É importante destacar que, durante o processo de pesquisa de preços e avaliação de opções de mercado, (fase de planejamento) todas as comparações e análises de custo-benefício foram conduzidas levando em consideração exclusivamente impressoras a laser. Essa abordagem garantiu que obtivéssemos uma visão clara e objetiva dos custos e benefícios associados a essa tecnologia específica.
>
> A escolha por impressoras a laser alinha-se com o nosso compromisso de receber serviços de alta qualidade e eficiência. As impressoras a laser são reconhecidas por sua rapidez, precisão e capacidade de lidar com grandes volumes de impressão, características essenciais para atender às demandas do objeto em questão.
>
> Ressaltamos que essa decisão foi baseada em uma avaliação criteriosa e na busca pela melhor relação custo-benefício, sempre visando atender às necessidades do objeto da forma mais eficiente e econômica possível.

Referente à especificação dos equipamentos, em particular à definição do tipo de tecnologia a ser utilizada - se laser ou jato de tinta - esta informação está detalhadamente descrita no item 8 do documento, intitulado "DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES". Vejamos:

8.2 Planilha de Especificações e quantidades:

Item	Descrição	Und	Quant Máquinas	Quant Mensal	Quant Total
01	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	und	205	512500	6150000
02	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	und	124	62000	744000

Para garantir máxima clareza e evitar quaisquer mal-entendidos, tomamos a iniciativa de replicar a informação referente às especificações dos equipamentos de impressão e reprodução de documentos no item 1.1, intitulado "ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO", localizado no ANEXO I do Termo de Referência.

1.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO:

a) Tipo I - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA

...

- Tecnologia a ser utilizada: Laser

...

b) Tipo II - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA

...

- Tecnologia a ser utilizada: Laser

Desta forma, amparada pelo parecer técnico, esta Comissão não vislumbra a possibilidade de alterar os itens questionados pela impugnante, exceto os que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor entendimento dos licitantes.

III.g. DO EXCESSO DE EXIGENCIA PARA O SOFTWARE DE GERENCIAMENTO

A impugnante questiona, ainda, diversos pontos do edital acerca de exigências para o software de gerenciamento, a saber:

> 6.3.5 Alocação da impressão para departamentos/centro de custos/projetos, deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;

Essa funcionalidade restringe a um único fornecedor. Essa funcionalidade pode ser feita também de forma automática pelo próprio software. Não é necessário este item para instituições como a Prefeitura por terem máquinas departamentais instaladas e não terem centros de custos descentralizados.

Sendo assim abre o leque de oportunidade para outras empresas participarem da licitação

6.3.7 Permitir o bloqueio de impressão, por palavra-chave cadastrada contido do nome do arquivo; O Software deve possuir gestão de bloqueio por palavra-chave onde fará o bloqueio e não impressão de arquivos contendo a palavra cadastrada

Esta funcionalidade é muito específica e pouco segura, o usuário sabendo disso apenas pode renomear o nome dos arquivos para que eles sejam impressos.

6.3.12 Liberação da impressão de uma fila de retenção/liberação deverá também ocorrer através de aproximação de cartão RFID de cada usuário no equipamento e senha do usuário no equipamento;

Desejam por Login/Senha e por Crachá, aumenta consideravelmente o custo do sistema pois será necessário comprar os leitores de crachá. Qual dessas funcionalidades seria mais importante para a Prefeitura?

6.3.13 A solução deve proporcionar a aplicação em forma de marca d'água nas impressões com opção de imagem EX: brasão do Órgão licitante.

A marca d'agua é utilizada para registrar o autor, (usuário), data e horário das impressões, desta forma se torna desnecessária o uso de imagens como o brasão do órgão, tendo em vista que a maioria dos formulários da prefeitura tem seu padrão de formulários.

6.3.16 O Software deverá gerar demonstração de economia, gerado pelo mesmo, em reais (R$) e página não impressa através da inteligência, impressões feitas por duplex forçado e ainda papel economizado;

Esse tipo de relatório é considerado relatório de impacto ambiental, existem vários softwares de bilhetagem que possuem funcionalidades semelhantes, é necessário entender a demanda do órgão de forma mais clara e objetiva para que seja apresentada o resultado esperado. Não foi especificado como seria a inteligência do software, bem como não ficou claro o que seria impressões forçado.

6.3.21 O Software deve possuir APP para cada usuário fazer sua gestão individual de impressão e também liberar suas impressões.

Na especificação técnica solicita liberação de impressão por Login/Senha; depois pediram por Crachá conforme item 6.3.12, agora desejam por APP também, será necessária liberação por QR Code. É necessário escolher qualquer uma das formas, pois não funcionam simultaneamente.

6.3.22 Registo de log de acesso e interação no software por usuários e administradores para auditoria.

Não foi especificado em qual módulo é pra registrar os logs, se é cópias e impressões (mais complexo) ou módulo de impressão.

6.3.23 O Software deve possuir função de limitar quantidade de páginas do arquivo impresso.

Não ficou claro como será feito o controle desta funcionalidade, caso tenha um arquivo com a quantidade de páginas superior ao solicitado vai ser liberado através de alguma senha? Ou não há possibilidade de continuar as impressões.

6.3.25 O software deve possuir inteligência para identificar as impressões que não foram liberadas pelos usuários e excluir elas do servidor após prazo

determinado pelo CONTRATANTE, gerando assim a economia das impressoras que de fato não eram necessárias.

Este recurso só funciona com o tipo de liberação de impressão por Cartão, qual seria o recurso utilizado pela prefeitura?

6.3.27 A recuperação do documento deve ser de forma integral todas as páginas impressas em alta resolução para reprodução caso seja necessário.

Esta funcionalidade é do equipamento, não é um recurso do software.

6.3.29 A solução deve demonstrar a economia gerada pelo software em forma de páginas economizadas em quantidade e em reais incluindo papel e impressão.

Esta funcionalidade se confunde com a descrita no item 6.3.16.

6.3.31 A solução deve permitir atribuição valor de scanner por tamanho A4 e A3;

Neste certame não está sendo cobrado páginas escaneadas, não faz sentido atribuir valores para esta funcionalidade.

6.3.34 A solução deve atender com todas as funções descritas em locais onde não esteja na mesma rede e deve centralizar todas as informações (exceto as imagens dos documentos impressos) em um único servidor para gerenciamento do responsável pela gestão do software;

Não ficou claro esta funcionalidade, pois para gerar este resultado é necessário interligação de servidores de impressão, este é o objetivo?

6.3.35 A solução deve possuir alternativas de identificação de cópias nos equipamentos que não possuam opção de solução embarcadas, como serviço LDAP e bilhetagem SNMP;

Estes protocolos são bastante complexos e devem ser evitados para que não haja travamento na rede ou bloqueios de impressão.

6.3.40 A interface do sistema deve ter configuração de idioma para português e inglês.

Não julgamos necessário as configurações serem feitas na língua Inglesa, tendo em vista que nosso é a língua é portuguesa.

Ora, pelo que foi acima pontuado, verifica-se que as exigências do Software de Gerenciamento e contabilização necessitam serem revistas, sob pena de restringir a participação para um único licitante ou nenhum!

Sendo assim, requer esclarecimento quantos aos questionamentos apontados, bem como retificação das exigências do Software de Gerenciamento.

Diante dos diversos questionamentos técnicos, esta Comissão pediu à área técnica que se manifestasse sobre cada tópico apontado, que apresentou os seguintes esclarecimentos:

Alocação da impressão para departamentos/centro de custos/projetos, deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;

Resposta: O item referente à alocação da impressão para departamentos/centro de custos/projetos, com a seleção pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão, destina-se a proporcionar flexibilidade e controle no direcionamento das impressões.

Consideramos válido ressaltar que diversas empresas no mercado oferecem soluções de software de gestão de impressão com essa funcionalidade, permitindo a alocação flexível das impressões de acordo com

as necessidades da instituição. Além disso, a alocação pode ser realizada utilizando as opções de departamentos, centro de custos ou projetos, sendo que o item questionado não sugere a obrigatoriedade do uso das três opções em conjunto.

Alteramos a redação do item para ficar mais claro:

3.5. Alocação da impressão para departamentos, centro de custos ou projetos, deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;

- **Permitir o bloqueio de impressão, por palavra-chave cadastrada contido do nome do arquivo; O Software deve possuir gestão de bloqueio por palavra-chave onde fará o bloqueio e não impressão de arquivos contendo a palavra cadastrada;**

Resposta: A funcionalidade de permitir o bloqueio de impressão por palavra-chave cadastrada no nome do arquivo visa fornecer uma camada adicional de controle sobre o que é impresso, especialmente em casos em que determinados termos devem ser evitados. Essa medida adiciona uma camada de controle que pode dissuadir comportamentos indesejados, contribuindo para a segurança da informação e prevenindo a impressão de documentos inadequados. Essa prática é amplamente adotada em softwares de gestão de impressão para fortalecer políticas de segurança e controle, sendo uma ferramenta eficaz para mitigar riscos associados a impressão de documentos sensíveis ou indevidos. Entendemos a preocupação levantada sobre a possibilidade de contornar essa restrição através da renomeação de arquivos. Cabe ressaltar que o objetivo principal dessa funcionalidade é criar conscientização e mitigar riscos em casos específicos.

- **Liberação da impressão de uma fila de retenção/liberação deverá também ocorrer através de aproximação de cartão RFID de cada usuário no equipamento e senha do usuário no equipamento;**

Resposta: A implementação de ambas as funcionalidades, por meio de login/senha e cartão RFID, pode oferecer uma abordagem mais abrangente e flexível para atender às necessidades da Prefeitura. A combinação desses métodos de autenticação proporciona uma solução mais completa em termos de segurança e comodidade para os usuários.

A autenticação por login/senha é uma prática comum e amplamente utilizada, proporcionando uma forma tradicional de acesso seguro. No entanto, a inclusão da opção de liberação por cartão RFID pode agregar benefícios significativos, especialmente em termos de praticidade e eficiência operacional. A aproximação do cartão RFID agiliza o processo de liberação, reduzindo o tempo necessário para a autenticação, o que pode ser particularmente útil em ambientes com grande fluxo de usuários.

Portanto, a combinação dessas funcionalidades oferece um equilíbrio entre segurança e praticidade, atendendo às diferentes preferências e necessidades dos usuários da Prefeitura.

- **A solução deve proporcionar a aplicação em forma de marca d'água nas impressões com opção de imagem EX: brasão do Órgão licitante;**

Resposta: No contexto específico da administração pública, onde formulários oficiais e documentos padronizados são frequentemente utilizados, a inclusão de imagens institucionais, como o brasão do órgão licitante, pode

oferecer benefícios adicionais. Essa prática não apenas padroniza a identificação visual dos documentos, mas também reforça a autenticidade ao associar visualmente os materiais impressos à administração municipal.

Dessa forma, ao considerar a necessidade de registrar informações essenciais e, ao mesmo tempo, garantir a identificação visual e autenticidade dos documentos, a implementação conjunta da marca d'água com a opção de imagem institucional se apresenta como uma solução abrangente e equilibrada para atender às exigências da Prefeitura.

Além disso, a inclusão de imagens específicas, como o brasão da prefeitura ou identificação do órgão, contribui para a segurança, prevenindo a impressão de documentos não autorizados ou pessoais que não são de interesse da administração.

-

- **O Software deverá gerar demonstração de economia, gerado pelo mesmo, em reais ($) e página não impressa através da inteligência, impressões feitas por duplex forçado e ainda papel economizado;**

Resposta: O relatório gerado pelo software tem o propósito de fornecer uma visão clara e objetiva da economia realizada pelo serviço de outsourcing de impressão. Ao destacar a economia em reais ($) e a quantidade de páginas não impressas, o relatório busca proporcionar uma análise abrangente dos benefícios financeiros e ambientais obtidos.

Quanto à referência ao "impacto ambiental", compreendemos que o termo pode ser utilizado para enfatizar os benefícios ecológicos decorrentes da redução no consumo de papel. O foco é, de fato, fornecer uma avaliação do impacto positivo das práticas de impressão adotadas.

Quanto à expressão "impressões forçadas", a intenção é descrever o método de impressão duplex forçado. Este procedimento visa imprimir automaticamente em ambos os lados de uma folha padrão, contribuindo para a economia de papel. A inclusão dessa prática no relatório destaca o compromisso com a sustentabilidade e a redução do consumo de recursos.

- **O Software deve possuir APP para cada usuário fazer sua gestão individual de impressão e também liberar suas impressões;**

Resposta: Os softwares de gestão de impressão operam em um modelo cliente-servidor, onde o servidor central desempenha o papel principal na coordenação e processamento das solicitações de impressão dos usuários. Os clientes, que podem ser dispositivos como computadores, laptops, tablets ou smartphones, interagem com o servidor para enviar solicitações de impressão, gerenciar filas de impressão e acessar recursos relacionados à impressão.

No cerne do sistema está o servidor de impressão, um componente centralizado que recebe, processa e gerencia todas as requisições de impressão. Ele mantém uma fila de trabalhos de impressão pendentes, gerencia os recursos das impressoras disponíveis e aplica políticas de impressão definidas pela organização. O servidor é responsável por garantir que os trabalhos de impressão sejam processados de forma eficiente, segura e de acordo com as políticas estabelecidas.

A autenticação é uma parte fundamental do processo de impressão gerenciado pelo software. Ela garante que apenas usuários autorizados possam enviar trabalhos de impressão e acessar os recursos de impressão disponíveis na rede. Existem várias formas de autenticação disponíveis, cada uma projetada para atender às necessidades específicas da organização e dos usuários.

Uma das formas mais comuns de autenticação é por meio de login e senha. Os usuários inserem suas credenciais de login e senha em um cliente de impressão para acessar as impressoras disponíveis na rede. Essa forma de autenticação é amplamente utilizada devido à sua simplicidade e facilidade de implementação.

Outra forma de autenticação é por meio de cartões com tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification). Os usuários podem autenticar-se aproximando seus cartões RFID de um leitor de cartões conectado ao cliente de impressão. Esse método oferece conveniência e rapidez no processo de autenticação, especialmente em ambientes onde a segurança é uma preocupação.

O uso de códigos QR também é uma opção para autenticação. Os usuários escaneiam um código QR único gerado pelo software de gestão de impressão com seus dispositivos móveis para autenticar-se e enviar suas solicitações de impressão. Essa forma de autenticação é especialmente útil em ambientes onde a mobilidade é valorizada e os usuários precisam de acesso rápido aos recursos de impressão.

Além disso, os usuários também podem autenticar-se por meio de PINs (Personal Identification Numbers). Esses códigos são inseridos no cliente de impressão para verificar a identidade do usuário e autorizar a impressão do documento. Essa forma de autenticação é simples e eficaz, especialmente em ambientes onde a segurança é uma prioridade.

Os protocolos de autenticação são responsáveis por garantir a segurança e integridade das comunicações entre o cliente de impressão e o servidor de impressão. O LDAP (Lightweight Directory Access Protocol) é comumente utilizado para autenticação por login e senha. Ele permite a consulta e atualização de informações em um diretório de usuários centralizado.

A autenticação por RFID utiliza protocolos de comunicação RFID para ler e gravar informações em tags RFID, a exemplo dos protocolos ISO/IEC 14443 e ISO/IEC 18001. Esses protocolos garantem que as comunicações entre o leitor de cartões e os cartões RFID sejam seguras e confiáveis.

O HTTP (Hypertext Transfer Protocol) é frequentemente utilizado para autenticação por QR code ou PIN. Ele permite a comunicação entre o cliente de impressão e o servidor de impressão por meio de solicitações e respostas HTTP. Isso garante que as informações transmitidas durante o processo de autenticação sejam protegidas contra acesso não autorizado.

As API's (Application Programming Interfaces) são usadas para integrar formas de autenticação específicas, como aplicativos móveis, ao software de gestão de impressão. Elas fornecem pontos de acesso controlados para interação com o sistema de autenticação, garantindo que apenas usuários autorizados possam acessar os recursos de impressão disponíveis na rede.

As API's desempenham um papel fundamental na integração de diversas formas de autenticação em um software de gestão de impressão. Uma API é essencialmente um conjunto de regras e protocolos que permite que diferentes sistemas se comuniquem e interajam entre si de forma padronizada e eficiente.

No contexto da autenticação em um software de gestão de impressão, as APIs são utilizadas para facilitar a comunicação entre o cliente de impressão, que pode residir em dispositivos como computadores, impressoras multifuncionais ou dispositivos móveis, e o servidor central onde são armazenadas as informações de autenticação e políticas de segurança.

Definição de Interfaces: As APIs definem interfaces claras e bem documentadas que especificam como os sistemas podem interagir entre si.

Isso inclui os métodos disponíveis para autenticação, os parâmetros necessários para cada método e os formatos de dados esperados em cada interação.

Comunicação Cliente-Servidor: As APIs permitem que o cliente de impressão, seja ele um software instalado em um computador ou um aplicativo em um dispositivo móvel, envie solicitações de autenticação ao servidor central. Essas solicitações incluem informações de identificação, como nome de usuário, senha, PIN, código QR ou dados do cartão RFID.

Validação e Processamento de Solicitações: No servidor central, as solicitações de autenticação são recebidas e processadas pelo software de gestão de impressão. As APIs fornecem os métodos necessários para validar as credenciais do usuário em diferentes sistemas de autenticação, como LDAP, bancos de dados de usuários ou serviços de autenticação externos.

Integração de Sistemas: As APIs facilitam a integração de sistemas heterogêneos e a interoperabilidade entre diferentes tecnologias de autenticação. Por exemplo, o software de gestão de impressão pode utilizar uma API específica para se comunicar com um serviço de autenticação baseado em LDAP para validar as credenciais do usuário.

Retorno de Resultados: Após o processamento da solicitação de autenticação, o servidor central retorna os resultados para o cliente de impressão por meio das APIs. Isso inclui informações sobre se a autenticação foi bem-sucedida ou não, bem como quaisquer mensagens de erro ou notificações relevantes.

Gerenciamento de Políticas de Segurança: As APIs também permitem que os administradores de sistema configurem e gerenciem políticas de segurança relacionadas à autenticação. Isso pode incluir a definição de requisitos de complexidade de senha, restrições de acesso com base em horários ou localizações geográficas e a configuração de níveis de permissão para diferentes usuários ou grupos.

A arquitetura de autenticação do software de gestão de impressão deve ser robusta, flexível e altamente segura para lidar com as diversas formas de autenticação e os requisitos de segurança da organização. Uma arquitetura baseada em microserviços permite a modularidade e a escalabilidade do sistema de autenticação.

Cada método de autenticação pode ser implementado como um serviço independente, facilitando a manutenção e a atualização do sistema. Camadas de segurança, como criptografia, controle de acesso e monitoramento de atividades suspeitas, devem ser incorporadas ao sistema para proteger os dados e os recursos de impressão contra ameaças internas e externas.

Políticas de segurança consistentes são essenciais para garantir a integridade e confidencialidade das informações durante o processo de autenticação. Recursos de auditoria e monitoramento devem ser incorporados ao sistema para rastrear atividades de autenticação, identificar violações de segurança e tomar medidas corretivas quando necessário.

As APIs desempenham um papel fundamental na integração de diversas formas de autenticação em um software, possibilitando o processo de autenticação simultânea. Elas permitem o recebimento dos dados do usuário, que podem incluir PIN, login e senha, biometria, RFID, NFC ou qualquer outra tecnologia selecionada, em formato seguro, como hash ou token. Esses dados são então transmitidos para o sistema, onde ocorre a validação e aplicação das políticas de segurança pertinentes.

As APIs servem como pontes que conectam diversas plataformas e tecnologias ao software de gestão de impressão. Elas facilitam a comunicação entre sistemas heterogêneos, permitindo que diferentes componentes do sistema interajam de forma eficiente e segura. É importante ressaltar que as APIs não interferem no escopo do software, mas sim possibilitam a obtenção e transmissão de dados de forma organizada e padronizada.

Portanto, as APIs desempenham um papel crucial na integração de sistemas e na garantia da segurança e eficiência do processo de autenticação em um software de gestão de impressão. Elas oferecem uma abordagem flexível e escalável para a implementação de diferentes métodos de autenticação, contribuindo para uma experiência do usuário mais fluida e segura.

Certamente, é importante destacar que a capacidade de integrar várias formas de autenticação de maneira simultânea é uma característica cada vez mais comum no mercado de softwares de gestão, especialmente em soluções de segurança e controle de acesso, como os sistemas de gestão de impressão.

A crescente demanda por segurança e flexibilidade levou ao desenvolvimento de softwares capazes de lidar com múltiplos métodos de autenticação de forma eficaz. Esses sistemas são projetados para serem altamente adaptáveis e configuráveis, permitindo que os usuários escolham entre uma variedade de opções de autenticação com base em suas necessidades específicas e nas políticas de segurança da organização.

Portanto, os softwares de gestão de impressão modernos são projetados para suportar uma ampla gama de métodos de autenticação, incluindo PIN, login e senha, biometria, RFID, NFC e outros, tudo de forma simultânea. Isso oferece aos administradores de sistema e aos usuários finais uma maior flexibilidade e segurança no processo de autenticação, ao mesmo tempo em que garante o controle e a conformidade com as políticas de segurança da organização.

A capacidade de implementar e gerenciar múltiplos métodos de autenticação simultaneamente representa um avanço significativo na segurança e na experiência do usuário em ambientes corporativos e institucionais. Essa flexibilidade permite que as organizações adaptem suas estratégias de segurança de acordo com as necessidades específicas de cada contexto operacional, garantindo ao mesmo tempo a integridade dos dados e a proteção dos recursos de impressão.

Registro de log de acesso e interação no software por usuários e administradores para auditoria;

Resposta: A exigência referente ao "Registro de log de acesso e interação no software por usuários e administradores para auditoria" visa assegurar a transparência e a capacidade de rastreamento das ações realizadas no software de gestão de impressão. Essa medida tem como propósito principal documentar todas as operações relevantes efetuadas pelos usuários e administradores, criando uma trilha de auditoria abrangente.

Portanto, possibilitar a rastreabilidade das ações efetuadas nos equipamentos e no software de gestão de impressão, gravando acessos, impressões, cadastros, atualizações de cadastros, mudanças de políticas, e assim por diante, não se limitando apenas a cópia e impressões efetuadas nos dispositivos.

Diante disso, espera-se que o registro de logs englobe todas as operações envolvendo a interação dos usuários e administradores com o software, incluindo, mas não se limitando a, cópias e impressões.

A abrangência dos logs é intencional e busca oferecer uma visão completa das atividades realizadas no software, fundamental para fins de auditoria e conformidade. Portanto, o requisito contempla não apenas o módulo de impressão, mas todas as áreas do software em que os usuários e administradores possam interagir, garantindo uma trilha abrangente de atividades para análise e controle.

- **O Software deve possuir função de limitar quantidade de páginas do arquivo impresso;**

Resposta: A funcionalidade "limitar quantidade de páginas do arquivo impresso" tem como objetivo permitir que o administrador do software defina um limite para a quantidade de páginas que um arquivo pode conter para ser impresso. Se um arquivo exceder esse limite, a implementação da funcionalidade pode seguir três abordagens principais:

Bloqueio da Impressão: Nessa abordagem, o software pode ser configurado para bloquear a impressão do arquivo caso a quantidade de páginas seja superior ao limite estabelecido. Nesse cenário, o sistema não permitirá que o arquivo seja impresso, garantindo que a política estabelecida seja cumprida. Uma notificação ou alerta pode ser gerado para informar ao usuário ou administrador sobre a não impressão devido à excedência do limite.

Liberação por Senha ou Autorização: Em alternativa, o software pode oferecer a opção de solicitar uma senha ou autorização do administrador para liberar a impressão de arquivos que ultrapassem o limite predefinido. Nesse caso, o sistema geraria um aviso ou notificação informando sobre a necessidade de autorização adicional para concluir a impressão do arquivo.

Cancelamento da Impressão: Neste cenário o software de gestão de impressões simplesmente cancela a impressão do arquivo, impedindo a impressão.

Todas as abordagens têm suas vantagens e podem ser escolhidas com base nas preferências e requisitos específicos da administração. A escolha dependerá da política de gestão de impressão adotada e da necessidade de flexibilidade ou restrição mais rigorosa no processo.

- **O software deve possuir inteligência para identificar as impressões que não foram liberadas pelos usuários e excluir elas do servidor após prazo determinado pelo CONTRATANTE, gerando assim a economia das impressoras que de fato não eram necessárias;**

Resposta: A funcionalidade mencionada, que permite a exclusão de impressões não autorizadas após um prazo determinado, não está vinculada exclusivamente ao tipo de liberação por cartão. Independentemente da forma como as impressões não foram liberadas pelos usuários, o recurso destina-se a identificar e remover do servidor aquelas que permaneceram não autorizadas por um período estipulado pelo CONTRATANTE.

Dessa maneira, o software pode ser configurado para examinar a fila de impressão, identificar aquelas que não receberam a devida liberação dentro do prazo estabelecido e proceder com a exclusão dessas requisições. Isso proporciona uma gestão eficiente dos recursos das impressoras, eliminando trabalhos desnecessários e contribuindo para a otimização do ambiente de impressão.

- **A recuperação do documento deve ser de forma integral todas as páginas impressas em alta resolução para reprodução caso seja necessário;**

Resposta: A recuperação integral de documentos impressos em alta resolução, conforme mencionada no item 6.3.27, é uma funcionalidade que se relaciona tanto ao equipamento quanto ao software de gestão de impressões. Embora a qualidade de reprodução esteja intrinsecamente ligada às características técnicas da impressora, o processo de recuperação e armazenamento integral dos documentos geralmente é realizado pelo software.

Nesse contexto, quando um usuário envia um documento para impressão, o software atua como intermediário, analisando o arquivo, aplicando políticas de impressão e registrando as informações necessárias para a recuperação integral. Essa abordagem permite não apenas o controle eficiente das impressões, mas também a capacidade de recuperar documentos completos, caso seja necessário, diretamente a partir do software de gestão de impressões.

- **A solução deve demonstrar a economia gerada pelo software em forma de páginas economizadas em quantidade e em reais incluindo papel e impressão.**

Resposta: O software deve fornecer uma visão clara e objetiva da economia realizada pelo serviço de outsourcing de impressão.

- **A solução deve permitir atribuição valor de scanner por tamanho A4 e A3;**

Resposta: A atribuição de valores para a funcionalidade de scanner por tamanho (A4 e A3) está alinhada ao escopo mais amplo do serviço proposto, conforme especificado no Termo de Referência, mas especificamente no item 08 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES.

Embora o foco principal do certame possa ser o serviço de impressão, é importante considerar que a solução abrange também a digitalização de documentos.

[Alteração:]

3.8.O Software deve permitir atribuição de cota por tamanho A4 e por cor, preto e branco e colorida individualizado.

3.30 A solução deve permitir atribuição valor de papel por tamanho A4;
3.31 A solução deve permitir atribuição valor de scanner por tamanho A4;

- **A solução deve atender com todas as funções descritas em locais onde não esteja na mesma rede e deve centralizar todas as informações, (exceto as imagens dos documentos impressos) em um único servidor para gerenciamento do responsável pela gestão do software;**

Resposta: A funcionalidade mencionada visa garantir que o sistema de impressão seja acessível e operacional mesmo em ambientes que não estejam na mesma rede da prefeitura. Para atingir esse objetivo, uma alternativa seria o software de gestão de impressão poder funcionar de forma descentralizada,

sendo executado em servidor local e nuvem, realizando a comunicação entre eles.

A interpretação correta é que, embora os equipamentos possam estar em redes distintas, o software de gestão de impressão deve ser capaz de oferecer todas as funções descritas, incluindo a identificação de usuários, aplicação de políticas de impressão e centralização de informações. Essa abordagem possibilita uma administração mais eficiente do serviço, independentemente da localização física dos dispositivos de impressão.

Dessa forma, a intenção é garantir a flexibilidade do sistema, permitindo que ele opere em diferentes contextos de rede, mantendo a centralização das informações para facilitar o gerenciamento por parte do responsável designado.

- **A solução deve possuir alternativas de identificação de cópias nos equipamentos que não possuam opção de solução embarcadas, como serviço LDAP e bilhetagem SNMP;**

Resposta: A funcionalidade mencionada para identificação de cópias em equipamentos que não possuem soluções embarcadas, como serviço LDAP e bilhetagem SNMP, pode ser implementada sem causar problemas na rede. A abordagem adotada envolverá a instalação do software de gestão de impressão nos equipamentos, possibilitando a autenticação do usuário para a realização de cópias.

Ao utilizar a autenticação do usuário por meio do software de gestão, é possível garantir a segurança e o controle na realização de cópias, mesmo em equipamentos que não possuam soluções embarcadas. Essa abordagem evita possíveis impactos negativos na rede, proporcionando uma alternativa eficiente e segura para a identificação de cópias nos dispositivos de impressão.

- **A interface do sistema deve ter configuração de idioma para português e inglês;**

Resposta: A exigência de configuração de idioma para português e inglês na interface do sistema é uma medida essencial para garantir maior acessibilidade e compreensão por parte dos usuários. Esta iniciativa reconhece a importância global do inglês, uma vez que é amplamente utilizado em tecnologia e negócios internacionais, e muitos equipamentos e softwares são originalmente configurados nesta língua. A inclusão do inglês como um dos idiomas de interface não apenas facilita o uso por parte de profissionais e usuários que operam em um contexto internacional, mas também assegura compatibilidade e atualização contínua com as tendências e inovações globais.

Por outro lado, ao requerer a funcionalidade apenas em português, busca-se respeitar e atender às necessidades de usuários que estão mais familiarizados com o idioma local. Isso é crucial para garantir que o sistema seja acessível e intuitivo para um espectro mais amplo de usuários, contribuindo para uma experiência mais inclusiva e eficiente. Tal medida reconhece a diversidade linguística e cultural dos usuários, promovendo um ambiente de trabalho mais acolhedor e de fácil utilização para todos.

Apesar da importância inegável do idioma inglês no contexto atual, é importante ressaltar que para este edital específico, embora reconheçamos a relevância do inglês, iremos aceitar a interface em português. Essa decisão visa assegurar que todos os interessados possam participar de forma plena e

efetiva, independentemente de sua fluência em inglês, reforçando nosso compromisso com a inclusão e acessibilidade.

[Alteração]
3.40 A interface do sistema deve ter configuração de idioma em português.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico, esta Comissão não vislumbra a possibilidade de alterar os itens questionados pela impugnante, exceto os que a área técnica considerou passíveis de alterações para melhor entendimento dos licitantes.

III.h. DO DIRECIONAMENTO DE MARCA DA IMPRESSORA EM BRAILE

No mais, a impugnante afirmou que:

> [...] ao copiarmos a especificação técnica da impressora que deverá imprimir em Braile, verificamos que, ela é uma cópia literal da impressora Columbia 02, sendo que a descrição pode ser encontrada na página da internet que abaixo colacionamos, logo, evidente o direcionamento de marca [...]
>
> **Ora, diante do flagrante direcionamento, melhor sorte não há que alterar a especificação técnica do equipamento tipo III.**
>
> **[...]**
>
> **Portanto, a fim de ampliar a competitividade requer a alteração da especificação do EQUIPAMENTO TIPO III.**

Acerca das alegações, a DTIC informou o seguinte:

> O objetivo do Termo de Referência é fornecer uma descrição detalhada das especificações técnicas necessárias para atender às demandas da administração municipal.
>
> Ao avaliar as especificações para a impressora que imprime em Braille, reconhecemos que a descrição pode ser encontrada em diversos modelos disponíveis no mercado. Não se trata de um direcionamento de marca, mas sim de uma definição técnica necessária para atender às exigências específicas do serviço pretendido.
>
> Destacamos que existem alternativas no mercado que apresentam especificações similares e até mesmo superiores às descritas no Termo de Referência. Modelos como as impressoras Delta e Elite 200, da mesma marca, e as Braillo 450 S2 e Braillo 300 S2, da empresa Braillo, o modelo Index Basic, da empresa Index Braille, são exemplos de dispositivos que atendem às exigências técnicas estabelecidas.
>
> Dessa forma, ao considerar a pluralidade de opções disponíveis que cumprem as exigências do Termo de Referência, garantimos que o processo licitatório permanece aberto a uma variedade de fornecedores, promovendo a livre concorrência e a busca pela melhor solução para atender às necessidades da administração municipal.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico, esta Comissão não vislumbra a possibilidade de alterar as especificações do objeto em razão das alegações da

impugnante. Isto porque, tratando-se de exigência estritamente técnica, a área demandante se manifestou pela manutenção das exigências fundamentando sua decisão em requisitos técnicos para garantir a qualidade da execução do objeto do certame, de modo que não há como acatar a impugnação proposta.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 8.2023-050PMP interposto por **MARTINS – SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI**, considerando todos os fatos analisados e louvando os princípios licitatórios e constitucionais, bem como as argumentações e o pedido que se mostrou parcialmente fundamentado para a alteração do Edital, conforme fundamentação acima exposta.

Parauapebas, 20 de fevereiro de 2024

JULIANA SILVA PAIVA:74802178204 Assinado de forma digital por JULIANA SILVA PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto nº 436/2023

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 692
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Parauapebas/PA, 31 de janeiro de 2024.

MEMO Nº 006/2024-DTIC
De: **DTIC**
Para: **Comissão Especial de Licitações – CEL/SEGOV**
Sra. Juliana Silva Paiva
Presidente da CEL

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL (SEGOV)
RECEBIDO EM
DATA: 31/01/24 HORA: __:__
ASSINATURA E CARIMBO

Assunto: Respostas aos Pedidos de Impugnação e Esclarecimentos - Pregão Eletrônico 8.2023-050

Senhora Coordenadora,

Segue em anexo a manifestação, as respostas, o Termo de Referência e seus anexos referente às impugnações e esclarecimentos ao Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2023-050, do tipo menor preço.

Informamos que foram realizadas as seguintes alterações no Termo de Referência com o intuito de preservar a isonomia, garantindo que todos os licitantes tenham condições equitativas para participar da prova de conceito. Além disso, promover a transparência e facilitar a participação efetiva de todas as empresas interessadas no processo licitatório. São as alterações nos itens:

- Possibilidade de prorrogação do prazo de implantação, que mediante notificação prévia e justificada pela contratada.

> 9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO: ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO
> ...
> 9.2.1. No que concerne aos prazos de implantação, é possível a prorrogação por um período equivalente, mediante notificação prévia pela contratada. Tal prorrogação requer justificativas plausíveis, que devem ser apresentadas pela contratada, e sua validação está sujeita à autorização formal por parte da contratante.

- Possibilidade de apresentação de Nota Fiscal ou Fatura para fins de pagamento.

> 17. DO PAGAMENTO
> 17.1. A CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal/fatura para liquidação e pagamento da despesa, contado a partir do adimplemento da obrigação.
> 17.2. No caso de a(s) nota(s) fiscal(s)/fatura ser(em) emitida(s) e entregue(s) à SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUAPEBAS em data posterior à

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 693
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

indicada no item anterior será imputado à CONTRATADA o pagamento dos eventuais encargos moratórios decorrentes.

17.3. Havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, a mesma será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação de novo documento fiscal, não acarretando qualquer ônus à SEGOV.

17.4. O pagamento de cada obrigação será realizado a partir da apresentação da nota fiscal/fatura atestada pela autoridade competente ou servidor designado, no período de até 30 (trinta) dias, de acordo com as medições dos serviços executados e aprovados e em consonância com a respectiva disponibilidade orçamentária, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida. Itens de implantação podem ser pagos após ordem de serviços dos itens.

17.5. As medições realizadas somente serão consideradas em condições de ser faturada pela CONTRATADA e aprovadas pela SEGOV, após os ajustes necessários das rejeições, caso houver, apontadas pela Comissão de Fiscalização. Estas deverão vir acompanhadas das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da CONTRATADA.

17.6. A Fiscalização da SEGOV somente atestará a execução dos serviços e liberará a nota fiscal/fatura para pagamento, quando cumpridas, pela CONTRATADA, todas as condições pactuadas e aprovadas.

17.7. A SEGOV reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem em perfeitas condições de uso ou em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.

17.8. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito à alteração dos preços ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

17.9. A SEGOV poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste Pregão.

17.10. A SEGOV pagará a(s) nota(s) fiscal (is)/Fatura(s) somente à CONTRATADA, vedada sua negociação com terceiros ou sua colocação em cobrança bancária.

17.11. A CONTRATADA deverá fazer constar na nota fiscal/fatura correspondente, emitida sem rasura, e em letra bem legível, o número da nota de empenho, o número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva agência.

17.12. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela SEGOV entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será a seguinte:

EM = I x N x VP

Onde:

EM = Encargos moratórios.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 694
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.
VP = Valor da parcela a ser paga.
I = Índice de compensação financeira = 0,0001644, assim apurado:
I = (TX) / 365 => I = (6/100)/365 => I = 0,0001644
TX = Percentual da taxa anual = 6%.
17.13. A compensação financeira prevista nesta condição será incluída em fatura a ser apresentada posteriormente, devida pela SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, de acordo com os termos deste Edital e do contrato.
17.14. A CONTRATADA autoriza, expressamente, retenção de pagamentos devidos em valores correspondentes às obrigações trabalhistas inadimplidas pela CONTRATADA, incluindo salário e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, concernentes aos empregados dedicados à execução do contrato, e em decorrência de propositura de ações trabalhistas, em conformidade ao entendimento previsto no Acordão 3301/2015 - Plenário - TCU. Assim como, a realização de pagamentos de salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos empregados da CONTRATADA, bem assim das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando a estes não forem adimplidos.
17.15. Autoriza também, depositar os valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não possível a realização desses pagamentos pela própria Administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento.

- Os equipamentos devem ser compatíveis com a última versão do sistema operacional Windows ou em versões que existam suporte.

1.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO:

...

- Ser compatível com a última versão do sistema operacional Windows ou em versões que existam suporte.

- Os equipamentos poderão ser todos do mesmo fabricante ou poderão ser de fabricantes distintos, desde que haja interoperabilidade entre os componentes da solução, e quanto a comprovação do atendimento a especificação técnica, basta a apresentação de um documento oficial do fabricante.

1.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 695
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

1.1.2 Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto poderão ser todas do mesmo fabricante e do mesmo modelo, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal, ou poderão ser de fabricantes distintos, desde que os referidos equipamentos atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA e haja interoperabilidade entre os componentes da solução.
1.1.3 A comprovação do atendimento a especificação técnica dos equipamentos deverá ser feita por intermédio de no mínimo um documento oficial do fabricante, como catálogos, folders ou declarações fornecidas pelo fabricante, o qual deverá acompanhar a proposta de preços, sob pena de desclassificação no certame.

- Foi acrescentado o termo "ou" na redação do item 3.5 para melhor entendimento.

3. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO SOFTWARE DE BILHETAGEM

...

3.5 Alocação da impressão para departamentos, centro de custos ou projetos, deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;

- Foi retirado o termo "A3" na redação dos itens 3.8; 3.30 e 3.31 para melhor entendimento.

3. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO SOFTWARE DE BILHETAGEM

...

3.8 O Software deve permitir atribuição de cota por tamanho A4 e por cor, preto e branco e colorida individualizado.

...

3.30 A solução deve permitir atribuição valor de papel por tamanho A4;
3.31 A solução deve permitir atribuição valor de scanner por tamanho A4;

- Foi retirado o termo "Inglês" na redação do item 3.40 para melhor entendimento.

3. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO SOFTWARE DE BILHETAGEM

...

3.40 A interface do sistema deve ter configuração de idioma em português.

- Acrescentamos os itens 4.61. e 4.6.2. quanto a vedação da revisão dos itens avaliados na prova de conceito e que não resultará em pontuação o não cumprimento integral da execução ou execução parcial da funcionalidade apresentada na prova de conceito.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
696
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

4. A PROVA DE CONCEITO - ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO

...

4.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado uma única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.

4.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

- Extensão do prazo para a apresentação da prova de conceito

4. A PROVA DE CONCEITO - ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO

...

4.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

- Diminuição do percentual de aceitação da amostra na Prova de Conceito

Realizou-se uma análise criteriosa dos requisitos para a Prova de Conceito, resultando na seleção exclusiva das funcionalidades de maior relevância. Além disso, o percentual de aceitação foi ajustado para baixo, refletindo uma abordagem mais focada e eficiente.

4. A PROVA DE CONCEITO - ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO

...

4.12. Da pontuação da Apresentação de Amostras

4.12.1. As pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo:

Exemplo: -Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;

4.12.2. A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

4.12.3. Caso a licitante obtiver pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.

4.13. O não atendimento de no mínimo 75% da pontuação das funcionalidades pretendidas na prova de conceito

COMISSÃO ESPECIAL
FLS: 6
PREGOEIRA OFICIAL

implicará em desclassificação da licitante e será convocada a licitante com proposta de preços subsequentes.

REQUISITOS MÍNIMOS				
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**PONTUAÇÃO**	**SIM**	**NÃO**
1	Conexão e configuração dos equipamentos à rede interna do CONTRATANTE, via cabo de rede Ethernet e Wi-fi, inclusive utilizando as políticas de segura da rede do CONTRATANTE;	1		
2	Instalação da solução de gerenciamento dos equipamentos multifuncionais e bilhetagem dos serviços;	1		
3	O sistema deve permitir cadastro ilimitado de usuários, grupos e centros de custo, a fim de dirimir limitações de tais cadastros no sistema;	1		
4	Observar o monitoramento em tempo real das impressões	1		

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 698
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	propostas, através de log's e/ou relatórios do sistema de gerenciamento de impressão (TR: 3.3, 3.4, 3.27);			
5	No momento do envio da impressão, na estação de teste, comprovar a solicitação do centro de custo opcional e ter a opção de inserir observações referente à impressão efetuada e a liberação para o spool apenas após a confirmação;	2		
6	Localizar no sistema de monitoramento de impressão, as impressões retidas e disponíveis para liberação;	1		
7	Efetuar, através da solução disponível (RFID, aplicativo e solução embarcada) a liberação de impressões	3		

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
699
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	retidas em equipamento semelhante e no mesmo equipamento a qual foi enviada a impressão e previamente retida em fila de retenção de impressões; (TR: 3.11, 3.12, 3.13, 3.33, 3.37, 3.42);			
8	A Solução deve proporcionar uma impressão, capaz de identificar o usuário que imprimiu o documento, no próprio documento impresso de forma automática, esta impressão não poderá conter informações explícitas como nome do usuário, data, hora e terminal utilizado para impressão. As informações contidas no código impresso na folha para identificação, deverá ser	3		

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
700
FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	exibida somente para usuários autorizados na solução através de aplicativo móvel, para visualizar essas informações, em atendimento às normas técnicas da LGPD			
9	Conter a opção de marcas d'águas diferentes, em impressões efetuadas em diferentes grupos/políticas;	3		
10	Validar as informações disponíveis na leitura do QR Code ou Código, se conferem com as informações do usuário que houvera efetuado a impressão/liberação do documento;	3		
11	O software deve possuir função de duplex forçado onde toda impressão enviada pelo usuário mesmo que não seja selecionado duplex ao estar	3		

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 701
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	ativo essa função na política, a impressão de mais de 1 folha será feita em duplex.			
12	O software deve possuir inteligência para identificar as impressões que não foram liberadas pelos usuários e excluir elas do servidor após prazo determinado pelo CONTRATANTE, gerando assim a economia das impressões que de fato não eram necessárias	2		
13	O Software deve possuir app para cada usuário fazer sua gestão individual de impressão e também liberar suas impressões.	2		
14	O Software deverá gerar Relatórios de demonstração de economia, gerado pelo mesmo; em reais	3		

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 702
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	($) e página não impressa através da inteligência, impressões feitas por duplex forçado e ainda papel economizado conforme período determinado pelo Contratante;			
15	Validar nas configurações do sistema e/ou impressoras os valores previamente cadastrados para folhas de papel, scanner e impressão, separados por tamanho e cores (quando aplicável); (TR: 3.30, 3.31, 3.17);	2		
16	Configurar em cenário simulado, a instalação de um servidor de monitoramento remoto e independente, assim como vincular o segundo servidor ao principal, que	2		

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 703
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	será responsável por centralizar as informações;			
17	Configurar o equipamento, de forma que seja possível efetuar login via LDAP, através do servidor de impressão, para que sejam contabilizadas e direcionadas as cópias feitas para o usuário logado no equipamento;	1		
18	Solicitar e validar a ativação do modo de limitação e bloqueio da alteração das informações de custos dos insumos a apenas o gestor outsourcing;	1		
19	A solução deve atender com todas as funções descritas em locais onde não esteja na mesma rede e deve centralizar todas as informações, (exceto as imagens dos documentos	3		

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 704
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	impressos) em um único servidor para gerenciamento do responsável pela gestão do software;			
20	Emitir relatório com hora de impressão, equipamento onde o trabalho foi impresso, números de páginas e custo para cada trabalho impresso e copiado;	3		
21	Permitir o bloqueio de impressão, por palavra-chave cadastrada contido do nome do arquivo; O Software deve possuir gestão de bloqueio por palavra-chave onde fará o bloqueio e não impressão de arquivos contendo a palavra cadastrada	2		
22	Alocação da impressão para departamentos/centro de custos/projetos,	2		

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - 2025
FLS: 705
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

	deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;			
23	A solução deve possuir gestão integrada com o leitor RFID, identificado cada leitor e equipamento onde encontra-se instalado o leitor;	3		
	Total	48		

-Tecnologia das impressoras Tipo I e II.

1.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO:
a) Tipo I - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA
...
Tecnologia a ser utilizada: Laser

...

b) Tipo II - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA
...
Tecnologia a ser utilizada: Laser

- Fonte de alimentação dos equipamentos.

1.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO:
a) Tipo I - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA
...
- Fonte de alimentação 110 ou Bivolt. A contratada deverá fornecer equipamento estabilizador/transformador de tensão adequado à potência do equipamento.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 706
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

b) Tipo II - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA

...

- Fonte de alimentação 110 ou Bivolt. A contratada deverá fornecer equipamento estabilizador/transformador de tensão adequado à potência do equipamento.

...

c) Tipo III - IMPRESSORA BRAILLE

...

- Fonte de alimentação 110 ou Bivolt. A contratada deverá fornecer equipamento estabilizador/transformador de tensão adequado à potência do equipamento.

...

d) Tipo IV – SCANNER

...

- Fonte de alimentação 110 ou Bivolt. A contratada deverá fornecer equipamento estabilizador/transformador de tensão adequado à potência do equipamento.

No mais, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, se houver.

Atenciosamente,

Vicente E. Chagas Reis
Diretor DTIC-SEGOV
Portaria nº 002/2024

Vicente Emerson Chagas Reis
Diretor DTIC-SEGOV
Portaria nº 002/2024

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 876
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Gmail

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

Pedido de IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico 050/2023

3 mensagens

Mundo das Máquinas <adm.mundomaquina@gmail.com> 28 de fevereiro de 2024 às 16:09
Para: segovlicitacao@gmail.com

Prezados, Boa Tarde!

Pelo presente,apresentamos pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 050/2023 - Processo Administrativo nº 8.2023-050PMP - referente a "REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ", tendo emvista que após exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, direcionando indevidamente a disputa para uma licitante ou para um grupo seleto do segmento, representante ou distribuidora de marca exclusiva, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital.

Desde já, agradecemos a atenção e em tempo, **solicitamos que seja confirmado o recebimento deste email, bem como seus anexos.**

Atenciosamente,

Mundo das Máquinas

2 anexos

IMPUG._-_Mundo_das_Máquinas_-_28.02_-_PARAUAPEBAS.pdf
807K

28.02-alteração com rg.pdf
1800K

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com> 29 de fevereiro de 2024 às 09:35
Para: informaticasegov@gmail.com, informatica@parauapebas.pa.gov.br, cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br

Prezados Senhores,

Considerando o teor técnico da impugnação, encaminhamos para a devida manifestação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Atenciosamente,

Juliana Paiva
CEL/SEGOV
[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

IMPUG._-_Mundo_das_Máquinas_-_28.02_-_PARAUAPEBAS.pdf
807K

28.02-alteração com rg.pdf
1800K

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com> 1 de março de 2024 às 16:37
Para: Mundo das Máquinas <adm.mundomaquina@gmail.com>

Prezado licitante,

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico 8.2023-050PMP, os questionamentos foram submetidos à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos termos do anexo.

Na oportunidade, informamos que em virtude da limitação de caracteres do link de inserção de IMPUGNAÇÕES e RESPOSTAS, a íntegra da decisão está sendo encaminhada através deste e-mail podendo, também, ser consultada no Portal da Transparência e Mural de Licitações do TCM e sua síntese através do Portal de Compras do Governo Federal.

Atenciosamente,
Juliana Paiva
Pregoeira/SEGOV
[Texto das mensagens anteriores oculto]

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - MUNDO
FLS: 877
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPEBAS

---

2 anexos

CEL - RESPOSTA AO NOVO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MUNDO DAS MAQUINAS.pdf
2453K

RESPOSTA DTIC PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO F VALADAO Atualizado 29-02.pdf
6720K

MUNDO DAS MÁQUINAS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 878
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

São Luís, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024.

AO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS,
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO.

DADOS DO CERTAME:

PREGÃO ELETRÔNICO n. 050/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8.2023-050PMP)

F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12, com telefone **(98) 3258-6050 e e-mail adm.mundomaquina@gmail.com** por meio de seu representante que ao final assina, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes que se sucedem adiante:

1. DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ".

2. DAS RAZÕES

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, direcionando indevidamente a disputa para uma licitante ou para um grupo seleto do segmento, representante ou distribuidora de marca exclusiva, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital.

Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados de forma embasada numa planilha comparativa.

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurando-as de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 14.133/21, resultando tais exigências extremamente **ILÍCITAS**, por falta de amparo legal, estando, com o respeito devido, o **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** em **DESENCONTRO e DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL** ÀS sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

A Lei nº 14.133/21 estabelece, em seus art. 9 e 11 que:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 879
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

> "É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"
>
> Ainda, afirma que "O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 880
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

3. DO ILEGAL AGRUPAMENTO DO OBJETO. IMPRESSORAS BRAILE E IMPRESSORAS COMUNS. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA.

O instrumento convocatório é categórico ao afirmar que será declarada vencedora a licitante que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, vejamos:

CRITÉRIO DE JULGAMENTO	**3**	MENOR PREÇO GLOBAL

Analisando o instrumento convocatório, constata-se que foram agrupados equipamentos totalmente diferentes sob aspectos técnicos, eis que se tratam de equipamentos com finalidades distintas.

Veja-se que no objeto do Edital, constata-se que serviços **TOTALMENTE DISTINTOS** estão todos agrupados em um único lote, ocorre que, o agrupamento da solução apenas se justificaria, caso todos equipamentos constantes fossem da mesma natureza, vejamos exemplos:

Item	Descrição	Und	Quant Máquinas
01	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	und	205
02	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	und	124
03	Serviços de impressão em Braille	und	1
04	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	und	65

Destaca-se que empresas especializadas em impressoras comuns e scanners, em sua maioria não possuem expertise no fornecimento de impressoras em braile.

Nesse sentido, destaca-se matéria sumulada pelo TCU:

> Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 881
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Ora, a aglutinação do objeto apenas é autorizada quando não houver prejuízo de economia de escala, propiciando ampliar a participação dos licitantes.

Aliás, o próprio instrumento convocatório menciona acerca da aglutinação voltada para a economia de escala, vejamos:

> **4. JUSTIFICATIVAS**
>
> **4.1 DO USO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA:**
>
> 4.1.1 No intuito de permitir um melhor gerenciamento das aquisições, sem prejuízo da economia de escala e da eficiência dos recursos aplicados, com o objetivo de atender às demandas deste órgão, considerando as normas veiculadas pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, artigo 2º e 50 da Lei

Ainda,

> de forma técnica e mercadológica. É certo que este formato de organização do objeto a ser licitado visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos itens licitados de forma agrupada, bem como facilitar e otimizar a gestão dos contratos.

Ocorre que, inexiste economia em escala na aglutinação de UMA ÚNICA impressora em braile. Que não gera NENHUMA economia em escala, gera apenas a redução de licitantes capazes de fornecer a solução como um todo, diante da ausência de compatibilidade entre equipamentos comuns e impressoras em braile.

É evidente, portanto, que o fracionamento do objeto, para excluir a única impressora em braile constante no objeto, aumenta o número de indivíduos em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que é objeto de tópico específico). Trata-se, portanto, não apenas de concretizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência, satisfazendo, ainda, a ampla concorrência.

Ora, o agrupamento de equipamentos e serviços tão distintos, faz com que inúmeras concorrentes constantes no mercado, estejam automaticamente impedidas de participar do certame, impedindo assim a ampla concorrência.

No caso concreto foram agrupados, serviços de impressão, que inclusive são vedados pelo manual de boas práticas emitido pelo **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, vejamos:

> 11. **São vedadas, independentemente da modalidade de contratação, as seguintes práticas:**
> 11.1. Aglutinações que possam diminuir a competitividade e criar dependência excessiva da contratada, como por exemplo: serviços de *outsourcing* de impressão com contratação de serviços de plotagem sob demanda ou de impressoras térmicas; serviços de *outsourcing* de impressão com serviços de GED ou, ainda, serviços de *outsourcing* de impressão com contratação de serviços gráficos/serigrafia ou grandes formatos em um mesmo contrato. Mesmo que existam justificativas para que as contratações ocorram juntamente, deve-se desmembrá-las em lotes, para adjudicação separada, conforme determinam o art. 23,

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 882
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

§ 1º da Lei nº 8.666, de 1993, a Súmula 247 do TCU e art. 14, § 2o, I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014. (grifo nosso)

Ora, o agrupamento de serviços de mesma natureza se mostra razoável, visto que possuem natureza e custos muito parecidos, todavia, agrupar serviços tão distintos, como é o caso do agrupamento de impressoras comuns com impressoras em braile, além de não possuir justificativa plausível, afasta a possibilidade de inúmeras empresas competirem. Resultado disso é uma menor competitividade resultando em propostas com valores superiores aos esperados.

Ou seja, o agrupamento constatado no objeto, retira a economia de escala e restringe a participação de diversos interessados diante da existência de uma única impressora totalmente diferente das demais.

Assim, constata-se que inexiste economia em escala que justifique a aglutinação de uma única impressora em braile no objeto do presente certame, sendo necessário que seja retirada o referido equipamento do objeto, sob pena de impedir que grandes fornecedores de multifuncionais participem do certame, justamente por não possuírem em seu portfólio o equipamento em braile, de alta distintividade.

4. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE. EXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO PARA A COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Analisando o instrumento convocatório, percebe-se que para cumprir um dos requisitos de capacidade técnica, impõe-se a apresentação de declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos, vejamos:

> 1.1.3 A comprovação do atendimento a especificação técnica dos equipamentos deverá ser feita por intermédio de no mínimo um documento oficial do fabricante, como catálogos, folders ou declarações fornecidas pelo fabricante, o qual deverá acompanhar a proposta de preços, sob pena de desclassificação no certame.

Da análise do item acima colacionado, constata-se a exigência de apresentação de documentos oficiais do fabricante, para atestar a especificação técnica dos equipamentos e o atendimento ao edital.

Ocorre que, a Corte de Contas já se manifestou no sentido de que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Trazemos, com grifo nosso, o destaque do assunto em especial, que já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/200 – Plenário, que, especificamente em análise de certame com objeto ligado ao serviço de locação de impressoras, asseverou aos órgãos licitantes:

> **É irregular a exigência** de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, **certificações**, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 883
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

A exigência de que empresa licitante apresente **declaração lavrada por fabricante** atestando que está por ele credenciada para **fornecimento do produto** pretendido **extrapola os limites para habilitação** contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.
ACÓRDÃO 847/2012-Plenário

A exigência de **declaração do fabricante** atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a **prestar o suporte** técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em **casos excepcionais**, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que **deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório**.
ACÓRDÃO 2613/2018-Plenário

"9.3.2 a exigência, para fins de habilitação, de declaração dos fabricantes de que os equipamentos a serem locados sejam novos e estejam em linha de produção, a exemplo do que aconteceu no Pregão 5/2015, **é inadequada**, por **ter potencial restritivo à competitividade**;" **ACÓRDÃO 2537/2015 - PLENÁRIO**

Seja na fase de habilitação ou em qualquer fase licitatória, todo o tipo de exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação que não tenha amparo legal não pode subsistir, como já reiterado pela jurisprudência do Tribunal de Constas da União, conforme precedente exemplificativo a seguir:

"VOTO
(...)
7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).
8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3° acima mencionado.
10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 884
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão n. 423/2007 - Plenário:

Observa-se, após vistas a decisão supracitada, o total **DESACORDO** com o entendimento do Tribunal de Contas da União, incluindo no edital e no Termo de Referência exigência capaz de restringir e frustrar a competividade, infringindo igualmente a **LEGALIDADE** em toda essência do seu princípio, dado que o teor da exigência beneficia alguns licitantes em prejuízo de outros, em vista de que somente licitantes sublicenciados do fabricante, ou o próprio fabricante, poderão participar o certame em tela.

Destaca-se, ainda, que inexiste qualquer relevância para a apresentação da referida declaração, na medida em que o próprio instrumento convocatório, no item 4 do Termo de Referência, impõe a necessidade de realização de Prova de Conceito para a comprovação do atendimento aos requisitos do Edital, vejamos:

4. A PROVA DE CONCEITO - ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO

4.1. A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado, o SEGOV – Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigirá prova de conceito do objeto ofertado, mediante demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados neste Termo de Referência;

4.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

Ou seja, a exigência de apresentação de declaração/documento oficial do fabricante, apenas restringe a participação do certame para os próprios fabricantes ou transfere para estes o poder de decidir quem atenderá ao requisito do Edital.

Desta forma, existindo necessidade de prova de conceito, tem-se pela impertinência e irrelevância da exigência – restritiva – contida no item 1.1.3 do Edital, devendo ser promovida a sua exclusão.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 885
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Ademais, destaca-se que a situação se agrava, na medida em que existe a exigência de uma única impressora em braile, que possui fabricantes/distribuidores específicos, sendo praticamente impossível que grandes fornecedores, que não trabalhem com impressoras com essa peculiaridade, atendam à referida exigência.

Aliás, os partícipes do certame que adquirem que não estão familiarizados com impressoras em braile (mesmo sendo um quantitativo ínfimo), certamente não poderão atender ao referido requisito. Assim é imperioso que o edital retire a referida exigência.

5. DAS DISPOSIÇÕES QUE RESTRINGEM A AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO EM PARCELA DE ÍNFIMA RELEVÂNCIA TÉCNICA

As disposições do Edital acerca da necessidade de comprovação de Qualificação Técnica consta no anexo 4 do Edital, nestes termos:

> **1. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
>
> 1.1. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Termo de Referência. Será considerado como similar para o objeto deste Termo de Referência, o **quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento) dos itens e quantitativos da parcela de maior relevância conforme a planilha de especificações e quantitativos**. De modo a garantir à SEGOV que o licitante terá a aptidão para executar o objeto pretendido.
>
> 1.1.1. São os itens da parcela de maior relevância:
>
> a) Serviços de Cópias, Impressões e Digitalizações, mínimo de 4.169.280,00 unidades
> b) Locação de Equipamentos, mínimo 158,00 unidades
> c) Licença de uso de software para gestão de serviços de impressão

Contudo, não foi especificado pela Administração os seus quesitos objetivos para aferição da pertinência e compatibilidade da experiência do Licitante com as características do objeto licitado, que compreende quatro equipamentos, dentre os quais destaca-se um item totalmente diferente dos demais, qual seja: impressora em braile.

Assim, questiona-se:

> A experiência de quantidade de produção é exigida em cada item, incluindo-se a impressora em braile ou de forma global?
> Apenas serviços de cópias, impressões e digitalizações devem ser citados no atestado e/ou documentação complementar?
> Qual documentação complementar pode ser apresentada junto ao Atestado, para comprovar a pertinência e compatibilidade da experiência?
> **Devem ser apresentados atestados específicos para impressoras em braile?**

Essas especificações, devem ser claramente descritas, como já decidiu o Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão 1309/2014-Plenário**: A Administração **deve** demonstrar no processo de licitação ou no **instrumento convocatório** a relevância e o valor significativo das **parcelas** que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEDUC
FLS: 886
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

> **Acórdão 244/2015-Plenário**: A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Assim, deve haver a especificação objetivas dessas parcelas, dando ciência aos licitantes, com clareza, quais quesitos serão avaliados em seus atestados.

A referida insurgência encontra-se fundada, principalmente, na aglutinação de equipamentos muito diferentes, os quais possuem mercados totalmente distintos.

Enquanto a comprovação de prestação de serviço de impressão e digitalização em equipamentos multifuncionais, pode ser efetivada por diversos partícipes do certame. Entretanto, a comprovação restrita aos equipamentos em braile é restrita para poucos agentes, os quais são especializados em equipamentos com elevado grau de distintividade.

Desta forma, além de esclarecer acerca das exigências de qualificação técnica, é de suma relevância alterar o Edital para definir se os requisitos constantes no anexo 4, se aplicam para as impressoras em braile, que possuem quantitativo ínfimo do objeto.

Assim, tem-se pela necessária retificação do Edital, para definir os critérios gerais e específicos de capacidade técnica, principalmente em relação as impressoras em braile, sob pena de impedir que diversos fornecedores possam participar da presente licitação.

6. DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS DEMONSTRADOS DESCABIDA DIANTE DA LEGISLAÇÃO

O Edital definiu irregularmente que:

> **APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS / PROVA DE CONCEITO:**
> 56.3 A Licitante deverá instalar equipamentos tipo 01 (um) e tipo 02 (dois) **de sua propriedade** para a apresentação e em conformidade com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS no TERMO DE REFERÊNCIA.

Ocorre é que a finalidade da Prova de Conceito é objetiva e, inclusive, definida no Edital como "*56.1. A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado*", sendo totalmente impertinente para essa finalidade se os equipamentos são ou não de propriedade da licitante.

Some-se à situação o fato do curto prazo para apresentação da Prova de Conceito, que pode impedir a concorrente de realizar todo o procedimento burocrático e de complexidade logística e aduaneira de aquisição, recebimento e disponibilização dos equipamentos no prazo limitadíssimo.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 887
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Para solucionar essa situação de compra desnecessária de equipamentos, alguns fabricantes/revendas cedem determinados equipamentos para fins de demonstração aos seus clientes, o que poderia ser realizado sem embargos para a Prova de Conceito em questão, sem que a da propriedade afetasse em qualquer grau a finalidade objetiva do procedimento que é de aferir a qualidade da operação da solução.

Ademais disso, o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme e consubstanciada em Súmula, a qual determina que:

> **SÚMULA TCU 272**: No edital de licitação, é **vedada** a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**.

Oras, sendo certo que a obtenção da propriedade dos equipamentos envolve custos, bem como que os mesmos são totalmente despiciendos para esse momento pré-contratual, deve se corrigir a disposição editalícia contrária aos Normativos.

A propriedade ou não dos equipamentos em avaliação não interfere ou interferirá em nada na avaliação objetiva da Prova de Conceito.

7. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que:

a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;

b) **READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E OUTRAS** de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;

c) Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

Marcos de Lima Pinto
Cnpj: 19.605.285-0001/12
Setor Comercial
Mundo das Máquinas

CNPJ: 19.605.285/0001-12
INSC. EST.: 12.429.210-0
F. VALADÃO LTDA.
Rua 02, Nº 20, Vila Militar, Conj. São Marcos - Cruzeiro do Anil
CEP: 65.060-354
São Luís - MA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
FLS: 888

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 050/2023 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL

SOLICITANTE: F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Especial de Governo – SEGOV, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 050/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMÁTICA LTDA apresentou pedido de Impugnação aos termos do edital e termo de referência, motivos a seguir expostos.

- **DO ILEGAL AGRUPAMENTO DO OBJETO. IMPRESSORAS BRAILE E IMPRESSORAS COMUNS. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA.**

Resposta:

Inicialmente, gostaria de esclarecer que as questões referentes ao parcelamento ou à agrupamento dos itens já foram previamente contestadas pela empresa e receberam a devida resposta, a qual é apresentada a seguir. Ressalto, ainda, que de acordo com a legislação em vigor, detalhada abaixo, o procedimento adotado pela administração é o mais racional e aceitável, vejamos.

> Considerando a natureza dos itens a serem adquiridos guardam relação entre si, para padronização do pátio tecnológico e necessidade de haver um software de gerenciamento centralizado – respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário) e primando pela eficiência no Serviço Público – mostra-se pertinente a aquisição destes itens através de lote único, organizado de forma lógica e mercadológica, conforme discriminado neste Termo de Referência. A adoção da tal medida se faz adequada e imperiosa para padronizar as rotinas deste órgão, padronizar em características e qualidade os itens que guardam relação estrita entre si, assim como evitar o aumento excessivo do número de fornecedores, o que impediria o bom gerenciamento das contratações administrativas. A utilização desta ferramenta de agrupamento, inclusive, encontra respaldo no Decreto nº 7.892/2013, artigo 8º, § 1º e § 2º, ao ponto que reconhece a necessidade de trazer, não apenas mais competitividade ao certame, mas evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de uma mesma

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 889
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

obrigação, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, uma vez que o os itens foram agrupados de forma técnica e mercadológica. É certo que este formato de organização do objeto a ser licitado visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos itens licitados de forma agrupada, bem como facilitar e otimizar a gestão dos contratos.

Ademais, destaca-se a relevância da Portaria SGD/MGI Nº 370, de 08 de março de 2023, especialmente no que tange ao item 11.2, que recomenda expressamente a inexistência de qualquer cobrança distinta ou suplementar relacionada ao software de bilhetagem, seja por um valor global, quantidade de páginas impressas ou número de usuários. Cumpre salientar que o software de bilhetagem é, em sua essência, parte integrante da prestação de serviços de outsourcing de impressão.

Nesse contexto, considerando a obrigatoriedade estipulada pelo Edital, que requer a compatibilidade de todos os equipamentos com o software de bilhetagem, torna-se impraticável a realização por meio de uma abordagem por item.

Dessa forma, ao conduzir a licitação por item, a administração pode se deparar com a necessidade de administrar quatro softwares distintos, um para cada item, visto que pode haver quatro vencedores, em conformidade com as restrições estabelecidas pela mencionada Portaria. Essa normativa proíbe a contratação individualizada de software, exigindo que as despesas relacionadas aos softwares sejam incorporadas em cada item do contrato. No entanto, gerenciar quatro softwares torna-se uma tarefa mais onerosa para a administração, acarretando desafios adicionais na execução e gestão do contrato.

- **DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE. EXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO PARA A COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.**

Resposta: Reiteramos que estamos abordando questões previamente esclarecidas. A matéria impugnada já havia sido objeto de manifestação por parte da empresa, tendo a administração não apenas fornecido as devidas respostas, mas também efetuado as alterações pertinentes no edital de convocação.

E para que não restem mais dúvidas por parte da empresa, o instrumento convocatório pode exigir que as empresas participantes em processos licitatórios apresentem folders, catálogos e declarações que contenham informações detalhadas dos produtos. Essa exigência visa assegurar que os itens ofertados atendam às especificações mínimas estabelecidas no edital, garantindo assim a qualidade e a adequação das mercadorias ou serviços a serem contratados pela administração pública.

O Acórdão nº 2622/2013 – Tribunal de Contas da União (TCU), Plenário. Neste caso, o TCU reconheceu a legalidade de exigências feitas no edital que visam comprovar a conformidade dos produtos ou serviços com as especificações técnicas requeridas, desde que tais exigências sejam justificáveis, não configurem restrição indevida à competitividade e estejam em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 890
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

O acórdão destaca que a administração pública pode estabelecer no edital de licitação, de forma clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade das propostas, incluindo a apresentação de documentos que comprovem as características dos produtos ou serviços, como folders e catálogos, desde que essas exigências sejam razoáveis e necessárias para assegurar o atendimento das necessidades da administração.

Portanto, a apresentação de folders, catálogos e declarações que detalhem as informações dos produtos pode ser considerada uma prática legítima em processos licitatórios, desde que tal exigência seja proporcional, não discriminatória e devidamente justificada no edital, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em relação ao que é exigido no Edital, é suficiente a apresentação de um documento oficial emitido pelo fabricante. A empresa possui a discricionariedade para avaliar qual opção melhor atende às suas necessidades e qual é a mais viável, vejamos.

> 1.1.3. A comprovação do atendimento a especificação técnica dos equipamentos deverá ser feita por intermédio de no mínimo um documento oficial do fabricante, como catálogos, folders **ou** declarações fornecidas pelo fabricante, o qual deverá acompanhar a proposta de preços, sob pena de desclassificação no certame. (Grifo nosso)

- **DAS DISPOSIÇÕES QUE RESTRINGEM A AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO EM PARCELA DE ÍNFIMA RELEVÂNCIA TÉCNICA**

Resposta: A exigência de atestado(s) de capacidade técnica está plenamente respaldada pelas legislações vigentes, servindo como um mecanismo para assegurar que as empresas participantes em processos licitatórios possuam a experiência e a habilidade necessárias para a execução dos serviços contratados. Esta exigência, particularmente no que se refere à demanda mínima de 4.169.280 serviços de cópias, impressões e digitalizações, é uma prática que visa garantir a capacidade operacional dos licitantes.

A administração pública, ao somar todos os quantitativos apresentados nos atestados, sem fazer distinção entre cópia colorida ou monocromática, bem como entre os serviços de impressão e digitalização, adota uma postura inclusiva que permite uma avaliação abrangente da experiência da empresa. Tal medida não só é condizente com os princípios de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, como também visa ampliar a competitividade, permitindo que um maior número de empresas possa qualificar-se no certame.

Vejamos o Acórdão 1.292/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), Plenário. Neste acórdão, o TCU abordou a legalidade de exigências feitas em editais de licitação que buscam assegurar a capacidade técnica dos licitantes. O tribunal entendeu que tais exigências devem estar em consonância com o princípio da proporcionalidade, não devendo ser mais restritivas do que o necessário para garantir o cumprimento do objeto da licitação. Além disso, o acórdão reforça que as exigências de qualificação técnica devem ser justificadas no contexto da contratação, de modo a não comprometer a competitividade do certame.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 891
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de um volume significativo de serviços, como estabelecido, é uma prática que encontra amparo legal e jurisprudencial, desde que seja proporcional às necessidades do contrato e não restrinja indevidamente a participação de potenciais licitantes, contribuindo, assim, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em resposta aos questionamentos levantados, esclarecemos que a quantidade exigida se refere a um total global, sem fazer distinções entre tipos de impressão, cópias ou digitalizações. As empresas participantes deverão comprovar a capacidade para atender a todos os itens solicitados, considerados de maior relevância e importância, o que inclui também a quantidade de equipamentos locados e a licença de uso de software para gestão de serviços de impressão.

Para a comprovação dos requisitos exigidos, poderão ser apresentados documentos complementares acompanhados dos atestados de capacidade técnica, tais como notas fiscais, notas de empenho ou contratos de prestação de serviços.

É importante destacar que não será necessário apresentar um atestado específico para serviços de impressão em Braille. Caso a empresa ofereça esse tipo de serviço, ele será contabilizado como parte do serviço de impressão em geral. Queremos reiterar que não faremos distinção entre os diferentes tipos de serviços de impressão; todos serão considerados e pontuados dentro do critério estabelecido para serviços de impressão.

- **DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS DEMONSTRADOS DESCABIDA DIANTE DA LEGISLAÇÃO**

Resposta: Referente à condução do processo licitatório para a prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada, informamos aos interessados e participantes que a apresentação de amostras e a realização da prova de conceito serão exigências aplicáveis exclusivamente ao licitante melhor classificado na fase de lances. Esta medida visa otimizar o processo avaliativo, concentrando esforços e recursos na análise detalhada da proposta potencialmente mais vantajosa para a administração pública.

Em relação ao item 56.3. do edital, que determina a necessidade de instalação de equipamentos do tipo 01 e 02 de propriedade do licitante para a realização da prova de conceito, esclarecemos que tal exigência significa que os licitantes deverão providenciar e trazer os referidos equipamentos para a realização dos testes necessários. A administração não fornecerá os equipamentos de impressão para a execução desta etapa. Essa cláusula busca assegurar que os equipamentos propostos e a tecnologia oferecida pelo licitante sejam plenamente capazes de atender às demandas e especificações técnicas exigidas pelo serviço, sem que haja qualquer comprometimento da qualidade ou eficiência pretendida.

O Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos acórdãos, como o Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, reconhece a legalidade e a pertinência de se realizar testes de conformidade e provas de conceito para aferição da qualidade e adequação dos bens ou serviços às necessidades da administração pública.

Ademais, informamos que, após manifestação e impugnação por parte desta empresa, o prazo para a apresentação da prova de conceito foi prorrogado para 10 dias a partir da convocação oficial, considerando-se adequado e suficiente para que todas as empresas interessadas possam se organizar e atender às exigências sem prejuízo do andamento do certame. Ressaltamos que o Município de

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 892
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Parauapebas dispõe de infraestrutura adequada para facilitar o transporte e a logística necessária para a participação nesta etapa, como já foi esclarecido também anteriormente.

Por fim, já foi também devidamente esclarecido que não há exigência de que os equipamentos a serem utilizados na prova de conceito sejam novos. Portando, poderá apresentar a prova em equipamentos usados, desde que em perfeito estado de funcionamento e capazes de atender às especificações técnicas e quantitativos demandados. Essa flexibilidade visa ampliar a competitividade e inclusão de empresas no processo licitatório, alinhando-se aos princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade que regem as contratações públicas.

Salientamos a importância de todos os licitantes revisarem cuidadosamente as disposições editalícias e se prepararem adequadamente para atender a todas as exigências do processo licitatório, contribuindo assim para a eficiência e transparência da contratação pública.

Parauapebas, 29 de fevereiro de 2024.

Vicente E. Chagas Reis
Diretor-DTIC/SEGOV
Portaria 002/2024

Vicente Emerson Chagas Reis
Diretor DTIC-SEGOV
Portaria nº 002/2024

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 893
Rubrica

PREGÃO ELETRÔNICO 8.2023 – 050PMP

Ao senhor MARCOS DE LIMA PINTO

Representante legal da empresa F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA (MUNDO DAS MAQUINAS)

Prezado licitante,

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto por V. Sa, passo a analisar os questionamentos e apresento o parecer que segue adiante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Parauapebas encontra fundamento no §1º art. 24, do Decreto 520, de 28 de abril de 2020, o qual prevê que:

> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Vejamos, ainda, o que diz o edital do certame:

> **13.** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **indicado no tópico "DADOS DO CERTAME"**, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

De pronto, deve-se destacar que em sua peça impugnatória constam alegações que já foram alvo de discussão em pedido de impugnação anterior, devidamente apreciado pela Pregoeira, com o apoio da área técnica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Secretaria, e respondido de forma fundamentada e oportunamente registrado no sistema COMPRASGOV, bem como no Portal da Transparência do Município e Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, podendo, ainda, serem consultados nos autos do processo licitatório.

O processo licitatório é meio para que se atinja um fim, qual seja, a contratação administrativa, essa realizada após escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, mediante a observância de princípios de natureza cogente que regem o procedimento, dentre eles o princípio da impessoalidade e competitividade.

O posicionamento da jurisprudência sobre a impossibilidade de rediscussão de pedido já decidido dentro do processo administrativo:

> "DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta

> configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos. (TRT-12 – Rec Adm: 00102158420175120000 SC 0010215- 84.2017.5.12.0000, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/07/2017)
>
> RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO COM IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SOBRE O QUAL O REGIONAL JÁ PROFERIU DECISÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 63, estabelece que o recurso administrativo não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. Estabelece ainda que, existindo preclusão administrativa, a Administração Pública está impedida de rever o ato mesmo que ilegal (art. 63, § 2º). Fixa igualmente que o órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade (Art. 52). Registrando o Regional que este processo tem o mesmo pedido e causa de pedir de outro anteriormente já decidido - Processo Administrativo nº 13.472/99, cuja decisão transitou em julgado, irrepreensível a decisão que declara extinto o feito, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário não conhecido. (TST - RMA: 3294009620035130000 329400-96.2003.5.13.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 19/08/2004, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 01/10/2004.)

Embora a Lei nº 8.666/93 não discipline acerca do tema, as disposições encartadas nos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), *in verbis*:

> **Art. 505.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
> I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
> II - nos demais casos prescritos em lei.
> (...)
> **Art. 507.** É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Some-se a isso, as seguintes manifestações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), as quais, apesar de versarem acerca da interposição de recurso em face do teor de Acórdão prolatado pela Corte de Contas federal, podem, pela pertinência temática, serem adotadas como argumentos nas razões de decidir aqui alinhadas:

> Voto:
>
> (...)
>
> Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente **e de não revelar**

> **a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa.** Por isso, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso (sem grifos no original).
> Voto:
>
> (...)
>
> 4. Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas.

De modo convergente, e igualmente tratando da interposição de recursos em sede de licitações e contratos administrativos, Marçal JUSTEN FILHO leciona:

> Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.
>
> (...)
>
> **Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal.**

Considerando, então, que a impugnante que teve a sua impugnação deferida parcialmente já exerceu o seu direito de questionar os termos do edital arguidos quando do oferecimento de sua contenda, sustenta-se, que o interessado não mais poderá questionar estes mesmos termos por esta via (impugnação). Operando-se, pois, neste contexto, a preclusão consumativa da matéria já anteriormente arguida, ainda que esteja dentro do prazo processual.

No caso em questão, ainda que não caiba nova discussão de tema já ultrapassado, em obediência às recomendações do TCU e amparado também nas diretrizes recomendadas pela jurisprudência do STF, ponderando os princípios constitucionais, a título didático e em nome do interesse e moralidade pública, com o intuito de esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame, a Pregoeira e equipe de apoio realizaram revisão criteriosa das cláusulas editalícias, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público, passando a analisar os demais pontos da impugnação, **com o devido auxílio da área técnica.**

II. DO MÉRITO

DO ILEGAL AGRUPAMENTO DO OBJETO. IMPRESSORAS BRAILE E IMPRESSORAS COMUNS. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA.

Muito embora tal questionamento já tenha sido matéria de debate em impugnação anterior protocolada pela impugnante, considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido novamente à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, para que se procedesse uma análise mais criteriosa das alegações, que se manifestou nos seguintes termos:

> • **Resposta:** Inicialmente, gostaríamos de esclarecer que as questões referentes ao parcelamento ou ao agrupamento dos itens já foram previamente contestadas pela empresa e receberam a devida resposta, a qual é apresentada a seguir. Ressalto, ainda, que de acordo com a legislação em vigor, detalhada abaixo, o procedimento adotado pela administração é o mais racional e aceitável, vejamos.
>
> Considerando a natureza dos itens a serem adquiridos guardam relação entre si, para padronização do pátio tecnológico e necessidade de haver um software de gerenciamento centralizado – respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário) e primando pela eficiência no Serviço Público – mostra-se pertinente a aquisição destes itens através de lote único, organizado de forma lógica e mercadológica, conforme discriminado neste Termo de Referência. A adoção da tal medida se faz adequada e imperiosa para padronizar as rotinas deste órgão, padronizar em características e qualidade os itens que guardam relação estrita entre si, assim como evitar o aumento excessivo do número de fornecedores, o que impediria o bom gerenciamento das contratações administrativas. A utilização desta ferramenta de agrupamento, inclusive, encontra respaldo no Decreto nº 7.892/2013, artigo 8º, § 1º e § 2º, ao ponto que reconhece a necessidade de trazer, não apenas mais competitividade ao certame, mas evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de uma mesma obrigação, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, uma vez que o os itens foram agrupados de forma técnica e mercadológica. É certo que este formato de organização do objeto a ser licitado visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos itens licitados de forma agrupada, bem como facilitar e otimizar a gestão dos contratos.
>
> Ademais, destaca-se a relevância da Portaria SGD/MGI Nº 370, de 08 de março de 2023, especialmente no que tange ao item 11.2, que recomenda expressamente a inexistência de qualquer cobrança distinta ou suplementar relacionada ao software de bilhetagem, seja por um valor global, quantidade de páginas impressas ou número de usuários. Cumpre salientar que o software de bilhetagem é, em sua essência, parte integrante da prestação de serviços de outsourcing de impressão.

> Nesse contexto, considerando a obrigatoriedade estipulada pelo Edital, que requer a compatibilidade de todos os equipamentos com o software de bilhetagem, torna-se impraticável a realização por meio de uma abordagem por item.
>
> Dessa forma, ao conduzir a licitação por item, a administração pode se deparar com a necessidade de administrar quatro softwares distintos, um para cada item, visto que pode haver quatro vencedores, em conformidade com as restrições estabelecidas pela mencionada Portaria. Essa normativa proíbe a contratação individualizada de software, exigindo que as despesas relacionadas aos softwares sejam incorporadas em cada item do contrato. No entanto, gerenciar quatro softwares torna-se uma tarefa mais onerosa para a administração, acarretando desafios adicionais na execução e gestão do contrato.

Ante o parecer técnico da DTIC, observa-se que a licitação por agrupamento é mais eficiente do ponto de vista técnico para os serviços de impressão e digitalização, pois trata-se de uma solução integrada de software e hardware, fornecida de forma integrada e completa pelo fornecedor, pela necessidade de plena compatibilidade dos componentes envolvidos, fazendo-se jus, portanto, a necessidade de um fornecedor único.

A equipe técnica concluiu que há dependência entre os itens que compõem o lote único desta licitação, sendo técnica e economicamente inviável o parcelamento dos itens. A divisão dos itens pode comprometer o cumprimento dos requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, só sendo possível garantir a eficácia operacional e o padrão de qualidade e níveis de serviços exigidos no Termo por meio de um único agente (fornecedor) provedor dos serviços e recursos especificados pela DTIC. Por essa razão, o critério de julgamento do objeto da contratação será o de menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Contratar empresas distintas para os serviços de outsourcing de impressão poderá gerar conflito de responsabilidade entre as empresas envolvidas. Dessa forma, além da questão de ganho de escala e simplificação dos processos administrativos, o não parcelamento, para o caso em comento, é mais vantajoso, visa à praticidade, racionalidade e agilidade tanto na condução do certame, como na gestão do contrato. Entende-se por agrupamento de serviços em um único item a reunião de todos os tipos de serviços de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado A decisão de não realizar o parcelamento passa necessariamente pela análise dos prejuízos que podem advir da pulverização excessiva da execução de um determinado objeto por diversas contratadas, seja sob o ponto de vista da gestão, seja sob o ponto de vista da perda de economia de escala, conforme ditam o art. 23 da lei 8.866/93 e a súmula nº 247 do TCU, *in verbis*:

> Art. 23 da lei 8.666/93 [...] § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
>
> (...)

> Súmula nº 247 TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.".

Além disso, o fracionamento do objeto poderia dificultar a execução contratual, visto que haveria possibilidade de, por exemplo, vários softwares de monitoramento e bilhetagem, mais de um servidor para hospedagem da solução de impressão, mais espaços para armazenagem de suprimentos e dificultaria a padronização dos equipamentos, como também a padronização de relatórios e segurança na rede. Trata-se, portanto, de uma solução única, intitulado de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada, mas com quatro variantes: Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser; Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser; Serviços de impressão em Braille e Locação de aparelhos digitalizadores (scanners). Portanto, a estrutura dos grupos é única, subdividida em 4 itens que possuem natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado.

Desta forma, devido à matéria aqui tratada ter como cerne exigências técnicas de responsabilidade da Unidade Requisitante – DTIC/SEGOV, esta Pregoeira, fundamenta sua decisão amparada pelo parecer técnico e não vislumbra a possibilidade de alterar o critério de julgamento do objeto em razão das alegações da impugnante.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE. EXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO PARA A COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Entendo que mais uma vez, ocorreu uma interpretação apressada da impugnante, pois em rápida leitura do texto editalício atacado, especialmente no item 1.1.3 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, não há o que se falar em irregular exigência de documento. Ainda que já esclarecido em impugnação anterior protocolada pela impetrante, esta pregoeira remeteu o questionamento à área técnica (DTIC) deste órgão, que reiterou seu posicionamento nos seguintes termos:

> • **Resposta**: Reiteramos que estamos abordando questões previamente esclarecidas. A matéria impugnada já havia sido objeto de manifestação por parte da empresa, tendo a administração não apenas fornecido as devidas respostas, mas também efetuado as alterações pertinentes no edital de convocação.
>
> E para que não restem mais dúvidas por parte da empresa, o instrumento convocatório pode exigir que as empresas participantes em processos licitatórios apresentem folders, catálogos e declarações que contenham informações detalhadas dos produtos. Essa exigência visa assegurar que os itens ofertados atendam às especificações mínimas estabelecidas no edital, garantindo assim a qualidade e a adequação das mercadorias ou serviços a serem contratados pela administração pública.

> O Acórdão nº 2622/2013 – Tribunal de Contas da União (TCU), Plenário. Neste caso, o TCU reconheceu a legalidade de exigências feitas no edital que visam comprovar a conformidade dos produtos ou serviços com as especificações técnicas requeridas, desde que tais exigências sejam justificáveis, não configurem restrição indevida à competitividade e estejam em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> O acórdão destaca que a administração pública pode estabelecer no edital de licitação, de forma clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade das propostas, incluindo a apresentação de documentos que comprovem as características dos produtos ou serviços, como folders e catálogos, desde que essas exigências sejam razoáveis e necessárias para assegurar o atendimento das necessidades da administração.
>
> Portanto, a apresentação de folders, catálogos e declarações que detalhem as informações dos produtos pode ser considerada uma prática legítima em processos licitatórios, desde que tal exigência seja proporcional, não discriminatória e devidamente justificada no edital, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
>
> Em relação ao que é exigido no Edital, é suficiente a apresentação de um documento oficial emitido pelo fabricante. A empresa possui a discricionariedade para avaliar qual opção melhor atende às suas necessidades e qual é a mais viável, vejamos.
>
> > 1.1.3. A comprovação do atendimento a especificação técnica dos equipamentos deverá ser feita por intermédio de no mínimo um documento oficial do fabricante, como catálogos, folders **ou** declarações fornecidas pelo fabricante, **o qual deverá acompanhar a proposta de preços**, sob pena de desclassificação no certame. (Grifo nosso)

Imperioso mencionar, ainda, que a solicitação de catálogos, folders ou fichas técnicas do fabricante possui o intuito de evitar desclassificações as quais prejudiquem a obtenção da melhor proposta, sendo recomendada a sua solicitação para fins de aceitação da proposta, fundamentada em jurisprudência da Corte de Contas, como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características mínimas exigidas na licitação.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Pregoeira não vislumbra a necessidade de modificar o conteúdo já trazido no Termo de Referência, em razão das alegações da impugnante.

DAS DISPOSIÇÕES QUE RESTRINGEM A AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO EM PARCELA DE ÍNFIMA RELEVÂNCIA TÉCNICA

Considerando o teor técnico da matéria apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

- **Resposta**: A exigência de atestado(s) de capacidade técnica está plenamente respaldada pelas legislações vigentes, servindo como um mecanismo para assegurar que as empresas participantes em processos licitatórios possuam a experiência e a habilidade necessárias para a execução dos serviços contratados. Esta exigência, particularmente no que se refere à demanda mínima de 4.169.280 serviços de cópias, impressões e digitalizações, é uma prática que visa garantir a capacidade operacional dos licitantes.

A administração pública, ao somar todos os quantitativos apresentados nos atestados, sem fazer distinção entre cópia colorida ou monocromática, bem como entre os serviços de impressão e digitalização, adota uma postura inclusiva que permite uma avaliação abrangente da experiência da empresa. Tal medida não só é condizente com os princípios de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, como também visa ampliar a competitividade, permitindo que um maior número de empresas possa qualificar-se no certame.

Vejamos o Acórdão 1.292/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), Plenário. Neste acórdão, o TCU abordou a legalidade de exigências feitas em editais de licitação que buscam assegurar a capacidade técnica dos licitantes. O tribunal entendeu que tais exigências devem estar em consonância com o princípio da proporcionalidade, não devendo ser mais restritivas do que o necessário para garantir o cumprimento do objeto da licitação. Além disso, o acórdão reforça que as exigências de qualificação técnica devem ser justificadas no contexto da contratação, de modo a não comprometer a competitividade do certame.

Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de um volume significativo de serviços, como estabelecido, é uma prática que encontra amparo legal e jurisprudencial, desde que seja proporcional às necessidades do contrato e não restrinja indevidamente a participação de potenciais licitantes, contribuindo, assim, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em resposta aos questionamentos levantados, esclarecemos que a quantidade exigida se refere a um total global, sem fazer distinções entre tipos de impressão, cópias ou digitalizações. As empresas participantes deverão comprovar a capacidade para atender a todos os itens solicitados, considerados de maior relevância e importância, o que inclui também a quantidade de equipamentos locados e a licença de uso de software para gestão de serviços de impressão.

Para a comprovação dos requisitos exigidos, poderão ser apresentados documentos complementares acompanhados dos atestados de capacidade técnica, tais como notas fiscais, notas de empenho ou contratos de prestação de serviços.

É importante destacar que não será necessário apresentar um atestado específico para serviços de impressão em Braille. Caso a empresa ofereça esse tipo de serviço, ele será contabilizado como parte do serviço de impressão em geral. Queremos reiterar que não faremos distinção entre os diferentes tipos de serviços de impressão; todos serão considerados e pontuados dentro do critério estabelecido para serviços de impressão.

Importante salientar que, a definição de qualificação técnica indispensável ao cumprimento do objeto contratual precisa ser definida no caso concreto a partir da sua clara delimitação e justificativa, que constituem a motivação cujo objetivo é garantir o cumprimento da obrigação. No arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório, a Lei 8.666/93 define no artigo 27, II, que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como, no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a Administração Pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§1º, 2º e 3º:

> §1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I – capacitação técnico profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:
> §2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
> §3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a Administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, prevendo–as no edital.

A impugnante alega ausência de critério objetivo e que está sendo exigido comprovação de prestação de serviço pretérito de item irrelevante, o que não prospera, pois com base na manifestação da área técnica e em rápida leitura no item 1.1.1 do Termo de Referência, a saber:

> 1.1.1. São os itens da parcela de maior relevância:
>
> a) Serviços de Cópias, Impressões e Digitalizações, mínimo de 4.169.280,00 unidades
> b) Locação de Equipamentos, mínimo 158,00 unidades
> c) Licença de uso de software para gestão de serviços de impressão

Portanto, não há o que se falar em irregularidade na exigência de qualificação técnica, uma vez que é possível a solicitação de comprovação de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional em edital de licitação, desde que a comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, com observância ao princípio da razoabilidade, e que esse apresente grau de complexidade significativo, conforme jurisprudência do TCU, vejamos:

> LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÍNIMO. JUSTIFICATIVA. "(...)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acordão 1251/2022 – Segunda Câmera (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho)

Ainda nesse sentido, a Súmula do TCU 263 prevê a comprovação de quantitativos mínimos em qualificação técnica, resguardas as proporções de relevância e complexidade do objeto:

> "Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Assim, esta Pregoeira entende que não há ilegalidade na previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. A sua definição, portanto, é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, reconhece itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência da comprovação.

A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração.

Assim, a área técnica deixa claro que a capacidade técnica operacional será comprovada pela empresa licitante através de atestado(s) que possuam natureza semelhante e compatível com características, quantidades e prazos com o objeto licitado, bem como não restringe a competitividade do certame, não se sustentando o argumento do representante.

Desta forma, pelas normas que regem esta licitação e diante de jurisprudência da própria Corte de Contas, entende-se não estar caracterizada afronta à legislação vigente, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, esta Pregoeira fundamenta sua decisão amparada pelo parecer técnico e não vislumbra a necessidade de modificar o conteúdo já trazido no Termo de Referência, em razão das alegações da impugnante.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 903
Rubrica

DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS DEMONSTRADOS DESCABIDA DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

> • **Resposta:** Referente à condução do processo licitatório para a prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada, informamos aos interessados e participantes que a apresentação de amostras e a realização da prova de conceito serão exigências aplicáveis exclusivamente ao licitante melhor classificado na fase de lances. Esta medida visa otimizar o processo avaliativo, concentrando esforços e recursos na análise detalhada da proposta potencialmente mais vantajosa para a administração pública.
>
> Em relação ao item 56.3. do edital, que determina a necessidade de instalação de equipamentos do tipo 01 e 02 de propriedade do licitante para a realização da prova de conceito, esclarecemos que tal exigência significa que os licitantes deverão providenciar e trazer os referidos equipamentos para a realização dos testes necessários. A administração não fornecerá os equipamentos de impressão para a execução desta etapa. Essa cláusula busca assegurar que os equipamentos propostos e a tecnologia oferecida pelo licitante sejam plenamente capazes de atender às demandas e especificações técnicas exigidas pelo serviço, sem que haja qualquer comprometimento da qualidade ou eficiência pretendida.
>
> O Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos acórdãos, como o Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, reconhece a legalidade e a pertinência de se realizar testes de conformidade e provas de conceito para aferição da qualidade e adequação dos bens ou serviços às necessidades da administração pública.
>
> Ademais, informamos que, após manifestação e impugnação por parte desta empresa, o prazo para a apresentação da prova de conceito foi prorrogado para 10 dias a partir da convocação oficial, considerando-se adequado e suficiente para que todas as empresas interessadas possam se organizar e atender às exigências sem prejuízo do andamento do certame. Ressaltamos que o Município de Parauapebas dispõe de infraestrutura adequada para facilitar o transporte e a logística necessária para a participação nesta etapa, como já foi esclarecido também anteriormente.
>
> Por fim, já foi também devidamente esclarecido que não há exigência de que os equipamentos a serem utilizados na prova de conceito sejam novos. Portando, poderá apresentar a prova em equipamentos usados, desde que em perfeito estado de funcionamento e capazes de atender às especificações técnicas e quantitativos demandados. Essa flexibilidade visa ampliar a competitividade e inclusão de empresas no processo licitatório, alinhando-se aos princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade que regem as contratações públicas.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Pregoeira não vislumbra a necessidade de modificar o conteúdo já trazido no Termo de Referência, em razão das alegações da impugnante.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 904 Rubrica

Imprescindível destacar que impugnar um instrumento convocatório não deve ter a finalidade de adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante. Todos e principalmente os pretensos licitantes devem observar a legalidade do seu pleito, sob pena de indeferimento do pedido por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Por esta razão, não lhe assiste direito à reforma do Edital, pois eis que busca tão somente impor ao regramento do certame condição que lhe é mais favorável em detrimento da regra geral.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 8.2023-050PMP interposto por **F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA (MUNDO DAS MAQUINAS)**, considerando todos os fatos analisados e louvando os princípios licitatórios e constitucionais, bem como as argumentações e o pedido que não se mostrou suficiente para a alteração do Edital quanto aos itens acima expostos e justificados.

Parauapebas, 01 de março de 2024.

JULIANA SILVA PAIVA:74802178204

Assinado de forma digital por JULIANA SILVA PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto nº 436/2023

Gmail **Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 8.2023-050PMP PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023

3 mensagens

Mix Soluções <commixsolucoes@gmail.com> 29 de fevereiro de 2024 às 10:01
Para: segovlicitacao@gmail.com

Bom dia !

Segue solicitação

Cleber
(62) 98103 8899

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 905
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PE 50-2023- IMPUGNAÇÃO .pdf
1350K

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com> 29 de fevereiro de 2024 às 10:13
Para: informaticasegov@gmail.com, informatica@parauapebas.pa.gov.br, cotacoes.dtic@parauapebas.pa.gov.br

Prezados Senhores,

Considerando o teor técnico da impugnação, encaminhamos para a devida manifestação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Atenciosamente,

Juliana Paiva
CEL/SEGOV
[Texto das mensagens anteriores oculto]

PE 50-2023- IMPUGNAÇÃO .pdf
1350K

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com> 1 de março de 2024 às 22:01
Para: Mix Soluções <commixsolucoes@gmail.com>

Prezado licitante,

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico 8.2023-050PMP, os questionamentos foram submetidos à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos termos do anexo.

Na oportunidade, informamos que em virtude da limitação de caracteres do link de inserção de IMPUGNAÇÕES e RESPOSTAS, a íntegra da decisão está sendo encaminhada através deste e-mail podendo, também, ser consultada no Portal da Transparência e Mural de Licitações do TCM e sua síntese através do Portal de Compras do Governo Federal.

Atenciosamente,
Juliana Paiva
Pregoeira/SEGOV
[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

CEL - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - MAIS TÉCNICA SOLUÇÕES.pdf
2499K

RESPOSTA DTIC PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MAIS TECNICA.pdf
11293K

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - MSGG
FLS: 906
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

maistécnica
SOLUÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 907
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

EXCELENTISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 8.2023-050PMP
PREGÃO ELETRONICO Nº 050/2023
ABERTURA: 05/03/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Mais Técnica Comercio e Serviços Tecnológicos Eireli- Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.797.332/0001-37 com endereço na rua SV2 nr. 99 Quadra. 18 lt 03 residencial Sonho Verde , vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame

BREVE SINTESE DOS FATOS

A prefeitura de Parauapebas, publicou edital de licitação com o objetivo de contratar serviço de **IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO** de forma gerenciada. O objeto **principal** da licitação é o serviço de **cópias/impressões, mas** atrelado a este serviço está o fornecimento de software de gerenciamento de cópias/impressão.
Ao todo, a Prefeitura apontou que sua demanda seria 512.500 cópias monocromáticas por mês, 62.000 cópias coloridas, 1.600 cópias/impressões em braile e 292.500 digitalizações. Além disso, estabeleceu no instrumento convocatório que o prazo da contração seria 12 meses, podendo ser renovado, nos termos da Lei.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 908
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Exigiu que os equipamentos utilizados na execução do contrato fossem novos e de primeiro uso.

HISTORICO DA LICITAÇÃO

Ora, antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, cumpre informar que a empresa Impugnante já vem monitorando o presente certame desde sua primeira publicação, no entanto, como identificou vários elementos restritivos a sua participação, acabou não cadastrando sua proposta.

Cabe apontar que dentre os elementos restritivos a sua participação, estava o **detalhamento excessivo do software de gerenciamento**, **exigência** descabida e ilegal **de** que as **maquinas** utilizadas na execução do contrato fossem **novas**, **falha na descrição dos equipamentos**, **falha na descrição do software de gerenciamento**, dentre outras coisas, motivo pelo qual, não participaria da Licitação.

Não obstante, para sua surpresa o referido pregão foi suspenso para correção do Edital, o que de certa forma trouxe ânimo à impugnante, pois teria possibilidade de participar do certame.

Ocorre que, o processo em epigrafe foi republicado, no entanto, as restrições mais relevantes existentes no instrumento convocatório foram mantidas, impossibilitando, assim, a participação desta impugnante.

Ora, ao dedilhar o presente processo, verifica-se que o que motivou a suspensão da primeira abertura da Licitação foi a apresentação de uma série de impugnações apresentadas por diversos licitante interessados em participar do certame, mas que se viram prejudicados em face das diversas irregularidades do certame.

Ocorre que, muito embora muitas das impugnações apontassem no mesmo sentido, a Administração pública improcedeu a **grande maioria dos pedidos, mantendo o edital quase que inalterado.**

A republicação do edital da forma como está, irá certamente frustrar o resultado que se espera da licitação e o que é pior, reforça a existência de um suposto cenário nada agradável para o Governo Municipal de Parauapebas que, recentemente está sendo investigado por fraude nos processos licitatórios, razão pelo qual necessário se faz combater o presente certame, conforme demonstrado abaixo.

DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO AO EDITAL

Ora, é quase uma piada a justificativa utilizada pela Prefeitura de Parauapebas para não acatar os pontos guerreados pelas diversas empresas que apresentaram impugnação a este Pregão, já que o certame **apresenta um flagrante direcionamento e um detalhamento excessivo para o software de gerenciamento que, em verdade, é um acessório da contratação.**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 909
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Sendo assim, é preciso questionar o porqué de tantas exigências para o software de gerenciamento, se existem diversas soluções no mercado que atenderia claramente o gerenciamento das cópias/impressões, se as exigências fossem menos severas.

Ocorre que, o que se vislumbra no presente certame é que gestor público decidiu deliberadamente descrever um software especifico de uma determinada marca, a fim de assegurar a vitória de um licitante que já esta "escolhido" para vencer o certame.

O direcionamento de uma licitação configura crime, e é por este motivo que esta impugnante está registrando um documento público junto ao cartório, com nome do único software que atende o certame, bem como o nome da **ÚNICA** empresa que atenderá o edital na integra, pois só assim, retará cabalmente demonstrado o direcionamento e o favorecimento da empresa apadrinhada.

Pois bem, superadas as "preliminares" sucitadas, vamos as ilegalidades existentes no edital.

Em primeiro lugar, nos cabe reforçar que o prazo para apresentação da prova de Conceito ainda se apresenta insuficiente, ainda que a Administração Pública tenha o dilatado de 5 para dez dias. Narra o edital:

> ***Após finalizada a fase de lances**, **será convocada, a LICITANTE melhor classificada** para comparecer ao local e hora marcada **para iniciar os procedimentos de prova de conceito** junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação **de dez dias**.*
>
> ***A Licitante deverá instalar equipamentos tipo 01 (um) e tipo 02 (dois) de sua propriedade** para a apresentação e em conformidade com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS no TERMO DE REFERÊNCIA.*

Ora, a presente licitação, trata-se de um registro de preços, logo, se quer pode ser considerada uma probabilidade real de contratação, pelo menos, não se consideramos o conceito de registro de preços.

Sendo assim, porque uma empresa que não sabe se a contratação será formalizada e não sabe se irá vencer o certame, teria em seu estoque maquinas na configuração exigida pela prefeitura para realizar a prova de Conceito?

A bem da verdade, não é justo e nem legal que a Prefeitura imponha aos licitantes que adquiriam duas maquinas apenas para assegurar o cumprimento do prazo de uma prova de conceito, o qual poderá ou não ser convocado, a contar do resultado da licitação.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 930
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPEBAS

Sendo assim, pela justa aplicação dos princípios que norteiam a licitação, bem como para que não haja restrição a competição, o prazo para apresentação da prova de Conceito deveria ser de pelo menos 45 dias, se consideramos que a maioria das multifuncionais são importadas.

Além disso, não merece guarida o argumento utilizado pela Administração pública no que concerne ao tempo de transporte, já que nem todo lugar possui trafego aéreo, sendo que a depender do local, somente o tempo de deslocamento, se por via terrestre, seria de 4 (quatro) a 5 (cinco) dias, isto sem considerar o prazo necessário para aquisição dos equipamentos.

Ora, a única razão para que a prova de conceito seja feita em tão pouco tempo é o favorecimento de uma determinada empresa que, sabendo da solução, sabendo ser a única que atenderá o edital já programou previamente.

Sendo assim, pugna-se pela dilação do prazo para realização da prova de conceito

Outro ponto que merece correção é o fato do edital **EXIGIR EQUIPAMENTOS NOVOS, sendo que tal exigência é ilegal, já que a contratação não é para 48 meses. Vejamos:**

> **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
> **PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**
>
> **Institui o Modelo de Contratação de Serviços de outsourcing de impressão**, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.
>
> 5.2.12. É necessária especial atenção quanto à vigência dos contratos de **outsourcing** de impressão – modalidade franquia de páginas mais excedente. Comumente os contratos possuem duração superior a 12 meses (24, 36 ou 48 meses) com possibilidade de prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses, de modo a permitir a amortização completa do ativo e consequentemente a redução dos custos unitários por página.
>
> 5.2.13. Todavia, é importante levar em consideração as situações fáticas da contratação, considerando o momento e o contexto para definir a duração da vigência do contrato, a exemplo de cenários de migração de trabalho presencial para o teletrabalho,

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 911
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

redução ou aumento da quantidade de servidores e funcionários presenciais no órgão ou entidade, e a iminência de implantação de processo eletrônico para documentos e processos administrativos.

a) Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.

A Portaria nº 844/2022 do Ministério da Economia veda a exigência de equipamento novo, caso a contratação não guarde o prazo mínimo de 48 meses.

Ocorre que, o presente certame tem o prazo de vigência de 12 meses, logo, não poderia ser exigido equipamento novo.

A exigência de equipamento novo encarece a contratação e traz insegurança ao licitante, pois a renovação é uma faculdade da Administração pública, de modo que se o contrato não for renovado o licitante não consegue extrair o investimento das maquinas e amargará prejuízo. Por outro lado, caso o licitante decida se precaver, temendo a não renovação contratual, o custo para execução do serviço será inflado, resultando, assim, em prejuízo ao erário público.

Sendo assim, pugna-se para o pregão seja retificado, de modo a estender a vigência da contratação para 48 meses, ou excluir a exigência de equipamento novo.

Ainda sobre o mau dimensionamento da licitação, uma situação nos chamou a atenção, no que se refere a impugnação apresentada por uma licitante, na abertura que fora suspensa.

É que um licitante questionou o porque da Administração pública ter exigido equipamentos com capacidade mensal de 30.000 mês, sendo que pela quantidade de equipamentos , o resultado final da produção num mês, seria o quantitativo previsto para o ano todo. Vejamos:

205 equipamento X capacidade de produção de cada equipamento é igual a: 6.150.000 (seis milhões, centos e cinquenta mil copias anuais).

Ora, ao analisarmos o resultado obtido desta conta, chegamos a quantidade exata das cópias/impressões almejadas pela Administração pública ao longo do ano inteiro, seria este resultado uma coincidência ou flagrante caso de mau dimensionamento?

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 932
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Qualquer que seja a resposta, o prejuízo vem, seja para a Administração Pública que pagará mais caro por um serviço, seja para o licitante que terá que fornecer um equipamento mais caro, onerando uma contração por falta de planejamento.

Não obstante, o que mais nos surpreende não é talvez o mau dimensionamento, porque infelizmente isto é mais comum que se imagina na administração pública, mas a justificativa esdrúxula que a Administração se valeu para rechaçar tal apontamento. Vejamos.

> (...)
>
> **A quantidade de cópias e documentos impressos e neste sentido de impressoras delineadas no termo de referência corresponde à estimativa necessária para atender aos requisitos específicos dos setores**, conforme expresso nos Anexos 02 e 03. **A especificação da quantidade de cópias e documentos impressos nestes anexos está intimamente associada às demandas individuais dos diversos setores presentes** na administração. Entendemos que, à primeira vista, a quantidade de dispositivos pode parecer aparentemente incompatível com a quantidade de páginas a serem impressas. Contudo, é crucial destacar que não dispomos de um prédio centralizado que abranja todos os setores em um único local. A distribuição dos setores ao longo das instalações exige a presença de cópias e documentos impressos em diferentes áreas para atender às demandas específicas de cada departamento.

Ora, o que a Administração pública tenta justificar de forma bem genérica é que há diversos setores que imprimem/copiam até 30.000 cópias mês.

Não obstante, este impugnante de forma diligente pediu que seu preposto apurasse a media de impressões utilizada pela Prefeitura de Parauapebas, tendo identificado que apenas a Secretaria da Educação possui uma alta demanda e ainda assim, em períodos específicos, sendo que as demais secretaria possuem media de cópias/impressão por equipamento de até 7.000 cópias.

A referida informação poder ser obtida na própria prefeitura, por meios das contratações anteriores, logo, trata-se de um dado real e disponível para consulta.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 913
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Sendo assim, lançamos a seguinte pergunta: Se a Prefeitura de Parauapebas sabe que o equipamento tem característica bem superior ao que necessita e usa, se sabe que um equipamento assim custa bem mais caro e por isso encarece a contratação, porque não alterar o Termo de Referencia?

A resposta nos parece óbvia, restringir a participação!!!

É preciso mencionar que a Prefeitura de Parauapebas está sendo investigada por fraude em licitação. Vejamos:

MPPA deflagra Operação Hefesto e investiga fraudes em licitações e superfaturamento da merenda escolar

PARAUAPEBAS 28/11/23 16:46

O Ministério Público do Estado (MPPA) realizou nesta terça-feira (28), no município de Parauapebas, a Operação Hefesto, que tem a finalidade de investigar fraudes em processos licitatórios e superfaturamento em itens do cardápio da merenda escolar. A operação foi conduzida pela Promotoria de Justiça de Combate à Improbidade Administrativa de Parauapebas, com o apoio do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO) e do Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional (GSI).

https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-deflagra-operacao-hefesto-e-investiga-fraudes-em-licitacoes-e-superfaturamento-da-merenda-escolar.htm

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - 2024
FLS: 914
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

maistécnica
SOLUÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INICIO SOBRE CONSULTAS COMUNICAÇÃO ACERVO DIGITAL AÇÕES E PROGRAMAS TRANSPARÊNCIA ESTATÍSTICA MEMÓRIA CARTA DE

Inicio / Comunicação / Polícia Federal investiga fraudes em Parauapebas

13/05/2016 00:00

Polícia Federal investiga fraudes em Parauapebas

Policia Federal investiga fraudes em Parauapebas

A Polícia Federal (PF) deflagrou nesta quinta-feira (12), a operação "Concorrência Limpa", que investiga um esquema de fraude em concorrências públicas, através do direcionamento de licitações de uma obra de terraplanagem no município de Parauapebas, no sudeste paraense.

De acordo com o delegado Antônio Carlos Cunha Sá, a PF cumpriu 16 mandados judiciais em Parauapebas, Marabá e Belém de busc apreensão, e condução coercitiva. As investigações começaram há aproximadamente um ano e os nomes dos investigados não forar divulgados.

A prática criminosa foi identificada em licitação para realização de obras de terraplanagem nos bairros Minério e Vila Nova, em Parauapebas, com valor orçado em R$ 8 milhões.

A licitação ocorreu no primeiro semestre de 2015, mas ainda está sendo investigado se a obra foi realmente concretizada.

Em Parauapebas, os agentes da PF apreenderam documentos da sede da prefeitura.

A suspeita é que a empresa ETEC teria prestado serviços de terraplenagem no município, mas contratada de forma irregular.

Marabá é a base da investigação e tudo o que for coletado será analisado no município.

https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/327745-Policia-Federal-investiga-fraudes-em-Parauapebas.xhtml#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20(PF)%20deflagrou,de%20Parauapebas%2C%20no%20sudeste%20paraense.

CONTRATO

Parauapebas. A Prefeitura. O Contrato de R$ 285 Milhões. A Auramedi. A Nanjing. A CGU e a Investigação

Publicado 4 meses atrás em 30 de outubro de 2023
Por O Antagônico



RECENTES


A Auditoria Fiscal do Trabalho. Os 317 Cargos Entregues. O Porte de Arma. O Protocolo de Segurança


A Soja Brasileira. Os Estados Unidos. As Compras Crescentes. As Implicações para as Commoditys


O 4º Distrito Naval. O Vice Almirante. A Nau. A Corveta-Museu Solimões e a Reforma

A Controladoria-Geral da União (CGU) que vai apurar um contrato de R$ 285,8 milhões, com dispensa de licitação, firmado pelo Ministério da Saúde com uma microempresa com apenas um funcionário registrado. O contrato foi firmado com a prefeitura de Parauapebas, na atual gestão de Darci Lermen, do PT. O acordo, assinado em abril, foi para fornecimento de 293,5 mil

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 915
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

As notícias acima colacionadas demonstram uma propensão a fraude em licitações pelo Governo municipal de Parauapebas, e muito embora não estejamos na condição de julgador, o direcionamento da presente licitação, nos remete ao ditado popular que já dizia, " é o uso do cachimbo entorta a boca".

Sendo assim, pugnamos para que esta comissão de licitação tenha a iniciativa de rever o presente certame, afastando, assim, a exigência ilegal e injustificada de equipamentos com produção de 30.000 copias/impressão mês.

Outro fator que nos chama a atenção é que revendo todas as impugnações apresentadas, a Administração Pública defendeu a necessidade de adquirir os 65 Scaners descritos no edital, sob argumento que são mais baratos que as multifuncionais de modo geral.

A bem da verdade, sim, alguns scanner são sim mais baratos que algumas multifuncionais, no entanto, o raciocino da Administração não se mostra coerente, pois as maquinas que eles pretendem adquirir já tem a função scaner, logo, não haveria custo adicional, de modo que a impugnação apresentada antes da republicação do certame era coerente e acertada.

Ora, pode parecer que este impugnante está apenas copiando as impugnações apresentadas anteriormente, mas é que as justificativas apresentadas pela Administração são tão vazias que cada vez mais se evidencia as ilegalidades no presente certame.

Sendo assim, mais uma vez ressaltamos que deixamos registrado um documento em cartório com o nome do vencedor do certame, bem como o único software que atenderá integralmente o edital. Infelizmente!

Além disso, verifica-se que o edital prima para que as maquinas sejam fornecidas de um único fabricante, contrariando, assim, o disposto na portaria 844/2022. Vejamos:

> **Portaria nº 844/2022 do Ministério da Economia.**
>
> 18.1. Deve-se observar as vedações, independentemente da modalidade de contratação, a seguir:
>
> (...)
>
> c) Exigência de que todos os equipamentos licitados devem ser de um único fabricante, por impor restrição à uma eventual combinação de equipamentos tecnicamente compatíveis e com maior vantagem econômica, extrapolando o previsto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, e contrariando a jurisprudência do TCU: como o Acórdão de Relação 10.584/2015-2ª Câmara e Acórdão 756/2017-Plenário." 7. A manutenção das exigências acima

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 936
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

citadas, além de restringir o caráter competitivo do certame, irá elevar demasiadamente os valores das propostas, chegando a custos muito maiores de contratação, pelo que se sugere sejam devidamente retificadas a fim de que não sejam direcionadas a fabricantes específicos.

Outro ponto que mercê atenção é o fato da Administração pública exigir os consumíveis originais ou certificados pelo contratante. Vejamos:

11. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

11.1 Para a perfeita execução dos serviços, a CONTRATADA deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades necessárias para que não haja interrupção na continuidade do presente serviço.

11.2 Deverão ser disponibilizadas, o quantitativo de impressoras e scanners para uso de cada repartição da Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme planilha disponível no;

11.3 Os consumíveis (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, toners, cartuchos, cilindros e reveladores), peças e acessórios deverão ser originais ou certificados

pela contratante, visando evitar interrupções recorrentes no serviço de impressão, cópia e digitalização, bem como preservar a qualidade das digitalizações, impressões e cópias, assim como diminuição da fadiga material;

11.4 O fornecimento de papel sulfite (A4) é de responsabilidade da CONTRATADA;

11.5 Os serviços de reposição dos componentes de manutenção operacional preventiva e proativa (fusores, reveladores, cilindros, toners e peças que tenham necessidade de substituição pelo desgaste de uso) serão executados, exclusivamente, pelos profissionais da empresa a ser

Ora, a falta de critério para aceitação de consumíveis não originais, gera insegurança para os licitantes, pois não está especificado como a administração publica ira certificar o suprimento não original, podendo, haver tratamento diferenciado de acordo com o licitante.

A ausência de critérios objetivos para aceitação/certificação do suprimento viola o Principio do Julgamento Objetivo e Vinculação do instrumento convocatório, devendo, portanto, a Administração publica definir como será realizada tal avaliação.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 917
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPEBAS

Sendo assim, pugna-se para que a Administração pública defina os critérios de aceitação dos consumíveis não originais.

Não fosse tudo quanto exposto suficiente, verifica-se que o serviço continuado, segundo nossa Corte de Contas, não pode ser licitado pelo registro de preço, logo, pugna-se pela reformulação do edital. Vejamos:

> **Segundo a juíza Patrícia da Silva, tanto o Tribunal de Contas da União quanto o TCE-SP entendem que é vedado o uso do sistema de registro de preços na hipótese em questão**. Para ela, tal concepção decorre da análise de dois decretos: 7.892/13, de âmbito federal, e 8.225/17, da esfera municipal. Isso porque eles não preveem a possibilidade de aplicação do mecanismo na hipótese de prestação de um serviço contínuo.

Sobre o registro de preços, assim conceitua a doutrina:

> O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certamente necessitar desses bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço contratado e registrado. A Lei 8.666 refere-se ao registro de preços apenas para compras e o trata muito sumariamente, apesar de recomendá-lo no art. 15, II. De acordo com o § 3º do art. 15, o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais [...]. O registro de preços, como visto, não é modalidade de licitação, mas um sistema que permite a órgãos participantes e não participantes (os denominados 'caronas') adquirirem produtos registrados por intermédio de licitação realização por um órgão gerenciador (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São paulo: Malheiros Editores, 2015, pág. 587-588)

No que toca à União, vale citar um julgado daquela E. Corte:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Conservo Serviços Gerais

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 918
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Ltda., a respeito de indícios de irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2020, sob a responsabilidade de Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A (Ceasaminas), cujo objeto destina-se à contratação de empresa especializada na terceirização de serviços "continuados de mão de obra, para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com o fornecimento de uniformes, equipamento de proteção individual e coletiva, materiais e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto"; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; 9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar; 9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente; 9.4. determinar às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - Ceasaminas, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução – TCU 315/2020, que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2020, preservada tão somente a execução do contrato que vier a ser celebrado, informando, no prazo de quinze dias as providências adotadas, tendo em vista a seguinte irregularidade: 9.4.1. utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação, tendo em vista se tratar de uma típica contratação de serviços continuados, cujas características não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 3º do Decreto Federal 7.892/2013. 9.5. informar às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - Ceasaminas e à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas monitore o cumprimento do item 9.4 deste Acórdão. (Plenário. Processo nº TC 000.064/2021-1. Relator Ministro Raimundo Carreiro, 14/04/2021, sublinhei). https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/acaopopular_mairipora.pdf

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 919
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Sendo assim, pugna-se pela republicação da licitação sem ser pelo Registro de Preços.

DO DIRECIONAMENTO DO SOFTWARE E DAS EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS

> **O edital ao descreve a solução do software de gerenciamento, exige no item** 6.3.5:
> (...)
> a locação da impressão para departamentos/centro de custos/projetos, deve ser selecionada pelo usuário no ato da impressão por um agente de impressão;

Ocorre que essa funcionalidade restringe a um único fornecedor, pois conforme apurado, a prefeitura de Parauapebas não trabalha com centros de custos departamentais e tão pouco nem possui agente controlador para esse requisito, desse modo, qual a necessidade desta exigência?
Senso assim, pugna-se pela exclusão da exigência contida no item 6.3.5 do software.

Do mesmo modo, o item 6.3.7, exige bloqueio de impressão, por palavra-chave cadastrada contido do nome do arquivo.

Ocorre que, além desta exigência ser facilmente burlada, ela restringe a participação de possíveis licitantes, não sendo uma solução eficiente.

Na mesma toada a exigência contida no item 6.3.12 :

> "Liberação da impressão de uma fila de retenção/liberação deverá também ocorrer através de aproximação de cartão RFID de cada usuário no equipamento e senha do usuário no equipamento"

Tal ferramenta apenas encarece a contratação, pois libera as impressões por crachá, sendo que os servidores poderão se valer do crachá de outras pessoas para imprimir. Sendo assim, pugna-se possibilitando assim a falta de segurança, sendo assim, pugna-se pela liberação de impressão por biometria por ser uma opção mais prática e intransferível.

Outra exigência irrelevante sem justificativa é a contida no item 6.3.13 :

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 920
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

> "A solução deve proporcionar a aplicação em forma de marca d'água nas impressões com opção de imagem EX: brasão do Órgão licitante".

Ora, A funcionalidade de marca d´agua é utilizada para registrar o autor, data/horário das impressões, ou seja, apenas texto, não possuindo a obrigatoriedade de inserir no template imagens, tendo em vista que todos os formulários já possuem cabeçalho e rodapé timbrado com o padrão da Prefeitura, sendo assim, pugna-se pela exclusão de tal exigência.

Outra ponto obscuro no que diz respeito ao software é quanto ao item 6.3.22. vejamos:

> Registo de log de acesso e interação no software por usuários e administradores para auditoria

Ora, em qual modulo é para registrar os logs, se é para o módulo de cópias e impressões ou somente o módulo de impressão?

Ora, verifica-se que a descrição do software precisa ser refeita, pois claramente restringe a participação de licitante e não em nada a contratação, pois da forma que foi descrito parece que ele é o objeto principal da contratação e não um acessório do serviço de copias e impressões.

FUNDAMENTOS JURIDICOS

Assim, Doutos Julgadores, diante do exposto, conclui-se que a retificação ao Edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para a Administração e de mesmo modo ampliará a disputa, assegurando a perfeita execução dos serviços e atendendo ao princípio da ampla competividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade – TENDO EM VISTA QUE NA FORMA EM QUE SE ENCOTRA ACABA POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E AUMENTAR O VALOR DAS PROPOSTAS.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 923
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Citado objetivo, da obtenção da proposta mais vantajosa, está devidamente exteriorizado na Constituição Federal, art. 37, XXI, que estabelece a igualdade entre os licitantes, quando somente são permitidas exigências quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3, § 1°, I, da Lei n.° 8.666/93, por sua vez estabelece que para obtenção da proposta mais vantajosa a Administração não pode tolerar em seus processos licitatórios cláusulas que restrinjam a participação das licitantes:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos § 1o É vedado aos agentes públicos:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 922
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, a manutenção das exigências restringe a participação da ora Impugnante e demais proponentes na apresentação de proposta de menor valor e mais vantajosa para a Administração Pública, de forma que a alteração acima pleiteada de melhor modo assegurará a execução do contrato sem comprometer a qualidade e quantidade de serviços pretendidos, previstos no edital.

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.2 (sem grifo no original)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 923
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPEBAS

frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa. Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame a produtos nacionais, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes. A preferência por bens e serviços nacionais somente é possível como critério de desempate, observada a igualdade de condições, ou quando da aquisição de bens e serviços de informática e automação. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Lei nº 8666/93 e art. 3º da Lei nº 8.248/91. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido.3 (sem grifo no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. 2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora. 3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público. 4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado. 5. Recurso a que se nega provimento.4 (sem grifo no original).

MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 924
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PRESENCIAL - SUSPENSÃO DO CERTAME DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 1º, 3º, XVI, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102/08 E ART. 113, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93 - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO MS Nº 24.510/DF - AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO - EXIGÊNCIA DE PRODUTO DE 1ª LINHA HOMOLOGADO POR MONTADORA ORIGINAL DE FÁBRICA - OFENSA AO ART. 37, XXI, CF/88, E DO ART. 3º, § 1º, I, LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES - ATENTADO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - RESTRIÇÃO AO NÚMERO DE FORNECEDORES - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante do disposto nos arts. 1º, 3º, XVI, e Parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08; art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; e por força do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do MS nº 24.510/DF, o TCEMG possui plena competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinando sua suspensão. 2. Restando provado que o Edital de Licitação - Processo Licitatório nº 027/2012 - Pregão Presencial nº 018/2012, para aquisição de Pneus, Câmaras de ar e Protetores, para reposição e manutenção de todos os veículos e maquinas da frota municipal de Nepomuceno, violou o princípio da igualdade de condições, há que se manter o ato emanado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determinou a suspensão do certame. 3. Segurança denegada.5 (sem grifo no original)

"Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimônio e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias." 6 "Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 925
1050
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções."

Nos ensinamentos do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

> "A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração." Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se assa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos."

Para o respeitável Tribunal de Contas da União:

> "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." 9 (sem grifo no original)

> "o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
FLS: 926
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Por esses motivos, Douto Pregoeiro, data maxima venia, impugna-se o presente Edital, requerendo-se seja integralmente revisto para garantir a isonomia e lisura do processo.
Pleiteia-se ainda seja utilizada como base de especificação técnica a Portaria n.º 844/202211, do Ministério da Economia. É o que se requer!

DOS PEDIDOS
Ante o exposto, se requer:

O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

O reexame das disposições editalícias para que seja retirada a exigência do subitem 6.3.5, 6.3.7, 6.3.12, 6.3.13, 6.3.16, 6.3.21, 6.3.22, 6.3.23, 6.3.25, 6.3.27, 6.3.29, 6.3.31, 6.3.34 E 6.3.35 do Descritivo técnico do Software de Gerenciamento, bem como sejam retificadas as especificações técnicas dos equipamentos, uma vez que se mostraram direcionadas e mau dimensionadas e, portanto, restritivas, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla concorrência;

A exclusão da exigência de equipamentos novos, ou na impossibilidade alteração da vigência contratual para 48 meses;

Alteração da Licitação de registro de Preços, vez que serviço continuado não pode ser contratado por Registro de Preços;

Prorrogação do prazo da apresentação da prova de conceito para 45 dias;

Exclusão da exigência do fornecimento de Scaner;

Seja fornecido cópia integral do processo licitatório, inclusive, no mínimo a indicação de três marcas que atendem o software de gerenciamento na integra.

Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da Equipe Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, para a Excelentíssima Autoridade Superior competente e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 927
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2024

Att.

Cleber Rezende
Gerente Comercial

03.797.332/0001-37
MAIS TECNICA COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI-ME
Rua 91, nº 25 Qd. F-14A Lt. 09
Setor:Sul CEP: 74.083-150
Goiânia -GO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 928
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 050/2023 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL

SOLICITANTE: MAIS TÉCNICA COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI- ME CNPJ sob o nº 03.797.332/0001-37

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Especial de Governo – SEGOV, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 050/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA, visando atender necessidades para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa MAIS TÉCNICA COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI- ME apresentou pedido de Impugnação aos termos do edital e termo de referência, motivos a seguir expostos.

DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO AO EDITAL e DO DIRECIONAMENTO DO SOFTWARE E DAS EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS

Resposta: Primeiramente, a impugnação ao edital de licitação é um mecanismo legal pelo qual qualquer cidadão ou empresa interessada pode contestar formalmente o conteúdo de um edital de licitação, desde que aponte irregularidades ou incompatibilidades com a legislação vigente. Este instrumento está previsto na Lei nº 8.666/1993, também conhecida como Lei de Licitações, e tem como objetivo garantir a transparência, a isonomia e a conformidade do processo licitatório com o ordenamento jurídico.

A impugnação deve ser formalmente apresentada por pessoa jurídica ou física interessada, devidamente identificada e qualificada, com a indicação precisa dos pontos do edital que se considera irregulares ou ilegais.

É fundamental que a impugnação seja embasada em argumentos sólidos, com referências claras à legislação, normas ou princípios que se acredita terem sido violados no edital. A simples discordância com os termos do edital sem a devida fundamentação legal não constitui base para uma impugnação bem-sucedida.

A impugnação deve ser formalizada por escrito e protocolada junto ao órgão licitante, respeitando o prazo estabelecido no próprio edital.

Portanto, qualquer disposição que contrarie direta ou indiretamente o estabelecido na Lei de Licitações ou em outras normativas pertinentes pode ser objeto de impugnação, assim como exigências excessivamente restritivas ou desnecessárias que possam limitar a participação de possíveis licitantes, Itens do edital que apresentem ambiguidades, falta de clareza ou informações insuficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas adequadamente e qualquer disposição que fira princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 929
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Para este caso em específico, quando uma impugnação é apresentada sem fundamentos suficientes, alegando considerações que não demonstram irregularidades conforme previsto em lei, entendemos que o intuito da empresa de tumultuar ou retardar o processo.

Vejamos, os pedidos:

Pedido 01: O reexame das disposições editalícias para que seja retirada a exigência do subitem 6.3.5, 6.3.7, 6.3.12, 6.3.13, 6.3.16, 6.3.21, 6.3.22, 6.3.23, 6.3.25, 6.3.27, 6.3.29, 6.3.31, 6.3.34 e 6.3.35 do Descritivo técnico do Software de Gerenciamento, bem como sejam retificadas as especificações técnicas dos equipamentos, uma vez que se mostraram direcionadas e mau dimensionadas e, portanto, restritivas, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla concorrência;
Resposta: Observamos que o edital ou o termo de referência não possuem os itens em questão. Esta confusão dificulta a formulação de uma resposta adequada, uma vez que não conseguimos identificar com precisão quais são os aspectos ou argumentos que necessitam ser abordados.

Pedido 02: A exclusão da exigência de equipamentos novos, ou na impossibilidade alteração da vigência contratual para 48 meses;
Resposta: o prazo de vigência do contrato, será de 12 (doze) meses. Este período terá início a partir da data de assinatura do contrato, sublinhando-se que a validade e eficácia legal do mesmo estarão asseguradas após a publicação do seu extrato em meio oficial.

Esta medida visa garantir a plena execução dos serviços e a adequada administração do contrato dentro dos prazos estipulados.

Adicionalmente, cabe mencionar a possibilidade de **prorrogação deste contrato**, conforme as condições e hipóteses previstas no artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Tal disposição legal contempla a prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua, visando a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados.

A prorrogação do contrato, caso venha a ser efetivada, será realizada em estrita conformidade com as normas e os procedimentos legais aplicáveis, assegurando-se a transparência e o interesse público em todo o processo. A decisão de prorrogar o contrato levará em consideração a análise da conveniência e da oportunidade para a administração, bem como a continuidade dos serviços prestados de forma satisfatória.

Além disso, o processo é conduzido por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP). Este método adotado conforme as diretrizes legais e regulamentares aplicáveis, apresenta características específicas que diferenciam sua operacionalização das contratações tradicionais.

Uma das principais peculiaridades do SRP é que ele não obriga a Administração Pública à efetivação imediata de contratos. Isso significa que a formalização de contratos ocorrerá conforme a real demanda do município, garantindo maior flexibilidade e eficiência na gestão de recursos e na aquisição de bens ou serviços.

Neste contexto, é importante ressaltar que, dependendo das necessidades específicas e da dinâmica de consumo do município, pode haver a formalização de mais de um contrato decorrente do mesmo

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 930
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

registro de preços. Tal procedimento está em plena consonância com os princípios de [illegible] e economicidade que norteiam a Administração Pública.

Ademais, considerando a natureza dos serviços em questão, categorizados como serviços contínuos, cabe informar que existe a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados. Esta prorrogação pode ser realizada por períodos iguais e sucessivos, até o limite máximo de 48 meses, em conformidade com a legislação vigente.

A aquisição de equipamentos de impressão e digitalização novos representa uma decisão estratégica crucial para a administração pública. Esta medida não somente reflete o compromisso com a eficiência e a modernização dos serviços prestados, mas também garante a aderência às melhores práticas e padrões tecnológicos atuais.

Podemos afirmar quanto a tecnologia em equipamentos de impressão e digitalização evolui rapidamente. Os modelos mais recentes incorporam avanços significativos que contribuem diretamente para o aumento da eficiência operacional. Equipamentos novos oferecem maior velocidade de processamento, qualidade superior de impressão e digitalização, maior segurança no manejo de documentos sensíveis e uma redução substancial no consumo de energia e nos custos operacionais, devido à sua maior eficiência energética e menor necessidade de manutenções frequentes.

Além disso, a adoção de equipamentos de última geração permite a integração com sistemas de gestão modernos, facilitando processos como o gerenciamento eletrônico de documentos, o que é fundamental para a otimização dos fluxos de trabalho e a melhoria da produtividade nos ambientes administrativos.

É fundamental ressaltar que a Portaria SGD/ME nº 844, datada de 14 de fevereiro de 2022, estabelece o Modelo de Contratação de Serviços de outsourcing de impressão, dirigido aos órgãos e entidades que fazem parte do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal. Esta portaria delineia diretrizes claras e objetivas para a otimização e a eficiência na contratação destes serviços, representando um marco na busca pela modernização e pela qualidade na administração pública federal.

Para o poder executivo municipal, contudo, não há uma normativa específica que dite as regras para a contratação de serviços de outsourcing de impressão de forma equivalente à Portaria SGD/ME nº 844/2022. Tal cenário não diminui a importância de adotar práticas que assegurem a eficiência, a economia, e a atualização tecnológica nos processos de contratação municipais, inspirando-se nos princípios e nas diretrizes estabelecidos pela referida portaria para promover melhorias contínuas e assegurar serviços de alta qualidade à população.

Para o poder executivo municipal, contudo, não há uma normativa específica que dite as regras para a contratação de serviços de outsourcing de impressão de forma equivalente à Portaria SGD/ME nº 844/2022.

A decisão de adquirir equipamentos novos não apenas atende às necessidades atuais da administração pública, mas também representa um investimento no futuro, assegurando que os serviços de impressão e digitalização possam ser prestados com a qualidade, a segurança e a eficiência que a sociedade merece.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 931
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Pedido 3: Alteração da Licitação de registro de Preços, vez que serviço continuado não pode ser contratado por Registro de Preços;
Resposta: No Termo de Referência do presente processo licitatório, é apresentada uma justificativa detalhada para a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como metodologia de contratação. Apesar de estarmos diante de serviços de natureza contínua, é importante esclarecer que não há obrigação de contratação imediata e integral de todos os serviços propostos de forma simultânea.

A escolha pelo SRP se baseia em uma série de vantagens que esta modalidade oferece, especialmente em se tratando de flexibilidade operacional e eficiência na gestão dos recursos públicos. O SRP permite à administração pública a realização de contratações conforme a demanda real e o surgimento de necessidades específicas, sem a obrigatoriedade de comprometimento integral e imediato dos recursos disponíveis. Esta abordagem não só otimiza o uso dos recursos públicos, como também assegura a manutenção da qualidade e da efetividade dos serviços prestados à comunidade.

Adicionalmente, a fundamentação para a utilização do SRP neste caso específico enquadra-se perfeitamente aos critérios estabelecidos pela legislação vigente, que preconiza a adoção dessa modalidade quando há a previsão de contratações futuras, permitindo uma maior economia e agilidade no processo de aquisição de bens e serviços. Dessa forma, a decisão de empregar o Sistema de Registro de Preços demonstra uma gestão pública prudente, que visa a máxima eficiência administrativa e a melhor aplicação dos recursos públicos, sempre em benefício da população.

Portanto, o Termo de Referência deixa claro que a opção pelo SRP é fundamentada e alinhada às melhores práticas de contratação pública, representando uma escolha estratégica que atende às necessidades do município de forma eficaz e responsável.

Pedido 4: Prorrogação do prazo da apresentação da prova de conceito para 45 dias;
Resposta Referente ao prazo estipulado para a apresentação da prova de conceito no âmbito do processo licitatório, cumpre-nos esclarecer que, inicialmente, havia sido definido um período de 05 (cinco) dias após a convocação dos licitantes. Este prazo foi objeto de impugnação, na qual se argumentava a necessidade de um período mais extenso devido às particularidades logísticas e à infraestrutura da cidade.

Após análise cuidadosa das justificativas apresentadas e considerando o compromisso da Administração Pública com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, optou-se por dobrar o prazo inicialmente previsto, estabelecendo-se, assim, um novo período de 10 (dez) dias após a convocação para a realização da prova de conceito.

É importante ressaltar que essa decisão levou em consideração a infraestrutura disponível no município e os meios de deslocamento até o local, demonstrando que é plenamente viável atender ao prazo estipulado sem prejuízo para os licitantes. Ademais, foi considerado que não existe a exigência de que os equipamentos utilizados na prova de conceito sejam de primeiro uso, permitindo-se, portanto, a utilização de equipamentos já em uso, desde que estes atendam aos requisitos técnicos especificados.

Diante dessas considerações e tendo em vista o princípio da celeridade processual, que orienta os procedimentos de licitação visando à eficiência e à agilidade na contratação pública, entendemos que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sugerido em contrapartida, revela-se excessivo e desproporcional às necessidades do processo. A Administração Pública tem o dever de garantir a condução dos

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 932
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

processos licitatórios de maneira célere e eficiente, evitando delongas desnecessárias que possam comprometer a entrega dos serviços à população.

Portanto, mantém-se o prazo de 10 (dez) dias após a convocação para a apresentação da prova de conceito, reiterando o compromisso da Administração com a observância dos princípios legais e com a busca constante pela melhor execução dos serviços públicos.

Pedido 5: Exclusão da exigência do fornecimento de Scaner;
Resposta A Administração Pública, no exercício de suas funções, goza de discricionariedade para determinar as medidas que melhor atendam às suas necessidades, sempre pautada por critérios de legalidade, eficiência e interesse público. Neste contexto, é imperativo destacar que a definição das especificações técnicas dos serviços a serem contratados, incluindo a necessidade de fornecimento de serviços de digitalização (scanning), é baseada em rigorosos levantamentos e estudos prévios que visam à otimização dos recursos e à modernização da gestão de documentos e informações.

A solicitação para a inclusão de serviços de digitalização no escopo do contrato em questão já foi objeto de análise detalhada por parte desta Administração, inclusive sendo tema de resposta a impugnações anteriormente apresentadas. Naquela ocasião, foi claramente comunicado que a demanda por tais serviços não é arbitrária, mas sim resultado de uma avaliação criteriosa das necessidades atuais e futuras do órgão, que busca não apenas atender às demandas imediatas, mas também projetar uma infraestrutura capaz de suportar os desafios e as exigências de um ambiente cada vez mais digital.

Neste sentido, a solicitação por parte de qualquer empresa concorrente no sentido de que se exclua o fornecimento de serviços de digitalização, sob a alegação de que estes não seriam úteis, contraria diretamente os estudos e as determinações técnicas elaboradas pela Administração. Para que tal pedido seja considerado, é fundamental que seja apresentado, por parte da empresa solicitante, projetos ou estudos técnicos que comprovem de maneira inequívoca a desnecessidade dos referidos serviços, o que, até o presente momento, não ocorreu.

É importante reiterar que as decisões tomadas pela Administração, no que tange à definição dos serviços a serem contratados, são amparadas por estudos técnicos e pelo princípio da discricionariedade administrativa, visando sempre o melhor interesse público e a eficiente aplicação dos recursos disponíveis. A inclusão de serviços de digitalização atende a uma necessidade real e previamente identificada, sendo parte integral da estratégia desta Administração para a modernização e a eficiência dos seus processos.

Portanto, mantém-se a exigência de fornecimento dos serviços de digitalização como parte integrante do escopo dos serviços a serem contratados, reafirmando o compromisso desta Administração com a transparência, a legalidade e a busca contínua pela eficiência e pela modernização dos seus serviços.

> A quantidade de scanners delineada no termo de referência corresponde à estimativa necessária para atender aos requisitos específicos dos setores, conforme expresso nos Anexos 02 e 03. A especificação da quantidade de scanners nestes anexos está intimamente associada às demandas individuais dos diversos setores presentes na administração.
> Entendemos que, à primeira vista, a quantidade de dispositivos pode parecer aparentemente incompatível com a quantidade de páginas a serem digitalizadas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 933
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Contudo, é crucial destacar que não dispomos de um prédio centralizado que abrange todos os setores em um único local.

A distribuição dos setores ao longo das instalações exige a presença de scanners em diferentes áreas para atender às demandas específicas de cada departamento. Dessa forma, a quantidade estimada de scanners reflete uma análise detalhada da distribuição geográfica dos setores administrativos.
Cada setor tem suas próprias necessidades e exigências operacionais, e a disponibilidade de scanners em proximidade imediata otimiza significativamente o fluxo de trabalho. Tal abordagem descentralizada visa assegurar eficiência na digitalização de documentos, minimizando atrasos e garantindo a continuidade das atividades administrativas.

E além disso, é uma meta estratégica da Prefeitura implementar espaços dedicados exclusivamente à digitalização de documentos, desvinculados da necessidade de impressão. Neste contexto, a aquisição de scanners individuais revela-se uma solução mais eficiente e econômica do que o investimento em impressoras multifuncionais, que agregam funcionalidades de impressão, cópia e digitalização, mas que não seriam plenamente aproveitadas.
Uma análise detalhada dos custos mostra que os scanners representam uma economia significativa, custando aproximadamente 50% menos que as impressoras multifuncionais. Vejamos:

Equipamento	Link de referência	Valor
Impressora Multifuncional	https://www.amazon.com.br/dp/B06XDRP59Y?ref_=cm_sw_r_cp_ud_dp_2PZ94B4MGGHVE4J5TFV5_1	R$5.259,00
Scanner de mesa	https://www.amazon.com.br/dp/B09TRVPPZR?ref_=cm_sw_r_cp_ud_dp_26PTZVJGBEMRGN0MH64C	R$2.249,10

Essa vantagem financeira é complementada por capacidades técnicas superiores no que tange à digitalização. Os scanners modernos estão equipados com tecnologias avançadas, como detecção automática de cores, aprimoramento de texto, OCR (Reconhecimento Ótico de Caracteres) embutido em PDFs, rotação automática de imagem e eliminação de marcas de perfuração. Essas funcionalidades são essenciais para atender a demandas específicas de digitalização, garantindo qualidade e precisão nos documentos digitalizados.

No aspecto de desempenho, os scanners normalmente superam as impressoras multifuncionais em termos de velocidade de digitalização, alcançando, em muitos casos, o dobro de páginas digitalizadas por minuto. Ademais, eles apresentam maior compatibilidade com diferentes drivers, como TWAIN, WIA, ICA, ISIS e SANE,

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SEGOV
FLS: 934
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

facilitando a integração com uma gama variada de sistemas e softwares de gerenciamento de documentos.

Um ponto crucial é o robusto ciclo de trabalho diário dos scanners, que pode chegar a 6.000 páginas, assegurando uma capacidade de digitalização consistente e eficaz mesmo em ambientes com grande volume de documentos. Isso não só otimiza o fluxo de trabalho, mas também minimiza o tempo de inatividade devido a limitações de capacidade do equipamento.

A escolha por implementar scanners em vez de impressoras multifuncionais em áreas da Prefeitura voltadas para digitalização é uma medida acertada sob diversos aspectos, incluindo a relação custo-benefício e a eficiência operacional. Esta estratégia não só resulta em uma economia considerável de recursos financeiros, mas também impulsiona a qualidade e a rapidez dos processos de digitalização. Essa melhoria tem um impacto substancial na modernização e eficiência da gestão documental municipal, alinhando-se com as práticas mais avançadas no campo da administração pública.

Pedido 6: Seja fornecido cópia integral do processo licitatório, inclusive, no mínimo a indicação de três marcas que atendem o software de gerenciamento na integra.
Resposta A cópia integral do processo licitatório está disponível para consulta e retirada na Secretaria de Governo (SEGOV), localizada no endereço especificado no edital. Os interessados poderão dirigir-se a esta secretaria dentro do horário de expediente, conforme estabelecido nos documentos do processo licitatório, para terem acesso aos documentos que compõem o referido processo.

Quanto à solicitação de indicação de três marcas específicas que atendam ao software de gerenciamento de maneira integral, cabe esclarecer que o universo de tecnologia de informação está em constante evolução e aperfeiçoamento. Os sistemas de software são passíveis de atualizações e modificações contínuas por parte de seus desenvolvedores, com o objetivo de incorporar melhorias, corrigir eventuais falhas e adaptar-se às novas demandas do mercado e às inovações tecnológicas.

Dessa forma, limitar a indicação a marcas específicas de software que, no momento da elaboração do edital, atendem integralmente às exigências, poderia restringir injustamente a competitividade do certame e desconsiderar o dinamismo inerente ao setor de tecnologia da informação. Além disso, tal exigência poderia levar a uma rápida obsolescência das informações fornecidas, dada a velocidade com que ocorrem as inovações e melhorias nos softwares disponíveis no mercado.

Portanto, enfatizamos que a seleção de softwares de gerenciamento para atender às necessidades do objeto licitado deve considerar a capacidade de adaptação, atualização e compatibilidade com os requisitos técnicos especificados no edital, mais do que o vínculo a marcas específicas. Essa abordagem assegura que a escolha esteja alinhada com as melhores práticas do mercado e com a busca pela eficiência e eficácia na execução do serviço proposto, sem restringir a participação de potenciais fornecedores que possam atender às necessidades da Administração Pública com soluções inovadoras e atualizadas.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a legalidade do processo licitatório, bem como com a promoção da concorrência justa e equitativa, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV
FLS: 935
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Cabe destacar que grande parte dos questionamentos trazidos já foram abordados em impugnações anteriores. A empresa, ao mencionar um histórico do processo, demonstra que esteve atenta às modificações realizadas no termo de referência. Isso evidencia que a intenção por trás da atual impugnação parece não ser a de fornecer argumentos substanciais para discussão, mas sim de promover uma dilatação desnecessária do processo.

Parauapebas, 29 de fevereiro de 2024.

Vicente E. Chagas Reis
Diretor-DTIC/SEGOV
Portaria 002/2024

Vicente Emerson Chagas Reis
Diretor DTIC-SEGOV
Portaria nº 002/2024

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 936
Rubrica

PREGÃO ELETRÔNICO 8.2023 – 050PMP

Ao Senhor Cléber Rezende
Representante da empresa MAIS TÉCNICA COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI- ME
CNPJ: 03.797.332/0001-37

Prezado licitante,

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital impetrado por V. Sa, passo a analisar os questionamentos e apresento o parecer que segue adiante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Parauapebas encontra fundamento no §1º art. 24, do Decreto 520, de 28 de abril de 2020, o qual prevê que:

> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Vejamos, ainda, o que diz o edital do certame:

> **13.** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **indicado no tópico "DADOS DO CERTAME"**, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

De pronto, deve-se destacar que sua peça impugnatória constam alegações que já foram alvo de discussão em pedido de impugnação anterior protocolado pela empresa **MARTINS – SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI**, antiga prestadora de serviços desta municipalidade e que fora devidamente apreciado pela Pregoeira, com o apoio da área técnica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Secretaria, tendo sido respondido de forma fundamentada, com as devidas adequações do conteúdo trazido no Edital e seus anexo e oportunamente registrado no sistema COMPRASGOV, bem como amplamente divulgado no Portal da Transparência do Município e Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, podendo, ainda, serem consultados por qualquer cidadão nos autos do processo licitatório.

Em razão da retificação e republicação do Edital, diante das impugnações apresentadas perante a Pregoeira, resta configurada a PERDA DO OBJETO dos pontos já debatidos em impugnação anterior.

No caso em questão, ainda que não caiba nova discussão de tema já ultrapassado, em obediência às recomendações do TCU e amparado também nas diretrizes recomendadas pela jurisprudência do STF, ponderando os princípios constitucionais, a título didático e em nome do interesse e moralidade pública, com o intuito de esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame, a Pregoeira e equipe de apoio realizaram revisão criteriosa das cláusulas editalícias, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público, passando a analisar os demais pontos da impugnação, **com o devido auxílio da área técnica.**

II. DO MÉRITO

A impugnante aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades no Edital: Direcionamento e detalhamento excessivo para software de gerenciamento; Prazo insuficiente para apresentação da Prova de Conceito; Exigência de equipamentos novos; Dimensionamento indevido de equipamentos. Enumera, ainda, como supostas irregularidades no Edital, a ausência de justificativa plausível para a solicitação de Scanners; a exigência de que os equipamentos sejam de um único fabricante; a ausência de critérios para a exigência de consumíveis originais ou certificados pelo fabricante; indevida utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP.

Ocorre que, em pesquisa ao Portal da Transparência é possível observar que o Edital sofreu impugnação, sendo retificado e republicado, inclusive informação esta de conhecimento da ora Impugnante, que estranhamente, traz em sua peça impugnatória texto semelhante ao contido na peça apresentada pela empresa Martins Soluções para Escritório Eireli, bem como dados do antigo contrato, já extinto, celebrado entre esta Prefeitura e a empresa Martins.

Some-se a isso, que a impugnante se insurge contra o conteúdo do edital, fazendo acusações caluniosas e infundadas, mas não especifica e nem discorre sobre a acusação feita. Desse modo, ao imputar falsamente à administração pública um crime, deve-se levar em consideração as repercussões nas esferas administrativa, civil e criminal.

DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO AO EDITAL E DO DIRECIONAMENTO DO SOFTWARE E DAS EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

> **Resposta:** Primeiramente, a impugnação ao edital de licitação é um mecanismo legal pelo qual qualquer cidadão ou empresa interessada pode contestar formalmente o conteúdo de um edital de licitação, desde que aponte irregularidades ou incompatibilidades com a legislação vigente. Este instrumento está previsto na Lei nº 8.666/1993, também conhecida como Lei de Licitações, e

tem como objetivo garantir a transparência, a isonomia e a conformidade do processo licitatório com o ordenamento jurídico.

A impugnação deve ser formalmente apresentada por pessoa jurídica ou física interessada, devidamente identificada e qualificada, com a indicação precisa dos pontos do edital que se considera irregulares ou ilegais.

É fundamental que a impugnação seja embasada em argumentos sólidos, com referências claras à legislação, normas ou princípios que se acredita terem sido violados no edital. A simples discordância com os termos do edital sem a devida fundamentação legal não constitui base para uma impugnação bem-sucedida.

A impugnação deve ser formalizada por escrito e protocolada junto ao órgão licitante, respeitando o prazo estabelecido no próprio edital.

Portanto, qualquer disposição que contrarie direta ou indiretamente o estabelecido na Lei de Licitações ou em outras normativas pertinentes pode ser objeto de impugnação, assim como exigências excessivamente restritivas ou desnecessárias que possam limitar a participação de possíveis licitantes, Itens do edital que apresentem ambiguidades, falta de clareza ou informações insuficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas adequadamente e qualquer disposição que fira princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para este caso em específico, quando uma impugnação é apresentada sem fundamentos suficientes, alegando considerações que não demonstram irregularidades conforme previsto em lei, entendemos que o intuito da empresa de tumultuar ou retardar o processo.

Vejamos, os pedidos:

Pedido 01: O reexame das disposições editalícias para que seja retirada a exigência do subitem 6.3.5, 6.3.7, 6.3.12, 6.3.13, 6.3.16, 6.3.21, 6.3.22, 6.3.23, 6.3.25, 6.3.27, 6.3.29, 6.3.31, 6.3.34 e 6.3.35 do Descritivo técnico do Software de Gerenciamento, bem como sejam retificadas as especificações técnicas dos equipamentos, uma vez que se mostraram direcionadas e mau dimensionadas e, portanto, restritivas, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla concorrência;

Resposta: Observamos que o edital ou o termo de referência não possuem os itens em questão. Esta confusão dificulta a formulação de uma resposta adequada, uma vez que não conseguimos identificar com precisão quais são os aspectos ou argumentos que necessitam ser abordados.

Pedido 02: A exclusão da exigência de equipamentos novos, ou na impossibilidade alteração da vigência contratual para 48 meses;

Resposta: o prazo de vigência do contrato, será de 12 (doze) meses. Este período terá início a partir da data de assinatura do contrato, sublinhando-se que a validade e eficácia legal do mesmo estarão asseguradas após a publicação do seu extrato em meio oficial.

Esta medida visa garantir a plena execução dos serviços e a adequada administração do contrato dentro dos prazos estipulados.

Adicionalmente, cabe mencionar a possibilidade de **prorrogação deste contrato**, conforme as condições e hipóteses previstas no artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Tal disposição legal contempla a prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua, visando a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados.

A prorrogação do contrato, caso venha a ser efetivada, será realizada em estrita conformidade com as normas e os procedimentos legais aplicáveis, assegurando-se a transparência e o interesse público em todo o processo. A decisão de prorrogar o contrato levará em consideração a análise da conveniência e da oportunidade para a administração, bem como a continuidade dos serviços prestados de forma satisfatória.

Além disso, o processo é conduzido por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP). Este método, adotado conforme as diretrizes legais e regulamentares aplicáveis, apresenta características específicas que diferenciam sua operacionalização das contratações tradicionais.

Uma das principais peculiaridades do SRP é que ele não obriga a Administração Pública à efetivação imediata de contratos. Isso significa que a formalização de contratos ocorrerá conforme a real demanda do município, garantindo maior flexibilidade e eficiência na gestão de recursos e na aquisição de bens ou serviços.

Neste contexto, é importante ressaltar que, dependendo das necessidades específicas e da dinâmica de consumo do município, pode haver a formalização de mais de um contrato decorrente do mesmo registro de preços. Tal procedimento está em plena consonância com os princípios de eficácia e economicidade que norteiam a Administração Pública.

Ademais, considerando a natureza dos serviços em questão, categorizados como serviços contínuos, cabe informar que existe a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados. Esta prorrogação pode ser realizada por períodos iguais e sucessivos, até o limite máximo de 48 meses, em conformidade com a legislação vigente.

A aquisição de equipamentos de impressão e digitalização novos representa uma decisão estratégica crucial para a administração pública. Esta medida não somente reflete o compromisso com a eficiência e a modernização dos serviços prestados, mas também garante a aderência às melhores práticas e padrões tecnológicos atuais.

Podemos afirmar quanto a tecnologia em equipamentos de impressão e digitalização evolui rapidamente. Os modelos mais recentes incorporam avanços significativos que contribuem diretamente para o aumento da eficiência operacional. Equipamentos novos oferecem maior velocidade de processamento, qualidade superior de impressão e digitalização, maior segurança no manejo de documentos sensíveis e uma redução substancial no consumo de energia e nos custos operacionais, devido à sua maior eficiência energética e menor necessidade de manutenções frequentes.

Além disso, a adoção de equipamentos de última geração permite a integração com sistemas de gestão modernos, facilitando processos como o gerenciamento eletrônico de documentos, o que é fundamental para a otimização dos fluxos de trabalho e a melhoria da produtividade nos ambientes administrativos.

É fundamental ressaltar que a Portaria SGD/ME nº 844, datada de 14 de fevereiro de 2022, estabelece o Modelo de Contratação de Serviços de outsourcing de impressão, dirigido aos órgãos e entidades que fazem parte do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal. Esta portaria delineia diretrizes claras e objetivas para a otimização e a eficiência na contratação destes serviços, representando um marco na busca pela modernização e pela qualidade na administração pública federal.

Para o poder executivo municipal, contudo, não há uma normativa específica que dite as regras para a contratação de serviços de outsourcing de impressão de forma equivalente à Portaria SGD/ME nº 844/2022. Tal cenário não diminui a importância de adotar práticas que assegurem a eficiência, a economia, e a atualização tecnológica nos processos de contratação municipais, inspirando-se nos princípios e nas diretrizes estabelecidos pela referida portaria para promover melhorias contínuas e assegurar serviços de alta qualidade à população.

A decisão de adquirir equipamentos novos não apenas atende às necessidades atuais da administração pública, mas também representa um investimento no futuro, assegurando que os serviços de impressão e digitalização possam ser prestados com a qualidade, a segurança e a eficiência que a sociedade merece.

Pedido 3: Alteração da Licitação de registro de Preços, vez que serviço continuado não pode ser contratado por Registro de Preços;

Resposta: No Termo de Referência do presente processo licitatório, é apresentada uma justificativa detalhada para a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como metodologia de contratação. Apesar de estarmos diante de serviços de natureza contínua, é importante esclarecer que não há obrigação de contratação imediata e integral de todos os serviços propostos de forma simultânea.

A escolha pelo SRP se baseia em uma série de vantagens que esta ferramenta oferece, especialmente em se tratando de flexibilidade operacional e eficiência na gestão dos recursos públicos. O SRP permite à administração pública a realização de contratações conforme a demanda real e o surgimento de necessidades específicas, sem a obrigatoriedade de comprometimento integral e imediato dos recursos disponíveis. Esta abordagem não só otimiza o uso dos recursos públicos, como também assegura a manutenção da qualidade e da efetividade dos serviços prestados à comunidade.

Adicionalmente, a fundamentação para a utilização do SRP neste caso específico enquadra-se perfeitamente aos critérios estabelecidos pela legislação vigente, que preconiza a adoção dessa modalidade quando há a previsão de contratações futuras, permitindo uma maior economia e agilidade no processo de aquisição de bens e serviços. Dessa forma, a decisão de empregar o Sistema de Registro de Preços demonstra uma gestão pública prudente, que visa a máxima eficiência administrativa e a melhor aplicação dos recursos públicos, sempre em benefício da população.

Portanto, o Termo de Referência deixa claro que a opção pelo SRP é fundamentada e alinhada às melhores práticas de contratação pública, representando uma escolha estratégica que atende às necessidades do município de forma eficaz e responsável.

Pedido 4: Prorrogação do prazo da apresentação da prova de conceito para 45 dias;

Resposta Referente ao prazo estipulado para a apresentação da prova de conceito no âmbito do processo licitatório, cumpre-nos esclarecer que, inicialmente, havia sido definido um período de 05 (cinco) dias após a convocação dos licitantes. Este prazo foi objeto de impugnação, na qual se argumentava a necessidade de um período mais extenso devido às particularidades logísticas e à infraestrutura da cidade.

Após análise cuidadosa das justificativas apresentadas e considerando o compromisso da Administração Pública com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, optou-se por dobrar o prazo inicialmente previsto, estabelecendo-se, assim, um novo período de 10 (dez) dias após a convocação para a realização da prova de conceito.

É importante ressaltar que essa decisão levou em consideração a infraestrutura disponível no município e os meios de deslocamento até o local, demonstrando que é plenamente viável atender ao prazo estipulado sem prejuízo para os licitantes. Ademais, foi considerado que não existe a exigência de que os equipamentos utilizados na prova de conceito sejam de primeiro uso, permitindo-se, portanto, a utilização de equipamentos já em uso, desde que estes atendam aos requisitos técnicos especificados.

Diante dessas considerações e tendo em vista o princípio da celeridade processual, que orienta os procedimentos de licitação visando à eficiência e à agilidade na contratação pública, entendemos que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sugerido em contrapartida, revela-se excessivo e desproporcional às necessidades do processo. A Administração Pública tem o dever de garantir a condução dos processos licitatórios de maneira célere e eficiente, evitando delongas desnecessárias que possam comprometer a entrega dos serviços à população.

Portanto, mantém-se o prazo de 10 (dez) dias após a convocação para a apresentação da prova de conceito, reiterando o compromisso da Administração com a observância dos princípios legais e com a busca constante pela melhor execução dos serviços públicos.

Pedido 5: Exclusão da exigência do fornecimento de Scaner;

Resposta A Administração Pública, no exercício de suas funções, goza de discricionariedade para determinar as medidas que melhor atendam às suas necessidades, sempre pautada por critérios de legalidade, eficiência e interesse público. Neste contexto, é imperativo destacar que a definição das especificações técnicas dos serviços a serem contratados, incluindo a necessidade de fornecimento de serviços de digitalização (scanning), é baseada em rigorosos levantamentos e estudos prévios que visam à otimização dos recursos e à modernização da gestão de documentos e informações.

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 942
Rubrica

A solicitação para a inclusão de serviços de digitalização no escopo do contrato em questão já foi objeto de análise detalhada por parte desta Administração, inclusive sendo tema de resposta a impugnações anteriormente apresentadas. Naquela ocasião, foi claramente comunicado que a demanda por tais serviços não é arbitrária, mas sim resultado de uma avaliação criteriosa das necessidades atuais e futuras do órgão, que busca não apenas atender às demandas imediatas, mas também projetar uma infraestrutura capaz de suportar os desafios e as exigências de um ambiente cada vez mais digital.

Neste sentido, a solicitação por parte de qualquer empresa concorrente no sentido de que se exclua o fornecimento de serviços de digitalização, sob a alegação de que estes não seriam úteis, contraria diretamente os estudos e as determinações técnicas elaboradas pela Administração. Para que tal pedido seja considerado, é fundamental que seja apresentado, por parte da empresa solicitante, projetos ou estudos técnicos que comprovem de maneira inequívoca a desnecessidade dos referidos serviços, o que, até o presente momento, não ocorreu.

É importante reiterar que as decisões tomadas pela Administração, no que tange à definição dos serviços a serem contratados, são amparadas por estudos técnicos e pelo princípio da discricionariedade administrativa, visando sempre o melhor interesse público e a eficiente aplicação dos recursos disponíveis. A inclusão de serviços de digitalização atende a uma necessidade real e previamente identificada, sendo parte integral da estratégia desta Administração para a modernização e a eficiência dos seus processos.

Portanto, mantém-se a exigência de fornecimento dos serviços de digitalização como parte integrante do escopo dos serviços a serem contratados, reafirmando o compromisso desta Administração com a transparência, a legalidade e a busca contínua pela eficiência e pela modernização dos seus serviços.

A quantidade de scanners delineada no termo de referência corresponde à estimativa necessária para atender aos requisitos específicos dos setores, conforme expresso nos Anexos 02 e 03. A especificação da quantidade de scanners nestes anexos está intimamente associada às demandas individuais dos diversos setores presentes na administração.

Entendemos que, à primeira vista, a quantidade de dispositivos pode parecer aparentemente incompatível com a quantidade de páginas a serem digitalizadas. Contudo, é crucial destacar que não dispomos de um prédio centralizado que abranja todos os setores em um único local.

A distribuição dos setores ao longo das instalações exige a presença de scanners em diferentes áreas para atender às demandas específicas de cada departamento. Dessa forma, a quantidade estimada de scanners reflete uma análise detalhada da distribuição geográfica dos setores administrativos.

Cada setor tem suas próprias necessidades e exigências operacionais, e a disponibilidade de scanners em proximidade imediata otimiza significativamente o fluxo de trabalho. Tal abordagem descentralizada visa assegurar eficiência na digitalização de documentos, minimizando atrasos e garantindo a continuidade das atividades administrativas.

E além disso, é uma meta estratégica da Prefeitura implementar espaços dedicados exclusivamente à digitalização de documentos, desvinculados da necessidade de impressão. Neste contexto, a aquisição de scanners individuais revela-se uma solução mais eficiente e econômica do que o investimento em impressoras multifuncionais, que agregam funcionalidades de impressão, cópia e digitalização, mas que não seriam plenamente aproveitadas.

Uma análise detalhada dos custos mostra que os scanners representam uma economia significativa, custando aproximadamente 50% menos que as impressoras multifuncionais. Vejamos:

Equipamento	Link de referência	Valor
Impressora Multifuncional	https://www.amazon.com.br/dp/B06XDRP59Y?ref_=cm_sw_r_cp_ud_dp_2PZ94B4MGGHVE4J5TFV5_1	R$5.259,00
Scanner de mesa	https://www.amazon.com.br/dp/B09TRVPPZR?ref_=cm_sw_r_cp_ud_dp_26PTZVJGBEMRGN0MH64C	R$2.249,10

Essa vantagem financeira é complementada por capacidades técnicas superiores no que tange à digitalização. Os scanners modernos estão equipados com tecnologias avançadas, como detecção automática de cores, aprimoramento de texto, OCR (Reconhecimento Ótico de Caracteres) embutido em PDFs, rotação automática de imagem e eliminação de marcas de perfuração. Essas funcionalidades são essenciais para atender a demandas específicas de digitalização, garantindo qualidade e precisão nos documentos digitalizados.

No aspecto de desempenho, os scanners normalmente superam as impressoras multifuncionais em termos de velocidade de digitalização, alcançando, em muitos casos, o dobro de páginas digitalizadas por minuto. Ademais, eles apresentam maior compatibilidade com diferentes drivers, como TWAIN, WIA, ICA, ISIS e SANE, facilitando a integração com uma gama variada de sistemas e softwares de gerenciamento de documentos.

Um ponto crucial é o robusto ciclo de trabalho diário dos scanners, que pode chegar a 6.000 páginas, assegurando uma capacidade de digitalização consistente e eficaz mesmo em ambientes com grande volume de documentos. Isso não só otimiza o fluxo de trabalho, mas também minimiza o tempo de inatividade devido a limitações de capacidade do equipamento.

A escolha por implementar scanners em vez de impressoras multifuncionais em áreas da Prefeitura voltadas para digitalização é uma medida acertada sob diversos aspectos, incluindo a relação custo-benefício e a eficiência operacional. Esta estratégia não só resulta em uma economia considerável de recursos financeiros, mas também impulsiona a qualidade e a rapidez dos processos de digitalização. Essa melhoria tem um impacto substancial na modernização e

eficiência da gestão documental municipal, alinhando-se com as práticas mais avançadas no campo da administração pública.

Pedido 6: Seja fornecido cópia integral do processo licitatório, inclusive, no mínimo a indicação de três marcas que atendem o software de gerenciamento na integra.

Resposta A cópia integral do processo licitatório está disponível para consulta e retirada na Secretaria de Governo (SEGOV), localizada no endereço especificado no edital. Os interessados poderão dirigir-se a esta secretaria dentro do horário de expediente, conforme estabelecido nos documentos do processo licitatório, para terem acesso aos documentos que compõem o referido processo.

Quanto à solicitação de indicação de três marcas específicas que atendam ao software de gerenciamento de maneira integral, cabe esclarecer que o universo de tecnologia de informação está em constante evolução e aperfeiçoamento. Os sistemas de software são passíveis de atualizações e modificações contínuas por parte de seus desenvolvedores, com o objetivo de incorporar melhorias, corrigir eventuais falhas e adaptar-se às novas demandas do mercado e às inovações tecnológicas.

Dessa forma, limitar a indicação a marcas específicas de software que, no momento da elaboração do edital, atendem integralmente às exigências, poderia restringir injustamente a competitividade do certame e desconsiderar o dinamismo inerente ao setor de tecnologia da informação. Além disso, tal exigência poderia levar a uma rápida obsolescência das informações fornecidas, dada a velocidade com que ocorrem as inovações e melhorias nos softwares disponíveis no mercado.

Portanto, enfatizamos que a seleção de softwares de gerenciamento para atender às necessidades do objeto licitado deve considerar a capacidade de adaptação, atualização e compatibilidade com os requisitos técnicos especificados no edital, mais do que o vínculo a marcas específicas. Essa abordagem assegura que a escolha esteja alinhada com as melhores práticas do mercado e com a busca pela eficiência e eficácia na execução do serviço proposto, sem restringir a participação de potenciais fornecedores que possam atender às necessidades da Administração Pública com soluções inovadoras e atualizadas.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a legalidade do processo licitatório, bem como com a promoção da concorrência justa e equitativa, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Cabe destacar que grande parte dos questionamentos trazidos já foram abordados em impugnações anteriores. A empresa, ao mencionar um histórico do processo, demonstra que esteve atenta às modificações realizadas no termo de referência. Isso evidencia que a intenção por trás da atual impugnação parece não ser a de fornecer argumentos substanciais para discussão, mas sim de promover uma dilatação desnecessária do processo.

Importante salientar que ao limitar-se a trazer alegações já reformuladas no edital na tentativa de demonstrar eventual erro na manutenção de cláusulas já corrigidas, restam claramente infundadas as alegações da impugnante.

A impugnante alega, de forma totalmente equivocada, que é ilegal exigir equipamentos novos para seu parque tecnológico considerando que a contratação não seria para 48 (quarenta e oito) meses, com interpretação apressada, pois em rápida leitura instrumento convocatório atacado, observa-se em seu Anexo II a seguinte redação:

> **CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA**
> 4.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando a partir da data de assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, com início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas no artigo 57, IV da lei n. º 8.666/93, por ser considerado serviço da natureza contínua.

Ainda nesse sentido, como bem mencionou em sua manifestação, a área técnica ressalta acerca da Portaria SGD/ME nº 844, datada de 14 de fevereiro de 2022, que delineia diretrizes claras e objetivas para a otimização e a eficiência na contratação destes serviços no âmbito da Administração Pública Federal, não se vinculando esta municipalidade, portanto, às recomendações da normativa citada, por se tratar de órgão pertencente a ente estatal distinto.

Imperioso mencionar que a vigência contratual se encontra em consonância com as normas que regem este certame e suas interpretações. É de se observar ainda, que a duração do contrato obedecerá ao previsto no art. 57 da lei 8.666/93 e que o objeto do presente certame se enquadra nas possíveis prorrogações previstas no inciso IV do citado artigo, que define o prazo para os contratos de aluguel de equipamentos, desde que observadas as regras do processo licitatório, conforme segue:

> Art. 57, inciso IV da Lei 8.666/93:
>
> IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Portanto, não merece prosperar a alegação de ilegalidade apontada no prazo de vigência dos contratos a serem celebrados pelas Secretarias da Prefeitura Municipal de Parauapebas, uma vez que o fundamento jurídico trazido no instrumento convocatório converge com os dispositivos legais que regem a matéria. A impugnante, em sua peça impugnatória, traz alegações descabidas e pedidos de modificação do texto editalício, ao que parece ser medida para reutilização de parque de impressão composto por equipamentos obsoletos e inadequados para a nova realidade da Administração. Conforme se depreende a manifestação técnica, as exigências trazidas no instrumento convocatório possuem razões de natureza técnica, atreladas diretamente à qualidade da prestação de serviço.

Acerca da alegação de que o edital traz a exigência de que os equipamentos devem ser de um único fabricante, entendo que mais uma vez faltou leitura, por parte da impetrante, do instrumento convocatório republicado, conforme discorre o item 2.2 do Termo de Referência:

> 2.2 A solução poderá ser composta por mais de um fabricante, desde que haja interoperabilidade entre os componentes da solução, com gerenciamento centralizado;

Corrobora, ainda nesse sentido, a exigência trazida no item 1.1.2 do Anexo 1 do Termo de Referência:

> 1.1.2. Os equipamentos indicados para atender a cada item do objeto poderão ser todos do mesmo fabricante e do mesmo modelo, com vista ao atendimento da padronização dos equipamentos na administração pública municipal, ou poderão ser de fabricantes distintos, desde que os referidos equipamentos atendam às especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA e haja interoperabilidade entre os componentes da solução.

Acerca dos questionamentos apresentados quanto ao impróprio dimensionamento de equipamentos e uso indevido do Sistema de Registro de Preços, cabe reiterar que a presente contratação será processada por SRP, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), que prevê que as compras e as contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

O diploma citado alude à possibilidade de processamento do sistema de registro de preços por meio da modalidade pregão, nas contratações que visem a prestação de serviços comuns, sem especificá-los. Significa, pois, não haver impedimento à utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviço, de natureza contínua ou não contínua, desde que classificado como comum.

Desde logo, convém rememorar que o SRP não consubstancia modalidade licitatória. Trata-se de procedimento auxiliar, com propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado sejam contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

A licitação utilizando o SRP, então, tem por finalidade precípua constituir um documento vinculativo, denominado "ata de registro de preços", que tem condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata, de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão, quando quiser e na quantidade que quiser, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e dentro do prazo de validade da ata.

Porém, não obstante essa não obrigatoriedade de contratar, esta Secretaria Especial de Governo, mediante os instrumentos de planejamento, previu o número de demandas estimadas ao futuro fornecedor registrado, a fim de estimular a competitividade e influenciar uma redução dos preços, na medida em que gera uma segurança e garantia de negócios aos fornecedores interessados.

Como é sabido, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para contratações futuras do poder público. Portanto, a Administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços,

Em julgado recente, a Corte de Contas federal expediu a seguinte recomendação à Advocacia-Geral da União acerca da utilização do sistema de registro de preços:

> [...] 9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...]

> **9.6.2. a hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) – art. 3º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário;** (grifei) [...]
>
> 9.7. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU) que oriente seus membros quanto à importância de se observarem os aspectos do item 9.6 supra, quando da avaliação de minutas de editais de pregões para registro de preços; (Acórdão nº 2037/2019 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Processo nº 014.760/2018-5).

A impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado, citado no julgado, traduz-se na impossibilidade de previsão do número de demandas ao fornecedor registrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços e não na indefinição do quantitativo total do objeto. A totalidade do serviço deve ser previamente definida no planejamento da licitação, assim como foi feito por esta SEGOV, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*: "*A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.*"

Acerca do pedido de modificação de prazo para a apresentação da Prova de Conceito, não parece razoável que a Administração conceda um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a sua execução. Conforme já respondido nas impugnações anteriores, a unidade técnica acatou o pedido de impetrante se manifestando favoravelmente quanto à extensão do prazo para 10 (dez) dias, cabendo à empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de desclassificação previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo.

Lembramos que não cabe à licitante predeterminar, com base nas suas particularidades, quais prazos a Administração Pública deve estipular e sim analisar o Edital e seus anexos, previamente à participação no certame licitatório, para concluir se poderá ou não atender às condições nele constantes, haja vista que nas contratações públicas prevalecem o interesse público e não o do mercado.

Ante à alegação de irregularidade na exigência acerca do fornecimento de insumos como toners e cartuchos de tintas originais ou certificados pela fabricante, a depender da demanda da diretoria, consideram-se como produtos certificados pela fabricante aqueles que são identificados como "equivalentes", "similares" ou de "melhor qualidade", desde que sejam aceitos ou autorizados pela fabricante. Ressaltamos que, conforme recomendação do TCU, o edital já foi reformulado excluindo-se a exigência no termo de referência por insumos (cartuchos ou toners) da mesma marca dos fabricantes, sendo adequada a redação para: "cartuchos ou toners originais ou certificados pelo fabricante", conforme jurisprudência do TCU – Acórdãos 3486-48/2014-P, 1015-15/2015-P, entre outros.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar que um edital de licitação, quando devidamente publicado, é fruto de um longo processo administrativo, no qual áreas essenciais manifestam seus entendimentos, sejam quanto a aspectos técnicos ou legais, que resultam em um direcionamento para que a Administração Pública seja capaz de promover sua contratação de modo lícito e regular. Logo, é dever da Administração a realização de análises e decisões necessárias para definir a melhor modelagem de seleção, contratação e suas condições. Ainda mais quando se está diante de uma contratação de grande

relevância atribuída ao objeto a ser contratado, tratando-se de uma necessidade de fundamentação importância para esta Prefeitura Municipal. Nesse ponto, o edital ora publicado foi fruto de uma complexa análise do mercado, realizada em sua fase de planejamento através do Estudo Técnico Preliminar, por meio do qual a Administração buscou conhecer o mercado, as soluções disponíveis, o ambiente no qual os fornecedores se encontram, entre outros. O que se quer dizer é que as informações ali constantes não foram estipuladas por "mero acaso", mas foram decorrentes de um estudo e avaliação técnica de forma a alcançar a melhor seleção com o resultado eficiente para atendimento dessa necessidade administrativa.

Imprescindível destacar que impugnar um instrumento convocatório não deve ter a finalidade de adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante. Todos e principalmente os pretensos licitantes devem observar a legalidade do seu pleito, sob pena de indeferimento do pedido por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Mais a mais, impugnações meramente protelatórias, que não trazem resultados úteis à licitação, estas devem ser repelidas de pronto, devendo esta Administração apurar atos considerados lesivos à Administração Pública com o objetivo de cancelar ou impedir o andamento da licitação.

Cumpre esclarecer que o licitante, ao agir de modo temerário, ou seja, atuando em um processo em que se tem consciência de uma situação injusta e improba, não lhe assistindo razão ao ingressar com uma determinada ação, independentemente se durante o processo ou em um incidente processual, agir de modo temerário configura litigância de má-fé.

Prevista no Código de Processo Civil, a litigância de má-fé é qualquer atitude que, no curso de uma ação judicial, tenha como única finalidade retardar o andamento do processo. A atitude pode ser punida com multas previstas no código. A ideia do legislador é vedar a utilização de expedientes desonestos, desleais, que sejam meramente protelatórios.

Cabe a princípio destacar que a presente peça impugnatória está sendo utilizada como instrumento protelatório para o certame licitatório, ou seja, a empresa impugnante com o interesse de participar do certame apresentou impugnação sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados.

Desta forma, amparada pelo parecer técnico e pelas normas que regem esta licitação, esta Pregoeira e equipe de apoio, entendem serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a manutenção das cláusulas trazidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2023PMP, que respeita as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios. Isto porque, tratando-se de exigência estritamente técnica, a área demandante se manifestou pela manutenção das exigências fundamentando sua decisão em requisitos técnicos para garantir a qualidade da execução do objeto do certame, de modo que não há como acatar a impugnação proposta.

III. DA DECISÃO

segov
Secretaria Especial de Governo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 949
Rubrica

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 050/2023PMP, processo n.º 8.2023-050PMP, interposto por **MAIS TÉCNICA COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI- ME**, considerando todos os fatos analisados e louvando os princípios licitatórios e constitucionais, bem como as argumentações e o pedido que não se mostrou fundamentado para a alteração do Edital, conforme acima exposto.

Por oportuno, em respeito aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, sem dispensar a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição dos licitantes interessados em participar de certame licitatórios, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema administrativo, informo que será remetida a cópia do processo em tela para a Procuradoria Geral do Município, para análise e manifestação acerca da abertura de Procedimento Administrativo disposto no artigo 6º do Decreto Municipal nº 424/2022, o qual estabelece normas regulamentares sobre o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções aos licitantes e contratados e institui o cadastro de fornecedores / prestadores de serviços impedidos de licitar e contratar com a administração pública municipal, a fim de apurar a possível ocorrência de crime previsto no art. 93 da Lei 8.666/93, posto que, em que pese ser o uso da possibilidade de impugnação instrumento previsto legalmente, se constatada a má fé da licitante, a fim de provocar o retardamento do certame, deve-se levar em consideração as repercussões nas esferas administrativa, civil e criminal, lembrando que os incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil consideram como litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e o que provocar incidente manifestamente infundado.

Parauapebas, 01 de março de 2024.

JULIANA SILVA PAIVA:74802178204

Assinado de forma digital por JULIANA SILVA PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto nº 436/2023